



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	13
Ministério da Defesa	13
Ministério do Desenvolvimento Regional	14
Ministério da Economia	15
Ministério da Educação	67
Ministério da Infraestrutura	68
Ministério da Justiça e Segurança Pública	76
Ministério de Minas e Energia	87
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	89
Ministério das Relações Exteriores	92
Ministério da Saúde	92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	100
..... Esta edição completa do DOU é composta de 103 páginas.....	

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na publicação da retificação da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, feita no DOU de 16 de janeiro de 2020, Seção 1, nas assinaturas, **leia-se:** Jair Messias Bolsonaro, Marcelo Pacheco dos Guaranys, Marcelo Sampaio Cunha Filho e Robson Napier Borchio.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 9, de 16 de janeiro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66.

Nº 10, de 16 de janeiro de 2020. Informa ao Congresso Nacional que a Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, foi retificada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2020.

Nº 11, de 16 de janeiro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Nº 12, de 16 de janeiro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 630.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CDL CACHOEIRO. Processo nº 00100.006623/2019-86.

DEFIRO o credenciamento da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TANGARA. Processo nº 00100.006914/2019-74.

DEFIRO o credenciamento da AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA INES. Processo nº 00100.006316/2019-03.

DEFIRO o credenciamento da AR ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE JAGUARUNA. Processo nº 00100.006881/2019-62.

DEFIRO o credenciamento da AR ARJ - CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.006151/2019-61.

DEFIRO o credenciamento da AR DAL CERT. Processo nº 00100.007092/2019-49.

DEFIRO o credenciamento da AR A-CERT CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI. Processo nº 00100.005698/2019-40.

DEFIRO o credenciamento da AR LOPES & GONZAGA TECNOLOGIA EM CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.007381/2019-48.

DEFIRO o credenciamento da AR HOMEBRASIL CERTIFICADORA. Processo nº 00100.006915/2019-19.

DEFIRO o credenciamento da AR LABOR CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.007376/2019-35 .

DEFIRO o credenciamento da AR SX CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.007358/2019-53.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

SECRETARIA-GERAL IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 1º da Portaria nº 50, de 20 de novembro de 2019, e inciso II do artigo 2º da Portaria nº 59, de 17 de dezembro de 2019, ambas do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Coordenador de Relacionamento Externo da Coordenação-Geral de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional a competência para autorizar a celebração de novos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como seus termos aditivos, relacionados à assinatura de jornais oficiais, publicação de matérias e serviços de impressão, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 257, de 29 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2018, Seção 1, pág. 6.

PEDRO BERTONE

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, e no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Efetivar a permuta da Função Comissionada do Poder Executivo de Assessor Técnico da Coordenação-Geral de Gestão Interna do Departamento de Planejamento e Governança da Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República, código FCPE 102.3, pelo cargo de Assessor Técnico do Gabinete da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 102.3.

Art. 2º O detalhamento dos cargos em comissão e funções de confiança constantes do Anexo a esta Portaria, serão refletidos no regimento interno e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

(Anexo II, alínea "a" do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019)

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE
SECRETARIA-EXECUTIVA			
.....			
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA			
.....			
Coordenação-Geral de Gestão Interna			
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
.....			
SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO SOCIAL			
.....			
Gabinete	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
.....			

Foi publicada em 16/1/2020 a
edição extra nº 11-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Delega a competência prevista no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ao Consultor-Geral da União e ao Procurador-Geral Federal, na forma que especifica e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o inciso XVII do art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, no art. 16, inc. IV, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e de acordo com o estabelecido no Parecer nº 56/2018/DECOR-CGU/AGU e no PARECER nº 00025/2019/DEPCONSU/PGF/AGU, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Consultor-Geral da União e ao Procurador-Geral Federal a competência de que trata o art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para, no âmbito de suas atribuições, autorizar a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser subdelegada.

Art. 2º O Consultor-Geral da União e o Procurador-Geral Federal poderão editar regulamento complementar a esta Portaria para reger a sua atuação na matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.046424/2019-17, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º....." (NR)

§ 7º Para os fins de registro e cadastro ou de renovação de registro e de cadastro de que trata o caput, nos casos em que a inscrição estadual ou municipal ou o registro no conselho de classe ou a licença de operação ou autorização equivalente expedida pelo órgão ambiental ainda não tiverem sido expedidas pelo órgão competente ou estiverem vencidas por ocasião da solicitação de registro ou cadastro ou suas renovações junto ao MAPA, podem ser aceitos os protocolos desses pedidos, desde que os mesmos tenham sido requeridos tempestivamente pelo interessado, junto aos órgãos competentes.

....." (NR)

"Art. 5º....."

III -

1.

2.

2.6. Procedimentos escritos para o recolhimento de produtos de que trata o art. 46 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, observado o disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 5º O recolhimento de produto não conforme, de que trata o art. 46 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, deve ser feito obrigatoriamente somente quando se tratar de produto contaminado por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas, ervas daninhas ou outros agentes e micro-organismos que não os declarados no registro, esteja ele no comércio ou em poder do agricultor.

....." (NR)

"Art. 6º Para fins de concessão de registro e cadastro e suas renovações ou aprovação de alteração de registro ou cadastro para outras atividades e categorias, ou ainda no caso de mudança física de endereço da empresa, o atendimento às exigências previstas neste Capítulo no que concerne às instalações e equipamentos, são objeto de comprovação mediante realização de vistoria pelo órgão de fiscalização competente, que verificará a oportunidade de sua execução ser prévia ou posterior ao deferimento do pleito, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 8º....."

§ 1º A concessão do registro de produto pelo Serviço de Fiscalização da SFA da UF onde se localizar o requerente, observará o seguinte:

I - quando o produto objeto do pedido de registro se enquadrar nos parâmetros da legislação específica vigente, no que se refere às especificações e garantias mínimas exigidas, o Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários do MAPA deferirá automaticamente o pedido informando o número de registro do produto, ficando o requerente sujeito às penalidades previstas em regulamento se constatado que o mesmo aportou ao Sistema informações de registro em inobservância aos preceitos estabelecidos nas normas singulares; e

II - quando se tratar de registro de produto novo e outros produtos em que as normas específicas vierem exigir a apresentação de trabalho de pesquisa conclusivo quanto a avaliação da viabilidade ou da eficiência agronômica dos mesmos, o pedido de

registro, acompanhado do relatório de pesquisa técnico-científico, será analisado e decidido pelo Serviço de Fiscalização da SFA na UF onde se localizar o requerente.

....." (NR)

"Art. 37....."

II -

d)

4. quando se tratar de biofertilizante, demonstrar que o produto atua, isolada ou cumulativamente, no crescimento, na ontogenia, em variáveis bioquímicas e na resposta a estresses abióticos;

5. quando se tratar de remineralizadores, demonstrar que o produto atua isolada ou cumulativamente nas propriedades físicas do solo, físico-químicas do solo, na atividade biológica do solo, no aumento de características quantitativas de produção ou nos parâmetros de qualidade das plantas testadas.

III -

a) os ensaios experimentais podem ser conduzidos em condições de campo ou em ambiente controlado; sendo que, no caso de experimentos em condições de campo, estes devem ser conduzidos em regiões representativas do cultivo da cultura, em território nacional, em dois tipos de solos, em duas safras ou quatro locais em condições edafoclimáticas distintas em uma safra;

b) no caso de experimento em casa de vegetação (ambiente controlado), este deve ser conduzido com pelo menos dois tipos de solo, realizado com pelo menos duas culturas distintas e, no mínimo, quatro repetições; sendo que, no caso de biofertilizante, não é necessário que o experimento seja realizado em diferentes tipos de solo;

d) caracterizar o produto em estudo e, quando for o caso, o produto assumido como testemunha positiva, em relação às garantias mínimas exigidas em ato normativo específico, inclusive quanto à análise de contaminantes e respeitando as unidades de medida estipuladas; no caso de biofertilizante, caracterizar o efeito do produto conforme dispuser a norma específica.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II, e as alíneas "a" e "b", do § 5º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece Normas e Procedimentos para a Importação e Nacionalização de Embarcações Estrangeiras de Pesca.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com base no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no inciso XXI do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, no inciso XXI do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.062439/2019-14, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para a importação e nacionalização de embarcações estrangeiras de pesca, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos I, II e III.

§ 1º As embarcações a serem importadas e nacionalizadas deverão atender as finalidades de promoção do desenvolvimento de modalidades de pesca consideradas estratégicas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para plena ocupação das Águas Jurisdicionais Brasileiras e para promoção do avanço tecnológico da frota nacional.

§ 2º Não poderão ser objeto de importação e nacionalização as modalidades de pesca que possam colocar em risco os recursos pesqueiros que já estejam sobreexplorados ou que envolvam risco ambiental nas suas operações.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Acordo nº 126 da OIT - alojamento da tripulação. Acordo Internacional da Organização Mundial do Trabalho - OIT, de 1967, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.420, de 16 de dezembro de 1997, estabelece condições obrigatórias nos alojamentos da tripulação dos barcos pesqueiros com Arqueação Bruta acima de 75, no tocante às condições de habitabilidade da embarcação.

II - Barco Fábrica: definido conforme o Decreto no 9.013, de 29 de março de 2017, como aquela embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, podendo realizar a industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis;

III - CCAMLR: Comissão para a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos Antárticos;

IV - Embarcação estrangeira de pesca: barco devidamente registrado junto às autoridades marítima e pesqueira de seu país de origem e que se dedica exclusivamente à captura, ao processamento ou ao beneficiamento do pescado, com finalidade comercial;

V - Equipamento de Rastreamento: equipamento formado por um conjunto de componentes, incluindo antena de transmissão e recepção do Sistema de Posicionamento Global - GPS, que opera por intermédio de satélites e, independentemente de marca ou modelo, emite sinais que permitem o acompanhamento do deslocamento de embarcações pesqueiras, conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA/CM nº 2, de 4 de setembro de 2006;

VI - Idade da Embarcação: tempo de construção, de acordo com a data constante no Certificado de Registro da Embarcação; o mesmo que a idade de batimento de quilha;

VII - NORMAM: Normas da Autoridade Marítima;

VIII - Observador de Bordo da Frota Pesqueira: profissional não tripulante, devidamente capacitado por curso específico, em permanente acompanhamento e avaliação, indicado pelo Estado para acompanhar e registrar as operações de embarcações de pesca quando exigido por ato normativo específico, na condição de

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020011700002



agente do Estado brasileiro, conforme Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA nº 1, de 29 de setembro de 2006;

IX - Programa de Treinamento de Tripulantes Brasileiros: programa obrigatório a ser desenvolvido pelo Requerente, para capacitação da mão de obra brasileira no empreendimento pesqueiro, incluindo diretrizes e metas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa;

X - Modernização: conjunto de alterações na embarcação que resulte em melhoria de suas condições de operação laborais, produtivas e ambientais, envolvendo a substituição, instalação ou reforma da maior parte de seus sistemas e equipamentos;

XI - Requerente: Armador, Indústria de Pesca, Empresa Pesqueira ou cooperativa de pesca brasileira, que solicitarem Permissão Prévia de Pesca para importação e nacionalização de embarcação pesqueira;

XII - RGP: Registro Geral da Pesca, conforme o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004; no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015; no Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017;

XIII - PPP: Permissão Prévia de Pesca é o ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao interessado construir, importar, adquirir ou converter embarcação de pesca, devidamente identificada, sem prejuízo da obrigatoriedade de obtenção das licenças de construção ou importação junto aos órgãos competentes, conforme o caso;

XIV - SIGSIF: Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal, de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A importação e a nacionalização de embarcações pesqueiras ficam condicionadas à concessão de Permissão Prévia de Pesca pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SAP/MAPA, para a exploração de recursos pesqueiros marinhos distribuídos em águas sob jurisdição nacional, em alto mar ou em águas consideradas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. As PPPs, concedidas para a importação de embarcações estrangeiras de pesca nos moldes desta Instrução Normativa, quando couber, deverão ser debitadas das metas de aquisição do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira - Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, observadas as respectivas modalidades de captura e região.

Art. 4º Poderão pleitear a PPP, mencionada no art. 2º desta Instrução Normativa, pessoas físicas, empresas ou cooperativas de pesca, brasileiras, devidamente inscritas e regularizadas junto ao Registro Geral da Pesca, a cargo da SAP, como Armador de Pesca ou Empresa Pesqueira.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, PERMISSÃO PRÉVIA DE PESCA E REGISTRO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA DE PESCA

Art. 5º As PPPs para importação e nacionalização de embarcações pesqueiras, com fins de exploração de recursos pesqueiros marinhos poderão ser pleiteadas à Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP a qualquer momento.

§ 1º As solicitações de que trata este artigo deverão conter os seguintes documentos:

I - Projeto de requerimento de importação e nacionalização de embarcação pesqueira, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, acompanhado da documentação comprobatória das informações apresentadas;

II - Programa de Capacitação de Tripulantes Brasileiros detalhado, cujas metas e diretrizes constam no Anexo II desta Instrução Normativa, com exceção do subitem a.6 do referido anexo; e

III - Documentação complementar no caso de verificação das condições descritas no § 3º deste artigo.

§ 2º As embarcações de que trata este artigo deverão atender as seguintes condições:

I - Com idade da embarcação não superior a 30 (trinta) anos;

II - Certidão negativa de ocorrência de procedimentos irregulares ou infrações cometidas em Águas Jurisdicionais Brasileiras, emitida pela Marinha do Brasil; e

III - Comprovação de modernização tecnológica.

§ 3º A realização dos itens de modernização de que trata o inciso III do § 2º deste artigo deverá ser comprovada por meio de:

I - Documentos com detalhamento da reforma realizada na embarcação, indicando o estaleiro responsável pelo serviço, e assinado pelo engenheiro naval responsável, ou Declarações oficiais da Autoridade Marítima do país de bandeira, que atestem as modificações efetuadas; e

II - Os documentos deverão ser cópias, acompanhadas de tradução juramentada, no caso de terem sido expedidos em outra língua que não o Português.

Art. 6º As propostas de importação de embarcação estrangeira de pesca de que trata o artigo 5º desta Instrução Normativa serão analisadas com base nos melhores dados técnicos e científicos disponíveis, por técnicos da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP para decisão final.

§ 1º Os processos deferidos serão encaminhados ao Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM para providências relativas à emissão da respectiva PPP.

§ 2º A PPP de que trata o § 1º deste artigo será expedida pelo Secretário da Aquicultura e Pesca.

Art. 7º No caso de deferimento à concessão da PPP para importação e nacionalização de embarcações, a SAP enviará comunicado oficial informando sobre a autorização concedida para importação e nacionalização de embarcações às seguintes instituições:

I - Estado Maior da Armada - EMA, Comando da Marinha;

II - Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério da Economia - DECEX/ME;

III - Divisão do Mar, Antártida e Espaço - DMAE, do Ministério das Relações Exteriores;

IV - Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/MAPA; e

V - Receita Federal.

Art. 8º Para a emissão do Certificado de Registro e PPP das embarcações de que trata o artigo 3º desta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar ao Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM os seguintes documentos, sem prejuízo ao disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e no artigo 6º desta Instrução Normativa:

I - Cópia do Registro de Propriedade da embarcação emitido pelo Tribunal Marítimo, quando couber, na forma da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1998;

II - Cópia do Título de Inscrição de Embarcação emitido pela Capitania dos Portos ou órgão subordinado;

III - Laudo Técnico referente a vistoria do Ministério da Economia, sobre as características atinentes às condições de segurança da embarcação para o trabalho e garantia da saúde do trabalhador, bem como certificação de que a embarcação cumpre com as disposições estabelecidas no Acordo 126 da OIT (1967), sobre alojamento da tripulação;

IV - Laudo Técnico referente à vistoria do Ministério da Agricultura: DIPES/DIPOA/SDA/MAPA, no caso de Barco Fábrica, sobre a adequabilidade da embarcação para obtenção do Registro no SIGSIF; e

V - Programa Detalhado de Treinamento de Trabalhadores Brasileiros para a atividade de pesca, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Anexo II desta Instrução Normativa.

VI - Material Pedagógico obrigatório para o Programa Detalhado de Treinamento de Trabalhadores Brasileiros, em versão impressa e digital, conforme o Anexo II item a.6 (apostila) desta Instrução Normativa, a ser avaliado previamente pela SAP.

§ 1º Após a análise dos documentos de que trata este artigo, o Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM, poderá emitir o Certificado de Registro e Permissão de Pesca.

§ 2º As pendências técnicas constatadas nas vistorias, documentos e laudos de que tratam os incisos I a VI deste artigo deverão ser sanadas dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da emissão da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca - DRM, para finalidades de obtenção do Certificado de Registro e Permissão de Pesca da Embarcação.

Art. 9º A qualquer momento, a SAP poderá exigir as comprovações da aplicação do Programa de Treinamento de Tripulantes Brasileiros, cujas metas e diretrizes estão apontadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O cumprimento do Programa de Treinamento de Tripulantes Brasileiros, é condição necessária para a primeira renovação da Permissão de Pesca das embarcações habilitadas por meio desta Instrução Normativa.

Art. 11. Garantir, sempre que solicitado pela SAP ou pelo Ministério do Meio Ambiente, o embarque de observador de bordo indicado para o monitoramento da atividade pesqueira.

Art. 12. Os infratores desta Instrução Normativa estarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 13. Revoga-se a Instrução Normativa SEAP nº 24, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

ANEXO I

ROTEIRO DE PROJETO PARA SOLICITAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

O pedido deverá ser protocolado na Secretaria de Aquicultura e da Pesca - SAP, Sede (Brasília - DF) ou nas Superintendências Federal da Agricultura e Pesca/SFA com as seguintes informações:

I - Dados da pessoa física, empresa ou cooperativa de pesca interessada:

a. Nome ou razão Social, endereço, telefone, endereço eletrônico;

b. Contrato social (no caso de empresas ou cooperativas de pesca);

c. Descrição sumária da atuação do interessado (pessoa física, empresa ou cooperativa de pesca) na atividade de pesca;

d. Certidão de regularidade do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal e Certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal.

II - Dados do exportador do bem:

a. Nome ou Razão Social, endereço, telefone, endereço eletrônico;

b. Contrato social (no caso de empresas ou cooperativas de pesca);

c. Descrição sumária da atuação do exportador (pessoa física, empresa ou cooperativa de pesca) na atividade de pesca;

d. Documento oficial da autoridade pesqueira do país de bandeira declarando que não existem óbices para a efetivação da importação da embarcação para o Brasil.

III - Embarcação a ser importada e nacionalizada:

a. Nome atual, registro no país de origem, ano de construção;

b. Nomes anteriores, e registros prévios, quando houver;

c. Documento de propriedade;

d. Características gerais da embarcação (comprimento, boca, calado, material do casco, motores, autonomia, capacidade de carga e de estocagem de pescado, sistema de congelamento e refrigeração, sistema do beneficiamento e industrialização, câmaras para estocagem de pescado ou produtos, acomodações para tripulação, dentre outros.);

e. Planta baixa de arranjo do convés com a disposição dos equipamentos de pesca;

f. Fotos recentes da embarcação, acompanhadas dos arquivos fotográficos em versão digital, nas seguintes poses, em detalhe: Popa, Proa, Bombordo e Estibordo, convés de pesca, ponte de comando, sala de máquinas, motor principal, bem como dos equipamentos e obras de modernização da embarcação, conforme o Anexo III desta Instrução Normativa.

IV - Método e Equipamento de pesca:

a. Descrever os equipamentos de pesca e auxiliares e o método de pesca a ser empregado;

b. Fornecer o Código de Chamada de Rádio.

V - Tripulação:

a. Número de tripulantes de acordo com as funções que desempenharão a bordo, assinalando os estrangeiros e brasileiros;

b. Apresentar Programa para Treinamento dos Tripulantes Brasileiros, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa.

VI - Operações de Pesca:

a. Estimar o número de viagens por ano e duração média das viagens;

b. Estimar a produção por viagem, por espécies principais, informando que tipo de tratamento ou beneficiamento será dado a bordo;

c. Informar em que portos pretende operar a embarcação (nacionais e estrangeiros).

VII - Aspectos Econômicos, Sociais e de Comercialização: estimar a contribuição que o empreendimento trará para a economia do país (geração de divisas e empregos).

ANEXO II

REQUISITOS PARA O PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES BRASILEIROS METAS E DIRETRIZES

Metas:

Atingimento ao final de 12 (doze) meses de operação de uma proporção mínima de 80% (oitenta por cento) da tripulação constituída por brasileiros, plenamente capacitados.

Diretrizes:

a) Programa Mínimo dos Cursos:

a.1) Carga Horária Mínima:

Prática: 300h

Teórica: 50h

a.2) Nome dos Ministrantes: Com currículo anexado.

a.3) Módulo Geral Mínimo - Teórico: conteúdo e carga horária por módulo e tema deverão ser especificados:

Introdução à tecnologia de pesca na modalidade pleiteada;

Medidas de Gestão Pesqueira e ambientais, aplicáveis à modalidade pleiteada;

Educação Ambiental e comportamento da tripulação desejado com relação a capturas incidentais de mamíferos, aves e tartarugas marinhas, lixo gerado a bordo e contaminação do meio ambiente marinho;

Introdução a noções básicas de gestão pesqueira.

a.4) Módulo Específico Profissionalizante Mínimo - Teórico: conteúdo e carga horária por módulo e tema deverão ser especificados.

Funções a bordo e rotinas de trabalho da tripulação em todos os postos de trabalho da embarcação;

Saúde e Segurança no trabalho a Bordo;

Equipamentos de Proteção Individual;



Procedimentos de Emergência (uso de balsas de salvação, práticas de combate a incêndio e primeiros socorros); Equipamentos de Pesca (montagem e manutenção); Evisceração e procedimentos de tratamento do pescado a bordo; Noções de higiene a bordo; Conservação do pescado a bordo e noções de controle de pontos críticos para a garantia da qualidade do pescado; Identificação de espécies de interesse comercial; Medidas mitigadoras para evitar a captura incidental de espécies da fauna: mamíferos, tartarugas marinhas e aves marinhas.

a.5) Módulo Específico Profissionalizante Mínimo - Prático: conteúdo e carga horária por módulo e tema deverão ser especificados.

Fainas de pesca na embarcação pesqueira, durante cruzeiro de pesca;

a.6) Material de referência pedagógico a ser obrigatoriamente utilizado nos cursos (Apostila).

a.7) Materiais de apoio pedagógico (audiovisuais e outros) a serem utilizados em cada módulo/item.

a.8) Módulo de Avaliação: Detalhamento dos procedimentos de avaliação a serem adotados em cada módulo e item, com os requerimentos mínimos para a consideração de aprovação.

ANEXO III

COMPROVAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO

Requerimento Obrigatório

Substituição do Motor Principal; Requerimentos Complementares (Deverão ser comprovados, no mínimo, 10 (dez) itens da relação):

Aquisição de Equipamentos de Apoio Navegação, ou localização de recursos pesqueiros:

Rádio SSB;
Plotter;
Termógrafo de superfície;
Piloto automático; Radar;
Ecossonda; Telefone por satélite;
Aquisição de Equipamentos de Segurança, além dos exigidos pela Autoridade Marítima Brasileira:

EPIRB;
Sistema de abafamento interno da casa de máquinas com CO2 (anti-incêndio); Detector interno de calor;
Aquisição ou substituição de Equipamentos de auxílio a Pesca Instalados no convés: Guincho principal;
Guinchos de carga;
Aquisição de petrecho de pesca;
Sistema hidráulico;
Adequações nos Alojamentos da Tripulação:
Instalação de equipamento de ar condicionado;
Equipamento de dessalinização;
Instalação de forno e fogão elétrico;
Adequação dos Sistemas Sanitários;
Aquisição e Adequação de equipamentos e sistemas de conservação do pescado a bordo:

Instalação de máquina de gelo;
Adequação de isolamento térmico dos porões de pescado;
Instalação de sistema frigorífico para os porões de pescado ou isca;
Troca de compressores;
Adequação para acondicionamento e destinação de resíduos:
Compartimento para estocagem exclusiva de resíduos sólidos não biodegradáveis a bordo;
Equipamentos de incineração ou compactação de resíduos;
Separador água-óleo.

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Institui as Câmaras Setoriais vinculadas ao Conselho Nacional de Política Agrícola -CNPA.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, com base no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o que consta do Processo nº 21000.089961/2019-43, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Câmaras Setoriais vinculadas ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na forma a seguir:

- I - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Borracha Natural;
- II - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Cachaça;
- III - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Cerveja;
- IV - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Mandioca e Derivados;
- V - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Palma de Óleo;
- VI - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Soja;
- VII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Animais de Estimação;
- VIII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Aves e Suínos;
- IX - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Caprinos e Ovinos;
- X - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Carne Bovina;
- XI - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Citricultura;
- XII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Culturas de Inverno;
- XIII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Fibras Naturais;
- XIV - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Flores e Plantas Ornamentais;
- XV - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Fruticultura;
- XVI - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Hortaliças;
- XVII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados;
- XVIII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Oleaginosas e Biodiesel;
- XIX - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Viticultura, Vinhos e Derivados;
- XX - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Açúcar e Alcool;
- XXI - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Algodão e Derivados;
- XXII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Arroz;
- XXIII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Cacau e Sistemas Agroflorestais;
- XXIV - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Feijão e Pulses;
- XXV - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Mel e Produtos Apícolas;
- XXVI - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Milho e Sorgo;
- XXVII - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Tabaco;
- XXVIII - Câmara Setorial de Equideocultura;
- XXIX - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Florestas Plantadas;
- XXX - Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Erva Mate;
- XXXI - Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados;
- XXXII - Câmara Temática da Agricultura Sustentável e Irrigação;
- XXXIII - Câmara Temática de Agricultura Orgânica;
- XXXIV - Câmara Temática de Crédito, Seguro e Comercialização do Agronegócio;
- XXXV - Câmara Temática de Infraestrutura e Logística do Agronegócio; e
- XXXVI - Câmara Temática de Insumos Agropecuários.

Art. 2º O número de membros e as atribuições das Câmaras Setoriais deverão estar em conformidade com o disposto nos arts. 13 e 14 da Portaria MAPA nº 253, de 6 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MAPA nº 209, de 29 de junho de 1990, nº 241, de 17 de agosto de 1990, nº 247, de 06 de setembro de 1990, nº 248, de 06 de setembro de 1990, nº 252, de 25 de setembro de 1990, nº 258, de 18 de outubro de 1990, nº 259, de 18 de outubro de 1990, nº 265, de 26 de outubro de 1990, nº 266, de 29 de outubro de 1990, nº 267, de 30 de outubro de 1990, nº 279, de 21 de novembro de 1990, nº 287, de 30 de novembro de 1990, nº 292, de 10 de dezembro de 1990, nº 295, de 11 de dezembro de 1990, nº 300, de 14 de dezembro de 1990, nº 301, de 17 de dezembro de 1990, nº 303, de 19 de dezembro de

1990, nº 001, de 09 de janeiro de 1991, nº 012, de 14 de janeiro de 1993, nº 052, de 27 de fevereiro de 1992, nº 199, de 30 de setembro de 1994, nº 200, de 30 de setembro de 1994, nº 201, de 30 de setembro de 1994, nº 202, de 30 de setembro de 1994, nº 204, de 30 de setembro de 1994, nº 454, de 31 de julho de 1995, nº 201, de 02 de outubro de 2019 e as Resoluções nº 03, de 08 de abril de 1991, nº 006, de 04 de junho de 1991, nº 009, de 08 de julho de 1991, nº 010, de 10 de setembro de 1991, nº 011, de 01 de outubro de 1991, nº 012, de 04 de novembro de 1991, nº 018, de 08 de junho de 1992, nº 019, de 22 de julho de 1992.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e considerando ainda o disposto na Instrução Normativa SDA nº 30/2006 e na Instrução Normativa nº 10 de 03 de março de 2017 e o que consta no Processo nº 21018.004478/2019-16, resolve:

Art. 1º - Cancelar, por motivo de falecimento, a habilitação do Médico Veterinário FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA, CRMV-ES nº 0159, para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e atuar no processo de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado do Espírito Santo, revogando a Portaria nº 216/09.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000203/2020-12, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários listados abaixo para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para o trânsito interestadual e intraestadual de animais EGRESSOS de eventos de concentração de animais, que não implique movimentação de área não habilitada para área habilitada pela União Europeia, nas seguintes condições:

Parágrafo 1 - Para as ESPÉCIES SENSÍVEIS À FEBRE AFTOSA, a habilitação será para emissão de GTAs exclusivamente para trânsito INTRAESTADUAL de egresso de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 2 - Para as demais espécies poderá ser emitida GTA, tanto para trânsito INTERESTADUAL como para trânsito INTRAESTADUAL de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 3 - A GTA mencionada neste artigo, deverá ser emitida com base na GTA de ingresso no evento de concentração animal, a qual será emitida por médicos veterinários cadastrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

EGRESSOS DE EVENTOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
532 - SP	Keller Cristina Pompilio	08.219

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ESEQUIEL LIUSON

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

CNPJ: 00.348.003/0001-10
NIRE: 53500000763

ATA DA 9ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 10951.104560/2019-65

No dia 4 de dezembro de dois mil e dezenove, às 10h, na sala do Presidente da Embrapa, localizada no Edifício Sede, Parque Estação Biológica - PqEB, s/nº, Final da Avenida W3 Norte, Brasília, DF, ocorreu a 9ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, com a presença do representante da União, Senhor Daniel Brasiliense e Prado - Procurador da Fazenda Nacional, do Senhor Celso Luiz Moretti - Presidente da Embrapa, e da Secretária Maria do Rosário de Moraes, cujas assinaturas se encontram no Livro de Registro de Presença, para tratar da seguinte pauta: (1) Aumento do Capital Social SEI nºs 10951.104789/2019-08 e 21148.001199/2019-15), (2) Convalidação da criação da estrutura do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Embrapa (SEI nº 21148.018044/2018-29; (3) Proposta de alteração do Estatuto Social da Embrapa (SEI nºs 10113.100198/2019-25 e 21148.012234/2019-13; e (4) Retirada de Pauta de itens da ordem do dia, uma vez que a competência para sua deliberação passa a ser do Conselho de Administração. O Presidente Celso Luiz Moretti abriu a reunião, dando boas-vindas ao Procurador Daniel Brasiliense e Prado que agradeceu a receptividade. Nesse momento, o Presidente Celso Moretti solicitou permissão para participar, como ouvinte dessa Assembleia, a Sra. Mairma Alves de Farias, substituta da Coordenadoria de Gestão Interna e Apoio aos Colegiados da Embrapa, e o pedido foi autorizado. Dando prosseguimento e considerando a análise promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Parecer SEI nº 3812/2019/ME, e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados do Ministério da Economia, Nota Técnica nº 10.330/2019/ME, e com base no Despacho da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, Processo nº 10951.104560/2019-65, a União votou nos seguintes termos: (1) Aumento do Capital Social - SEI nºs 10951.104789/2019-08 e 21148.001199/2019-15 - pelo aumento do capital social no valor de R\$ 20.084.506,31, passando dos atuais R\$ 2.964.935.689,57 para R\$ 2.985.020.195,88, alterando o art. 7º do Estatuto Social nos termos aqui registrados. (2) Convalidação da criação da estrutura do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Embrapa- SEI nº 21148.018044/2018-29 - pela convalidação da criação da estrutura do NIT da Embrapa, conforme dispõe o Decreto nº 9.283/2018. (3) Proposta de



alteração do Estatuto Social da Embrapa - SEI nºs 10113.100198/2019-25 e 21148.012234/2019-13 - pela aprovação da proposta de alteração, relacionado aos artigos: 7º, 9º, 26, 27, 28 e 29. A íntegra do Estatuto ora ajustado é parte integrante desta ata, em anexo. A posse do oitavo membro do Conselho de Administração, previsto no art. 26, fica condicionada à efetiva demonstração, pela Embrapa, da compensação de custos junto à SEST, conforme orientação daquela Secretaria. (4) Retirada de Pauta de itens da ordem do dia, uma vez que a competência para sua deliberação passa a ser do Conselho de Administração - os itens retirados da pauta do dia são os seguintes: (i) proposta de devolução das áreas utilizadas como campo experimental da Embrapa Rondônia nos municípios de Machadinho D'Oeste e Presidente Médici para o Incra, SEI nº 21196.000482/2017-84; (ii) proposta de cessão do bem imóvel por servidão, para o Governo do Estado de Pernambuco, para implantação de uma Linha de Transmissão de energia elétrica em alta tensão, autorizada pela ANEEL para implantação de rede de transmissão de 230kV, Embrapa Semiárido, PE, SEI nº 21148.000612/2018-35; e (iii) pedido de autorização para alienar, por concorrência pública, área remanescente da Fazenda Capivara, Embrapa Arroz e Feijão, GO, SEI nº 21161.002242/2018-01. Finalizando os trabalhos, ficou estabelecido que a presente ata deverá ser publicada no Diário Oficial da União (DOU) e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), estimando um prazo de 30 (trinta) dias, e demais providências cabíveis, de acordo com a atual legislação. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Celso Luiz Moretti encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada por ele, pelo Senhor Daniel Brasiense e Prado - Procurador da PGFN e por mim, podendo ser extraídas cópias para as providências necessárias

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da PGFN

CELSO LUIZ MORETTI
Presidente da Embrapa

MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES
Secretária

ANEXO I

ESTATUTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

CAPÍTULO I
DESCRIÇÃO DA EMPRESA

Seção I
Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º - A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é regida por este estatuto, especialmente, pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Seção II
Sede e Representação Geográfica

Art. 2º - A EMBRAPA tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, e pode criar filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no País ou no exterior.

Seção III
Prazo de duração

Art. 3º - O prazo de duração da EMBRAPA é indeterminado.

Seção IV
Objeto Social

Art. 4º - A EMBRAPA tem por objeto social:

I - promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agropecuário do País;

II - promover e executar atividades de transferência de conhecimentos e de tecnologias referentes às ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação conduzidas pela Empresa na forma do inciso I deste artigo;

III - dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e demais políticas de ciência e tecnologia no setor agropecuário; e

IV - estimular, promover e apoiar a descentralização operativa de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse regional, estadual, distrital e municipal, mediante ações de cooperação com organizações de objetivos afins.

§ 1º - As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que tratam este artigo abrangem prioritariamente as áreas do conhecimento relativas às ciências agrárias e às ciências biológicas, as áreas relacionadas com a agroindústria, e outros temas correlatos, com vistas ao desenvolvimento do setor agropecuário.

§ 2º - As atividades de transferência de conhecimentos e de tecnologias definidas no inciso II deste artigo não incluem atividades de ensino ou de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º - Na consecução de seu objeto social, a EMBRAPA poderá:

I - desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II - articular-se com organizações públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, dedicadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas descritas no Art. 4º, § 1º, deste estatuto, visando alinhar e executar programas que contribuam para o cumprimento de sua missão, mediante a celebração de contratos, convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres;

III - desenvolver atividades em sintonia com o mercado de inovações;

IV - ações de cooperação com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;

V - planejar, orientar, promover, executar e supervisionar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação com organizações públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, para o desenvolvimento do setor agropecuário e agroindustrial brasileiro e para ampliar sua inserção competitiva no mercado internacional e no mercado de inovações;

VI - articular-se com organizações de direito privado, notadamente as que reúnem agentes do setor produtivo, para executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VII - receber e gerenciar os recursos provenientes de ações de cooperação com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII - articular-se, por meio dos instrumentos jurídicos próprios, com agências de fomento ou fundações de apoio, públicas ou privadas, para apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e promover o uso de soluções tecnológicas pelos diferentes agentes do setor produtivo;

IX - firmar contratos, convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades do sistema de assistência técnica e extensão rural com vistas ao aperfeiçoamento e à geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

X - otimizar a alocação de recursos financeiros, humanos e de infraestrutura em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante mobilização da capacidade instalada;

XI - promover e apoiar a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de pessoal técnico e administrativo;

XII - apoiar técnica e financeiramente atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de seu interesse executadas por outras organizações, mediante a celebração de contratos, convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres; e

XIII - relacionar-se com organizações estrangeiras e internacionais, com vistas à permanente atualização tecnológica, científica e institucional e ao estabelecimento de parcerias na execução de ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único - A EMBRAPA poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, sendo-lhe facultado, na forma do Art. 5º da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, participar minoritariamente do capital social de empresas constituídas com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na política agrícola, e nas demais políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Seção V

Dos Recursos Financeiros e do Capital Social

Art. 6º - Constituem recursos financeiros da EMBRAPA:

I - as dotações consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade da União para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral;

II - os recursos provenientes de convênios, ajustes ou contratos de prestação de serviços;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Empresa;

VII - as doações que lhe forem feitas;

VIII - receitas operacionais, da exploração de royalties e de direitos autorais e intelectuais; e

IX - quaisquer outras modalidades de receita.

Art. 7º - O capital social da empresa é de R\$ 2.985.020.195,88 (dois bilhões novecentos e oitenta e cinco milhões, vinte mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), integralmente subscrito pela União.

Parágrafo único - O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Assembleia Geral

Art. 8º - A Assembleia Geral é o órgão máximo da EMBRAPA com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa.

§ 1º - A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, na forma da lei, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º - Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da EMBRAPA ou pelo substituto que este vier a designar.

§ 3º - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pela União.

§ 4º - A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 5º - Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á exclusivamente do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

§ 6º - A Assembleia Geral é composta pela União, representada na forma do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 7º - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas pela União e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos.

Art. 9º - A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei ou neste estatuto, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - alteração do capital social;

II - avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

IV - alteração do estatuto social;

V - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;

VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VII - fixação da remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;

VIII - prestação anual de contas dos administradores;

IX - aprovação das demonstrações financeiras, destinação do resultado do exercício e distribuição de dividendos;

X - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio; e

XI - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas.

Seção II

Das Regras Gerais dos Órgãos Estatutários

Art. 10 - Além da Assembleia Geral, a EMBRAPA tem os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria; e

V - Comitê de Elegibilidade.

§ 1º - A empresa será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior de suas atividades, e pela Diretoria Executiva.

§ 2º - A empresa fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

§ 3º - Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à EMBRAPA e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da empresa são submetidos às normas previstas na Lei nº 6.404, de 1976, na Lei 13.303, de 2016 e do Decreto 8.945, de 2016.

Parágrafo único - Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 12 - Sem prejuízo de outras disposições deste estatuto, os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:

a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa ou em área conexa ao cargo para o qual forem indicados em função de direção superior;

b) 2 (dois) anos em cargo de diretor, ou de conselheiro de administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da EMBRAPA, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) 2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS 4 ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) 2 (dois) anos em cargo de docente, ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa; e) 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da EMBRAPA.



§ 1º - A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º - As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º - As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º - Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador da empresa.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores da empresa, inclusive ao representante dos empregados e também às indicações da EMBRAPA para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Art. 13 - Sem prejuízo de outras vedações existentes na legislação vigente, é vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva:

I - de representante do órgão regulador ao qual a EMBRAPA está sujeita;

II - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com a EMBRAPA, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria EMBRAPA; e

V - de pessoa que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do Art. 1º da lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores da empresa, inclusive ao representante dos empregados.

Art. 14 - Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º - A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade.

§ 3º - As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado).

Art. 15 - Os administradores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§ 1º - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à empresa.

§ 2º - Aos administradores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 16 - Os membros dos órgãos estatutários serão desligados mediante renúncia ou destituição ad nutum.

Art. 17 - Além dos casos previstos em lei, dar-se-á a vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Auditoria deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;

II - o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos.

§ 2º - Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

§ 3º - Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

§ 4º - Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

§ 5º - As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

Art. 19 - Os membros dos órgãos estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do colegiado.

§ 1º - O Comitê de Auditoria poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

§ 2º - A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela empresa e acatadas pelo respectivo colegiado.

Art. 20 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista pela Assembleia Geral.

§ 1º - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Caso os conselheiros residam na mesma cidade da empresa, esta custeará as despesas com locomoção e alimentação.

§ 2º - A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da EMBRAPA não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores executivos, excluídos os valores relativos, eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

§ 3º - A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Art. 21 - Os administradores e conselheiros fiscais, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa.

Parágrafo único - É vedada a recondução do administrador ou do conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Art. 22 - A EMBRAPA elaborará e divulgará Código de Conduta e Integridade que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais e, sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Art. 23 - Os Administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 24 - A EMBRAPA, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo somente poderá ser usufruído na hipótese de a consultoria jurídica não identificar, em análise prévia, a possibilidade de existir conflito de interesses e mediante a celebração de prévio compromisso formal do beneficiário de realizar o ressarcimento de que trata o § 4º deste artigo.

§ 3º - Eventuais despesas processuais, tais como custas, honorários periciais, emolumentos, entre outros, serão custeadas pelo beneficiário.

§ 4º - Se o beneficiário da defesa, em processos judiciais e administrativos, for condenado em decisão transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, ele deverá ressarcir à empresa todas as despesas decorrentes da defesa feita pela empresa, além de eventuais prejuízos causados.

§ 5º - A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração.

Art. 25 - A EMBRAPA poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à empresa.

Parágrafo único - Fica assegurado aos administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da empresa, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 26 - O Conselho de Administração, o órgão de deliberação estratégica e colegiada da empresa, é composto por oito membros, a saber:

I - dois membros indicados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - dois membros independentes, na forma art. 22, §1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como no art. 36, §1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, indicados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - dois membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia;

IV - um membro indicado pelo Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

V - um representante dos empregados, nos moldes da Lei nº 12.353, 28 de dezembro de 2010.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - O representante dos empregados, de que trata o inciso VI do caput, não participará das reuniões, discussões e deliberações sobre assuntos que envolvem relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, matérias de previdência complementar e assistenciais, hipótese em que fica configurado conflito de interesses.

§ 3º - O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 4º - No prazo definido no parágrafo anterior serão considerados os períodos de gestão ocorridos há menos de dois anos.

§ 5º - Atingido o limite a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, o retorno do membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 6º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 7º - No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do Colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

§ 8º - A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

§ 9º - O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez a cada mês, e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 10 - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 27 - Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da EMBRAPA;

II - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da empresa, fixando-lhes as atribuições;

III - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;

V - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

VI - convocar a Assembleia Geral;

VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e a constituição de ônus reais sobre esses bens;

X - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XI - aprovar as Políticas de Conformidade e de Integridade e Gerenciamento de Riscos, de Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da empresa;

XII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;



XIV - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XV - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

XVI - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976;

XVII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIN'T, sem a presença do Presidente da EMBRAPA;

XVIII - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;

XIX - eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração;

XX - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e de Integridade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXI - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da CERES, entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da empresa;

XXII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XXIII - nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna, após aprovação do Ministério da Transparência e da Controladoria Geral da União;

XXIV - conceder afastamento e licença ao Presidente da Empresa, inclusive a título de férias;

XXV - aprovar o Regimento Interno da Empresa, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, bem como o Código de Conduta e Integridade;

XXVI - aprovar o Regulamento de Licitações;

XXVII - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

XXVIII - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e Código de Conduta e Integridade;

XXIX - subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXX - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa;

XXXI - avaliar os membros da Diretoria Executiva da empresa, nos termos do inciso III do Art. 13 da Lei nº 13.303, de 2016, e do inciso II do Art. 24 do Decreto nº 8.945, de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de elegibilidade;

XXXII - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXIII - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

XXXIV - manifestar-se sobre a remuneração dos membros da Diretoria Executiva e sobre participação nos lucros da empresa;

XXXV - autorizar a aquisição de participação minoritária em empresa, respeitada a legislação que regulamenta a matéria;

XXXVI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XXXVII - aprovar o patrocínio a plano de benefícios; e

XXXVIII - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da CERES.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXIII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 28 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da EMBRAPA, em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente da empresa e por três Diretores Executivos.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva devem residir no país e são eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 3º - Além dos requisitos definidos no Art. 12 deste estatuto, pelo menos dois dos membros da Diretoria Executiva deverão possuir título de doutor em uma das áreas do conhecimento afetas à atuação da empresa, conforme Art. 4º, § 1º, deste estatuto.

§ 4º - É condição para investidura em cargo da Diretoria Executiva a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 5º - O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva será unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 6º - No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor Executivo para outra Diretoria da empresa.

§ 7º - Atingido o limite a que se refere os §§ 5º e 6º deste artigo, o retorno de membro da Diretoria Executiva para a EMBRAPA só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 8º - prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 9º - Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente designará o substituto entre os membros da Diretoria Executiva.

§ 10 - Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Presidente da empresa, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

§ 11 - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 29 - Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da EMBRAPA e avaliar os seus resultados;

II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III - promover a elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;

IV - definir a estrutura organizacional da empresa e a distribuição interna das atividades administrativas;

V - aprovar as normas internas de funcionamento da empresa;

VI - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

VII - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

VIII - autorizar, exceto para bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais sobre eles e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, podendo, para tanto, delegar atribuições;

IX - identificar a existência de ativos que não são de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

X - indicar os representantes da empresa nos órgãos estatutários de suas participações societárias, aplicando-se a tais indicações o disposto no Art. 13;

XI - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

XII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XIII - colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XIV - aprovar o seu Regimento Interno;

XV - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XVI - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos; e

XVII - propor a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da empresa, respeitada a legislação que regulamenta a matéria.

Art. 30 - Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Presidente da EMBRAPA:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da empresa;

II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III - representar a Empresa em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos de mandato;

IV - assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da empresa, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

V - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados;

VI - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

VII - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva em casos de vacância, ausências ou impedimentos eventuais, entre os membros da Diretoria Executiva;

VIII - designar os demais gestores das unidades organizacionais da Empresa;

IX - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

X - manter o Conselho de Administração e Fiscal informado das atividades da empresa;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração;

XII - baixar as resoluções da Diretoria Executiva; e

XIII - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 31 - São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - gerir as atividades da sua área de atuação;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela empresa e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da empresa, estabelecida pelo Conselho de Administração, na gestão de sua área específica de atuação.

Parágrafo único - As atribuições e poderes de cada Diretor Executivo serão detalhados no Regimento Interno da empresa.

Art. 32 - Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º - Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva, que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava, observados os § 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Não terá direito à remuneração compensatória o ex-membro da Diretoria Executiva que assumir cargo de dirigente em outra empresa estatal federal e o que retornar ao desempenho da função que ocupava na EMBRAPA ou na administração pública.

§ 3º - A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 33 - O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Parágrafo único - Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - um indicado pelo Ministério da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública; e

II - dois indicados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

§ 2º - Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

§ 3º - O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 4º - Atingido o limite a que se refere o parágrafo acima, o retorno de membro do Conselho Fiscal para a EMBRAPA, só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 6º - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 35 - Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de comitê de auditoria em empresa; e

d) cargo gerencial em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do Art. 29 do Decreto nº 8.945, de 2016; e

V - não ser nem ter sido membro de órgãos de administração nos últimos 24 meses e não ser empregado da EMBRAPA, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa.

§ 1º - A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.



§ 2º - As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º - As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os Conselheiros Fiscais da empresa e às indicações da EMBRAPA em suas participações minoritárias.

Art. 36 - Os requisitos e as vedações exigíveis para o Conselheiro Fiscal deverão ser respeitados por todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado.

§ 2º - A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do respectivo formulário padronizado.

§ 3º - As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado nos moldes do formulário padronizado.

Art. 37 - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único - Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular.

Art. 38 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa;

VII - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da empresa;

VIII - examinar o RAI NT e PAINT;

IX - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

X - aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XI - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da empresa no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

Seção VI

Do Comitê de Auditoria

Art. 39 - O Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.

Parágrafo único - O Comitê de Auditoria tem autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Art. 40 - O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros.

§ 1º - Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§ 2º - Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º - Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no Art. 19 deste Estatuto, o Comitê de Auditoria poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

Art. 41 - São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) Diretor Executivo ou membro do Conselho Fiscal da EMBRAPA; e

b) responsável técnico, Diretor Executivo, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do Art. 29 do Decreto nº 8.945, de 2016; e

IV - ter experiência profissional e formação acadêmica, de que tratam os §§ 5º e 6º do Art. 39 do Decreto nº 8.945, de 2016.

§ 1º - A maioria dos membros do Comitê de Auditoria deve observar, adicionalmente, as demais vedações constantes no Art. 29 do Decreto nº 8.945, de 2016.

§ 2º - O disposto no inciso IV se aplica a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios da empresa estatal.

§ 3º - O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa estatal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 4º - É vedado a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§ 5º - O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir suas reuniões.

§ 6º - O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

§ 7º - Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§ 8º - Para assegurar a não-coincidência, os mandatos dos primeiros membros do Comitê de Auditoria serão de um, dois e três anos, a serem estabelecidos quando de sua eleição.

§ 9º - No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§ 10 - O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

§ 11 - Os membros do Comitê de auditoria devem, preferencialmente, ser residentes na localidade da sede da EMBRAPA.

Art. 42 - O Comitê de Auditoria deverá realizar pelo menos 2 reuniões mensais, cujas atas deverão ser encaminhadas aos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 1º - O Comitê deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.

§ 2º - A empresa deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria.

§ 3º - Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 4º - A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria estatutário, observada a transferência de sigilo.

Art. 43 - Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da EMBRAPA;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes à:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da EMBRAPA;

c) gastos incorridos em nome da empresa;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e divulgação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; e

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a EMBRAPA for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

§ 2º - O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à EMBRAPA, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

Seção VII

Do Comitê de Elegibilidade

Art. 44 - A EMBRAPA dispõe do Comitê de Elegibilidade, que visa auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Parágrafo único - O Comitê de Elegibilidade será constituído por cinco membros, incluindo empregados da empresa, sendo pelo menos um membro do Comitê de Auditoria ou do Conselho de Administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 45 - Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e Conselheiros Fiscais.

§ 1º - O comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§ 2º - As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CAPÍTULO III

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 46 - O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

§ 1º - A empresa deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em seu sítio eletrônico.

§ 2º - Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº6.404, de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nessa Comissão.

§ 3º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às empresas de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da EMBRAPA e as mutações ocorridas no exercício.

§ 4º - Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

Art. 47 - Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I - absorção de prejuízos acumulados;

II - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; e

III - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa.

Parágrafo único - O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei. A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela assembleia geral, nos termos do Art. 196 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 48 - O dividendo será pago no prazo de 60 dias da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral.

§ 1º - Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada, como a taxa diária para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.



§ 2º - O valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Art. 49 - A EMBRAPA terá auditoria interna, áreas de conformidade e de gestão de riscos e ouvidoria.

Parágrafo único - O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades.

Seção I

Da Auditoria Interna

Art. 50 - A Auditoria Interna é vinculada diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 51 - A Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da EMBRAPA;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações do Ministério da Transparência e da Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Fiscal;

IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração;

e

V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Parágrafo único - Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

Seção II

Da Área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos

Art. 52 - A área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos se vincula ao Presidente, diretamente ou por intermédio de um dos Diretores Executivos, que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

Art. 53 - A área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 54 - A área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos compete:

I - propor as políticas de Conformidade e de Integridade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme Art. 18 do Decreto nº 8.945, de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Art. 55 - Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da empresa.

§ 1º - A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§ 3º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do Art. 27, inciso XXXVII, deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Até o dia 30 de junho de 2018, os membros do Conselho de Administração, o Presidente e os Diretores Executivos da EMBRAPA serão nomeados pelo Presidente da República.

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

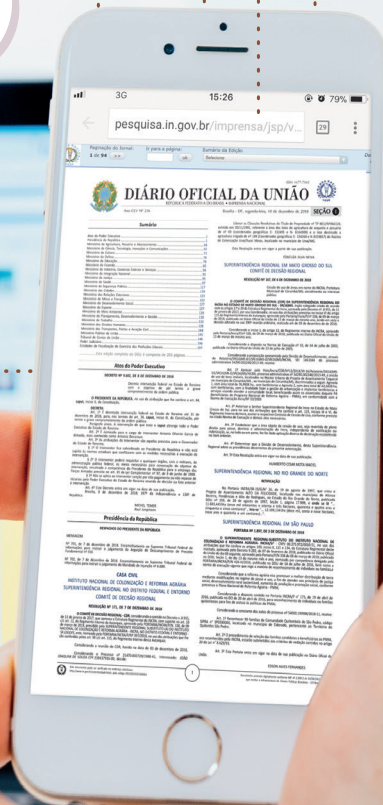
A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**

 **@Imprns_Nacional**

 **impresanacional**



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

200229 - Coreografando

FOUR X PRODUCAO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/CPF: 15.356.941/0001-30

Processo: 01400000227202067

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 4.785.240,41

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 01/10/2020

Resumo do Projeto: O Projeto vai promover a realização de oficinas de dança, que vão engradecer as raízes culturais das artes cênicas brasileiras. As oficinas de dança vão promover a inclusão artística de jovens e adultos em sua maioria de baixa renda de comunidades pouco assistidas de iniciativas culturais deste tipo. As oficinas de dança vão contribuir para inclusão e sociabilização dos participantes do Projeto, gerando uma importante transformação sociocultural. OProjeto também vai viabilizar a realização de palestras para estudantes da rede pública de ensino, que vão elucidar a sensível importância da dança na transformação sociocultural das pessoas (Ação Formativa Cultural).

200230 - !RUNNERS 2 - TURNÊ NACIONAL

PRODUCAO CULTURAL INTERBALLET LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.121.612/0001-07

Processo: 01400000228202010

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 718.118,50

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/08/2020

Resumo do Projeto: Projeto que visa realizar a montagem, temporada e turnê da PEÇA TEATRAL '!Runners 2 - turnê Nacional'. " !RUNNERS 2 - O Retorno" proporciona ao público uma imersão profunda na vivência de uma terapia em grupo. Através de uma proposta dramatúrgica chamada "Reality Theatre", ficção e realidade se confundem, os limites entre sanidade e insanidade são testados, e os espectadores mergulham em uma experiência única. " !RUNNERS 2" traz à tona as diferenças entre o que somos, o que aparentamos e o que pretendemos ser.

200232 - Arraiá do Rela Bucho

Rever Produções Culturais Ltda ME

CNPJ/CPF: 20.911.352/0001-06

Processo: 01400000230202081

Cidade: Olinda - PE;

Valor Aprovado: R\$ 999.583,20

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Um evento cultural que enfatiza e promove o resgate das festas típicas do interior do Nordeste, desde o forró tradicional até as antigas brincadeiras de criança, à gastronomia da comida de milho, a decoração peculiar refletida nas pequenas casas à beira da calçada e na igrejainha, onde os mais famosos casamentos aconteciam, enaltecendo esta comemoração com todos os ícones da popular festa junina nordestina, oferecendo à população local e ao turista, apresentações de dança, música instrumental e como contra partida social realizaremos uma ação formativa cultural, oficinas culturais de dança em ritmo de forró, além de oficinas gastronômicas com foco no aproveitamento total do milho, produto típico da região e que é muito utilizado na culinária de comidas típicas juninas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

200234 - Plano anual 2020

Instituto de Arte Contemporânea

CNPJ/CPF: 03.416.389/0001-49

Processo: 01400000232202070

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.529.116,00

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O plano anual do Instituto de Arte Contemporânea - IAC dará continuidade, ao longo dos doze meses de 2020, às suas ações de valorização e memória da arte contemporânea brasileira, com foco nas suas atividades na preservação e na divulgação de Arquivos Pessoais de artistas contemporâneos. Neste contexto, apresentaremos as atividades de higienização, acondicionamento, digitalização, catalogação e disponibilização integral desta base de dados, bem como as ações de disseminação de artistas representados em três exposições, com suporte educativo e catálogos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

200225 - 13a. EDIÇÃO DA FESTA LITERÁRIA DE PORTO ALEGRE / FESTIPOA LITERÁRIA

DENISE VIANA PEREIRA ME

CNPJ/CPF: 24.515.522/0001-94

Processo: 01400000223202089

Cidade: Canoas - RS;

Valor Aprovado: R\$ 180.427,50

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a 13ª edição da Festa Literária de Porto Alegre - FestiPoa Literária, que acontece anualmente em Porto Alegre desde 2008, reunindo escritores, poetas, dramaturgos, tradutores, professores, músicos, cineastas, jornalistas e estudantes. Esta edição contará com convidados que participam de painéis, debates, saraus, oficinas, lançamentos de livros e encontros de leituras, com entrada franca, em livrarias, espaços culturais da cidade e escolas públicas. O evento também oferecerá, gratuitamente, oficinas, espetáculos artísticos, saraus e exibição de filmes. O objetivo principal é a difusão da produção literária contemporânea, o fomento à leitura e o acesso ao livro.

200226 - Coleção entomológica do Museu Dinâmico Interdisciplinar da UEM

ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DINAMICO INTERDISCIPLINAR

CNPJ/CPF: 23.572.652/0001-04

Processo: 01400000224202023

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 3.927,00

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 02/04/2020

Resumo do Projeto: Impressão de Livro "Coleção entomológica" do Museu Dinâmico Interdisciplinar da Universidade Estadual de Maringá.

200227 - Evento Literário Itinerante - Livro Índice para Democracia Capitais Brasileiras

SAGRE Consultoria Empresarial Ltda.

CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30

Processo: 01400000225202078

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 3.011.484,00

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O Projeto vai promover um evento literário itinerante que vai marcar o lançamento de um livro de grande valor humanístico para a população, que vai apresentar, através do incentivo à literatura, atualidades a respeito das ciências humanas em um aspecto mais amplo se comparado ao livro anterior. O evento literário, bem como o livro, vai proporcionar uma inestimável contribuição para a sociedade brasileira, pois facilita, a todos, o meio de acesso e discussão sobre esse valioso trabalho que avalia, entre outras, a cultura democrática e o engajamento dos cidadãos com suas realidades locais. Além do evento literário itinerante do lançamento do livro do projeto, serão promovidas também pequenas palestras para crianças e jovens da rede pública de ensino, que vão explicar a importância do desenvolvimento cultural e do senso crítico de cada um (Ação formativa cultural).

200231 - A Feijoada na Cultura Gastronômica de Minas Gerais e os 25 anos da Feijoada do Maranhão

FATIMA MEIRELES SALES-GESTAO DE EVENTOS - ME

CNPJ/CPF: 13.444.563/0001-10

Processo: 01400000229202056

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 199.091,31

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/03/2020

Resumo do Projeto: Este projeto visa editar o livro "A Feijoada na Cultura Gastronômica de Minas Gerais e os 25 anos da Feijoada do Maranhão" que contará a história da feijoada e como ela se tornou um produto da cultura gastronômica mineira. Dentro desse contexto, um dos eventos mais tradicionais e importantes da capital mineira tem sido realizado nos últimos 25 anos: a "Feijoada do Maranhão". Ela servirá de pano de fundo para apresentar ao público aspectos da gastronomia e da história através de acervo fotográfico do evento. As pesquisas sobre a história da feijoada e todo o material que registra a história do evento serão organizados e o texto final do livro será redigido pelo jornalista parceiro. Serão também promovidas ações de divulgação que busquem a promoção da leitura do livro através de palestras e exposições fotográficas em escolas. Tais exposições contarão com textos extraídos do livro.

200233 - Estórias e Memórias do Visconde de Aceguá

MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37

Processo: 01400000231202025

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 86.000,00

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto do livro Estórias e Memórias do Visconde de Aceguá, propõe a produção, edição e distribuição do livro infantil, altamente ilustrativos, com narrativas encantatórias do Visconde de Aceguá (um alter/ego do autor). Além disso o projeto propõe um áudio/livro, com a narrativa do livro, que será disponibilizado nas redes sociais para amplo acesso na internet, através de serviço de streaming, Fan Page e canal do Youtube da Mecenass Editora. Os produtos resultantes desta edição serão distribuídos gratuitamente através da parceria com a Câmara do livro de Porto Alegre, principalmente, para escolas, instituições envolvidas com a cultura e bibliotecas. Também será realizado um encontro com o autor, previsto como contrapartida social neste projeto. Estórias e Memórias do Visconde de Aceguá integra a Coleção Esquilo, representando sua 10ª edição.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)

200228 - REVITALIZAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE VERANÓPOLIS

ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE VERANOPOLIS

CNPJ/CPF: 90.898.594/0001-92

Processo: 01400000226202012

Cidade: Veranópolis - RS;

Valor Aprovado: R\$ 194.174,00

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: A presente proposta consiste em adquirir arquivos deslizantes para armazenar o arquivo histórico do município desde a década de 1900 do qual possui um acervo físico estimado com cerca de 8 milhões de documentos, dentre eles: 6.102 plantas arquitetônicas; 7.403 cópias de leis municipais; 2.054.400 despesas orçamentos; 908.400 processos licitatórios; e demais documentos das demais secretarias do município, sendo estes armazenados em local adequado e estantes funcionais para fins de estudos e pesquisa à comunidade escolar publico alvo e demais membros da sociedade em geral, mantendo viva a história da municipalidade, bem como possuir um acervo em condições dignas de conservação e uso. Preservar esta história desde a década de 1900 visa dispor os arquivos para o zelo e manutenção da história municipal. Para a presente proposta serão adquiridos arquivos deslizantes em módulos com a aquisição de 07 módulos .

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)

200235 - RIO COFFEE NATION

SONIMAGE PROMOCOES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 15.591.069/0001-04

Processo: 01400000233202014

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 199.223,53

Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/08/2020

Resumo do Projeto: Trata-se de um evento cultural relacionado ao universo dos cafés especiais, que ocorrerá na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 22 e 24 de Maio de 2020. O evento contará com exposições abrangendo o aspecto histórico e mercadológico, degustação de alimentos e bebidas, arena de talk shows com cafeólogos renomados, premiação dos melhores cafés, entre outras ações de caráter educativo e cultural abrangendo o tema.

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

184600 - MUNDO IDEAL

BARROSO PIRES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 09.650.056/0001-66

Cidade: - RJ;

Prazo de Captação: 02/12/2019 à 31/12/2019



184627 - UMA INTERVENÇÃO
ALAN ISIDIO DE ABREU PRODUCOES ARTISTICAS - ME
CNPJ/CPF: 11.722.161/0001-05
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 21/12/2019 à 15/02/2020

193562 - Oficinas Educandário Santa Catarina Â- Transformando Realidades Â- ANO 2
EDUCANDARIO SANTA CATARINA
CNPJ/CPF: 79.427.944/0001-08
Cidade: São José - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
179228 - FANFARRA CARNAVALESCA
CAFEBOI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E AGRARIOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.251.444/0001-62
Cidade: Serrinha - BA;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

185240 - Música no Pequeno Príncipe
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

191079 - Festival de Inverno
Bruno Wellington Domingues - EPP
CNPJ/CPF: 09.402.853/0001-24
Cidade: Paulínia - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170272 - Do Reino da BOÊMIA à REPÚBLICA TCHECA: Pegadas em Solo Gaúcho
HANDIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.841.045/0001-29
Cidade: Canoas - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/07/2020

190825 - A HORA DO CONTO
Leda Maria Fernandes
CNPJ/CPF: 190.963.078-01
Cidade: Lençóis Paulista - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/10/2020

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
192297 - Estrelas do Bairro: montagem e circulação de espetáculo da Ong Nossa Vida sua Vida
MARCOS VINICIUS CAYE LARA 01913437060
CNPJ/CPF: 17.505.689/0001-09
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Complementado: R\$ 7.885,90
Valor total atual: R\$ 30.955,10

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193087 - Plano Anual de Atividades 2020
INSTITUTO GERANDO FALCÕES
CNPJ/CPF: 18.463.148/0001-28
Cidade: Poá - SP;
Valor Reduzido: R\$ 451.456,40
Valor total atual: R\$ 5.958.645,74

193155 - História (des)contada
Ana Claudia Marques
CNPJ/CPF: 17.638.565/0001-00
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 2.104,37
Valor total atual: R\$ 40.383,38

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 185147 - Madagascar, publicado na portaria nº 0750/18 de 04/12/2018, publicada no D.O.U. em 05/12/2018.
Onde se lê: HIBRIDA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME
Leia-se: TOUCHÉ ENTRETENIMENTO LTDA
PRONAC: 186134 - Toda Quinta Instrumental, publicado na portaria nº 0807/18 de 24/12/2018, publicada no D.O.U. em 28/12/2018.
Onde se lê: Gabriel Fontes Paiva Produções - ME
Leia-se: Fontes Realizações Artísticas Ltda.
Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 178027 - Movimentos Sociais de Maringá - A história do Observatório Social de Maringá, publicado na portaria nº 0749/17 de 12/12/2017, no D.O.U. em 13/12/2017, para Uma sociedade no comando do seu destino - A história do Observatório Social de Maringá.
Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0001/2020, de 02/01/2020, publicada no D.O.U. em 03/01/2020, Seção 1, referente ao Projeto Natal em Paranaguá 2019 - Pronac 19 2470:
Onde se lê: Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020
Leia-se: Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/01/2020

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 380, de 11 de dezembro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1º Homologar a redução de valor em favor dos projetos audiovisuais relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEBER MOURA TRIGUEIRO

ANEXO I (Artigo 18, § 1º)

190922 - O Diário do Almirante Charles Hope - Documentário
RENATO DUTRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 24.009.909/0001-79
Cidade: Indaiatuba - SP;
Valor Reduzido: R\$ 136.562,25
Valor total atual: R\$ 424.926,15

193148 - Cine Gazin - Tour 2020
CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 13.915,91
Valor total atual: R\$ 893.585,96

ANEXO II (Artigo 26)

193147 - PAPO DE MUSICA - PELO BRASIL
VALENTINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO & MARKETING SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ/CPF: 13.264.190/0001-04
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 2.358,50
Valor total atual em: R\$ 150.016,50

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 380, de 11 de dezembro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1º Homologar os projetos audiovisuais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEBER MOURA TRIGUEIRO

ANEXO I (Artigo 18, § 1º)

200247 - BRLAB 2020
Klaxon Cultura Audiovisual Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.397.798/0001-21
Processo: 01400.000235/2020-11
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 399.968,88
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 30/11/2020
Resumo do Projeto: O Brlab é um evento único realizado desde 2011 e se estabelece através de assessorias direcionadas aos projetos de longa-metragem inscritos, workshops de formação profissional, exibições de filmes, debates, e atividades públicas e dinâmicas colaborativas. Brlab contribui para a internacionalização do mercado e do produto audiovisual brasileiro, e estimula a coprodução entre diferentes países da região, além de promover o conhecimento em prol do desenvolvimento criativo das artes e da capacitação de novos profissionais e projetos no setor.

200248 - Difusão e Retrospectiva da Memória do Diretor Hector Babenco
HB FILMES LTDA.
CNPJ/CPF: 46.848.701/0001-86
Processo: 01400.000236/2020-58
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 371.850,05
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar uma mostra de 5 filmes de longa-metragem de e sobre Hector Babenco, falecido em 2016, um dos cineastas mais importantes da história do cinema brasileiro e mundial. A mostra será realizada em São Paulo, durante 5 dias, e após a exibição de cada filme haverá um debate sobre o tema do filme, com um convidado especial e mediado por um apresentador. Todos os filmes tem valores sociais, educativos e humanistas, relevantes e atuais da sociedade brasileira. Alguns dos filmes que serão exibidos estão sendo restaurados através do projeto aprovado em Lei Rouanet sob o número de PRONAC 172320.

200250 - Re. Movies
RETURN SERVICOS DE MARKETING SOCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 22.191.544/0001-10
Processo: 01400.000238/2020-47
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 188.662,66
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 30/06/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a realização de sessões de cinema ao ar livre abertas a toda a comunidade, num processo de democratização do acesso aos bens culturais, garantindo à população o pleno exercício de seus direitos culturais.

200251 - FESTIVAL PONTE NÓRDICA 4ª edição
DET DANSKE KULTURINSTITUT
CNPJ/CPF: 09.334.550/0001-11
Processo: 01400.000239/2020-91



Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 399.242,80
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 30/09/2020
Resumo do Projeto: Proposta de realização de um festival internacional de cinema nórdico com 20 sessões de exibição em São Paulo e outras 20 no Rio de Janeiro, totalizando 20 filmes exibidos em 40 sessões. O público total estimado é de cerca de 3.000 espectadores.

200254 - Como era Plantar Orgânico?
Aboim Produções e Artes
CNPJ/CPF: 28.957.140/0001-71
Processo: 01400.000242/2020-13
Cidade: Teresópolis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.553,20
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto tem o objetivo de produzir o documentário média-metragem "Como era Plantar Orgânico?" com 52 minutos de duração, filmado e finalizado em Full HD. O filme abordará as influências culturais que formaram o processo agrícola brasileiro e as práticas agrícolas.

200255 - Papo de Trem
FELLIPE SOARES DE VASCONCELLOS 05396936770
CNPJ/CPF: 34.496.730/0001-47
Processo: 01400.000243/2020-50
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.853,50
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A proposta visa a produção do videoclipe da música Papo de Trem da Banda B33, com cerca de 4 minutos de duração e finalização em Full HD. O videoclipe mostrará o cotidiano complicado de um trabalhador em sua volta para casa, que esquecerá as dificuldades de locomoção ao se deparar com as apresentações de artistas no local.

200256 - Invisíveis do Baixo
JOSE HUMBERTO MICHILIS JUNIOR 12596878801
CNPJ/CPF: 20.069.763/0001-04
Processo: 01400.000244/2020-02
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,80
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto tem por objetivo a produção do documentário média metragem, "Invisíveis do Baixo". O filme busca registrar a rotina de catadoras e catadores de lixo do complexo do viaduto do Glicério, onde fazem parte a Coopergerlicerio e Associação Nova Glicério, onde realizam coleta seletiva no bairro e na região central da Cidade de São Paulo.

200258 - VARRIDO E ENFEITADO
PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.452.188/0001-25
Processo: 01400.000245/2020-49
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 145.861,98
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 24/12/2020
Resumo do Projeto: Produção e realização de um curta-metragem, de gênero ficção, com roteiro original de João Luiz Martínez. Produto cultural e comercial. Captação e cópia final digital em alta definição.

200259 - 100 PEQUENOS JORNALISTAS
Chihiro Yamamoto
CNPJ/CPF: 471.420.492-00
Processo: 01400.000246/2020-93
Cidade: Santo Antônio de Goiás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 198.178,75
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "100 Pequenos Jornalistas" visa realizar um documentário média metragem com filmagem e finalização em HD. O documentário irá retratar as ações do projeto social chamado 100 Pequenos Jornalistas que visa despertar a consciência ambiental e social, além de proporcionar oportunidades, de crianças e jovens da Amazônia através de atividades jornalísticas.

200309 - A Pipa Do Bem
ALESSANDRO CARBONE ROMANO 27711777817
CNPJ/CPF: 34.796.452/0001-43
Processo: 01400.000280/2020-68
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.396,91
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Produção de filme gênero (documental, ficção, animação) 15 minutos, formato de finalização FullHD 1920x1080 com o tema de mitigar acidentes ocorrido por linhas de pipas ou papagaios. DVDs Difusão de acervo e conteúdo e Formação Audiovisual.

200310 - Cinema de interior - mostra de curtas metragens em cidades do interior de Minas Gerais.
Lazaro Roberto da Silva
CNPJ/CPF: 681.769.536-87
Processo: 01400.000281/2020-11
Cidade: Campanha - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.821,60
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Cinema de interior - mostra de curtas metragens em cidades do interior de Minas Gerais. Visa à realização de uma mostra de curtas metragens em Três localidades do Sul de Minas contando com6 apresentações além da realização de 3 oficinas de cinema nas mesmas localidades. A mostra buscará: divulgar, valorizar, tornar acessível o trabalho de diversos diretores de curtas metragens do nosso país em cidades distantes do eixo Rio - São Paulo, além de oferecer oficinas sobre a história do cinema e a produção cinematográfica com o objetivo de despertar o interesse de alunos de escolas públicas para a sétima arte.

200312 - É Festa
Calebe da Costa Gomes
CNPJ/CPF: 137.166.867-19
Processo: 01400.000283/2020-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.360,70
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "É Festa" realizará a pesquisa, gravação, pós produção e lançamento de um documentário audiovisual com aproximadamente 50 minutos e finalização em HD, tratando de festividades tipicamente brasileiras e sua história, explorando a origem desde as rodas de samba até as festas juninas.

200313 - Tiro Certo 2 - Rio em Chamas
Rogerio Vidal da Silva
CNPJ/CPF: 000.842.827-11
Processo: 01400.000284/2020-46
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 198.920,30
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto "Tiro Certo 2 - Rio em Chamas" realizará a produção de um audiovisual de ficção em média metragem, finalização em HD e aproximadamente 50 minutos, que conta a história de um Sniper afastado de suas funções por distúrbios posológicos que luta para retomar a auto confiança e a confiança de seus colegas em sua profissão.

200314 - Return Film Festival
RETURN SERVICOS DE MARKETING SOCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 22.191.544/0001-10
Processo: 01400.000285/2020-91
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 187.534,52
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 30/06/2020
Resumo do Projeto: O Projeto prevê a exibição de filmes documentários ao ar livre a fim de proporcionar democratização de acesso aos bens culturais a toda à comunidade, onde o papel mais relevante é promover o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais de forma gratuita.

200315 - BSB 60 - Brasília 60 anos
DESCOMPLICA COMUNICACAO DIGITAL LTDA
CNPJ/CPF: 23.871.095/0001-14
Processo: 01400.000286/2020-35
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 196.043,43
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 30/06/2020
Resumo do Projeto: Pós-produção do filme documentário "Brasília 60 anos" (média-metragem de aproximadamente 60 minutos em .MOV), sobre personalidades pioneiras na história de Brasília, a ser lançado durante a comemoração dos 60 anos da capital. Publicação de livro de fotografias e texto baseado nas histórias contadas pelos personalidades participantes no filme.

200316 - 6ª Edição da Mostra de Cinema Fantasterror
Pedro Gomes dos Santos
CNPJ/CPF: 300.810.758-39
Processo: 01400.000287202080
Cidade: Ferraz de Vasconcelos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 197.582,00
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 22/12/2020
Resumo do Projeto: Consiste na realização da 6ª Edição da já tradicional Mostra de Filmes de Terror Independente, "FantasTerror". A mostra de Filmes de Terror Independentes FANTASTERROR teve suas edições anteriores realizadas nas seguintes cidades do estado de SP: Fantasterror I e II (2016 - Suzano/SP), Fantasterror III (2017 - Poá/SP), Fantasterror IV (2018 - São Paulo/SP) e Fantasterror V (2019 - Ferraz de Vasconcelos/SP). A proposta dessa 6ª Edição da Mostra é ampliar o público, oferecendo lazer e cultura cinematográfica para a população, assim como também promover o cinema independente.

200317 - As congadas de Catalão e os 143 anos da Festa do Rosário
Reginaldo Ribeiro
CNPJ/CPF: 575.058.451-87
Processo: 01400.000288/2020-24
Cidade: Catalão - GO;
Valor Aprovado: R\$ 199.215,50
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A proposta "As congadas de Catalão e os 143 anos da Festa do Rosário" visa produzir um documentário média metragem, com média de 69 minutos de duração, filmado e finalizado em Full HD. O filme busca registrar a festa tradicional da cidade de Catalão, a Congada, manifestação cultural afro-brasileira, registrando assim, o cortejo, a comoção da festividade para a cidade e sua relevância histórica para a cultura brasileira.

ANEXO II (Artigo 26)

200252 - Desenvolvimento do Jogo Rise 2020
Renan Thiago Diniz Ribeiro
CNPJ/CPF: 093.831.394-04
Processo: 01400.000240/2020-16
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 199.664,57
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Desenvolver o primeiro jogo online brasileiro de "FPS" (First Person Shooter), disponibilizado inicialmente para computadores Windows e Apple, e produzir evento de lançamento para o público.

200253 - Zombie Rescue
PLAYER 8 GAMES STUDIO DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 22.607.273/0001-31
Processo: 01400.000241/2020-61
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.993,20
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 18/12/2020
Resumo do Projeto: Desenvolvimento do Jogo Zombie Rescue em formato digital. O jogo acompanha um grupo de sobreviventes que precisam encontrar uma forma de sobreviver em cidades brasileiras devastadas por algum tipo de doença. O jogo será desenvolvido para plataforma Windows.

200311 - Nasce Uma Estrela
ISABELLA REZENDE SEIXO DE BRITO GUIMARAES
CNPJ/CPF: 811.199.921-68
Processo: 01400.000282/2020-57
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 198.321,75
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A proposta visa a produção da websérie Nasce uma Estrela, com 14 episódios e duração média de 10 minutos cada, em formato HD. A série conta o dia a dia de uma pré-adolescente na busca por seu sonho de se tornar artista, contando com a ajuda de uma fada madrinha muito atrapalhada, ela enfrenta altas aventuras.

200318 - Game XP 2020
GAME EXPERIENCE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 14.028.999/0001-91
Processo: 01400.000289/2020-79
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 396.625,60
Prazo de Captação: 17/01/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização da "Experience Bay", Arena dentro da Game XP. Serão quatro dias de imersão e experiências no mundo dos jogos em todos os seus aspectos.



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 135-SEI, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 41, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de agosto de 2012, pela Portaria nº 3.601, de 02 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 08 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo 53900.029792/2016-92, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 532/2020/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Total Comunicações de Radiodifusão Sonora e Televisão Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, utilizando o canal 20 (vinte) em tecnologia digital, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, consistente na alteração da geradora cedente de sua programação, que passará a ser a Sistema de Comunicação Pantanal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 222 - Processo nº 53516.005493/2019-49: ÁGUA FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 78.434.982/0001-17.

Nº 225 - Processo nº 53516.005673/2019-21: ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA, CNPJ nº 80.026.115/0001-94.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Nº 205 - Autoriza COGNOS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 27.809.124/0001-79, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 25/01/2020 a 24/03/2020.

Nº 206 - Processo nº 53500.000472/2020-40.
Expede autorização à INTERFOX TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 10.389.902/0001-15, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 212 - Processo nº 53500.052179/2019-24.
Expede autorização à CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO LIMA JUNIOR, CNPJ/MF nº 28.236.082/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 213 - Processo nº 53500.053446/2019-81.
Expede autorização à VISAO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 31.301.655/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 214 - Processo nº 53500.052941/2019-72.
Expede autorização à P H RODRIGUES MARQUES TELECOMUNICACOES, CNPJ/MF nº 34.838.531/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 215 - Processo nº 53500.000557/2020-28.
Expede autorização à CLICK FIBRA TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 33.932.460/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 216 - Processo nº 53500.054277/2019-04.
Expede autorização à T. M. L. DOS SANTOS E CIA LTDA, CNPJ/MF nº 28.727.320/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 2/DPC, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem IGOR SANTANA DA SILVA (CIR: 381P2003008665), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
HOS BRASS RING	2412231516	Capitania dos Portos de Alagoas	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ).

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 3/DPC, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso DIOMACIO APOLINARIO DA SILVA (CIR: 021P2001224528), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
FAR SCOTSMAN	381E011151	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Açu (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada ao porto mencionado, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do respectivo porto.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 4/DPC, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem JOSE VALDIVINO DA SILVA JUNIOR (CIR: 021P2005009074), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV ANDROMEDA	4430486387	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno e Açu (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 207, datada de 25 de junho de 2018 publicada no DOU de 26 de junho de 2018.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 5/DPC, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JEFFERSON DO NASCIMENTO CANTALICE (CIR: 381P2009018563), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
BRAM HERO	4430487545	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 6/DPC, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:



Art. 1ºDispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem JOÃO CARLOS FERREIRA PINHEIRO DOS SANTOS (CIR: 381P2001269329), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME EMBARCAÇÃO	DA	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
BRAM HERO		4430487545	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno e Açú (RJ)

Art. 2ºA dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3ºO comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 160, datada de 8 de maio de 2018 publicada no DOU de 10 de maio de 2018.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 7/DPC, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE FEITOZA CARNEIRO (CIR: 021P2007004714), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAM BAHIA	4430478155	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara, Angra dos Reis e Açú (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3ºO comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 38, datada de 15 de fevereiro de 2017 publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2017.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 8/DPC, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Aprovar as Normas da autoridade Marítima para o Ensino profissional Marítimo de Aquaviários - NORMAM-30/DPC (1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Aprovar as "Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo de Aquaviários" - NORMAM-30/DPC (1ª Revisão), que a esta acompanham.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 13/DPC, de 31 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 02 de fevereiro de 2012; alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de março de 2012, publicada no DOU de 2 de abril de 2012 (Mod.1); alterada pela Portaria nº 217/DPC, de 23 de outubro de 2012, publicada no DOU de 31 de outubro de 2012 (Mod.2); alterada pela Portaria nº 258/DPC, de 20 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2012 (Mod.3); alterada pela Portaria nº 228/DPC de 27 de julho de 2015, publicada no DOU de 11 de agosto de 2015 (Mod.4); alterada pela Portaria nº 219/DPC, de 20 de julho de 2016, publicada no DOU de 22 de julho de 2016 (Mod. 5); alterada pela Portaria nº 18/DPC, de 2 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 6 de fevereiro de 2017 (Mod.6) e alterada pela Portaria nº 55, de 20 de fevereiro de 2018 (Mod.7); alterada pela Portaria nº 322/DPC, de 9 de outubro de 2018 (Mod.8).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeada pela Portaria nº 2.578, de 1º de novembro de 2019, publicada no DOU, de 5 de novembro de 2019, Edição 214, Seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Edição 35, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.003168/2019-22, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previstos no art. 3º da Portaria n. 1.688, de 11 de julho de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Maceió - AL, para ações de Defesa Civil, para até 30/06/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeada pela Portaria nº 2.578, de 1º de novembro de 2019, publicada no DOU, de 5 de novembro de 2019, Edição 214, Seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Edição 35, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.002770/2018-61, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previstos no art. 3º da Portaria n. 22, de 17 de janeiro de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Maceió - AL, para ações de Defesa Civil, para até 30/06/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Cotegipe	Estiagem - 1.4.1.1.0	50	28/11/2019	59051.007749/2020-87
BA	Itambé	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	078	04/12/2019	59051.007754/2019-56
BA	Maetinga	Estiagem - 1.4.1.1.0	090	05/12/2019	59051.007798/2020-10
BA	Remanso	Estiagem - 1.4.1.1.0	2565	23/12/2019	59051.007775/2020-13
CE	Caririáçu	Seca - 1.4.1.2.0	25	10/10/2019	59051.007797/2020-75
MT	Cáceres	Tempestade Local Convectiva/ Vendaval - 1.3.2.1.5	754	20/12/2019	59051.007762/2019-01
RS	Itapuca	Enxurradas - 1.2.2.0.0	057	05/11/2019	59051.007751/2019-12
SE	Tobias Barreto	Seca - 1.4.1.2.0	1301	20/12/2019	59051.007776/2020-50

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Piauí/PI.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 18.728, de 17 de dezembro de 2019, do Governo do Estado do Piauí/PI, e as demais informações constantes no processo nº 59051.007747/2019-54, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de SECA, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
1	Acauã
2	Alagoinha do Piauí
3	Alegrete do Piauí
4	Belém do Piauí
5	Betânia do Piauí
6	Bonfim do Piauí
7	Caldeirão Grande do Piauí
8	Campo Alegre do Fidalgo
9	Capitão Gervásio Oliveira
10	Conceição do Canindé
11	Fartura do Piauí
12	Francisco Macedo
13	Francisco Santos
14	Fronteiras
15	Lagoa do Barro do Piauí
16	Massapê do Piauí
17	Monsenhor Hipólito
18	Morro Cabeça no Tempo
19	Padre Marcos
20	Queimada Nova
21	São Braz do Piauí
22	São Julião
23	São Lourenço do Piauí
24	São Raimundo Nonato
25	Várzea Branca

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Ceará/CE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 33.419, de 30 de dezembro de 2019, do Governo do Estado do Ceará/CE, e as demais informações constantes no processo nº 59051.007796/2020-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de SECA, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
1	Aracati
2	Assaré
3	Cascavel
4	Caucaia
5	Cedro
6	Choró
7	Crateús
8	Crato



9	Iguatu
10	Madalena
11	Ocara
12	Palmácia
13	Quixelô
14	Tabuleiro do Norte
15	Tamboril
16	Tauá

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeada pela Portaria n. 2.578, de 1º de novembro de 2019, publicada no DOU, de 5 de novembro de 2019, Edição 214, Seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Edição 35, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria nº 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002416/2016-94, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previstos no art. 5º da Portaria n. 313, de 02 de agosto de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Arapongas - PR, para ações de Defesa Civil, para até 26/072020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RJ	Nova Friburgo	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	417	03/01/2020	59051.007791/2020-06

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Defere parcialmente pedido de reconsideração em face da Portaria Secint nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2019, para retificar o quadro dos direitos antidumping aplicados para determinados produtores/exportadores de Taipé Chinês.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 165ª reunião, ocorrida em 17 de dezembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º , inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e

Considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.0011730/2018-69, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e no Pedido de Reconsideração apresentado pela APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A., registrado no SEI sob os números 19960.100399/2019-16 e 19960.100400/2019-11, resolve:

Art. 1º Defere parcialmente recurso administrativo em face da Portaria Secint nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2019, para retificar o quadro dos direitos antidumping aplicados para determinados produtores/exportadores de Taipé Chinês, nos seguintes termos:

No art. 1º da Portaria Secint nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2019, Seção 1, página 41, Onde se lê:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. ., quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais.	629,44
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	705,61
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YUSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36

Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	705,61
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	705,61

Leia-se:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. ., quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais.	629,44
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	705,61
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	705,61
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YUSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	705,61
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	705,61
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	705,61
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	705,61
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	705,61

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Encerra avaliação de interesse público com extinção das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de laminados a quente originárias de Rússia e China.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação da reunião extraordinária de 09 e 10 de janeiro de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7, inciso VI do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019,

Considerando o que consta dos autos dos Processos SEI ME nº 19972.102157/2019-28 (público) e 19972.102156/2019-83 (confidencial), conduzidos em conformidade com o disposto na Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular Secex nº 59, de 21 de outubro de 2019, com extinção das medidas antidumping definitivas aplicadas às importações brasileiras de laminados a quente, comumente classificados nos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e da Rússia, nos termos da Resolução Camex nº 2, de 18 de janeiro de 2018.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão contida no art. 1º, conforme consta do Anexo Único.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

1. RELATÓRIO

Este documento apresenta as conclusões da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ("SDCOM") advindas do processo de avaliação de interesse público referente ao pleito da indústria doméstica de reaplicação das medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura (doravante denominados "laminados a quente"), comumente classificados nos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), originários da China e da Rússia.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a esta SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público ("GTIP"), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda ("SAIN"). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

Destaca-se ainda que a avaliação de interesse público efetuada pela SDCOM visou a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução CAMEX nº 2, publicada em 19 de janeiro de 2018, que decidiu suspender por 1 (um) ano as medidas antidumping definitivas aplicadas, bem como da Resolução CAMEX nº 97, publicada em 10 de dezembro de 2018, que decidiu por prorrogar por mais 1 (um) ano a suspensão das medidas antidumping.

Foram consideradas as manifestações e questionários apresentados até o dia 22 de novembro de 2019 no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, conforme previsto no item 2 da Circular SECEX nº 59, de 21 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União ("D.O.U.") de 23 de outubro de 2019.



1.1 Histórico das investigações de defesa comercial

1.1.1 Investigação de dumping

Em decorrência de pleito apresentado pelas empresas ArcelorMittal Brasil S.A. ("ArcelorMittal"), Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN") e Gerdau Açominas S.A. ("Gerdau"), foi aberta, por meio da Circular SECEX nº 45, de 19 de julho de 2016, investigação para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de laminados a quente originários da China e da Rússia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O período de investigação estabelecido na investigação original de dumping foi de apenas 36 meses, nos termos do art. 48, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que a Gerdau iniciou sua fabricação de produtos laminados a quente somente em 2013:

P1 - janeiro a dezembro de 2013

P2 - janeiro a dezembro de 2014

P3 - janeiro a dezembro de 2015

Em 19 de janeiro de 2018, foi publicada a Resolução CAMEX nº 2, determinando a aplicação, por até 5 (cinco) anos, de direitos antidumping definitivos sobre as importações brasileiras de laminados a quente provenientes da China e da Rússia, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador		Direito Antidumping (US\$/t)	Direito Antidumping (<i>ad valorem</i> *)
China	Grupo Bengang	Bengang Steel Plates Co. Ltd.	44,08	10,2%
	Maanshan Iron & Steel Company Ltd.		154,68	38%
	Angang Steel Company Limited.		184,49	43,4%
	Hunan Valin Lian Yuan Iron and Steel Co. Ltd.		184,49	43,4%
	Inner Mongolia Baotou Steel Union Co Ltd		184,49	43,4%
	Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd		184,49	43,4%
	Qingdao Sino Steel Co. Ltd.		184,49	43,4%
	Rizhao Steel Holding Group Co., Ltd		184,49	43,4%
	Shenzhen Sm Parts Co Ltd		184,49	43,4%
	Shenzhou City Yuxin Metal Products Co.		184,49	43,4%
	Tangshan Ruiyin International Trade Co., Ltd.		184,49	43,4%
	Tangshan Yanshan Iron & Steel Co., Ltd.		184,49	43,4%
	Grupo Hesteel	Tangshan Iron & Steel Group Co., Ltd.	206,04	47,8%
		Handan Iron & Steel Group Co. Ltd.	206,04	47,8%
		Chengde Iron & Steel Group Co. Ltd	206,04	47,8%
	Demais empresas		226,58	55,6%
	Grupo Baosteel	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	77,72	17,9%
		Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd.	77,72	17,9%
		Guangdong Shaoguan Iron & Steel Co.	77,72	17,9%
		Xinjiang Bayi Iron & Steel Co., Ltd.	77,72	17,9%
Rússia	JSC Severstal		118,5	26,9%
	Demais empresas		207,43	39,5%

Como será adiante detalhado, tais medidas foram suspensas inicialmente por um prazo de 1 (um) ano por razões de interesse público.

1.1.2 Investigação de subsídios acionáveis

Também em decorrência de pleito apresentado pela ArcelorMittal, CSN e Gerdau, foi aberta, por meio da Circular SECEX nº 69, de 18 de novembro de 2016, investigação para verificar a existência de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de laminados a quente originários da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 21 de maio de 2018, foi publicada a Resolução CAMEX nº 34, determinando a aplicação, por até 5 (cinco) anos, de medidas compensatórias definitivas sobre as importações brasileiras de laminados a quente chineses, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador		Medida Compensatória (US\$/t)	Medida Compensatória (<i>ad valorem</i> *)
China	Grupo Baosteel	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	196,49	45,1%
		Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd.	196,49	45,1%
		Guangdong Shaoguan Iron & Steel Co., Ltd.	196,49	45,1%
		Xinjiang Bayi Iron & Steel Co., Ltd.	196,49	45,1%
	Angang Steel Company Limited.		222,75	51,3%
	Hunan Valin Lian Yuan Iron and Steel Co. Ltd.		222,75	51,3%
	Inner Mongolia Baotou Steel Union Co Ltd		222,75	51,3%
	Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd		222,75	51,3%
	Qingdao Sino Steel Co. Ltd.		222,75	51,3%
	Rizhao Steel Holding Group Co., Ltd		222,75	51,3%
	Shenzhen Sm Parts Co Ltd		222,75	51,3%
	Shenzhou City Yuxin Metal Products Co.		222,75	51,3%
	Tangshan Ruiyin International Trade Co., Ltd.		222,75	51,3%
	Tangshan Yanshan Iron & Steel Co., Ltd.		222,75	51,3%
	Grupo Bengang	Bengang Steel Plates Co. Ltd.	237,17	54,7%
	Demais empresas		425,22	104,3%

Como será adiante detalhado, tais medidas foram suspensas por razões de interesse público.

1.2 Histórico das avaliações de interesse público

1.2.1 Suspensão das medidas antidumping

Por meio da Resolução CAMEX nº 2, de 18 de janeiro de 2018, a qual determinou a aplicação dos direitos antidumping mencionados acima, também se decidiu por suspender, por até 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez por igual período, a exigibilidade das medidas de defesa comercial, em razão de interesse público.

Consoante o Anexo II da referida Resolução, foram feitas análises e considerações relacionadas (i) aos contextos internacional e nacional, (ii) aos indicadores da indústria nacional, (iii) à matriz-insumo produto e impacto provável nos índices de preços, (iv) à avaliação dos prováveis impactos sobre os consumidores de laminados e (v) a outras questões relativas à aplicação dos direitos antidumping.

Em relação (i) aos contextos internacional e nacional, teriam sido observados os seguintes argumentos favoráveis à aplicação da medida antidumping:

a) Excesso de oferta mundial de aço e de capacidade de produção (overcapacity) chinesa, com fechamento de mercados em vários casos de antidumping contra a China;

b) Novas medidas de defesa comercial contra as exportações brasileiras, como dos Estados Unidos e da União Europeia, que reduziriam o rol de países de destino para as exportações nacionais.

Ainda no que tange (i) aos contextos internacional e nacional, teriam sido constatados os seguintes fundamentos contrários à aplicação da medida:

a) Possível impacto à agenda política de cooperação econômica com China e Rússia, que integram os BRICS;

b) Aumento de custos na produção de inúmeros bens a jusante, com potencial impacto negativo sobre eles da cadeia que agregariam mais valor à economia que o elo que se busca proteger com a medida antidumping;

c) Perda de competitividade das exportações de bens tecnológicos, dado o aumento de custo de um insumo importante para a produção desses bens;

d) Perda de empregos, com a opção pelo deslocamento para outros países da produção de certos produtos a jusante;

e) Alcance das operações de drawback, onerando as exportações brasileiras de bens que utilizam o bem em tela como insumo;

f) Primarização da pauta exportadora e enfraquecimento da posição brasileira no mercado internacional, como consequência do aumento de custo de produção de bens de maior valor agregado.

Quanto (ii) aos indicadores da indústria nacional, o Anexo II da mencionada Resolução CAMEX atestou que "no caso concreto, (...) os impactos negativos em termos de aumento de custo para os setores a jusante e em termos de redução do incentivo para aumento de produtividade do setor beneficiado tenderiam a ser superiores aos impactos positivos sobre a rentabilidade do setor beneficiado".

No mesmo sentido, dados apresentados pelas então partes interessadas na avaliação de interesse público mostrariam um desempenho "não tão negativo" da indústria doméstica e/ou apontariam a existência de outros fatores (que não a prática de dumping) que poderiam ter contribuído para um eventual dano na indústria doméstica:

a) Aferição de lucro bruto EBITDA (antes de juros, impostos, depreciação e amortização) pelas peticionárias das medidas de defesa comercial entre 2013 e 2015 (à exceção do prejuízo da Gerdau em 2015);

b) Redução da demanda de laminados a quente em 30,4% no mercado brasileiro, o qual historicamente seria responsável pela absorção da quase totalidade da produção doméstica;

c) O percentual reduzido (de menos de 10%) de participação de importações no mercado brasileiro e o volume "praticamente irrelevante" ofertado pelas origens investigadas, os quais não seriam capazes de deteriorar os indicadores da indústria doméstica, ainda mais considerando a redução da demanda listada acima;

d) A entrada da Gerdau e da Aperam South America no mercado brasileiro de laminados a quente (que já contava com ArcelorMittal, CSN e Usiminas) teria aumentado a competição, o que, por sua vez, poderia refletir numa redução dos preços internos.

Já as análises (iii) da matriz insumo-produto teriam apontado que, na hipótese de aplicação de um direito antidumping médio na margem de 50%, o impacto no preço de laminados a quente reverberaria uma variação no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), no curto prazo, de 0,09%.

Nessa linha, a decisão apontou que, considerando que o mercado seria caracterizado como um oligopólio de Cournot do tipo estático (vez que contaria com um número limitado ofertantes de um produto relativamente homogêneo), a aplicação das medidas de defesa comercial não afetaria tão somente os preços dos laminados a quente importados da China e da Rússia, mas também do produto produzido no Brasil.

No que tange à avaliação (iv) dos prováveis impactos sobre os consumidores de laminados, o Anexo II da Resolução CAMEX nº 2/2018 apresentou estudo elaborado pela LCA Consultoria, a pedido da Whirpool S.A. (parte interessada da avaliação de interesse público), segundo o qual a aplicação das medidas antidumping geraria um aumento na produção doméstica de laminados a quente na ordem de R\$ 262,8 milhões, mas uma queda de demanda pelos principais setores demandantes de R\$ 613 milhões, o que resultaria num efeito líquido negativo esperado de R\$ 350,2 milhões.

Por fim, como (v) outras questões relativas à aplicação dos direitos antidumping, o referido Anexo II ressaltou que, para a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda ("SEAE"), cuja competência se define pela promoção do ambiente concorrencial, a aplicação de um direito antidumping somente se justificaria quando fosse verificada a existência de dumping com a criação de poder de mercado para as firmas incumbentes e isso só se daria nas situações de dumping estratégico ou de dumping de preço predatório.

O dumping estratégico ocorreria quando "o mercado da firma exportadora é fechado ao concorrente estrangeiro e as firmas ali situadas são dotadas de escala suficiente que as possibilite operar com uma vantagem de custo que inibe a concorrência externa", de modo que o país importador deveria aplicar o direito antidumping para equilibrar os mercados relevantes das firmas incumbentes e promover o ambiente concorrencial.



No caso concreto, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 2/2016, não teriam sido observadas evidências de que o mercado relevante dos aços laminados a quente chinês e russo seriam fechados para os produtos fabricados no Brasil, uma ótica essencial para se aplicar uma medida de defesa comercial com a finalidade de afastar o dumping estratégico dos produtores estrangeiros.

O dumping de preço predatório, por sua vez, seria caracterizado pela conduta do exportador com a finalidade de inviabilizar a oferta do concorrente doméstico de modo a obter poder de mercado no mercado importador.

Da mesma forma, consoante o Anexo II da Resolução nº 2/2016, não teriam sido verificados indícios de que o produtor estrangeiro, em conduta deliberada, teria visado a restringir a oferta dos produtores domésticos.

Assim, o Anexo II da Resolução concluiu que a aplicação dos direitos antidumping teria o condão de:

- a) Afetar negativamente o ambiente concorrencial das empresas que se utilizam desses itens em seus processos produtivos;
- b) Impactar os custos de produção dos adquirentes que apresentam dificuldades em homologar fornecedores com relação a questões afetas à qualidade e quantidade;
- c) Elevar o IPCA em 0,09% em decorrência da diminuição da rivalidade de players sujeitos à aplicação de DAD; e
- d) Produzir efeitos líquidos negativos na cadeia produtiva nacional devido ao impacto nas estruturas de custos das cadeias a jusante.

Nessa linha, a Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2018, determinou a suspensão, por 1 (um) ano, da aplicação dos direitos antidumping.

1.2.2 Prorrogação da suspensão das medidas antidumping

Em 21 de novembro de 2018, a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda ("SAIN") emitiu a Nota Técnica nº 36/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF, observando que, desde a suspensão das medidas antidumping, teria havido queda no valor total das importações brasileiras de laminados a quente originários da China e da Rússia e na participação das importações destas origens em relação ao total de importações do produto, ao passo que teria havido aumento do preço médio das importações das origens investigadas.

Nesse sentido, a referida Nota Técnica, apresentou os seguintes quadros:

	P3 2015 (ton)	Participação no Total (2015)	2018 (ton)	Participação no Total (2018)	Variação 2015-2018
Importações China e Rússia	319.411	72%	24.057	22%	-91%
Importações Demais Origens	123.581	28%	87.359	78%	-15%
Importações Totais	442.992		111.415		-70%

	P3 2015	2018	Variação
Valor FOB US\$/t	514,59	659,04	28,1%

Além disso, consoante a Nota Técnica, não se sustentaria a tese de que o mercado brasileiro seria "inundado" de importações chinesas caso medidas antidumping não fossem aplicadas, na medida em que, em consulta ao site Trade Map de produtos englobados pelo código SH 7208, o Brasil não seria uma prioridade para o comércio chinês, figurando como o 40º importador mais relevante em 2017 e responsável por apenas 0,5% das exportações chinesas.

Reforçou-se, ainda, que laminados a quente seria um importante insumo para inúmeros itens nacionais (incluindo máquinas e equipamentos) que já contaria com tarifa superior à média internacional e que "a imposição da medida antidumping proposta não seria efetiva para a recuperação do dano sofrido pelo setor do aço, uma vez que, certamente, o fator mais relevante para o ocorrido foi a retração do mercado brasileiro".

A Resolução CAMEX nº 97, de 7 de dezembro de 2018, então, seguindo os argumentos apresentados na Nota Técnica nº 36/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF, decidiu pela prorrogação da suspensão da aplicação das medidas antidumping por mais 1 (um) ano.

1.2.3 Suspensão das medidas compensatórias

Por meio da Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018, a qual determinou a aplicação das medidas compensatórias descritas no item 1.1.2 deste parecer, também se decidiu por suspender a exigibilidade de tal medida de defesa comercial, em razão de interesse público.

Consoante o Anexo II da referida Resolução, foram feitas análises e considerações relacionadas (i) aos contextos internacional e nacional e (ii) à avaliação dos efeitos das medidas.

Em relação (i) aos contextos internacional e nacional, observou-se que haveria excesso de oferta mundial de aço e de capacidade de produção (overcapacity) chinesa, com fechamento de mercados em vários casos de antidumping contra a China, o que seria um argumento favorável à aplicação da medida antidumping.

Contudo, ainda no que tange (i) aos contextos internacional e nacional, teriam sido constatados os seguintes fundamentos contrários à aplicação da medida:

- a) Possível impacto à agenda política de cooperação econômica e adensamento dos fluxos comerciais com a China;
- b) Aumento de custos na produção de inúmeros bens a jusante, com potencial impacto negativo sobre elos da cadeia que agregariam mais valor à economia que o elo que se busca proteger com a medida compensatória;
- c) Perda de competitividade das exportações de bens tecnológicos, dado o aumento de custo de um insumo importante para a produção desses bens;
- d) Perda de empregos, com a opção pelo deslocamento para outros países da produção de certos produtos a jusante.

Ademais, para (ii) a avaliação dos efeitos decorrentes da aplicação das medidas, teria sido estimado, com base na Matriz Insumo-Produto disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"), um aumento de 45,8% no preço final do produto importado, conforme apresentado no quadro a seguir:

Preço CIF Normalizado para 100	%	Sem Medida Compensatória	Com Medida Compensatória
Preço CIF		100	100
Medida Compensatória Média	63,9%		63,9
Imposto de Importação	12,7%	12,7	12,7
IPI	5%	5	5
ICMS-SP	18%	30,6	35,7
PIS	2,1%	2,1	2,1
COFINS	9,65%	9,7	9,7
Despesas Aduaneiras	10%	10	10
Preço Internado		170	247,9
Variação Percentual			45,8%

Nesse sentido, o Anexo II da referida Resolução apresentou ainda o quadro abaixo, com "o potencial impacto do aumento do preço desse insumo sobre o custo de produtos do setor de máquinas":

Empresa Produtora de	Peso Percentual na Matriz de Custo da Empresa (considerando todos produtos)	Principal Produto Vendido pela Empresa	Peso Percentual na Matriz de Custo do Principal Produto Vendido pela Empresa
Silos para Ração, comedouros, ventiladores, exaustões e sistemas de ventilação para aves e suínos.	45%	Sistema de comedouros para aves e suínos	de 25% a 30%
Desintegradores, Ensiladeiras, Ancinho, Segadeiras, Embutidoras de Grãos, Extratora de Grãos, Enfardadeiras, Semeadeiras, Vagões Forrageiros, Vagões Misturadores, Colhedoras e Plataformas Recolhedoras	Não informado	Colhedouras	60%
Silos fundos cônicos, Elevadores de Canecas, misturadores de ração, moinho de martelo, rosca transportadoras, carretas graneleiras.	60%	Roscas Transportadoras e Silos	60%
Discos de arado e ferramentas agrícolas	de 25% a 75%	Linha de plantio	25%
Tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas e colhedores de cana	16%	Tratores	16%
Plantadeiras de grãos, plantadeira de mandioca, carreta de transporte de máquinas, carreta agrícolas graneleira	31%	Plantadeiras de grãos	35%
Secador Rotativo e Descascador de grãos	90%	Secador Rotativo e Descascador de grãos	90%
Pulverizadores, plantadoras, distribuidores de fertilizantes, escarificadores de solo, carretas graneleiras, plataformas de milho e demais produtos da empresa	40%	Pulverizadores, plantadoras, distribuidores de fertilizantes, escarificadores de solo, carretas graneleiras, plataformas de milho e demais produtos da empresa	55%
Silos, planos, Silos elevados, tulhas, secadores de grãos, fornalhas, máquinas de limpeza de grãos, transportadores de correntes e correia e estruturas de interligação, Todos os produtos de construção metálica, voltados a armazenagem de grãos e transporte a granelis sólidos	7,5%	Silos metálicos para armazenagem de grãos	2%
Carretas graneleiras, linha distribuição fertilizantes, roçadeiras, pás carregadeiras, pulverizadores autopropelidos	37%	Carretas graneleiras	25%
Tratores e implementos agrícolas	60%	Trator Agrícola, secadores multiuso, carretas agrícolas e distribuidores de calcário	60%
Silos armazenadores, secadores de cereais, transportadores mecânicos contínuos	70%	Silos Armazenadores	80%
Sistema irrigação	18%	Sistema de irrigação	20%
Cortadores e aparadores de grama, trituradores de madeira e forrageiros, trituradores de ração animal	16%	Triturador forrageiro	28,5%
Silos, tubulações de alimentação e estruturas metálicas	40%	Silos, tubulações de alimentação e estruturas metálicas	40%
Corpo e tampa de compressores	14%	Compressores	14%

Nessa linha, a Resolução CAMEX nº 34/2018 determinou a suspensão da aplicação da medida compensatória. Vale lembrar que, nos termos do Parecer nº 00077/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica de Indústria, Comércio Exterior e Serviços em 29 de março de 2019, em casos como este, em que a Resolução CAMEX permanece silente quanto ao período de suspensão, entende-se que a suspensão será pelo prazo remanescente da medida compensatória.

1.3 Presente pleito de reaplicação das medidas antidumping
Em 17 de outubro de 2019, ArcelorMittal, CSN e Gerdau protocolaram pedido de reaplicação das medidas antidumping face às importações da China e da Rússia, com base nos seguintes argumentos:

a) A suspensão do direito antidumping para China e Rússia teria gerado o efeito de inibir consideravelmente as exportações desses países para o Brasil, o que teria possibilitado uma recuperação, ainda que lenta, de alguns indicadores da indústria brasileira produtora de laminados a quente.

b) Caso a medida não seja reaplicada para os dois países, China e Rússia ampliariam de maneira ainda mais forte suas exportações com preços significativamente baixos e fora de padrões de mercado para o mercado brasileiro.

c) O excesso de capacidade de produção da China e da Rússia seria desviado para o Brasil, desvio este estimulado pelo fato de esses dois países serem alvos de diversas medidas de defesa comercial tomadas pelos principais países produtores e consumidores mundiais.

d) Com o cenário de não reaplicação da medida, a recuperação da indústria doméstica seria paralisada e os prejuízos e cenário de dano retornariam de maneira ainda mais forte.

e) Nos últimos anos, a produção brasileira teria sido afetada pela queda de consumo nacional e teria sofrido medidas de defesa comercial de outros países.

f) A concorrência nos países não produtores de laminados a quente (por exemplo, países da América do Sul e África) também seria impactada pelo excesso de capacidade de produção mundial, principalmente da China e Rússia, resultando em redução do nível de utilização de capacidade instalada, queda de margens e prejuízos para as exportações brasileiras de laminados a quente.

g) A extinção das medidas antidumping levaria a um aumento da ociosidade da capacidade instalada da indústria doméstica, o que levaria ao desligamento de um alto forno e eliminaria postos de trabalho.

Juntamente a sua manifestação, as empresas apresentaram estudo intitulado "Análise do interesse público na medida antidumping do aço laminado a quente proveniente da China e Rússia", elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, segundo o qual, em linhas gerais, a simulação de reaplicação das medidas antidumping feita com base no Modelo de Equilíbrio Geral indicaria que extinção das referidas medidas de defesa comercial geraria impactos negativos para a economia do Brasil [nota 1] Documento SEI 4570912 presente no Processo SEI nº 19972.102157/2019-28. [nota 1] . A reação total estimada da economia, em um cenário de cancelamento das medidas antidumping, seria de queda de R\$ 1,71 bilhão na produção, diminuição de R\$ 348,74 milhões no consumo das famílias, contração de R\$ 144,49 milhões na capacidade de arrecadação de impostos do governo e extinção de mais de 12 mil empregos, o que resultaria em um efeito negativo sobre a economia de R\$ 2,18 bilhões.

1.4 Instrução realizada pela SDCOM

Por meio da Circular SECEX nº 59, de 21 de outubro de 2019, que publicizou o pleito de reaplicação das medidas antidumping, a SDCOM abriu prazo de 30 (trinta) dias para recebimento de manifestações.

A SDCOM emitiu, ainda, o Ofício Circular SEI nº 1438/2019/ME às partes interessadas da avaliação de interesse público anterior para que, caso entendessem necessário, se manifestassem nos presentes autos.

As manifestações apresentadas serão detalhadas na seção 1.5 adiante.

Além disso, a SDCOM remeteu aos membros do Comitê-Executivo de Gestão ("GECEX") da Câmara de Comércio Exterior ("CAMEX") o Ofício Circular SEI nº 1493/2019/ME, informando acerca da abertura da presente avaliação de interesse público e convidando-os a apresentarem contribuições às investigações.

Nenhuma das entidades respondeu ao Ofício Circular nº 1493.

1.5 Manifestações das partes interessadas

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Circular SECEX nº 59, publicada em 21 de outubro de 2019, cujo prazo se encerrou dia 22 de novembro de 2019, foram recebidas as seguintes manifestações contrárias à reaplicação da medida (e sua consequente extinção): Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos ("ABIMAQ"), Baoshan Iron & Steel Co., Ltd. ("Baosteel"), JSC Severstal ("Severstal"), Embraco Indústria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda. ("Embraco"), WEG Equipamentos Elétricos S.A. ("WEG"), Embaixada da Rússia, Embraer S.A. ("Embraer"), Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos ("Eletros"), Associação Brasileira de Engenharia Industrial ("ABEMI") e outros e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. ("Volkswagen").

As empresas Ferronorte Industrial Ltda. ("Ferronorte"), Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda. ("Amazon Aço") e Indústria de Produtos Metalúrgicos ("IPM") apresentaram suas manifestações em 04, 12 e 20 de dezembro de 2019, respectivamente, após, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias concedido, razão pela qual seus argumentos serão relatados, mas não considerados na presente análise.

Por sua vez, além das petições da ArcelorMittal, CSN e Gerdau, não foram acostadas aos autos outras manifestações favoráveis à reaplicação das medidas antidumping.

1.5.1 Manifestações contrárias à reaplicação das medidas antidumping (e sua consequente extinção)

1.5.1.1 ABIMAQ

A ABIMAQ atestou que, em pesquisa realizada com as empresas do setor de máquinas e equipamentos, teria constatado que [CONFIDENCIAL] das empresas possuiriam algum contrato de fornecimento em âmbito doméstico e que tais contratos variam em relação à sua periodicidade, indo de [CONFIDENCIAL].

Ainda com base nos dados fornecidos pelas empresas, a ABIMAQ informou que, em máquinas e equipamentos agrícolas, alimentícios e farmacêuticos, de cimento e mineração, movimentação e armazenagem e de transmissão mecânica a utilização de laminados a quente ultrapassa [CONFIDENCIAL] do custo médio de produção.

Ademais, em relação à participação de mercado, a ABIMAQ defendeu que teria havido um aumento na participação de mercado da indústria doméstica, saindo de 90,5% em 2013 para 92,8% em 2018, e que teriam sido detectados, nos anos de 2018 e 2019, reajustes no preço médio dos laminados a quente de [CONFIDENCIAL] respectivamente.

A ABIMAQ também juntou aos autos Parecer da LCA Consultoria, intitulado "Avaliação do impacto econômico decorrente do pedido de reaplicação da medida antidumping no mercado de aço plano laminado a quente", atualizando com dados de outubro de 2018 estudo apresentado em 2017 no âmbito da investigação original de dumping. Segundo tal estudo, feito com base no Modelo Matriz Insumo-Produto ("MIP"), eventual aplicação das medidas antidumping traria resultados negativos à economia: perda anual de R\$ 2,1 bilhões em valor de produção, redução de 19 mil empregos e R\$ 264 milhões em salários.

1.5.1.2 Baosteel

A Baosteel, produtora e exportadora chinesa de laminados a quente, alegou, em resumo, que os direitos antidumping deveriam ser extintos pelas seguintes razões:

a) A suspensão das medidas antidumping teria possibilitado que se verificasse, na prática, como seria o comportamento dessas importações sem a incidência da proteção tarifária à indústria doméstica por um período de quase dois anos.

b) Nesse sentido, as observações empíricas do setor mostrariam que as exportações chinesas para o Brasil teriam caído, ao invés de aumentar, desde a suspensão das medidas antidumping.

c) O dano sofrido pelo setor de aço decorreria, em maior parte, da retração do mercado brasileiro.

d) Os laminados a quente de produção doméstica já seriam protegidos por imposto de importação superior à média internacional e já existiriam outras medidas antidumping aplicadas a outros tipos de laminados.

e) Laminados a quente seriam insumos importante da cadeia produtiva, de modo que uma proteção adicional poderia aumentar o custo Brasil.

f) Durante toda a suspensão da medida, a evolução das importações provenientes da China e da Rússia teria sido negativa, os preços teriam subido e as vendas da indústria doméstica teriam ganhado market share no Brasil.

g) A tese de que haveria interferência estatal chinesa no setor siderúrgico (na produção de produtos outros que não os investigados) não se sustentaria, pois, se de fato houvesse a ingerência estatal, os preços de exportação deveriam ter caído, o que não teria ocorrido na prática.

h) Consoante parecer exarado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), na análise do Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21 a indústria nacional brasileira seria price maker no setor de laminados a quente e as importações não exerceriam influência sobre os preços domésticos.

i) A aplicação de uma medida protetiva à indústria do aço, além de despropositada, seria incoerente com as diretrizes de abertura do mercado perseguidas pelo Ministério da Economia.

1.5.1.3 Severstal [nota 2] Manifestação (Documento SEI 5165574 presente no Processo SEI ME nº 19972.102157/2019-28) e Questionário de Interesse Público (Documento SEI 5165576 presente no Processo SEI ME nº 19972.102157/2019-28). [nota 2]

A Severstal, produtora e exportadora russa de laminados a quente, sustentou, inicialmente, que o procedimento que impôs as medidas de defesa comercial contra as origens investigadas teria sido extremamente atípico, na medida em que teria sido apoiado sobre os pilares do Plano Brasil Maior, com políticas expansionistas de crédito, desoneração fiscal e agressiva intensificação no uso de instrumentos de defesa comercial, e tomado como base um período de investigação trienal, com escopo extremamente aberto, envolvendo 19 (dezenove) NCMs, das quais apenas 9 (nove) seriam exportadas da Rússia ao Brasil.

Além disso, argumentou que:

a) O pleito de reaplicação das medidas antidumping teria sido engendrado por coalizão de todas as produtoras domésticas, em explícita coordenação de concorrentes para elevar as barreiras contra os únicos possíveis rivais: os concorrentes estrangeiros.

b) Se os produtores locais operassem no mercado nacional de forma competitiva, os produtos laminados a quente poderiam ser adquiridos a preços FOB cerca de 23,2% mais baixos do que os encontrados, em média, nas importações brasileiras ocorridas entre 2013 e 2018.

c) As siderúrgicas brasileiras operariam em um dos mercados mais protegidos do mundo, com alíquota de importação em torno de 12% no Mercosul.

d) Os volumes das exportações da indústria brasileira teriam sido, em média, 495% maiores do que os volumes importados dos mesmos produtos entre 2013 e 2018.

e) Por outro lado, os preços das exportações brasileiras, de 2013 a 2018, seriam 9% abaixo dos valores das importações da China e da Rússia, havendo apenas um ano (2016) em que os preços das exportações brasileiras teriam sido superiores aos das origens investigadas "em irrelevantes 0,8%".

f) As produtoras brasileiras de laminados a quente teriam apenas dois objetivos ao tentar impor a medida de defesa comercial:

f.1) Ampliar sua margem de conforto para praticar preços discriminatórios do Brasil, eliminando duas das origens mais competitivas da arena concorrencial.

f.2) Sinalizar aos ofertantes das demais origens que, no Brasil, a defesa comercial permanece capturada por oligopolistas bem coordenados a montante nas cadeias industriais.

g) Os problemas percebidos na siderurgia brasileira não decorreriam de importações a preços internacionalmente competitivos, mas do fato de o Brasil precisar de aço em maiores quantidades e em preços mais baixos, havendo oferta doméstica mais do que suficiente para suprir e estimular a demanda de laminados a quente.

1.5.1.4 Embraco

A Embraco, produtora de compressores herméticos que utilizam laminados a quente em sua composição, defendeu que:

a) Mesmo com o direito antidumping suspenso, seria possível observar um contínuo fortalecimento da indústria doméstica, com aumento de participação de mercado.

b) As importações originárias da China e da Rússia teriam caído e seus preços aumentado.

c) Mesmo na hipótese de total fechamento do mercado dos países que aplicaram medidas em 2018 e 2019 às exportações chinesas e russas, o desvio máximo conservadoramente estimado representaria meros 0,18% mercado brasileiro.

d) Não haveria qualquer fato novo que justificasse a reaplicação dos direitos antidumping.

A Embraco juntou aos autos Parecer da LCA Consultoria intitulado "Avaliação do impacto econômico decorrente do pedido de reaplicação da medida antidumping no mercado de aço plano laminado a quente" [nota 3] O Parecer apresentado pela Embraco é igual ao apresentado pela ABIMAQ. [nota 3] , feito com base no Modelo MIP, segundo o qual a reaplicação das medidas acarretaria retração líquida na produção de R\$ 2,1 bilhões anuais, além do encerramento de cerca de 19 mil postos de emprego e diminuição de R\$ 260 milhões de massa salarial.

1.5.1.5 WEG

A WEG, alegando não ser importadora do produto sujeito ao direito suspenso, mas consumidora de laminados a quente confeccionados pela indústria doméstica, sustentou que:

a) Considerando que grande parte das importações de laminados a quente seriam utilizadas na produção de produtos de maior valor agregado destinados ao mercado externo, qualquer medida que dificulte ou onere as exportações brasileiras seria contraditória às iniciativas governamentais de desoneração do comércio exterior e promoção das exportações.

b) Ainda estariam presentes todos os pressupostos contra as medidas antidumping levados em consideração quando da decisão de suspender a exigibilidade das referidas medidas.

c) Mesmo sem a imposição de qualquer sobretaxa, o volume de exportação da China e da Rússia para o Brasil teria diminuído sensivelmente e a participação da indústria doméstica no mercado nacional teria aumentado.

d) A China estaria reduzindo drasticamente sua capacidade de produção em 150 (cento e cinquenta) milhões de toneladas.

e) A existência de medidas antidumping contra as exportações do Brasil, indicaria que as siderúrgicas brasileiras praticam, em suas exportações, preço inferior ao que ofertam o produto no mercado interno, de modo que imposição da medida traria um aumento ainda maior ao preço praticado no mercado nacional, com grandes impactos à cadeia a jusante.

f) As medidas de salvaguarda impostas não deveriam ser analisadas nesse contexto, dado que possuem foro próprio de compensação.

1.5.1.6 Embaixada da Rússia

A Embaixada da Rússia defendeu que seria incorreta a tese de que a não aplicação de direito antidumping conduziria a um aumento significativo das importações russas, pois a medida teria sido suspensa em 2018 e, de acordo com dados do Centro Internacional de Comércio ("ITC"), as quantidades importadas do produto russo teriam caído 58% em comparação a 2017.

Ademais, sustentou que a questão em torno do excesso de capacidade de produção mundial de aço (insumo para a produção de laminados a quente) existiria há muito tempo, sem afetar no crescimento das importações para o Brasil.

1.5.1.7 Embraer

A Embraer, na qualidade de importadora de laminados a quente, defendeu que a aplicação dos direitos antidumping traria impactos significativos para a cadeia a jusante da indústria nacional, de maneira a tornar mais caros os insumos fundamentais para a produção de aeronaves no Brasil. De acordo com a Embraer, tais insumos não seriam encontrados no mercado nacional com as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança operacional do produto, conforme exigido por normas técnicas da Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC").

1.5.1.8 Eletros

A Eletros informou que produto sob análise seria adquirido pelas empresas do setor de eletrodomésticos unicamente com o objetivo de uso próprio em seu processo produtivo por meio de ações de usinagem e estampagem e posterior incorporação aos produtos finais fabricados.



Em consulta a suas empresas associadas, a Eletros teria constatado que o produto seria utilizado para a conformação dos gabinetes de refrigeradores, porém seu maior impacto se daria pela sua ampla utilização na produção dos compressores.

A Eletros destacou ainda que, atualmente, estariam em vigor direitos antidumping sobre resinas de polipropileno, vidros para refrigeradores, vidros do tipo float, aço GNO e aços laminados à frio (inox), itens que também seriam utilizados na produção de refrigeradores nacionais. Assim, a restrição de competição ocasionada por "esta miríade de direitos antidumping sobre matérias primas industriais" afetaria negativamente a competitividade da indústria brasileira de eletrodomésticos e demais bens de consumo durável e transferiria custos e ineficiências para o consumidor brasileiro.

Além disso, esclareceu que haveria dois perfis de negociação e de compra de laminados a quente: (i) as grandes empresas do setor firmariam contratos de preços semestralmente e diretamente com as empresas siderúrgicas, ao passo que (ii) as empresas de menor porte não possuiriam contratos de preço, realizando suas compras de modo spot com distribuidores.

1.5.1.9 ABEMI e outros

A ABEMI, em conjunto com a ABIMAQ, com a Eletros, com a Associação Brasileira da Indústria de Ferramentas em Geral, Usinagem e Artefatos de Ferro e Metais ("ABFA"), Associação Brasileira da Indústria Ferroviária ("ABIFER"), Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento ("ABRAVA"), Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores ("ANFAVEA"), Associação Sul Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Aquecimento e Ventilação ("ASBRAV"), Sindicato das Empresas de Elevadores de São Paulo ("SECIESP"), Sindicato das Indústrias Metal Mecânicas e Eletro Eletrônicas de Canoas e Nova Santa Rita ("SIMECAN"), Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul ("SIMECS"), Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas do Rio Grande do Sul ("SIMERS"), Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo ("SINAFER"), Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore ("SINAVAL"), Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores ("SINDIPEÇAS"), Sindicato das Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar ("SIDRATAR") do Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, sustentaram que:

O aço laminado a quente seria um insumo fundamental para economia brasileira, utilizado em diversos subsetores representados pela ABEMI.

b) A não extinção da medida antidumping geraria novos reajustes de preços por parte das siderúrgicas nacionais, o que causaria severos impactos multiplicadores negativos para as cadeias produtivas a jusante do produto.

c) As produtoras domésticas do produto já teriam recuperado seu market share a níveis anteriores à abertura da investigação de dumping, mesmo sem a aplicação efetiva da medida.

d) A não suspensão da medida antidumping afetaria gravemente cadeias produtivas, o que certamente deterioraria a competitividade dos setores produtivos e gerariam maior pressão sobre o fluxo de caixa das empresas, com reflexo aos consumidores finais.

1.5.1.10 Volkswagen

A Volkswagen argumentou que:

a) O principal motivo de eventual dano sofrido pela indústria doméstica seria a retração do mercado local e do incremento da capacidade produtiva nacional, e não as exportações provenientes da China e da Rússia.

b) As importações de chineses e russos permaneceriam baixas em 2019, principalmente quando comparado com os volumes importados em 2015 e 2016 (dados do Comex Stat).

c) Os laminados a quente estariam no início da cadeia produtiva e a aplicação da medida impactaria negativamente todos os elos abaixo dela, de forma que a aplicação das medidas antidumping acarretaria um benefício irrelevante ao mercado primário brasileiro e no enfraquecimento da posição brasileira no mercado internacional de produtos com maior valor agregado.

d) O produto sob análise já seria protegido com imposto de importação superior à média internacional.

e) A imposição das medidas antidumping afetaria a agenda política de cooperação econômica com dois países que integram os BRICS.

1.5.1.11 Ferronorte

A Ferronorte, na qualidade de importadora e consumidora de laminados a quente, atestou que não teriam sido modificados os fatos e critérios técnicos que levaram à suspensão das medidas antidumping e que a reaplicação das referidas medidas acarretaria severo dano às suas atividades e diversos setores da economia nacional.

Essa manifestação, por ter sido protocolada de modo extemporâneo, não será considerada na análise da SDCOM.

1.5.1.12 Amazon Aço

A Amazon Aço, importadora e consumidora de laminados a quente, considerou que a imposição do direito antidumping teria o condão de impactar os custos de produção dos adquirentes que apresentam dificuldades em homologar fornecedores com relação a questões afetas à qualidade e quantidade e de produzir efeitos líquidos negativos na cadeia produtiva nacional devido ao impacto nas estruturas de custos das cadeias a jusante.

Essa manifestação, por ter sido protocolada de modo extemporâneo, não será considerada na análise da SDCOM.

1.5.1.13 IPM

A IPM, importadora e consumidora de laminados a quente, defendeu que não teriam sido modificados os fatos e critérios técnicos que levaram à suspensão original das medidas antidumping e a posterior prorrogação de tal suspensão. Além disso, a empresa registrou sua preocupação em relação aos novos aumentos de preços que seriam implementados pelas produtoras domésticas caso as medidas entrassem em vigor.

Essa manifestação, por ter sido protocolada de modo extemporâneo, não será considerada na análise da SDCOM.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Antes de adentrar à análise, vale recordar que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução CAMEX nº 2, publicada em 18 de janeiro de 2018, que decidiu suspender por 1 (um) ano as medidas antidumping definitivas aplicadas, bem como da Resolução CAMEX nº 97, 10 de dezembro de 2018, que decidiu por prorrogar por mais 1 (um) ano a suspensão das medidas antidumping.

2.1 Natureza do produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise como insumo ou produto final

O produto objeto da investigação consiste em laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL ("NCM"), exportados da China e da Rússia para o Brasil.

De acordo com o Parecer DECOM nº 31/2017 (que recomendou a aplicação da medida de defesa comercial ao produto ora em análise), as principais características dos produtos laminados planos a quente são provenientes da composição e do processamento do aço. O aço pode ser definido como uma liga de ferro com até 1,8% de carbono, contendo ainda alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês, provenientes do processo de produção. Podem ainda ser adicionados outros elementos de liga, tais como níquel, boro, cromo, nióbio, vanádio, titânio, molibdênio e manganês, os quais são comumente utilizados para adequar as propriedades mecânicas do produto às necessidades de determinadas aplicações específicas, como, por exemplo, aplicações estruturais, vasos de pressão, tubos para gasodutos e oleodutos e produtos para prospecção de petróleo, bem como produtos para a indústria automotiva.

Além das medidas dimensionais, são igualmente importantes as propriedades mecânicas do produto objeto da investigação. Estas são definidas pela composição química do aço, modificada através da adição de elementos de liga e por alguns fatores vinculados ao seu processamento no laminador.

As principais características mecânicas dos aços são o limite de elasticidade (ou de escoamento), o limite de resistência (ou de ruptura) e o alongamento, definidos por meio de um ensaio de tração padronizado, no qual um corpo de prova do produto é submetido a um esforço de tração até a sua ruptura.

Acerca do processo produtivo, cabe enfatizar que os produtos laminados planos a quente são resultado do processamento de várias matérias-primas, em especial o minério de ferro e o carvão. Na siderurgia, pode-se utilizar carvão mineral ou vegetal.

O processo de fabricação dos produtos laminados planos a quente pode ser sintetizado conforme a seguinte sequência:

Preparação da carga: grande parte do minério de ferro é aglomerada utilizando-se cal e finos de coque. O produto resultante é denominado sinter. O carvão é processado na coqueria e transforma-se em coque;

b) Redução: as matérias-primas já preparadas são carregadas no alto-forno. O oxigênio aquecido a uma temperatura de 1.000°C é soprado pela parte de baixo do alto-forno. O carvão, em contato com o oxigênio, produz calor que funde a carga metálica e dá início ao processo de redução do minério de ferro em um metal líquido, o ferro-gusa (liga de ferro e carbono com elevado teor de carbono);

c) Refino: aciarias a oxigênio ou elétricas são utilizadas para transformar o ferro-gusa líquido ou sólido e a sucata de ferro e aço em aço líquido. Nesta etapa, parte do carbono contido no ferro-gusa é removido juntamente com impurezas. A maior parte do aço líquido é solidificada em equipamentos de lingotamento contínuo para produzir semiacabados. A partir dos semiacabados (placas) são produzidos os produtos laminados planos a quente; e

Laminação: os semiacabados (placas) são processados em laminadores e transformados em uma grande variedade de produtos siderúrgicos.

Ainda consoante o Parecer DECOM nº 31/2017, os aços laminados a quente são largamente empregados em construção civil e mecânica, relaminação, autopeças, indústrias de móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramento, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações, longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP) e cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcas e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outras aplicações.

Diante do acima exposto, é possível concluir que o produto em tela é considerado insumo para a diversas cadeias produtivas da indústria de transformação.

2.1.2 Essencialidade do produto final

Sendo o produto sob análise um insumo, cumpre verificar se o produto final ao qual se destina é considerado essencial para os usuários.

Sobre isso, as pleiteantes da presente avaliação de interesse público argumentaram que o produto é essencial para a produção de diversos bens, tais como móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramento, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações, longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP) e cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcas e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outros.

Da mesma forma, as partes interessadas WEG, Baosteel, Severstal e ABIMAQ, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, consideram o aço laminado a quente um produto essencial para a indústria de transformação.

Particularmente, a Baosteel argumenta que o aço por ela produzida é essencial ao cliente brasileiro em razão da boa qualidade e do atendimento das especificidades demandadas por esse cliente.

A WEG, por sua vez, ressalta que os produtos que ela fabrica a partir do aço laminado a quente atende a diversos perfis de consumidores, desde grandes empresas até pessoas físicas, razão pela qual trata-se de um insumo essencial.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIMAQ conclui que, nos setores de máquinas e equipamentos agrícolas, alimentícios e farmacêuticos, de cimento e mineração, movimentação e armazenagem e de transmissão mecânica, a utilização de laminados a quente ultrapassa 25% do custo médio de produção.

Seguindo na mesma linha, em parecer econômico elaborado pelo Prof. José Tavares e apresentado a CAMEX no âmbito de processo anterior de avaliação de interesse público, observa-se que o valor da produção das indústrias domésticas que utilizam o aço laminado a quente como insumo foi de R\$ 477 bilhões no ano de 2015.

Assim, dada a grande amplitude de produtos onde o aço laminado a quente é aplicado e a relevância econômica dos diversos segmentos da indústria de transformação onde este insumo é utilizado, infere-se que os bens produzidos a partir do aço laminado a quente são essenciais tanto para os elos da cadeia produtiva a jusante quanto para o consumidor final.

2.2 Cenário internacional do mercado do produto

2.2.1 Outras origens com produtos similares

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais as medidas antidumping foram aplicadas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto, muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar, a depender das características de mercado e do produto, que, com a aplicação de medidas de defesa comercial, existam desvios de comércio e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil.

As peticionárias da reaplicação do direito antidumping suspenso alegam em seu pedido que há pronta disponibilidade de produtos similares em origens não afetadas pela medida, como Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Índia e Japão. Elas trouxeram em seu pedido dados mundiais de capacidade produtiva de aço, extraídos de relatório publicado recentemente pela OCDE.

Além disso, a Associação Mundial do Aço (World Steel Association) divulga dados sobre a produção de aço bruto por país, em bases mensais e anuais. Tais informações permitem traçar um panorama da indústria mundial do aço e dos produtores mais relevantes, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Países	Capacidade produtiva (1.000 ton.)	Produção (1.000 ton.)	Capacidade ociosa
1	China	1.023.400	923.836	9,7%
2	Índia	128.100	109.272	14,7%
3	Japão	128.100	104.319	18,6%
4	EUA	112.600	86.607	23,1%
5	Coreia do Sul	87.900	72.464	17,6%
6	Rússia	84.500	71.246	15,7%
7	Alemanha	51.900	42.435	18,2%
8	Brasil	50.700	35.407	30,2%
9	Turquia	48.900	37.312	23,7%
10	Ucrânia	42.500	21.110	50,3%
11	Itália	34.300	24.532	28,5%
12	Irã	33.600	24.520	27,0%
13	Taipe Chinês	29.400	23.240	21,0%
14	México	26.200	20.204	22,9%
15	Espanha	21.700	14.320	34,0%
....	Outros	329.900	178.212	46,0%
	Total	2.233.700	1.789.035	19,9%



A China ocupa o topo dentre os principais produtores de aço bruto do mundo, tanto em termos de capacidade quanto de volume de produção - o país representa cerca de 45,8% da capacidade e 51,6% do volume de produção mundial. O segundo e o terceiro produtores mundiais, Índia e Japão, respectivamente, contam individualmente com cerca de 8 (oito) vezes menos o nível de capacidade da China. Em seguida figuram na lista os Estados Unidos da América (com 5% da capacidade produtiva global), a Coreia do Sul (com 3,9%) e a Rússia (com 3,8% da capacidade).

Conforme resulta do presente exercício comparativo, e em consonância com os dados gerais divulgados no relatório da OCDE, a capacidade ociosa de produção de aço bruto em 2018 foi equivalente a 19,9% em 2018. O percentual não utilizado da capacidade produtiva varia muito entre os maiores países produtores, chegando a cerca de metade da capacidade produtiva na Ucrânia 50,3% e a 9,7% para a China. Apesar de relativamente baixa, a capacidade ociosa da China representaria, por si só, mais de 5% do volume de aço produzido mundialmente no último ano (99,6 milhões de toneladas) e 2,8 vezes o volume produzido pelo Brasil.

Os dados demonstram ainda que o Brasil seria um país com capacidade ociosa elevada, equivalente a 30,2% do potencial produtivo em 2018. Por esse motivo o país é o oitavo do mundo em termos de capacidade produtiva, mas apenas o nono produtor, sendo ultrapassado no último ranking pela Turquia, com menor capacidade, mas também menor ociosidade (23,7%). No caso da Rússia, a capacidade de produzir aço bruto não utilizada equivale a 15,7% do potencial nacional e a aproximadamente 13,3 milhões de toneladas de aço bruto.

O excesso de capacidade produtiva de aço é tema importante de preocupação dos principais países produtores. Em 2016 foi estabelecido o Fórum Mundial sobre Capacidade Excedente de Aço, entre membros do G-20 e também com a participação da OCDE. Foram realizadas três reuniões, em setembro de 2017, dezembro de 2018 e outubro de 2019, com o intuito de negociar a redução da capacidade dos maiores produtores e a retirada de subsídios à produção de aço. O mandato de negociação do fórum não foi estendido após a realização do encontro de 2019, haja vista o desacordo entre os países membros, com destaque para a posição da China. O país asiático solicitou a dissolução do organismo pela falta de consenso alcançado em suas recomendações, alegando ter contribuído com a quase totalidade dos esforços de redução de capacidade mundial desde 2016, em cerca de 150 milhões de toneladas.

Nas estatísticas da Associação Mundial do Aço, está disponibilizada também a produção anual de produtos laminados a quente até o ano de 2017. Assim, em complemento, lista-se na tabela a seguir o ranking dos maiores produtores mundiais de laminados a quente, com o volume de produção e participação no total produzido em 2017.

	Países	Produção (1.000 ton.)	Participação na produção mundial
1	China	854.000	51,4%
2	Índia	119.892	7,2%
3	Japão	92.441	5,6%
4	EUA	82.451	5,0%
5	Coreia do Sul	69.557	4,2%
6	Rússia	48.640	2,9%
7	Turquia	39.154	2,4%
8	Alemanha	37.539	2,3%
9	Taipé Chinês	27.664	1,7%
10	Itália	23.227	1,4%
11	Brasil	22.973	1,4%
12	México	18.694	1,1%
13	Irã	15.920	1,0%
14	França	15.103	0,9%
15	Espanha	13.589	0,8%
....	Outros*	181.200	10,9%

No que se refere à produção de laminados a quente, que segundo a Associação Mundial do Aço são produtos de "primeira transformação" do aço, o ranking de maiores produtores em 2017 é idêntico nas seis primeiras posições ao dos produtores de aço bruto (para 2018) apresentado anteriormente. A China ocupa novamente a primeira posição (com 51,4% dos laminados planos a quente produzidos mundialmente) e a Rússia a sexta (com 2,9% da produção mundial). A Turquia também se destaca em tal lista na sétima colocação, produzindo cerca de 39 milhões de toneladas do produto e 2,4% do volume total de 2017.

O Brasil, por sua vez, está na décima-primeira posição entre os países produtores de laminados a quente e em nono lugar como produtor mundial de aço bruto, o que demonstra que sua posição na produção mundial de aço bruto não se converte de forma equivalente na representatividade no total de laminados a quentes (elo seguinte da cadeia produtiva) produzido no mundo.

Além do Brasil, outros 72 países fabricaram produtos laminados a quente em 2019, segundo a retro referida Associação, num total aproximado de 1 bilhão e 640 milhões de toneladas.

Para além da análise dos dados de produção global, faz-se necessário caracterizar a capacidade exportadora dos principais países, a fim de avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação. Assim, tem-se, no quadro a seguir, os principais exportadores de laminados a quente, tendo como base os códigos do Sistema Harmonizado (SH) de seis dígitos 7208.10, 7208.25, 7208.26, 7208.27, 7208.36, 7208.37, 7208.38, 7208.39, 7208.40, 7208.53, 7208.54, 7208.90, 7225.30 e 7225.40:

	Exportadores	Valor Exportado (Milhares de US\$)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	China	8.382.122	15,9%
2	Japão	8.094.917	15,4%
3	Coreia do Sul	3.836.691	7,3%
4	Alemanha	3.355.719	6,4%
5	Rússia	3.118.769	5,9%
6	França	3.088.389	5,9%
7	Bélgica	2.929.083	5,6%
8	Turquia	2.231.580	4,2%
9	Países Baixos	1.520.770	2,9%
10	Índia	1.458.181	2,8%
11	Canadá	1.374.068	2,6%
12	Suécia	1.351.425	2,6%
13	EUA	1.144.444	2,2%
14	Eslováquia	1.015.392	1,9%
15	Brasil	914.279	1,7%
	Outros*	8.737.977	16,6%

Na lista de países exportadores de laminados a quente em 2018 disponível no Comtrade, encontram-se 81 países e territórios, sendo que a China é o principal exportador do produto classificado nos códigos em questão do SH, responsável por 15,4% do valor das exportações mundiais naquele ano. Em seguida encontram-se Japão, Coreia do Sul e Alemanha, com respectivamente 15,4%, 7,3% e 6,4% das exportações mundiais. A Rússia é o quinto maior fornecedor de laminados a quente no mercado mundial, registrando 5,9% do valor total das exportações de 2018.

Comparando os quadros 8 e o quadro 9, nota-se uma identidade parcial entre os maiores produtores e os maiores exportadores mundiais de laminados a quente, o que pode ser explicado por diferentes níveis de influência da demanda doméstica para os países produtores. A seguir, são reproduzidos os dados dos maiores exportadores de laminados a quente em 2018, comparando-os com as estatísticas de importação dos mesmos países, de forma a obter o saldo líquido de comércio do produto específico.

	Países	A) Exportações (1.000 US\$)	B) Importações (1.000 US\$)	C) Saldo (A-B)	D) Saldo relativo (C/A)
1	China	8.382.122	1.993.577	6.388.545	76,2%
2	Japão	8.094.917	981.824	7.113.093	87,9%
3	Coreia do Sul	3.836.691	2.678.308	1.158.383	30,2%
4	Alemanha	3.355.719	2.332.092	1.023.627	30,5%
5	Rússia	3.118.769	867.013	2.251.756	72,2%
6	França	3.088.389	1.571.943	1.516.446	49,1%
7	Bélgica	2.929.083	2.235.396	693.687	23,7%
8	Turquia	2.231.580	2.627.869	(396.289)	(17,8%)
9	Países Baixos	1.520.770	799.454	721.316	47,4%
10	Índia	1.458.181	1.650.221	(192.041)	(13,2%)
11	Canadá	1.374.068	584.808	789.260	57,4%
12	Suécia	1.351.425	461.216	890.209	65,9%
13	EUA	1.144.444	2.939.665	(1.795.221)	(156,9%)
14	Eslováquia	1.015.392	253.304	762.088	75,1%
15	Brasil	914.279	100.727	813.552	89,0%
...	Outros*	8.737.977	24.362.712	(15.624.735)	(178,8%)

O fluxo de comércio de laminados a quente individualizado por país evidencia que os principais exportadores do produto apresentam saldo líquido positivo nas trocas do produto. A Turquia, oitavo maior exportador de laminados a quente, é a origem mais relevante a apresentar saldo comercial negativo, de cerca de 396 milhões de dólares (17,8% do total exportado). Na lista de maiores exportadores de laminados a quente, Índia e EUA são também importadores líquidos do produto. As origens sujeitas ao direito suspenso, China e Rússia, vendem para outros países muito mais do que compram, ambas com importações que representam menos de 30% do valor exportado. O Brasil é o país da lista com o maior saldo relativo de exportações, que representam mais de 9 vezes o valor importado em 2018.

Em seguida, passa-se à análise das importações brasileiras de laminados planos a quente. Foi realizada consulta à base de dados de importação da Receita Federal do Brasil, no que se refere às declarações de importação de produtos classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM.

Cumprе destacar que as estatísticas de 2016 a 2019 foram depuradas pela SDCOM a partir da descrição do produto importado, de forma a incluir apenas os laminados a quente correspondentes à descrição do produto sujeito ao direito antidumping suspenso. Dessa forma, foram excluídos os produtos laminados planos em chapas (não enrolados) com espessura igual ou superior a 4,75 mm. Apesar de normalmente classificados em códigos distintos, foram também excluídos os produtos importados nas NCM em questão com descrição relativa a aço inoxidável, aço silício (magnético), aços-ferramenta e aços de corte rápido, para os quais o direito antidumping em tela não se aplica.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019 (jan-set)
China	100,0	278,1	265,9	95,4	14,7	30,6	13,2
Rússia	100,0	46,0	46,9	24,5	21,0	8,8	14,7
Total sob Análise	100,0	114,4	111,5	45,4	19,2	15,2	14,3
Coreia do Sul	100,0	136,6	144,2	46,1	84,6	87,5	19,0
Ucrânia	100,0	-	-	-	5.544,7	20.885,3	18.875,9
Taipé Chinês	-	-	-	100,0	526,6	62,5	0,2
Índia	100,0	-	-	6,9	41.332,1	9.253,1	8.881,9
Suécia	100,0	105,5	39,8	40,1	31,3	28,4	39,0
Venezuela	100,0	22,4	72,0	-	-	1,5	33,3
Austrália	100,0	28,6	-	-	-	0,2	0,2
Demais Países*	100,0	212,1	146,0	55,3	248,3	45,0	168,4
Total Exceto sob Análise	100,0	61,3	61,7	16,8	58,7	47,4	42,7
Total Geral	100,0	96,4	94,6	35,7	32,6	26,2	23,9

O quadro acima mostra que o volume total das importações está em franca queda, passando de cerca de [CONFIDENCIAL] em 2013 para pouco mais de [CONFIDENCIAL] em 2018.

Em relação às importações originárias da China e da Rússia, o quadro revela que, de 2013 a 2018, o volume exportado para o Brasil reduziu-se em 84,8%, sendo a maior redução entre 2015 e 2016, quando a soma das importações de laminados a quente chineses e russos diminuiu 59,3%. Além disso, nota-se que, de 2013 a 2016, os laminados a quente importados da China e da Rússia representaram em média 76,6% do volume importado, enquanto de 2017 a setembro de 2019 tal participação foi de 38,9% em média.

O que se observa no gráfico acima é uma tendência geral de redução das importações de laminados a quente, principalmente a partir de 2015. Vale destacar que, de 2015 para 2016, a redução das importações originárias de outras origens (linha contínua vermelha) é mais acentuada que a redução das importações das origens investigadas (linha contínua azul): nesse período, a participação das outras origens no total das importações brasileiras caiu [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL]), ao passo que a participação das origens China e Rússia no total das importações brasileiras aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL]).

Em 2017, por outro lado, as outras origens (Coreia do Sul, Ucrânia, Índia, Taipé Chinês, Suécia e outros) superam a participação da China e Rússia, com as participações de mercado dos dois grupos e o volume importado se mantendo relativamente estável nos três últimos períodos analisados.

Anualizando-se as importações observadas em 2019, é possível identificar um crescimento de 21,9% nas importações totais e de 24,7% nas importações originárias de China e Rússia em relação a 2018, que elevam ligeiramente sua participação no total em [CONFIDENCIAL]. Não obstante, o volume de laminados a quente importados no mercado brasileiro em 2019 ainda é bastante inferior ao do período de análise de dumping na investigação original (2015), em 66,3% para o total das importações e 83% menor no caso das origens sujeitas ao direito antidumping suspenso.

Analisa-se adicionalmente o preço médio observado por origem, em condição CIF e dólares estadunidenses por tonelada, desde o início do período de análise de dano da investigação original até setembro de 2019. As informações obtidas da base de dados da Receita Federal do Brasil ("RFB") estão expostas no quadro a seguir:

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019 (jan-set)
China	100,0	94,2	85,3	60,4	86,3	105,2	103,4
Rússia	100,0	96,0	84,1	60,7	85,5	92,6	85,6
Total sob Análise	100,0	96,8	86,8	61,6	85,3	101,8	90,5
Coreia do Sul	100,0	98,7	78,2	80,0	81,2	95,6	101,0
Ucrânia	100,0	-	-	-	5.544,7	20.885,3	18.875,9
Taipé Chinês	-	-	-	100,0	118,3	129,6	124,4
Índia	100,0	-	-	1.305,3	63,1	79,0	75,6
Suécia	100,0	81,9	74,5	73,5	84,1	76,2	72,3
Venezuela	100,0	91,5	86,9	-	-	92,2	84,7
Austrália	100,0	105,0	-	-	-	93,8	84,9
Demais Países*	100,0	212,1	146,0	55,3	248,3	45,0	168,4
Total Exceto sob Análise	100,0	61,3	61,7	16,8	58,7	47,4	42,7
Total Geral	100,0	96,4	94,6	35,7	32,6	26,2	23,9

Fonte: RFB.

1. Em todos os períodos analisados, o preço médio das importações sujeitas ao direito antidumping suspenso é inferior ao das outras origens - em média, [CONFIDENCIAL] %. O preço das importações de laminados a quente de origem russa, por sua vez, é sempre inferior ao do produto chinês. Em dólares estadunidenses, o preço médio das origens analisadas reduziu-se em 9,5% do início ao fim do período observado, sendo que o preço da China apresentou pequeno crescimento de 3,4% e o da Rússia redução de 14,4%. O comportamento das outras origens foi semelhante, com diminuição no preço médio dos laminados a quente de 7,8% entre 2013 e 2019. A Coreia do Sul, origem mais importante no período analisado entre as não afetadas pelo direito suspenso, registrou crescimento em seu preço de venda de 1% ao fim do período, em relação a 2013. Tomando-se 2015 como referência, período de análise de dumping da investigação original, é possível observar ao fim do período crescimento no preço dos laminados a quente originários tanto das origens sob análise (+4,3%) quanto dos outros países (+3,1%).

Assim, com base nos dados apresentados, é possível afirmar que:

- a) Desde 2013, a quantidade total de laminados a quente importada pelo Brasil está em queda. As importações originárias dos países sujeitos ao direito antidumping suspenso, por sua vez, estão em declínio nominal desde 2014 e, de forma mais acentuada, a partir de 2015.
- b) A decisão pela aplicação do direito antidumping em janeiro de 2018 e pela aplicação de medidas compensatórias em maio do mesmo ano (2018), com imediata suspensão das medidas de defesa comercial, não parece ter alterado a tendência de queda dos volumes importados por origem.
- c) O Brasil importa de outras origens, tais como Ucrânia e Coreia do Sul, quantidades similares às importadas da China e da Rússia em 2018 e 2019.
- d) O preço das importações de outras origens é superior ao da indústria doméstica na maior parte do período avaliado.

2.2.2 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto em análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtém-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Primeiramente, observa-se que, além das medidas antidumping aplicadas face à China e à Rússia, e compensatórias aplicadas face à China (medidas estas que foram suspensas no momento da sua aplicação), não há aplicação no Brasil de outras medidas de defesa comercial relacionadas às importações dos laminados a quente provenientes de outras origens.

Ademais, em consulta à base de dados da Organização Mundial do Comércio ("OMC"), tendo como referência os códigos do SH de seis dígitos 7208.10, 7208.25, 7208.26, 7208.27, 7208.36, 7208.37, 7208.38, 7208.39, 7208.40, 7208.53, 7208.54, 7208.90, 7225.30 e 7225.40, verifica-se que os produtos laminados a quente são alvos constantes de medidas de defesa comercial. Com exceção das medidas aplicadas pelo Brasil, existiam 121 (cento e vinte e uma) medidas de defesa comercial em vigor relacionadas aos códigos elencados, de acordo com as notificações dos membros da OMC em junho de 2019. No entanto, 10 (dez) dessas medidas estavam relacionadas a produtos laminados a frio, afetando especificamente os códigos da posição 7225.

No quadro a seguir lista-se de forma resumida as medidas afetando especificamente os produtos originários da China e da Rússia, excluindo aquelas relacionadas aos laminados a frio:

Medida	País/Membro Aplicador	Parceiro afetado	Data da primeira aplicação
Antidumping	Canadá	China	17/08/2001
		China	29/11/2001
	EUA	China	03/11/2003
			20/03/2017
			19/11/1997
		Rússia	24/12/2014
			28/02/2017
	União Europeia	China	06/04/2017
			06/10/2017
		Rússia	06/10/2017
	Índia	China	11/05/2017
		Rússia	
	Indonésia	China	27/11/2013
		Rússia	
	Malásia	China	14/02/2015
	México	China	15/10/2014
			23/12/2015
			08/06/1996
		Rússia	29/03/2000
			22/09/2005



	Taipé Chinês	China	22/08/2016
	Tailândia	China	12/08/2011
			26/12/2012
		Rússia	27/05/2003
	Turquia	China	29/11/2017
	União Europeia	China	28/02/2017
			06/04/2017
		Rússia	06/10/2017
	EUA	China	20/03/2017
Medida Compensatória	União Europeia	China	09/06/2017
Salvaguarda	África do Sul	Todos	27/04/2017
	Índia		14/09/2015
			02/08/2016
	Tailândia		03/09/2014
Seção 232	EUA	Todos ¹	23/03/2018

Conforme exposto, face aos produtos classificados nos códigos do SH dos laminados a quente exportados pela China, em 2019 estão em vigor 16 (dezesseis) direitos antidumping aplicados por 10 (dez) parceiros distintos (Canadá, Estados Unidos da América, União Europeia, Índia, Indonésia, Malásia, México, Taipé Chinês, Tailândia e Turquia) e 2 (duas) medidas compensatórias aplicadas por 2 (dois) membros da OMC (Estados Unidos da América e União Europeia).

Os Estados Unidos da América, especificamente, aplicam 3 (três) direitos antidumping e 1 (uma) medida compensatória em suas importações da China em algum dos códigos indicados, em produtos descritos simplesmente como laminados a quente, mas também em aço-carbono de corte longitudinal.

Já as importações originárias da Rússia são gravadas por 10 (dez) direitos antidumping distintos, aplicados por 7 (sete) de seus parceiros comerciais (Estados Unidos da América, União Europeia, Índia, Indonésia, México e Tailândia), estando o direito antidumping aplicado pelo México em vigência desde junho de 1996 pelo México.

Ressalta-se ainda que se encontram em vigor salvaguardas nas importações de laminados a quente de Índia (duas) [nota 4] A autoridade investigadora da Índia aplicou salvaguarda nas importações de laminados a quente sob a forma de bobinas em setembro de 2015 e nas importações de outros laminados a quente (excluindo os em forma de bobina) em agosto de 2016. [nota 4] , África do Sul e Tailândia. Esse último teve também outra salvaguarda geral aplicada sobre as importações de laminados a quente de fevereiro de 2013 até janeiro de 2019, quando, então, foi retirada em sede de revisão de final de período. Mais recentemente, o Marrocos iniciou, em junho de 2019, procedimento de investigação de salvaguarda nas importações de chapas laminadas a quente, ainda em curso quando da elaboração deste parecer.

Deve ser mencionado também que, em 23 de março de 2018, o presidente dos Estados Unidos da América decretou a elevação das tarifas nas importações do país de aço e alumínio em 25 p.p., tendo em vista alegações de segurança nacional (denominado Seção 232).

Destaca-se ainda que o próprio Brasil é objeto frequente de aplicação de medidas de defesa comercial por outros países, em suas exportações de aços laminados a quente. O quadro a seguir expõe as medidas em vigor em países da OMC que tem o Brasil como membro afetado, considerando os produtos classificados nos códigos tarifários referidos no início do presente subitem deste parecer, com exceção daqueles laminados a frio:

Medida	País/Membro	Aplicador	Data da primeira aplicação
Antidumping	Canadá		17/08/2001
	EUA		03/10/2016
			01/02/2017
	Índia		11/05/2017
	Tailândia		16/05/2017
	Taipé Chinês		22/08/2016
	União Europeia		06/10/2017
Medida Compensatória	EUA		03/10/2016
Salvaguarda	África do Sul		27/04/2017
	Índia		14/09/2015
			02/08/2016
	Tailândia		03/09/2014
Seção 232	EUA		23/03/2018

Assim, observa-se atualmente 7 (sete) direitos antidumping e 1 (uma) medida compensatória aplicada às importações de laminados a quente originárias do Brasil. A medida mais antiga em vigor foi aplicada pela primeira vez pelo Canadá, em agosto de 2001. Os Estados Unidos, com 3 (três) medidas diferentes aplicadas contra os laminados brasileiros atualmente, já aplicaram também um direito antidumping sobre o produto brasileiro, entre 1999 e 2011, e uma medida compensatória, entre 2005 e 2011.

Com relação à Seção 232, o Brasil foi inicialmente excluído da medida e em seguida submetido a cota isenta do imposto, com base nas exportações para os EUA registradas de 2015 a 2017. Tal cota foi flexibilizada a partir de agosto de 2018, caso as empresas consumidoras estadunidenses comprovassem falta da matéria-prima no país. Todavia, em 2 de dezembro de 2019, o presidente Donald Trump anunciou em seu perfil oficial da rede social Twitter que reapplicaria a sobretaxa integralmente para Brasil e Argentina, como resposta a uma alegada desvalorização intencional das moedas brasileira e argentina. Não se sabe, porém, se e quando haverá efetivamente a implementação dessa modificação na forma de aplicação.

Em resumo, as evidências demonstram um uso considerável de medidas de defesa comercial e outras medidas restritivas ao comércio no mercado de laminados a quente. A adoção das referidas medidas, acentuada em período recente, afeta uma diversidade de produtores mundiais, entre eles as origens sujeitas ao direito antidumping suspenso e o próprio Brasil.

2.2.3 Tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Os produtos denominados como laminados a quente sujeitos ao direito antidumping suspenso estão classificados em 19 (dezenove) códigos distintos da NCM. Por esse motivo, os laminados a quente importados estão sujeitos a alíquotas variadas do Imposto de Importação, dependendo das características definidoras de sua classificação tarifária. No quadro abaixo estão expostas as alíquotas aplicáveis da Tarifa Externa Comum ao produto por item tarifário, atualizadas até a Portaria SECINT nº 241, de 20 de março de 2019:

Código da NCM	Imposto de Importação
7208.10.00	12%
7208.25.00	12%
7208.26.10	10%
7208.26.90	12%
7208.27.10	10%
7208.27.90	12%
7208.36.10	10%
7208.36.90	12%
7208.37.00	12%
7208.38.10	10%
7208.38.90	12%
7208.39.10	10%
7208.39.90	12%
7208.40.00	12%
7208.53.00	12%
7208.54.00	12%
7208.90.00	12%
7225.30.00	14%
7225.40.90	14%

Conforme exposto, as alíquotas do Imposto de Importação dos laminados a quente sujeitos ao direito antidumping suspenso variam de 10% a 14%. Ponderando-se pelo valor CIF (em dólares estadunidenses) importado em cada item tarifário em 2018, chega-se a uma alíquota média de 12,1% para o produto sob análise. Tomando como referência o período iniciado a partir de janeiro de 2013, base do período de investigação de dano da investigação original de dumping, identificou-se a inclusão dos códigos 7208.38.90 e 7208.39.10 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum ("LETEC") de 1º de outubro de 2012 a 1º de outubro de 2013, com alíquota majorada para 25%.

Utilizando a tarifa de Nação Mais Favorecida aplicada aos códigos do SH de seis dígitos 7208.10, 7208.25, 7208.26, 7208.27, 7208.36, 7208.37, 7208.38, 7208.39, 7208.40, 7208.53, 7208.54, 7208.90, 7225.30 e 7225.40, verifica-se que a tarifa brasileira é 7,4 p.p. mais alta do que a alíquota média em vigor em outros países/territórios membros da OMC, de 4,7%. Tal alíquota foi obtida a partir da média simples aplicada aos referidos códigos SH-6 pelos países/territórios que reportaram suas tarifas à OMC, considerando o período de 2014 a 2018.

Conforme gráfico exposto acima, 91% dos países praticam alíquotas médias inferiores à brasileira nos códigos SH de interesse, sendo que 33% dos membros da OMC que reportaram suas alíquotas praticam tarifa zero para os laminados a quente. A alíquota brasileira é superior também à média praticada pelos cinco maiores produtores de laminados a quente, de 3,3%. Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Japão praticam alíquota média de 0% em suas importações dos códigos SH-6 pesquisados.

Destaque-se ainda que não foram identificados elementos que apontem a existência de barreiras não tarifárias aplicadas ao produto analisado.

2.2.4 Preferências tarifárias

Conforme informações disponibilizadas pelos peticionários da reaplicação do direito e pesquisas das concessões tarifárias nos acordos comerciais que Brasil faz parte, as preferências tarifárias que se aplicam ao produto de interesse são as que seguem:

Acordo	País/Bloco	NCM	Preferência Tarifária
ACE-18: Mercosul	Mercosul	7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90,	100%
ACE-35: Chile	Chile		



ACE-36: Bolívia	Bolívia	7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.40.90, 7225.53.00	
ACE-58: Peru	Peru		
ACE-59: Colômbia/-Equador-Venezuela	Colômbia		
ACE-69: Venezuela	Venezuela		
APTR04: Brasil-Cuba	Cuba		28%
APTR04: Brasil-México	México		20%
ACE-59: Colômbia/-Equador-Venezuela	Equador	7208.10.00, 7208.27.10,	90%
		7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00	
		7208.25.00, 7208.26.10,	100%
		7208.26.90, 7208.37.00	
ALC: Mercosul-Israel	Israel	7225.40.90,	69%
		7225.53.00	
		7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.90,	100%
		7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00,	
ALC: Mercosul-Egito	Egito	7208.26.10, 7208.27.10, 7225.40.90,	90%
		7225.53.00	
		7208.10.00, 7208.25.00, 7208.27.90,	37,5%
		7208.36.10, 7208.36.90, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.40.90, 7225.53.00	
		7208.27.10	30%
		7208.26.10,	100%
		7208.26.90, 7208.37.00,	

Quando da decisão de suspensão da medida antidumping, todos os acordos listados já se encontravam em vigor. Todavia, alguns dentre eles, como o acordo Mercosul-Egito e o acordo Mercosul-Israel, previam desgravação tarifária progressiva, com o calendário de redução se estendendo ao período recente de suspensão do direito antidumping. A despeito das preferências crescentes, nem Egito e nem Israel se tornaram até o momento origens relevantes de importações de laminados a quente para o Brasil.

Dentre os países com os quais o Brasil tem acordos assinados, a Venezuela é o fornecedor de laminados a quente mais relevante. No entanto, conforme descrito acima, não foram registradas importações do produto venezuelano em 2016 e 2017. Em 2018, por sua vez, elas representaram apenas [CONFIDENCIAL] do volume total importado. Observa-se, contudo, uma retomada das vendas de laminados a quente da Venezuela para o Brasil em 2019, com o país representando a terceira origem mais importante até setembro desse ano e [CONFIDENCIAL] do volume importado do produto similar ao sujeito ao direito suspenso.

2.2.5 Temporalidade da proteção do produto

Conforme já descrito no item 1.2, a Resolução CAMEX nº 2, de 18 de janeiro de 2018, que aplicou o direito antidumping, também determinou a suspensão imediata da medida. A suspensão foi prorrogada por mais um ano por meio da Resolução CAMEX nº 97, de 7 de dezembro de 2018, a contar a partir de 19 de janeiro de 2019.

Dessa forma, o direito antidumping em questão foi aplicado há aproximadamente 2 (dois) anos, estando desde então suspenso.

2.3 Concentração de mercado do produto

2.3.1 Característica de monopólio/oligopólio do mercado

Nesta seção, analisa-se a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e aumentar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman ("HHI") pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado da participação de mercado de todas as empresas naquele mercado específico. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo CADE, os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, o índice HHI foi calculado de forma mais ampla, englobando também a participação dos países exportadores no mercado brasileiro. Para o período compreendido de 2013 a 2015, o índice foi calculado a partir das informações prestadas no contexto do processo de investigação original do direito antidumping em tela, Processo MDIC/SECEX 52272.001392/2016-01. No que tange ao período de 2016 a 2018, as participações de mercado e o volume total de vendas (em toneladas) dos produtores domésticos de laminados a quente foram obtidos a partir das informações prestadas pelos peticionários da reaplicação da medida de defesa comercial.

Pela indisponibilidade de dados de vendas das empresas Usiminas e Aperam nos três últimos períodos, a participação de ambas foi estimada a partir da diferença entre os dados reportados de vendas totais dos produtores domésticos e as vendas individuais das empresas ArcelorMittal, CSN e Gerdau. Do saldo verificado, a participação da Usiminas e da Aperam foi ponderada pela proporção relativa do volume produzido de laminados planos pelas duas empresas em 2016 e 2017, com base no Anuário Estatístico do Instituto Aço Brasil de 2018. Considerou-se ainda que as empresas Aperam e ArcelorMittal são partes relacionadas no mercado brasileiro, somando-se a participação das duas empresas para cálculo final do HHI. Dessa forma, detalha-se a seguir as participações no mercado nas vendas de laminados a quente no mercado doméstico de 2013 a 2018, assim como os índices de concentração de mercado associados:

Período	Arcelor Mittal	CSN	Gerdau	Usiminas	Aperam	China	Rússia	Demais	HHI
2013	[20-30%[	[30-40%[	[0-1%[	[30-40%[	[5-10%[	[1-5%[	[1-5%[	[1-5%[	2.936
2014	[20-30%[	[20-30%[	[5-10%]	[20-30%[	[5-10%[	[1-5%[	[1-5%[	[1-5%[	2.534
2015	[20-30%[	[20-30%[	[10-20%[	[20-30%[	[5-10%[	[5-10%[	[1-5%[	[1-5%[	2.207
2016	[20-30%[	[20-30%[	[10-20%[	[20-30%[	[5-10%[	[1-5%[	[1-5%[	[1-5%[	2.386
2017	[20-30%[	[20-30%[	[10-20%[	[20-30%[	[5-10%]	[0-1%[	[0-1%[	[1-5%[	2.485
2018	[20-30%[	[20-30%[	[10-20%[	[20-30%[	[5-10%[	[0-1%[	[0-1%[	[1-5%[	2.547

Conforme exposto, o mercado brasileiro oscilou no período de análise entre níveis de alta e moderada concentração nas vendas de laminados a quente. Em 2013 e 2014, o HHI superior a 2.500 pontos denota um mercado altamente concentrado, com as vendas do produto em questão realizadas majoritariamente pelos 3 (três) maiores produtores domésticos, ArcelorMittal, CSN e Usiminas. Em 2015 registra-se o menor HHI da série, de 2.207 pontos, resultado do crescimento na participação de mercado do outro produtor doméstico, a Gerdau, e também do maior volume de importações. O índice se eleva em 2016 e 2017, com a queda progressiva na participação do produto importado, mas se mantém em níveis moderados de concentração a partir da estabilização da Gerdau como um importante concorrente no mercado. O HHI retoma o nível de alta concentração de mercado em 2018, num período em que a participação das vendas de outros países é a menor da série histórica, mas ainda se mantém bem próximo ao nível moderado com 2.547 pontos.

A propósito de se identificarem mais indícios de concentração econômica, foi realizada uma pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), a qual apresentou 9 (nove) Atos de Concentração no setor siderúrgico, conforme resumido a seguir:

- a) Ato de Concentração nº 08700.006839/2018-11. Requerentes: Tata Steel Limited e Thyssenkrupp AG. Natureza da operação: joint venture concentracionista. Setor econômico envolvido: produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não. Art. 8º, inciso III, Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012. Aprovação sem restrições.
- b) Ato de Concentração nº 08700.005343/2018-12. Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional, Banco Fibra S.A. e AXIS Indústria de Produtos Siderúrgicos Ltda. Natureza da operação: aquisição de ativos. Setor econômico envolvido: aço plano ao carbono. Art. 8º, incisos IV e V, Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012. Aprovação sem restrições.
- c) Ato de Concentração nº 08700.010166/2013-81. Requerentes: Ternium Brasil S.A. e LLX Açu Operações Portuárias S.A. Natureza da operação: exercício de direito de venda. Setor econômico envolvido: siderurgia. Art. 8º, inciso VI, Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012. Aprovação sem restrições.
- d) Ato de Concentração nº 08700.006511/2015-44. Requerentes: ThyssenKrupp Steel Europe AG, Pangang Group Xichang Steel & Vanadium Co., Ltd. e TKAS Auto Steel Company Limited. Natureza da operação: joint venture concentracionista. Setor econômico envolvido: siderurgia. Art. 8º, inciso III, Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012. Aprovação sem restrições.
- e) Ato de Concentração nº 08700.004472/2016-21. Requerentes: Ternium S.A., Confab Industrial S.A. e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Natureza da operação: incremento de participação societária. Setor econômico envolvido: aços planos, bens de capital, tubos de aço e montagem industrial. Art. 8º, inciso VI, Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012. Aprovação sem restrições.
- f) Ato de Concentração nº 08700.002997/2017-11. Requerentes: Ternium S.A. e ThyssenKrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda. Natureza da operação: aquisição de integralidade do capital social e votante. Setor econômico envolvido: placas de aço carbono e aços planos ao carbono. Art. 8º, inciso IV, Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012. Aprovação sem restrições.
- g) Ato de Concentração nº 08700.006539/2015-81. Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional e Armco do Brasil S.A. Natureza da operação: subscrição, pela CSN, de 15% do capital social da Armco. Setor econômico envolvido: aços planos ao carbono. Aprovação sem restrições.
- h) Ato de Concentração nº 08700.002862/2016-67. Requerentes: ThyssenKrupp Slab International BV e ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico. Natureza da operação: aquisição de controle unitário. Setor econômico envolvido: aços planos ao carbono, placas de aço, minério de ferro. Art. 8º, incisos III e IV, Resolução CADE nº 02/12. Aprovação sem restrições.
- i) Ato de Concentração nº 08700.002407/2019-12. Requerentes: ArcelorMittal Brasil S.A. e Piacentini do Brasil Construções Ltda. Natureza da operação: joint venture. Setor econômico envolvido: construção civil. Art. 8º, inciso VI, Resolução CADE nº 02/12. Aprovação sem restrições.



Assim, no âmbito deste procedimento simplificado de avaliação de interesse público, observou-se que os índices HHI de concentração de mercado oscilam entre moderadamente (2015, 2016 e 2017) e altamente (2013, 2014 e 2018) concentrados. Isso pode se dar, no presente caso, sobretudo, pela existência de pelo menos 4 (quatro) concorrentes nacionais, que concorrem entre si, além de concorrerem com as importações.

2.3.2 Substitutos ao produto no mercado

Os aços planos laminados a quente são utilizados em diversos setores produtivos, a exemplo da indústria naval, construção civil, fábricas de equipamentos industriais, produção de máquinas agrícolas, fabricação de tubos de aço, tanques de armazenamento, caldeiras, engrenagens mecânicas, produtos da linha branca, entre outros.

Em resposta ao Questionário de Interesse Público, a ArcelorMittal argumentou que o aço laminado a quente poderia ser substituído (total ou parcialmente) por vários materiais, tais como: vidro (em automóveis/autopartes, construção civil, utilidades domésticas; alumínio (em automóveis/motores/ rodas, construção civil, utilidades domésticas); plástico (em automóveis/autopartes, construção civil, utilidades domésticas); e madeira (em autopartes, construção civil, utilidades domésticas).

Da mesma forma, a CSN destacou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que o aço laminado a quente poderia ser substituído na maioria das aplicações por chapa grossa, ferro fundido, alumínio, tubo de aço sem costura e plástico. Na construção civil, o aço laminado a quente teria o concreto armado como substituto.

A Gerdau, por seu turno, evidenciou, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, que, para algumas dimensões, haveria possibilidade de substituição do aço laminado a quente por chapas grossas (nas espessuras superiores) e por laminados a frio e revestidos (nas espessuras inferiores). Em termos gerais, segundo ela, todos os setores que utilizariam bobinas a quente com espessura abaixo de 3 mm poderiam utilizar laminados a frio. Já no caso de chapas grossas - com exceção de autopeças e setores que tenham exigência de qualidade de superfície (máquinas agrícolas) -, todos os setores que utilizariam espessuras maiores de bobinas a quente poderiam fazer a substituição.

Por outro lado, a WEG sustentou que não haveria substituto ao produto sob análise devido à especificidade de sua aplicação em componentes estruturais das máquinas e equipamentos por ela fabricadas, uma vez que tais produtos exigiriam relevante grau de resistência e maleabilidade. Ademais, a WEG argumentou que haveria de se considerar a existência de limitações normativas sobre os produtos aplicáveis a atmosferas explosivas, as quais requereriam ensaios e avaliações adicionais quanto à degradação térmica, exposição à radiação solar UV, acúmulo de carga eletrostática e resistência ao impacto. Tal fato inviabilizaria por completo o uso de materiais não metálicos em estruturas de invólucro.

A Severstal também informou não haver substitutos próximos aos aços laminados a quente em suas principais aplicações.

Nos termos da Nota Técnica nº 001/2018-GMF/SPE/SEAE/MF, de 11 de janeiro de 2018, a Whirpool informou que o aço laminado a quente seria insubstituível devido as suas características técnicas, viabilidade econômica e qualidade do material. A Whirpool ressaltou ainda a dificuldade de se homologar um novo fornecedor, na medida em que outros produtores internacionais provavelmente não teriam capacidade de ofertar o insumo devido à produção de aços com maior valor agregado ou ao direcionamento de sua produção para o abastecimento do seu mercado doméstico.

Ainda consoante a referida Nota Técnica, a Embraer informou que, apesar de existir a possibilidade de substituição do aço laminado a quente, tal decisão seria dificultada devido ao custo de recertificação envolvido.

Assim, verificam-se elementos na avaliação de interesse público anterior no sentido de que seria possível substituição de laminados a quente em casos muito específicos, havendo limitações de natureza técnica na escolha de potenciais produtos substitutos.

Ressalva-se, contudo, que a presente avaliação de interesse público constitui uma análise simplificada, não havendo, portanto, elementos sólidos para se afirmar categoricamente que os laminados a quente são ou não são passíveis de substituição.

2.4 Condições de oferta do produto

2.4.1 Consumo nacional aparente

Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados a quente, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado brasileiro pelas peticionárias, informadas na petição de reaplicação do direito antidumping, somadas às importações apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela Receita Federal. Não foram fornecidos dados relativos a consumo cativo do produto sob análise para as empresas Usiminas e Aperam, outros produtores domésticos de laminados a quente, razão pela qual não será possível o detalhamento do consumo nacional aparente de laminados a quente dos últimos anos. Para fins de comparação, expõe-se também os dados relativos ao mercado brasileiro para o período de investigação de dano no processo que recomendou a aplicação do direito antidumping.

Período	Vendas Indústria Doméstica ¹		Importações China e Rússia		Importações Outras Origens		Mercado Brasileiro
	kton	%	kton	%	kton	%	
2013	100,0	[90-100%]	100,0	[1-5%]	100,0	[1-5%]	100,0
2014	86,3	[90-100%]	114,4	[5-10%]	61,3	[1-5%]	87,0
2015	67,8	[90-100%]	111,5	[5-10%]	61,7	[1-5%]	69,6
2016	68,8	[90-100%]	45,4	[1-5%]	16,8	[0-1%]	66,5
2017	76,6	[90-100%]	19,2	[1-5%]	58,7	[1-5%]	73,5
2018	85,0	[90-100%]	15,2	[0-1%]	47,4	[1-5%]	80,9

O quadro acima mostra que as importações totais brasileiras caíram, passando de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro em 2013 para [CONFIDENCIAL] em 2018. As importações provenientes da China e da Rússia passaram de [CONFIDENCIAL] do mercado nacional.

É importante ressaltar que, nesse período, o mercado brasileiro de laminados a quente também sofreu redução. O período com menor volume de vendas foi 2016, quando o total comercializado do produto foi de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas. Todavia, os dados sugerem uma recuperação progressiva do mercado em 2017 e 2018, com crescimentos de 10,5% e 10,1%, respectivamente, em relação ao ano imediatamente anterior.

Os produtores nacionais de laminados a quente tiveram queda progressiva de participação no mercado brasileiro de 2013 a 2015, antes do início da investigação de dumping. A partir de 2016, contudo, a indústria doméstica aumenta sua participação de forma considerável, com [CONFIDENCIAL] p.p. de crescimento de 2015 a 2018. Consequentemente, trajetória inversa é observada do lado das importações, que registram sua maior participação em 2015 ([CONFIDENCIAL]) e a menor em 2018 ([CONFIDENCIAL]). China e Rússia, conforme já observado, deixam de ser mais significativas em relação a outras a partir de 2017 - [CONFIDENCIAL] - e em 2018 representam menos de 1% das vendas de laminados a quente no Brasil.

ArcelorMittal, CSN e Gerdau alegam que não haveria risco de desabastecimento ou de interrupção do fornecimento no mercado brasileiro, na medida em que a capacidade produtiva das empresas nacionais seria muito superior ao consumo aparente interno.

A seguir, expõe-se a capacidade instalada dos produtores domésticos de laminados a quente, o volume de produção e o grau de ocupação total por ano, obtido pela razão entre os dois primeiros. As informações para o período de 2013 a 2015 são idênticas às constantes no Parecer DECOM nº 31/2017.

Para os anos de 2016 a 2018, a capacidade instalada e o volume de produção tiveram como base inicial os dados reportados para as empresas ArcelorMittal, CSN e Gerdau. A capacidade instalada efetiva da Usiminas, outro importante produtor doméstico, foi somada à das referidas empresas com base em estimativa, a partir da média observada de 2013 a 2015. Somou-se também o volume de produção estimado de laminados a quente da empresa, aplicando-se ao volume produzido em 2015 o percentual de crescimento na produção de laminados planos da Usiminas divulgado no Anuário Estatístico de 2018 do Instituto Aço Brasil.

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Laminados a Quente	Grau de ocupação (%)
2013	100,0	100,0	[80-90%]
2014	102,0	93,2	[70-80%]
2015	101,3	89,0	[70-80%]
2016	93,4	80,5	[70-80%]
2017	101,6	89,3	[70-80%]
2018	101,2	92,5	[70-80%]

O grau de ocupação da capacidade efetiva da indústria doméstica alcançou seu maior percentual ao início do período de análise, com [CONFIDENCIAL] em 2013. De a 2013 a 2016, houve queda na ocupação de [CONFIDENCIAL] p.p., alcançando o menor nível da série. Há uma recuperação do percentual de ocupação em 2017 e 2018, atingindo neste último ano participação semelhante ao de 2014.

Vale ressaltar que a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é ao menos [CONFIDENCIAL] vezes superior ao volume vendido no mercado brasileiro em qualquer dos períodos analisados. A capacidade ociosa média ([CONFIDENCIAL] mil toneladas), por sua vez, é [CONFIDENCIAL] vezes superior ao volume total de importações em 2013, o maior registrado ao longo do período de análise. Assim, conclui-se que a capacidade efetiva de produção dos produtores nacionais é suficiente para suprir a quantidade demandada pelo mercado brasileiro.

Assim, considera-se que, a partir da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e adequando-se sua produção às vendas, indica-se que a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro. Nota-se, também, que, de modo geral, as importações não representam parcela significativa do mercado brasileiro.

2.4.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento

De acordo com informações prestadas no Questionário de Interesse Público da CSN, o prazo de entrega (lead time) dos produtores nacionais seria entre 45 e 60 dias, bem menor que o do produto importado, estimado em 120 dias.

Por outro lado, a Embraco, consumidora de laminados a quente, alegou que vem passando por diversas situações em 2019 de descumprimento de prazos em relação ao produto adquirido junto à indústria doméstica. Como forma de comprovação, apresentou trocas de mensagens entre a empresa e alguns dos produtores brasileiros de laminados a quente, contendo reclamações de problemas na entrega.

A Severstal, produtora russa de laminados a quente, afirmou não ter acesso a comprovações de risco de desabastecimento, mas que o Brasil enfrentaria uma "escassez de oligopólio coordenado" [nota 5] [\nota 5] , com preços superiores à média internacional.

Assim, no âmbito da presente avaliação de interesse público simplificada, não foram verificados elementos consolidados acerca da existência de eventual risco de desabastecimento no mercado nacional.

2.5 Condições de demanda do produto

2.5.1 Qualidade do produto

A propósito da qualidade do produto sob investigação, ArcelorMittal, CSN e Gerdau informaram não haver diferença de qualidade entre o aço laminado a quente doméstico e aquele produzido em outros países.

Relataram, ainda, que seus produtos atenderiam a diversas normas de produto e aplicação, nacionais e internacionais, nos requisitos de composição química, propriedades mecânicas, dimensões e tolerâncias, exigidas pelas mais diversas instituições certificadoras de qualidade (ASTM - American Society for Testing and Materials, API - American Petroleum Institute, AS - Australian Standards, BS - British Standard, EM - Euronorm, JIS - Japanese Industrial Standards, ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, SAE - Society of Automotive Engineers, SEW - Material Specification by Organization of the German Iron and Steel Industry).

A Embraco, por sua vez, argumenta que a qualidade do aço importado seria superior à do produto nacional em virtude de duas questões relevantes: (i) utilizariam linhas de produção significativamente mais modernas que as detidas pelos produtores domésticos; e (ii) utilizariam parâmetros específicos e dotados de diferencial tecnológico nas etapas do processo produtivo. Ainda assim, a contratação de novos fornecedores passaria por rigoroso e custoso procedimento de homologação, dada a importância do cumprimento dos critérios técnicos para se garantir a qualidade do produto final.

As demais partes interessadas informaram não dispor de parâmetros que permitissem avaliar e comparar a qualidade do produto doméstico com a qualidade do produto importado de outras origens.

Além das evidências acima relatadas, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público simplificada, elementos robustos acerca de eventuais diferenças de qualidade entre os laminados a quente confeccionados no Brasil e os importados.

2.5.2 Tecnologia do produto

No que se refere à tecnologia do produto sob investigação, ArcelorMittal, CSN e Gerdau concluíram não haver distinção relevante entre a tecnologia empregada pela indústria doméstica e demais produtores mundiais.

A CSN informou que manteria constante atualização de seu parque fabril para garantir o atendimento aos requisitos de qualidade de seus clientes. Ressaltou, ainda, que os recursos atuais de aciaria, lingotamento contínuo e laminador contínuo atenderiam aos requisitos de resistência mecânica, dimensionais e de tolerâncias estabelecidos pelas entidades normativas.



A ArcelorMittal argumentou que contaria com equipes especializadas em desenvolver soluções em aço que propiciem melhores performances para a aplicação do aço em todos os segmentos de mercado. Destacou também que o desenvolvimento de seus produtos seria realizado em parceria com os clientes em um processo de co-engineering.

A Gerdau relatou que, atualmente, não haveria defasagem tecnológica do produto doméstico frente aos de outras origens. Informou, ainda, que no Brasil haveria laminadores novos com tecnologias mais avançadas do mundo e capacidade para atendimento das demandas de todos os setores, considerando as especificações em normas nacionais e internacionais.

Por outro lado, a Embraco considera que as plantas produtivas no mercado interno estariam obsoletas, o que contribuiria significativamente para os problemas de qualidade do aço laminado a quente produzido no país.

As demais partes interessadas relataram que haveria pouca ou nenhuma diferença entre a tecnologia produtiva do aço laminado a quente empregada pela indústria doméstica e aquela empregada por produtores internacionais.

Além das evidências acima relatadas, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público simplificada, elementos robustos acerca de eventuais diferenças de tecnologia entre os laminados a quente confeccionados no Brasil e os importados. Sendo assim, não foi possível se chegar a uma conclusão definitiva a respeito de eventuais diferenças entre a tecnologia do produto doméstico e a tecnologia do produto importado.

2.5.3 Práticas anticompetitivas no mercado do produto

Nesse tópico, cumpre verificar se há condenações e/ou investigações em curso de práticas anticompetitivas (tanto unilaterais quanto colusivas) no mercado do produto sob análise.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, ArcelorMittal, CSN e Gerdau informaram não haver registros no CADE de processos públicos envolvendo a investigação de condutas anticompetitivas no mercado de aços laminados a quente entre 2013 e 2019.

À exceção da empresa WEG, todas as demais partes interessadas relataram que, no Ato de Concentração nº 08700.002165/2017-97, o CADE teria listado os seguintes processos administrativos como relevantes no setor do aço:

a) Processo Administrativo nº 08000.015337/1997-48 ("Cartel do Aço"), envolvendo práticas coordenadas da CSN, Usiminas e Cosipa.

b) Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21 ("Cartel dos Vergalhões"), envolvendo as empresas Gerdau, Belgo-Mineira (ArcelorMittal) e Barra Mansa, pertencente ao grupo Votorantim, por prática de conluio e divisão de mercado.

c) Processo Administrativo nº 08012.001594/2011-18, em que a Superintendência Geral do CADE recomendou a condenação do Instituto Aço Brasil (IABr) por exercício abusivo do direito de ação com finalidade anticompetitiva, em nome de seus associados (dentre os quais, Gerdau).

De fato, em pesquisa feita no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do CADE compreendendo o período de 2013 a 2019, só foi identificado o Processo Administrativo nº 08012.001594/2011-18, em que a Superintendência Geral do CADE recomendou, em novembro de 2016, a condenação do Instituto Aço Brasil por exercício abusivo do direito de ação (sham litigation) com finalidade anticompetitiva no mercado de vergalhões de aço, em nome de seus associados (ArcelorMittal, Aperam, CSN, Gerdau, Sinobras, Thyssenkrupp, Usiminas, Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil ("VSB"), Vallourec, Villares Metals e Votorantim Siderurgia). Após a recomendação de condenação pela Superintendência-Geral do CADE, o Instituto Aço Brasil celebrou Termo de Compromisso de Cessação de Conduta ("TCC"), por meio do qual o referido Processo Administrativo foi extinto sem julgamento do mérito mediante recolhimento de contribuição pecuniária.

Anteriores a esse período, verifica-se a condenação, em 1999, da CSN, Usiminas e Cosipa pela formação do "cartel do aço" (Processo Administrativo nº 08000.015337/1997-48) e, em 2005, da Gerdau, Belgo-Mineira (ArcelorMittal) e Barra Mansa pela formação do "cartel dos vergalhões" (Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21).

2.6 Condições de custo e preço

2.6.1 Representatividade do custo do produto sob análise

Na avaliação final das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante, é necessário analisar se o impacto da medida de defesa comercial pode implicar aumento dos custos na cadeia de produção, com efeitos sobre a competitividade das indústrias nos mercados doméstico e de exportação. Nesse contexto, a representatividade do custo do produto sob análise nos produtos ou serviços a jusante é um aspecto relevante a ser levado em conta.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, ArcelorMittal, CSN e Gerdau informaram que os dados a respeito da representatividade do custo do produto sob análise estariam em estudo elaborado pela Consultoria Tendências. Para efeito da presente avaliação de interesse público foi considerada a "Nota Técnica nº 1 sobre o Interesse Público em Medida Antidumping no Mercado de Aço Laminado a Quente", de 03/11/2017.

Vale destacar que, na referida Nota Técnica nº 1, os resultados simulados se ativeram à participação do valor do aço laminado a quente nos preços finais de três itens de consumo dos brasileiros, a saber: fogão de cozinha, refrigerador e automóvel. Os resultados dessa relação de representatividade em termos absolutos e relativos estão descritos no quadro abaixo:

Produto	Quantidade e valor de Aço Plano Laminado a Quente utilizado	Participação do Aço Laminado a Quente no valor do produto
Fogão	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Refrigerador	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Automóvel	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

De acordo com estudo elaborado pela Consultoria LCA e apresentado pela empresa Embraco, a participação do custo do aço laminado a quente seria mais relevante nos setores de embalagens ([CONFIDENCIAL]) e autopeças ([CONFIDENCIAL]). Nos demais setores investigados, a representatividade do custo produto sob análise varia de ([CONFIDENCIAL]) a ([CONFIDENCIAL]).

A tabela abaixo apresenta estimativa de variação no custo de setores que utilizam o aço plano laminado a quente como insumo (coluna C). A participação do aço em questão no custo total do setor (coluna A) foi estimada com base nos dados da PIA/IBGE de 2015. O aumento de preço do aço plano laminado a quente (coluna B) foi estimado considerando variação do preço internalizado sem e com aplicação de margem de dumping de US\$ 130,90 por tonelada (Resolução Camex nº 2/2018).

Setores	Participação do laminado plano a quente no custo total do setor (%)	Aumento de preço do laminado plano a quente (%)	Aumento no custo do setor (%)
	(A)	(B)	(A*B=C)
Autopeças	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]
Construção Civil	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]
Agrícola e Rodoviário	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]
Eletrodomésticos e utensílios domésticos	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]
Automobilístico	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]
Máquinas e equipamentos	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]
Cutelaria	[CONFIDENCIAL]	14,20%	[CONFIDENCIAL]

Verifica-se, assim, que a participação de laminados a quente no custo dos diversos produtos varia de [CONFIDENCIAL].

Além dos dados acima expostos, não foram colhidas, na presente avaliação de interesse público simplificada, mais informações acerca da representatividade de custo do produto sob análise.

2.6.2 Evolução do preço do produto sob análise

Neste item analisa-se a evolução dos preços da indústria doméstica, em comparação ao observado nas importações das origens sujeitas ao direito antidumping suspenso e demais não gravadas. Novamente, os dados referentes ao período que vai de 2013 a 2015 refletem aqueles utilizados quando da investigação original de dumping. Para o período de 2016 a 2018, foram utilizados os preços de venda, líquidos de tributos, reportados pelas empresas peticionárias da reaplicação do direito - ArcelorMittal, CSN e Gerdau -, aqui consideradas como indústria doméstica. Os preços das importações, em base CIF, foram obtidos diretamente da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB).

Período	Indústria Doméstica	China	Rússia	Outras Origens
2013	100,0	100,0	100,0	100,0
2014	102,9	95,3	98,6	107,9
2015	90,3	110,9	106,0	108,1
2016	88,3	79,2	82,2	121,9
2017	105,9	102,9	103,0	97,1
2018	112,0	146,4	127,7	114,0
2019 (jan-jun)	108,6	135,0	111,3	108,8

Tendo como base a comparação de preços médios da indústria doméstica com o produto importado ao longo do tempo, verifica-se que, em regra, o preço dos laminados a quente de produção nacional foi maior que o das origens sujeitas ao direito antidumping suspenso. O preço médio do aço chinês é mais alto que o da indústria doméstica apenas em 2015, 2018 e no primeiro semestre de 2019, sendo [CONFIDENCIAL]% superior nesse último período. Já o preço da Rússia é sempre inferior ao dos produtores brasileiros, com uma diferença de [CONFIDENCIAL]% ao final da série analisada (primeiro semestre de 2019). O preço das importações de outras origens, por sua vez, é superior ao da indústria doméstica na maior parte da série, com exceção dos anos de 2013, 2017 e o primeiro semestre de 2019, quando se encontravam muito próximos ([CONFIDENCIAL]% de diferença em relação ao produto nacional).

A evolução dos preços de laminados a quente em reais tem trajetória relativamente semelhante entre as diversas origens. Os preços da indústria doméstica, assim como das outras origens não sujeitas ao direito suspenso, cresceram em valores atualizados pouco mais de 8,5% de 2013 até o primeiro semestre de 2019. O produto fabricado na Rússia teve evolução um pouco maior, mas próxima, de 11,3% em 2019, quando comparado com 2013. As importações originárias da China apresentaram o aumento mais pronunciado, de 35% do início ao fim do período analisado. Destaca-se também que em 2016, ano do início da investigação de dumping, os preços em reais atualizados da indústria doméstica (-11,7%) e das importações originárias da China (-20,8%) e da Rússia (-17,8%) estão em seu menor patamar em comparação a 2013.

Por fim, compara-se a evolução dos preços nominais (não atualizados) da indústria doméstica com alguns índices gerais de preços do mercado, com base em médias semestrais. De 2013 ao fim de 2016, a evolução dos preços dos laminados a quente, comercializado pelas três empresas peticionárias da reaplicação do direito, esteve bem próxima ou inferior à observada para o Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

A partir do segundo semestre de 2016, os preços da indústria doméstica iniciam uma trajetória de recuperação, terminando a série com um crescimento nominal 14,6 p.p. acima da inflação geral dos produtos industriais. De toda forma, as alterações de preço dos laminados a quente estão bem próximas ao padrão observado para o índice de preços da siderurgia como um todo (IPA-OG, produtos siderúrgicos). O preço da indústria doméstica no primeiro semestre de 2019, comparada ao início da série (2013), subiu em termos nominais 3,3 p.p. a mais (2,2%) do que os produtos siderúrgicos. A inflação média anual dos laminados a quente vendidos pelas peticionárias no período de análise foi de 8,5%, comparado com 7,7% para os produtos siderúrgicos e 6,1% para os produtos industriais no geral.

Dessa forma, conclui-se que a evolução relativa nos preços dos laminados a quente de produção doméstica, de 2013 a 2019, acompanhou a modificação nos preços do produto russo e de outras origens não afetadas pelo direito suspenso, além de ter sido inferior ao crescimento do preço chinês. O preço dos laminados a quente fabricados pela indústria doméstica cresceu mais do que a inflação dos produtos industriais no mesmo período, mas esteve bem próximo (ligeiramente superior) à evolução geral dos preços dos produtos siderúrgicos.



2.6.3 Impactos na cadeia a jusante

Neste tópico, busca-se analisar, de modo mais amplo, a repercussão da imposição de medidas de defesa comercial sobre os elos seguintes da cadeia produtiva, observando possíveis impactos.

Como já abordado anteriormente, os aços laminados a quente são utilizados como matéria-prima nos setores de construção civil e mecânica, relaminação, autopeças, indústrias de móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramento, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações, longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP) e cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcas e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outros.

Nesse contexto, são apresentados a seguir os estudos apresentados pelas partes interessadas acerca dos efeitos estimados de eventual reaplicação ou extinção das medidas de defesa comercial, bem como aquele elaborado pela SDCOM.

O estudo elaborado pela Consultoria Tendências, apresentado pela ArcelorMittal, CSN e Gerdau, buscou estimar os impactos de eventual extinção das medidas antidumping sobre o mercado brasileiro de aço laminado a quente, bem como sua repercussão sobre o interesse público. Para o cálculo dos efeitos sobre produção, empregos, consumo das famílias e arrecadação de impostos, foram estimados Modelos de Insumo-Produto, com base em uma Matriz de Insumo-Produto ("MIP") calibrada para o ano de 2013. Ademais, com a finalidade de analisar se a aplicação das medidas antidumping (mesmo suspensa) gerou algum efeito nas importações, realizaram-se regressões com dados mensais para buscar evidências de impactos em preço ou em volume de importações.

Iniciando-se pelos exercícios econométricos, o modelo proposto pela consultoria buscou avaliar se a publicação das conclusões do parecer de início da investigação de dumping teria afetado preços e quantidades das importações brasileiras originárias de China ou Rússia. A premissa considerada seria de que os consumidores poderiam incluir o risco de aumento do preço do produto importado em sua decisão de compra, havendo um deslocamento da demanda pelo produto chinês ou russo para o produto de outras origens, inclusive nacional.

Para o exercício de mensuração de impacto, o estudo apresentado pela indústria doméstica de laminados a quente parte da premissa de que, desde julho de 2016, quando foi iniciada a investigação de dumping, por meio da Circular SECEX nº 45/2016, os importadores teriam passado a considerar o risco de elevação do preço do produto sob análise importado de Rússia e China, por conta da possível aplicação da tarifa antidumping, optando por substituir parte do que era importado desses dois países por produção doméstica. A partir disso, a consultoria considerou que, com a eventual extinção das medidas antidumping, a participação de importações de laminados a quente provenientes dos países investigados voltaria para níveis observados em períodos anteriores a 2016.

Segundo tabela apresentada no estudo, as importações oriundas de China e Rússia foram responsáveis, em média, por 4,61% da demanda interna de aço laminado a quente no Brasil de 2013 a 2015, e 1,34% no período posterior, 2016 a 2018. Dessa forma, considerou-se que, com a extinção da medida, haveria uma queda na produção nacional de aço laminado a quente correspondente a 3,3 pontos percentuais da demanda interna que voltariam a ser importados das origens investigadas.

Nesse cenário, assumindo a demanda nacional de laminados a quente em 6,459 milhões de toneladas, a consultoria chegou a um número de 207 mil toneladas que deixariam de ser produzidas pela indústria doméstica. Considerando o preço médio de R\$ 2.360,68 por tonelada, esse volume corresponderia a R\$ 488 milhões.

A partir desse valor e utilizando a MIP calibrada para o ano de 2013, divulgada pela Universidade de São Paulo [nota 6] [nota 6] , o estudo concluiu que a reação total estimada da economia, em um cenário de extinção das medidas antidumping, seria de queda de R\$ 1,72 bilhão na produção, diminuição de R\$ 351 milhões no consumo das famílias, contração de R\$ 115 milhões na capacidade de arrecadação de impostos do governo e extinção de mais de 12 mil empregos. Dessa forma, o efeito total estimado sobre a economia seria de R\$ 2,2 bilhões negativos. O resultado é sumarizado no quadro abaixo:

Variável	Impacto (R\$ milhões)
Emprego (ocupações)	-12.595
Produção	-R\$ 1.725,00
Efeito Renda	-R\$ 351,00
Efeito sobre o governo	-R\$ 115,00
Efeito total	-R\$ 2.191,00

Ademais, a Consultoria Tendências incluiu, em seu parecer, um tópico destinado a apresentar, sob a ótica dessa consultoria, algumas falhas técnicas nas quais os estudos apresentados pela LCA Consultoria (juntamente com a manifestação da ABIMAQ e da Embraco) teriam incorrido. Entre essas alegadas falhas estariam:

- Não explicitação de qual MIP foi utilizada;
- Desconsideração de efeitos positivos que uma medida antidumping geraria na economia, considerando que a aplicação dessa medida seria capaz de estimular atividade econômica em um país e a demanda interna passaria a ser suprida por produção nacional;
- Repasse total da medida sobre os preços finais, de forma que não haveria qualquer internalização de um possível aumento de preços, o que, dada a posição em elos produtivos iniciais, não seria uma premissa razoável;
- Desconsideração de qualquer efeito substituição do aço laminado a quente por outro produto ou insumo, mediante alteração de preços; e
- Falta de contextualização dos resultados em cima da ocorrência de fatores conjunturais, tais como a elevação de medidas de defesa comercial contra a importação do aço em diversos países do mundo.

Passa-se, então, a tratar do estudo elaborado pela LCA Consultoria, apresentado pela ABIMAQ e pela Embraco. Conforme informado pela própria consultoria, o referido estudo objetivou atualizar o estudo apresentado em 2018, com base no modelo MIP, e fazer análise crítica sobre o estudo econômico apresentado pela indústria doméstica.

No Parecer da LCA de 2017, atualizado com dados de outubro de 2018, a hipótese adotada para estimação do efeito positivo da aplicação da medida antidumping era a de que a indústria doméstica recuperaria sua participação na composição do mercado brasileiro. No entanto, segundo os dados apresentados por essa consultoria, em 2019, o share da indústria doméstica no mercado brasileiro estaria em patamar superior ao máximo alcançado no período de investigação ([CONFIDENCIAL] em P1). Assim, o estudo apresentado considerou que, no cenário atual, o efeito positivo da medida antidumping continuaria não existindo, tal como apresentado no estudo de 2018 da LCA, de forma que o efeito líquido da aplicação das medidas antidumping seria dado integralmente pelo efeito negativo.

O parecer informa que o impacto da medida foi calculado a partir da mesma MIP [nota 7] [nota 7] e das mesmas premissas utilizadas pela LCA no estudo de 2018, isto é, efeito positivo estimado em zero para a indústria doméstica, em função de seu share estar acima do patamar prévio à investigação (P1 a P3), e efeito negativo nas indústrias a jusante, resultante do aumento esperado de preços de laminados a quente de 14,2% (considerando preço CIF internalizado), com repasse integral refletindo em aumento de custo e redução na demanda dos elos seguintes.

Dessa forma, foi apresentado um impacto total estimado, conforme a seguir: R\$ 2,1 bilhões negativos por ano em valor de produção, perda de 19 mil empregos, e redução de R\$ 264 milhões em massa salarial. O resultado é sumarizado no quadro abaixo:

	Valor da Produção (R\$ milhões)	Emprego (unidades)	Massa salarial (R\$ milhões)
Efeito Positivo	0	0	0
Efeito Negativo	-2.125	-19.173	-264
Total	-2.125	-19.173	-264
Direto	-527	-2.620	-70
Indireto	-588	-5.465	-85
Efeito renda	-1.011	-11.089	-108

Caso se considere que há repasse de metade do aumento de preço do aço, em vez de repasse integral, conforme considerado no resultado anterior, os valores passam a ser os apresentados adiante, segundo a LCA Consultores:

	Valor da Produção (R\$ milhões)	Emprego (unidades)	Massa salarial (R\$ milhões)
Efeito Positivo	0	0	0
Efeito Negativo	-1.063	-9.586	-132
Total	-1.063	-9.586	-132
Direto	-263	-1.310	-35
Indireto	-294	-2.732	-43
Efeito renda	-506	-5.544	-54

Assim, o cenário estimado com repasse de metade do preço aos bens finais geraria efeito negativo de R\$ 1 bilhão em valor de produção, com perda de 10 mil empregos e queda de R\$ 132 milhões em massa salarial.

Ademais, o parecer da LCA Consultores incluiu um tópico destinado a apresentar estimativas de resultados da aplicação de medida antidumping aplicando hipóteses da Consultoria Tendências com correções, sob a ótica daquela consultoria.

Segundo a LCA, o valor de impacto estimado pela Consultoria Tendências estaria superdimensionado, em função do volume de produção estimado de 207 mil toneladas que deixariam de ser fornecidas pela indústria doméstica e seriam supridas pelas importações das origens investigadas, conforme relatado no parágrafo 106 deste parecer. A LCA argumenta que esse valor é muito superior ao total de importações verificadas nos últimos anos e, dessa forma, o impacto proposto por aquela consultoria seria impossível de ser atingido.

Em seguida, a LCA realiza outro exercício para estimar impactos, considerando a existência de efeito positivo nos moldes das premissas utilizadas pela Tendências, mas com ponderações, sob a ótica daquela consultoria. Assim, parte de uma magnitude de mercado estimada em [CONFIDENCIAL] de toneladas e o multiplica por 1,86 p.p., que seria a diferença percentual de participação razoável, segundo a LCA, das importações investigadas no mercado, comparando os cenários de 2018 e 2016 [nota 8] Relembre-se que a Consultoria Tendências comparou o período de 2013-2015 e 2016-2018, encontrando uma diferença percentual das importações investigadas no mercado de 3,3 p.p, conforme apresentado no parágrafo 105 deste parecer. [nota 8] . Com isso, obteve-se a variação de [CONFIDENCIAL] toneladas, as quais, sob o mesmo preço médio de R\$ 2.360,68 por tonelada, resultariam em uma variação positiva de R\$ [CONFIDENCIAL].

Então, inserindo esse valor como choque positivo na MIP, de um lado, e considerando os mesmos parâmetros do estudo de 2018 da LCA para estimação do choque negativo, do outro, essa consultoria obteve o resultado líquido abaixo:

	Valor da Produção (R\$ milhões)	Emprego (unidades)	Massa salarial (R\$ milhões)
Efeito Positivo	687	5.335	73
Efeito Negativo	-2.125	-19.173	-264
Total	-1.438	-13.838	-191

A partir desses resultados, a LCA argumenta que, mesmo nesse novo cenário, a medida antidumping continuaria com resultado líquido negativo na economia. No caso, estimou-se redução de R\$ 1,4 bilhão por ano em valor de produção, 14 mil postos de trabalho a menos e diminuição de R\$ 190 milhões em salários.

Acrescentando ainda o cenário com repasse de metade do aumento de custo aos preços, as estimativas da LCA resultaram, da mesma forma, em um impacto negativo: redução de R\$ 376 milhões em valor de produção, 4,3 mil postos de trabalho a menos e diminuição de R\$ 59 milhões em salários. Esse último resultado é sumarizado no quadro abaixo:

	Valor da Produção (R\$ milhões)	Emprego (unidades)	Massa salarial (R\$ milhões)
Efeito Positivo	687	5.335	73
Efeito Negativo	-1.063	-9.586	-132
Total	-376	-4.251	-59

Por fim, a LCA apresentou uma versão própria de estudos econométricos que buscaram verificar eventuais efeitos da investigação sobre o volume das importações do produto sob análise originárias de China e Rússia, contrapondo os resultados apresentado pela Consultoria Tendências. As principais premissas questionadas no estudo apresentado pela indústria doméstica de laminados a quente foram:

o fato de as importações de Rússia e China terem sido analisadas de forma conjunta;

b) a variável dummy 'Parecer DECOM' consideraria como valor 1 todo o período a partir de agosto de 2016, incorporando efeitos de outros eventos ocorridos durante todo o período; e

a base de dados utilizada seria muito longa e condições de mercado muito antigas poderiam enviesar a análise.

Nesse sentido, a LCA propôs um modelo alternativo, com janelas temporais menores. Rodando esse modelo, os resultados reportados por essa consultoria indicaram que o início da investigação pelo então DECOM (agosto de 2016), o período de publicização da Determinação Final, com aplicação seguida de suspensão da medida antidumping (dezembro de 2017) e a manutenção da suspensão (dezembro de 2018) não influenciaram a redução no volume de importação dos produtos chineses e russos, considerando as especificações dos modelos propostos.

Agregando mais um instrumento de análise, foram realizadas simulações [nota 9] [nota 9] sobre os possíveis impactos da aplicação de medidas antidumping às importações brasileiras do produto sob análise originárias de China e Rússia sobre o bem-estar dos produtores, consumidores e arrecadação do governo, por meio do modelo de equilíbrio parcial.

Vale comentar, diante dos comentários tecidos pela Consultoria Tendências sobre o referido modelo, que a opção por uma ou outra metodologia envolve um trade-off. Conforme o disposto no guia A Practical Guide to Trade Policy Analysis, um modelo de equilíbrio geral considera relações entre mercados não levadas em conta em um de equilíbrio parcial; por outro lado, aquele geralmente trata os setores de forma agregada, enquanto este pode ser tão desagregado quanto necessário. Ademais, um modelo de equilíbrio parcial demanda menor quantidade de informações que um de equilíbrio geral, uma vez que é alimentado apenas por dados do setor em estudo.

Diante das diferentes posições apresentadas pelas partes interessadas, e visando a contribuir na apresentação de cenários de impacto, a SDCOM passa a apresentar o Modelo de Equilíbrio Parcial desenvolvido a partir da estrutura de Armington, em que os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitubilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura é utilizada na literatura de comércio internacional, tanto em modelos de equilíbrio parcial quanto em modelos de equilíbrio geral como o GTAP (Global Trade Analysis Project). A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois, com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com N países importando e exportando.



Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda, foram utilizados valores com base na situação atual da indústria analisada. Nessa lógica, foi utilizado o documento de investigação do USITC sobre laminados planos a quente para definição de tais parâmetros. A elasticidade de substituição foi obtida na literatura econômica e nos documentos da autoridade americana referenciada para fins de controle do intervalo. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo de parâmetros de elasticidade, conforme já mencionado acima.

Para realização das simulações, foi utilizado como cenário base a configuração do mercado em P6 (2018), cenário mais atual estimado com base em informações não verificadas apresentadas pelas empresas, informações públicas e, ainda, algumas estimativas.

Vale informar que a alíquota consolidada do imposto de importação foi calculada pela ponderação das quantidades importadas de cada NCM em 2018. De forma análoga, a medida antidumping consolidada foi calculada a partir da ponderação das quantidades importadas de cada empresa no ano em análise.

Assim, a simulação realizada diante de um cenário de aplicação de medidas antidumping de [CONFIDENCIAL] frente às importações de laminados planos a quente de China e Rússia, respectivamente, resultaram em elevação de 0,46% no índice de preço do produto analisado e redução da quantidade total demandada de laminados a quente pelo seguinte a jusante em 0,09%.

Além disso, ao se analisar o bem-estar resultante da aplicação das medidas antidumping em questão, conclui-se que haveria perda de bem-estar para os consumidores do elo seguinte a jusante de laminados planos a quente da ordem de US\$ 10,02 milhões, uma vez que parte do seu excedente é perdido em razão de preços maiores, além da redução da quantidade consumida.

2.7 Efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante

2.7.1 Impactos na cadeia a montante

Neste tópico, busca-se avaliar eventuais efeitos da suspensão/alteração das medidas de defesa comercial sobre o segmento a montante (de matérias primas, componentes etc.), dado que o desempenho econômico desses agentes depende, em parte, da prosperidade da indústria doméstica peticionária da medida antidumping.

Conforme informação da ArcelorMittal, o elo a montante é composto por produtores/fornecedores de: minério de ferro, carvão mineral (importado), fundentes (calcário / dolomito), ligas (manganês, boro, cromo, cobre, nickel, silício, molibidênio, vanádio, etc), sucata e tijolos refratários (importado).

De forma semelhante, a Gerdau apresentou como elos a montante: mineradoras de carvão, mineradoras de minério de ferro, indústria de pelotização, fornecedores de fundentes, fornecedores de ferro-ligas, fornecedores de refratários, fornecedores de equipamentos e fornecedores de utilidades.

Além das manifestações acima relatadas, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público simplificada, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

2.7.2 Impactos sobre a indústria doméstica

Neste tópico, busca-se avaliar os efeitos da medida de defesa comercial e de sua suspensão sobre a indústria doméstica.

Tendo em vista que as empresas integrantes da indústria doméstica de laminados planos a quente fizeram referência, sobre esse aspecto, ao estudo realizado pela Consultoria Tendências, retoma-se aqui o impacto reportado no subitem 2.6.3. Segundo o estudo apresentado, caso a medida seja extinta, a indústria doméstica deixaria de produzir uma quantia estimada em R\$ 488 milhões, conforme relatado acima.

Além disso, retomando os resultados obtidos nas simulações da SDCOM de impactos da aplicação de medidas antidumping sobre as importações de laminados planos a quente (Anexo 1), com o aumento do preço do produto sob análise em 3,33%, diante da aplicação de medidas antidumping de [CONFIDENCIAL], o excedente do produtor seria de US\$ 5,61 milhões. Acrescentando o impacto no produtor e na arrecadação do governo, chega-se a um resultado líquido negativo de US\$ 3,53 milhões. Esse resultado é apresentado no quadro abaixo.

Componente	Variação em milhões de USD
Excedente do consumidor	-10,02
Excedente do produtor	5,61
Arrecadação	0,89
Bem-estar líquido	-3,53

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos elementos de fato e de direito apresentados neste processo de avaliação de interesse público referente ao pleito de reaplicação do direito antidumping definitivo aplicada sobre as importações brasileiras de laminados a quente, originárias da China e da Rússia, cujo prazo de análise total foi de aproximadamente 2 (dois) meses - 17 de outubro de 2019 (data do recebimento do pleito), 23 de outubro de 2019 (data da publicação no DOU), 22 de novembro de 2019 (data limite para recebimento das manifestações) e 12 de dezembro (data para expedição do parecer) -, nota-se que:

Laminados a quente são insumos essenciais utilizados em diversas cadeias produtivas, desde autopeças até vagões ferroviários, mas não há dados conclusivos acerca da substitutibilidade dos laminados a quente.

Há registro de produção de laminados a quente em 75 países, entre 2013 e 2017.

c) China e Rússia representam a maior parte (53,4%) da produção mundial de laminados a quente em 2017, sendo que deste total, a China possui o maior destaque (51,4%).

d) China é o principal exportador do produto sob análise, responsável por 15,4% do valor das exportações mundiais naquele ano. Em seguida encontram-se Japão, Coreia do Sul e Alemanha, com respectivamente 15,4%, 7,3% e 6,4% das exportações mundiais.

A participação das importações da China e da Rússia é decrescente no mercado brasileiro desde 2015. Ou seja, mesmo antes do início das investigações antidumping (19 de julho de 2016) e de subsídios (18 de novembro de 2016), verifica-se queda das importações destas duas origens. Essa tendência continua mesmo com as duas medidas suspensas (tanto na suspensão inicial, em 19 de janeiro de 2018, quanto na sua prorrogação, em 10 de dezembro de 2018), saindo de [CONFIDENCIAL] em 2015 para [CONFIDENCIAL] em 2018 (queda de [CONFIDENCIAL]p.p.). Neste mesmo período, a participação de mercado da indústria doméstica no mercado brasileiro passa de [CONFIDENCIAL]

Existem diversas medidas de defesa comercial em vigor aplicadas por outros países face às importações chinesas e russas de laminados a quente. Entre janeiro de 2016 - logo após o encerramento do período de análise da investigação original - e a data de elaboração deste parecer, 15 (quinze) novas medidas restritivas foram detectadas em face das exportações de China e Rússia, incluindo a implantação da seção 232 pelos Estados Unidos da América. Não foi possível notar, porém, impactos dessas medidas nos dados de importações brasileiras advindas dessas duas origens, que mantiveram a tendência de queda das importações que já vinha sendo verificada desde 2015.

g) O Brasil é alvo atualmente de 7 (sete) direitos antidumping, 1 (uma) medida compensatória aplicada a suas exportações de laminados a quente, além de 4 (quatro) salvaguardas e a medida da seção 232. Não foram apresentados dados, pela indústria doméstica, de como tais medidas teriam impactado seus respectivos indicadores de volume ou financeiros.

h) A tarifa brasileira é 7,4 p.p. mais alta do que a alíquota média em vigor em outros países/territórios membros da OMC, de 4,7%. A alíquota brasileira é superior também à média praticada pelos cinco maiores produtores de laminados a quente, de 3,3%. Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Japão praticam alíquota média de 0% em suas importações dos códigos SH-6 pesquisados.

i) A despeito das preferências tarifárias concedidas pelo Brasil, nenhuma origem afetada por tais acordos é relevante fonte de importações de laminados a quente.

j) O direito antidumping em questão foi aplicado há aproximadamente 2 (dois) anos, mas está desde então suspenso.

k) Os índices HHI de concentração de mercado oscilam entre moderadamente (2015, 2016 e 2017) e altamente (2013, 2014 e 2018) concentrados. Isso pode se dar, no presente caso, sobretudo, pela existência de pelo menos 4 concorrentes nacionais, que concorrem entre si, além de concorrerem com as importações. Além disso, não foram verificados atos de concentração econômica especificamente no mercado de laminados a quente.

l) Não parece haver risco de desabastecimento no mercado interno de laminados a quente, haja vista que os produtores brasileiros apresentam capacidade instalada suficiente para atender ao mercado brasileiro (nota-se, inclusive, com os dados de ano 2013, que a capacidade ociosa de produção da indústria doméstica foi [CONFIDENCIAL]vezes superior ao volume importado).

m) Não há evidências robustas de diferenças de qualidade e de tecnologia entre o produto nacional e o importado.

n) Não há notícias de práticas anticompetitivas recentes no mercado.

o) De acordo com a evolução de custos da empresa, dos preços internacionais e das variações de preços por setor, não há indicativo de potencial abuso de poder em termos da oferta do produto.

Simulações feitas com base no Modelo de Equilíbrio Parcial mostram que a reaplicação dos direitos antidumping geraria um excedente do produtor brasileiro de US\$ 5,61 milhões e um aumento na arrecadação de US\$ 0,89 milhões. Por outro lado, haveria uma redução no excedente do consumidor na ordem de US\$ 10,02 milhões, de modo que o resultado líquido negativo seria de US\$ 3,53 milhões ao elo seguinte na cadeia.

É possível observar que parte significativa dos elementos apresentados neste parecer já tinham sido observados na ocasião de suspensão das medidas antidumping por razões de interesse público, em 19 de janeiro de 2018, pela Resolução CAMEX nº 2, bem como, em 10 de dezembro de 2018, quando da decisão de prorrogação da referida suspensão, por meio da Resolução CAMEX nº 97. Nesse sentido, nesses 2 (dois) anos de suspensão das medidas antidumping, não foram verificadas modificações relevantes nos elementos de análise que resultassem em alterações substanciais para o mercado brasileiro.

Recorda-se, uma vez mais, que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução CAMEX nº 2, publicada em 19 de janeiro de 2018, que decidiu suspender por 1 (um) ano as medidas antidumping definitivas aplicadas, bem como da Resolução CAMEX nº 97, publicada em 10 de dezembro de 2018, que decidiu por prorrogar por mais 1 (um) ano a suspensão das medidas antidumping. Não se trata, portanto, de uma avaliação completa a ser realizada por esta SDCOM, mas sim incremental, dos elementos que eventualmente poderiam modificar as conclusões anteriormente adotadas pela Administração Pública brasileira.

Frisa-se, novamente, que a participação das importações da China e da Rússia é decrescente no mercado brasileiro desde 2015. Ou seja, mesmo antes do início das investigações antidumping (19 de julho de 2016) e de subsídios (18 de novembro de 2016), verifica-se queda das importações destas duas origens. Essa tendência continua mesmo com as duas medidas suspensas (tanto na suspensão inicial, em 19 de janeiro de 2018, quanto na sua prorrogação, em 10 de dezembro de 2018), saindo de [CONFIDENCIAL]p.p.). Neste mesmo período, a participação de mercado da indústria doméstica no mercado brasileiro passa de [CONFIDENCIAL]

A participação das importações da China e da Rússia é decrescente no mercado brasileiro desde 2015. Ou seja, mesmo antes do início das investigações antidumping (19 de julho de 2016) e de subsídios (18 de novembro de 2016), verifica-se queda das importações destas duas origens. Essa tendência continua mesmo com as duas medidas suspensas (tanto na suspensão inicial, em 19 de janeiro de 2018, quanto na sua prorrogação, em 10 de dezembro de 2018), saindo de [CONFIDENCIAL] em 2015 para [CONFIDENCIAL] em 2018 (queda de [CONFIDENCIAL] p.p.). Neste mesmo período, a participação de mercado da indústria doméstica no mercado brasileiro passa de [CONFIDENCIAL] Tais dados parecem refutar, de modo empírico, com base em dados de 2 (dois) anos, a alegação da indústria doméstica de que a extinção das medidas antidumping poderiam resultar em aumento expressivo das importações dessas duas origens (China e Rússia).

Por fim, vale também destacar que as medidas compensatórias aplicadas face às importações da China, apesar de suspensas, encontram-se em vigor até 2023 e que, conforme determinação prevista no art. 5º da Resolução CAMEX nº 34/2018, a SDCOM realiza monitoramento trimestral das importações do produto chinês, o qual será objeto de relatório a ser encaminhado à Secretaria-Executiva da CAMEX. Assim, caso, após a extinção dos direitos antidumping, ocorram alterações substanciais nas circunstâncias que fundamentaram a decisão de suspender as medidas compensatórias, a decisão acerca da necessidade de manter tais medidas compensatórias suspensas poderá ser eventualmente revista.

Destaca-se, inclusive, que a medida compensatória aplicada e suspensa está definida no montante de US\$ 196,49/ton a US\$ 425,22/ton (ad valorem de 45,1% a 104,3%, a depender da empresa), ao passo que a medida antidumping em US\$ 44,08/ton a US\$ 226,58/ton (ad valorem de 10,2% a 55,6%, a depender da empresa), o que pode aumentar a segurança da indústria doméstica na efetividade da medida compensatória a ser reaplicada, se necessário.

Dessa forma, ante todo o exposto, considerando (i) que nesses 2 (dois) anos de suspensão das medidas antidumping não foram verificadas modificações relevantes nos elementos de análise das avaliações de interesse público anteriores, que resultassem em alterações substanciais para o mercado brasileiro, (ii) que não se trata de uma avaliação completa a ser realizada por esta SDCOM, mas sim incremental, dos elementos que eventualmente poderiam modificar as conclusões anteriormente adotadas pela Administração Pública brasileira, bem como (iii) a proximidade do fim do segundo período de suspensão da medida (que termina em 19 de janeiro de 2020), a SDCOM recomenda que os direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de laminados a quente, originárias da China e da Rússia, sejam definitivamente extintos, com base no artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 8.058/2013.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, originárias da China.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR , tendo em vista a deliberação de reunião extraordinária de 9 e 10 de janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.002151/2018-33, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:



Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II e não constantes desta tabela	3,84
	Guangdong Baofeng Ceramic Technology Development Co.,Ltd.	5,14
	Liling Santang Ceramics Manufacturing Co., Ltd.	5,14
	Shenzhen Yuking Trading Co., Ltd.	5,14
	Demais	5,14

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos utensílios de corte de louça importados da China.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

1 DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 26 de julho de 2012, as empresas Oxford Porcelanas S.A. e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa Ltda. (Studio Tacto) protocolaram no Departamento de Defesa Comercial (Decom), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, usualmente classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, conforme o Parecer Decom nº 46, de 18 de dezembro de 2012, recomendou-se o início da investigação por intermédio da Circular Secex nº 69, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de dezembro de 2012.

Em 29 de julho de 2013, com a publicação no DOU da Resolução Camex nº 57, de 24 de julho de 2013, houve aplicação de direito antidumping provisório àquelas importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da China, haja vista se ter constatado, em sede preliminar, a existência de dumping e de dano dele decorrente. A imposição do direito provisório se deu em conformidade com a recomendação constante do Parecer Decom nº 21, de 12 de julho de 2013, nos termos do § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 17 de outubro de 2013, nos termos da Circular Secex nº 59, de 4 de outubro de 2013, publicada no D.O.U de 7 de outubro de 2013, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 26 de dezembro de 2013, fora prorrogado, a partir desta data, por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 17 de dezembro de 2013, a Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) protocolou propostas de compromisso de preços em nome de cada uma das cento e vinte e seis empresas produtoras e exportadoras de objetos de louça a ela associadas, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995. Diante da recusa dessas propostas, que exigiram análise individualizada, a CCIA protocolou, em 30 de dezembro de 2013, nova proposta de compromisso de preços, dessa vez em documento único, haja vista a necessidade de se facilitar a operacionalização do compromisso de preços.

Acordadas as suas condições, detalhadas no item 1.2 seguinte, o Termo de Compromisso de Preços foi firmado, em 30 de dezembro de 2013, pela CCIA e o Departamento.

A Resolução Camex nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 17 de janeiro de 2014, homologou o compromisso de preço, nos termos constantes do Anexo I da Resolução mencionada, para amparar as importações brasileiras de objetos de louça para mesa fabricados e exportados por determinadas empresas, todas associadas à CCIA. Essa Resolução também encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de objetos de louça fabricados pelas empresas não incluídas no compromisso de preços, com imposição de direito antidumping que variava de US\$ 1,84/kg a US\$ 5,14/kg. Para as empresas que celebraram o compromisso com o Governo Brasileiro, foram suspensos os procedimentos com vistas a uma determinação final e não foi aplicado direito antidumping definitivo.

Em 5 de novembro de 2015, foi publicada no DOU a Resolução Camex nº 105, de 4 de novembro de 2015, que deu nova redação ao item 2 do Anexo I da Resolução Camex nº 3, de 16 de janeiro de 2014. Essa alteração consistiu na exclusão voluntária de 68 empresas do compromisso de preços objeto da Resolução citada.

Em 18 de outubro de 2018, com a publicação no DOU da Resolução Camex nº 76, de 17 de outubro de 2018, foi encerrado o compromisso de preços constante do Anexo I da Resolução nº 3, de 2014, em razão de violações constatadas, conforme descrito no item 1.2. Com isso, todas as empresas produtoras de objetos de louça, signatárias do compromisso, passaram a constar da lista de empresas chinesas identificadas como partes interessadas, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação. O direito antidumping aplicado a elas correspondeu, portanto, à margem de dumping calculada para a empresa Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd, no montante de US\$ 5,14/kg, o qual passou a ser recolhido relativamente às empresas participantes do compromisso a partir da publicação no DOU da Resolução Camex nº 76, de 17 de outubro de 2018, até 17 de janeiro de 2019.

1.2. Do compromisso de preços

Conforme se mencionou, a CCIA reapresentou sua proposta inicial de compromisso de preços em 30 de dezembro de 2013, quando o Termo de Compromisso de Preços foi firmado e se recomendou sua homologação e consequente suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de investigação de dumping com relação às exportações das cento e vinte e seis empresas listadas no item 2 do Anexo I da Resolução Camex nº 3, de 2014, alterada conforme Resolução Camex nº 105, 4 de novembro de 2015, publicada no DOU de 5 de novembro de 2015).

Com efeito, o compromisso entrou em vigor em 17 de janeiro de 2014, data da publicação daquela Resolução, e, assim como o direito antidumping, ficaria em vigor pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados desta data, podendo ser revogado em caso de violação dos termos avençados.

Nos termos do acordo, essas empresas se comprometeram a exportar para o Brasil a preço não inferior ao estabelecido no compromisso de preços, qual seja, US\$ 3,20/kg (três dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma), em condição CIF, líquido de demais despesas, o qual seria ajustado, ao início de cada ano civil, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste.

Firmou-se, também, limitação de quantidade para cada ano civil, contada a partir de 1º de janeiro de 2014, até o término de vigência do compromisso. O limite de volume inicial anual estabelecido para o ano de 2014 ("período-base") foi 25.000.000 kg (vinte e cinco milhões de quilogramas), sendo o volume aumentado, ao início de cada ano civil subsequente, em 5% (cinco por cento) em relação ao período anterior.

Verificando-se, a partir dos dados oficiais de importação brasileiras, que o volume máximo foi atingido antes do término de cada ano civil, as empresas participantes do compromisso de preços não exportariam, direta ou indiretamente, para o Brasil o produto investigado até o término do respectivo ano civil. Com o início de novo ano civil, poderia haver a retomada dessas exportações para o Brasil, nos termos

estabelecidos no compromisso de preços, até que, novamente, se atingisse o limite quantitativo estabelecido para o respectivo ano civil. Essa dinâmica se repetiria sucessivamente até o término de vigência do referido compromisso.

O descumprimento das disposições estabelecidas no compromisso por qualquer das empresas participantes implicaria na total violação do acordo para todas as demais empresas ora compromissadas. Nesse caso, haveria retomada da investigação, bem como aplicação das determinações cabíveis com base nos fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque fosse anterior àquela de publicação da Resolução nº 3, de 2014, no DOU, qual seja 17 de janeiro de 2014, não seria exigido o cumprimento dos preços nele acordados e sim o direito antidumping provisório fixado por meio da Resolução Camex nº 57, de 2013, ou o direito antidumping definitivo, conforme o caso.

A íntegra das condições acordadas no mencionado compromisso está devidamente explicitada no Anexo I da Resolução nº 3, de 2014.

A fim de verificar o cumprimento dos termos acordados, com base no item 6 do Anexo I da Resolução nº 3, de 2014 ("monitoramento dos preços"), foram conduzidas verificações in loco nas produtoras/exportadoras participantes nas datas a seguir arroladas:

Empresas	Data da verificação
Liling Ruixiang Ceramics Industrial Co. Ltd.	13 e 14 de abril de 2015
Liling Kalring Trading Co. Ltd.	15 e 16 de abril de 2015
Shenzhen K&L Union Industry Co., Ltd.	20 e 21 de abril de 2015
Shenzhen Fuliyan Porcelain Co Ltd.	22 e 23 de abril de 2015
Shenzhen Zhan Peng Xiang Ind Co Ltd.	9 e 10 de novembro de 2016 13 e 14 de dezembro de 2017
Shenzhen Shida Co, Ltd.	11 e 14 de novembro de 2016
Shenzhen Moreroll Imp. & Exp. Co, Ltd.	15 e 16 de novembro de 2016 19 e 20 de dezembro de 2017
Shenzhen Gottawa Industrial Ltd.	17 e 18 de novembro de 2016
Shenzhen SMF Investment Co., Ltd.	11 e 12 de dezembro de 2017
Shenzhen Yuking Trading Co., Ltd.	15 e 18 de dezembro de 2017

Pontua-se que, em 2014, em sede de monitoramento do compromisso de preços via análise dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, identificaram-se operações em que o produto objeto do acordo fora internalizado no mercado brasileiro a preço inferior àquele estabelecido no termo firmado em compromisso pelas empresas participantes. Em consequência, a CCIA foi instada, por meio dos Ofícios nº 04.006/2014/CGAC/Decom/Secex, de 07 de maio de 2014, nº 7.225/2014/CGAC/Decom/Secex, de 21 de julho de 2014, nº 07.229/2014/CGAC/Decom/Secex, de 23 de julho de 2014 e nº 8.255/2014/CGAC/Decom/Secex, de 25 de agosto de 2014 a apresentar esclarecimentos.

Em resposta, em 15 de julho de 2015, a CCIA protocolou correspondência na Camex pleiteando alteração do rol de empresas participantes do compromisso de preços homologado pela Resolução Camex nº 3, de 2014, na forma de: (i) exclusão de 60 (sessenta) empresas do compromisso de preços, e a correspondente aplicação do direito antidumping a essas empresas; (ii) inclusão de 7 (sete) empresas na lista de participantes do compromisso de preços, sob a justificativa de que estas seriam partes relacionadas de algumas das produtoras/exportadoras para as quais foi feito o pedido de exclusão mencionado no item (i) e que, portanto, estariam substituindo, no compromisso de preços, as empresas excluídas; e (iii) alteração dos nomes de outras 2 (duas) participantes devido a mudança de suas razões sociais, para possibilitar que estas possam efetivamente atuar dentro da égide do compromisso.

O pleito foi encaminhado ao Decom, que oficiou a CCIA com vistas à obtenção de subsídios para análise do pedido. Em resumo, solicitou-se à associação que: (i) motivasse o pedido de exclusão do compromisso de preços dos 60 produtores/exportadores relacionados no pleito; (ii) apresentasse documentação comprobatória da alteração das razões sociais de dois dos outros participantes.

Em 24 de agosto de 2015, no que se refere ao pedido de alteração da razão social de duas empresas, a CCIA esclareceu que a Chaoan Shengyang Crafts Industrial Co., Ltd. mudou de posicionamento quanto à sua participação no compromisso, decidindo pela não adesão.

Em 26 de outubro de 2015, a CCIA apresentou pedido de exclusão de outras 7 (sete) empresas, com base no caráter voluntário do compromisso de preços, estabelecido no caput do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Após análise da documentação apresentada pela CCIA, o Decom elaborou Nota Técnica nº 49/2015/CGAC/Decom/Secex, de 26 de outubro de 2015, em que recomendou:

§ Deferimento do pedido de exclusão das 68 (sessenta e oito) empresas da lista de participantes do compromisso, com base no art. 67, § 8º do Regulamento Brasileiro;

§ Deferimento do pedido de alteração social da Yong Feng Yuan Industry Co., Ltd., tendo em vista garantir a continuidade da vigência e eficácia do compromisso de preços; e

§ Indeferimento do pedido de inclusão de 7 (sete) empresas no rol de participantes do compromisso, haja vista não haver previsão de adesão de novos produtores/exportadores no acordo após sua entrada em vigor nem no Regulamento Brasileiro, nem na normativa que trata da apresentação de compromisso de preços (Portaria Secex nº 36, de 2013), nos termos dos quais o compromisso foi redigido, tampouco na Resolução Camex nº 3, de 2014.

Essas recomendações embasaram modificação da lista de participantes do compromisso por meio da Resolução Camex nº 105, de 4 de novembro 2015, publicada no DOU de 5 de novembro de 2015, que alterou a redação do item 2 do Anexo I da Resolução Camex nº 3, de 2014.

Posteriormente, por ocasião das verificações in loco, concluiu-se que as empresas Shenzhen Moreroll Imp. & Exp. Co, Ltd., Shenzhen SMF Investment Co., Ltd., Shenzhen Yuking Trading Co, Ltd., Shenzhen Zhan Peng Xiang Ind Co Ltd. e Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory violaram os termos do Compromisso, uma vez que exportaram para o Brasil objetos de louça fabricados por empresas que não constam do rol de partes signatárias do Termo do Compromisso de Preços, em desconformidade com o item 7.1.6 do referido termo. Tendo em vista os resultados das verificações, as manifestações apresentadas pela CCIA, bem como a existência de indícios de violações reiteradas do acordo desde sua homologação, recomendou-se o encerramento do Compromisso de Preços, na sua totalidade, e a aplicação imediata de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, a todas as empresas produtoras de objetos de louça signatárias do compromisso, no montante de US\$ 5,14/kg (cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma). O fim do compromisso foi determinado na Resolução Camex nº 76, de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018.

1.3. Das investigações de origem

Durante o período de análise de dano da investigação original (abril de 2007 a março de 2012), houve importações de objetos de louça originárias de Bangladesh apenas em P5 (abril de 2011 a março de 2012) e elas representaram nesse período 0,001% do total importado do produto objeto da investigação/similar.

Após a aplicação da medida antidumping, por meio da Resolução Camex nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 17 de janeiro de 2014, as importações de objetos de louça declaradamente originárias de Bangladesh cresceram em P2 e P3 (julho de 2014 a junho de 2015 e julho de 2015 a junho de 2016) da presente revisão, saltando de uma quantidade de 15,9 t em P1, o equivalente a 0,1% de participação no total importado, para 1.647,1 t (15,7%) em P2 e 492,1 t (5,1%) em P3. Nos períodos subsequentes o volume originário de Bangladesh decresceu a ponto de retornar ao patamar inicial: 153,6 t (1,7%) em P4 e 17,5t (0,1%) em P5.

Parcela dessas importações foi objeto de investigações de origem não preferencial, com fulcro na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria Conjunta RFB/Secex nº 2.270, de 16 de outubro de 2012.

Como resultado, foi desqualificada a origem Bangladesh para produtos classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), informados como produzidos pela empresa Shineeupur Ceramics Ltd. conforme Portaria Secex nº 66, de 1º de outubro de 2015, publicada no DOU em 2 de outubro de 2015. A desqualificação foi revisada e mantida, conforme Portaria Secex nº 11, de 26 de fevereiro de 2016, publicada o DOU em 29 de fevereiro de 2016.



Também foi desqualificada a origem Bangladesh para os mesmos produtos, informados como produzidos pelas empresas Paragon Ceramic Industries Ltd. e Peoples Ceramic Industries Ltd., conforme Portaria Secex nº 8, de 1o de fevereiro de 2016, publicada o DOU em 2 de fevereiro de 2016, e Portaria Secex nº 29, de 13 de junho de 2016, publicada o DOU em 14 de junho de 2016, respectivamente.

Foram conduzidas outras três investigações de origem não preferencial que determinaram que as empresas cumpriam os requisitos de qualificação da origem Bangladesh, a saber:

Portaria Secex nº 73, de 22 de outubro de 2015, publicada o DOU em 22 de outubro de 2015, qualificou a empresa FARR Ceramics Ltd.;

Portaria Secex nº 21, de 28 de abril de 2016, publicada o DOU em 29 de abril de 2016, qualificou a empresa Protik Ceramics Limited; e

Portaria Secex nº 41, de 9 de setembro de 2016, publicada o DOU em 12 de setembro de 2016, qualificou a empresa Monno Ceramic Industries Ltd. ou Monno Bone China Ltd.

2. DA REVISÃO

2.1. Do histórico

2.1.1. Da presente petição

Em 11 de setembro de 2018, de acordo com a Portaria Secex nº 58, de 29 de julho de 2015, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau protocolou no Sistema Decom Digital (SDD), utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição para revisão de final de período, com o fim de prorrogar a medida antidumping aplicada às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após o exame preliminar da petição, em 11 de outubro de 2018, solicitaram-se à empresa Oxford Porcelanas S.A., que compõe a indústria doméstica, por meio do Ofício nº 01.886/2018/CGSA/Decom/Secex, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais deveriam ser apresentadas até 26 de outubro de 2018. O produtor solicitou prorrogação desse prazo, pedido este deferido. As respostas ao pedido de informações complementares foram tempestivamente protocoladas em 30 de outubro de 2018.

2.2. Do início da revisão

Tendo sido verificada a existência de elementos suficientes indicando que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, foi elaborado o Parecer Decom nº 2, de 10 de janeiro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Dessa forma, com base no parecer mencionado, a presente revisão foi iniciada por meio da Circular Secex nº 2, de 16 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U de 17 de janeiro de 2019. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução Camex nº 3, de 16 de janeiro de 2014, permanece em vigor.

2.2.1. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além do peticionário, os produtores domésticos do produto similar, as produtoras/exportadoras estrangeiras e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão, além do governo da China.

Também foram identificados como partes interessadas o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Pisos e Revestimentos Cerâmicos no Estado do Paraná, a Associação Brasileira de Cerâmica - ABCeram, o Sindicato da Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo - Sindilouça - e o Sindicato dos Ceramistas e Vidreiro (SP).

2.3. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informação às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora notificou do início da investigação, além do peticionário, conforme explicitado no próximo item, os produtores domésticos do produto similar, os outros produtores nacionais conhecidos, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), o Governo da China e as demais partes interessadas, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular Secex de início da investigação.

Considerando o §4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Destaca-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (ADA), foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação dessa origem para o Brasil.

2.4. Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1. Do produtor nacional

As demais produtoras nacionais - Germer Porcelanas Finas S.A., Porto Brasil Cerâmica Ltda., Scalla Cerâmica Artística Ltda., Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - apresentaram respostas ao questionário do produtor nacional no prazo prorrogado concedido.

Contudo, após análise das informações submetidas pelas empresas constatou-se que as respostas não foram submetidas de acordo com as exigências do Decreto nº 8.058, de 2013, e, por conseguinte, foram consideradas apresentadas em desconformidade com o disposto no art. 180 do referido decreto.

Além disso, verificou-se, também, que a empresa Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. não apresentou documentação para regularização da habilitação do representante legal junto ao então Decom no prazo de 91 dias após o início da revisão. Dessa forma, a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários, bem como as respostas aos questionários protocoladas foram consideradas inexistentes, de acordo com o estabelecido no §5º do art. 2º da Portaria Secex nº 30, de 2018.

A empresa Tacto Indústria Cerâmica Ltda., a seu turno, não solicitou prorrogação de prazo, nem apresentou resposta ao questionário do produtor nacional.

2.4.2. Dos importadores

Dos importadores identificados, solicitaram prorrogação do prazo para a apresentação de resposta ao questionário do importador as empresas Imaginarium Comércio de Presentes e Decorações S.A e TB Comércio de Presentes Ltda., sendo a solicitação atendida em ambos os casos. Ao fim do período concedido para as partes apresentarem os questionários, apenas a empresa Companhia Brasileira de Distribuição apresentou resposta completa e tempestiva, que foi integrada aos autos do processo de revisão.

2.4.3. Dos produtores/exportadores

A empresa Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd., produtor/exportador selecionado, respondeu o questionário tempestivamente, após solicitação de prorrogação de prazo para a resposta acatada pela SDCOM. As informações apresentadas foram integradas aos autos do processo de revisão.

Não foram recebidas respostas de outros produtores/exportadores chineses.

2.5. Das verificações in loco

2.5.1. Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizaram-se verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão.

Por meio do Ofício nº 01.887/2018/CGSA/Decom/Secex, de 11 de outubro de 2018, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para a realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Peticionária, a empresa Oxford Porcelanas S.A., no período de 26 a 30 de novembro de 2018, em São Bento do Sul (SC).

Após a confirmação de anuência pela empresa, protocolada em 19 de outubro de 2018, e com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações da Oxford, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, em São Bento do Sul, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelo Peticionário na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de objetos de louça, a estrutura organizacional da empresa e os coeficientes técnicos utilizados como base para apuração do valor normal da origem sujeita à aplicação da medida antidumping. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento das verificações foram recebidos em bases confidenciais.

2.5.2. Da verificação in loco nas produtoras/exportadoras chinesas

Com base no §1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após recebida anuência e notificado o Governo da China, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd., nos dias 20 e 21 de junho de 2019, em Guangxi, China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o preço de exportação para o Brasil, o processo produtivo de objetos de louça e a estrutura organizacional da empresa.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento da verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.6. Dos prazos da revisão

No dia 3 de julho de 2019, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 41, de 2 de julho de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.55	Audiência com partes interessadas	23 de julho de 2019
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	12 de agosto de 2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	2 de setembro de 2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	24 de setembro de 2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	14 de outubro de 2019
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	1 de novembro de 2019

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas, por meio dos Ofícios nºs 3.270 a 3.463/2019/CGSA/SDCOM/Secex, de 3 de julho de 2019, sobre a publicação dos prazos para conclusão da investigação.

2.7. Da audiência

De acordo com o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data do início da investigação, e acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

Em 6 de junho de 2019 a empresa TB Comércio de Presentes Ltda. solicitou tempestivamente realização de audiência no âmbito desta Revisão para tratar de metodologia utilizada para classificação dos objetos de louça para mesa; metodologia utilizada para precificação dos objetos de louça para mesa; especificidade e grau de qualidade dos objetos de louça para mesa; e dano causado à indústria doméstica (nexo de causalidade).

Assim, em 3 de julho de 2019, por meio dos Ofícios nºs 03.270 a 03.463/2019/CGSA/SDCOM/Secex, as partes interessadas foram convidadas a participar da audiência, a qual foi realizada em 23 de julho de 2019.

Na audiência estiveram presentes, além dos investigadores da SDCOM, representantes do Peticionário, dos produtores nacionais Porto Brasil Cerâmica Ltda., Germer Porcelanas Finas S.A e Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e da importadora TB Comércio de Presentes Ltda.

Nos termos do §6º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre informações apresentadas oralmente durante a audiência, somente foram consideradas aquelas protocoladas no prazo de dez dias após sua realização, qual seja, em 2 de agosto de 2019. As informações protocoladas foram incorporadas à esta Nota Técnica.

2.8. Da prorrogação da revisão

No dia 2 de outubro de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 57, de 1º de outubro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) prorrogou, em consonância com o disposto no art. §1º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo para a conclusão da presente revisão por até dois meses, a partir de 17 de novembro de 2019, e alterou os prazos que servem de parâmetro para esta revisão divulgados por meio da Circular Secex nº 41, de 2 de julho de 2019, publicada no D.O.U de 3 de julho de 2017, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	11/10/2019



art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	04/11/2019
art. 63	Expedição, pelo SDCOM, do parecer de determinação final	25/11/2019

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios nºs 4.884 a 5.071 e 5.076/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 9 de outubro de 2019, sobre a publicação da referida circular.

2.9. Do encerramento da fase probatória
Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 12 de agosto de 2019, ou seja, 41 dias após a publicação da Circular Secex nº 41, de 2019, que atualizou os prazos da revisão.

2.10. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento
Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 35, de 11 de outubro de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.11. Do encerramento da fase de instrução
De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 4 de novembro de 2019 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em questão.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE
3.1. Do produto objeto da revisão
O produto objeto da revisão, conforme consta da Resolução Camex nº 3, de 2014, são os objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, comumente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, originários da China. Esses subitens abarcam conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; outros pratos e conjuntos; canecas; vasilhas (consideradas como qualquer vaso para líquidos); assadeiras (recipiente próprio para assar alimentos); formas (molde para cozinhar, dentro do qual se coloca uma mistura que toma o feito desse molde); travessas (prato oval ou comprido em que vão os alimentos à mesa); saladeiras (recipiente, geralmente fundo, em que se serve salada); e terrinas (recipiente largo, usado para leva a sopa à mesa). Estão excluídos do escopo da revisão os utensílios de corte de louça importados da China, conforme art. 3º da mencionada Resolução Camex.

O produto pode ser comercializado em jogos, aparelhos ou de forma avulsa, como as chamadas "peças soltas". Os jogos, usualmente, referem-se a conjuntos em que as peças são as mesmas como, por exemplo, jogo de café, chá, canecas, etc. Os aparelhos, por outro lado, normalmente são compostos por peças diferentes, caso dos aparelhos de almoço ou jantar, que contêm prato fundo, prato raso, travessa, etc..

O termo "louça" refere-se às variedades de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial feitos de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição da NCM 6911). Louça seria, então, o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos e sua forma e todos são utilizados no serviço de mesa. Todos são fabricados pelo mesmo processo produtivo, com a utilização dos mesmos equipamentos, feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

Já o termo "cerâmica" se refere ao material de todos os objetos modelados em argila e cozidos, sendo a porcelana uma variedade de cerâmica. A elaboração de objetos de cerâmica pressupõe a preparação da argila crua, a modelagem desta argila úmida e plástica, a secagem lenta e a queima acima de 1000°C, temperatura em que a argila passa por alterações físico-químicas irreversíveis, ou seja, sintetiza-se e se transforma em cerâmica, tornando-se impossível retornar ao estado original de argila crua.

Ainda que a porcelana, como já descrito, seja uma categoria do grupo "cerâmica", faz-se referência à "porcelana" para os produtos deste material (NCM 6911), e à "cerâmica" para os demais produtos (NCM 6912).

Após secagem e queima, as peças perdem toda a umidade e criam a resistência e porosidade necessárias, características essenciais das peças de cerâmica e porcelana. Pontua-se que a exposição da porcelana a temperaturas maiores, relativamente às cerâmicas, dentre outros fatores, contribui para que seus preços sejam superiores aos destas.

Cumpra mencionar que, do consumo de energia do forno (gás, eletricidade ou carvão), que geralmente são do tipo túnel, cerca de 75% são consumidos no aquecimento do forno e o restante na queima do produto. Dessa forma, se um forno for operado abaixo da sua capacidade máxima ou de sua cesta ideal de queima (proporção entre pratos e xícaras), a eficiência da queima é significativamente prejudicada, com aumentos sensíveis nos custos fixos (combustível para aquecimento do forno e os operadores), uma vez que devem ser rateados por quantidade menor de peças.

Em seguida, há aplicação do esmalte (ou verniz) e, posteriormente, essa massa passa por segunda queima que, no caso da porcelana, se dá a temperatura acima de 1.300º C, obtendo-se a peça de porcelana branca e brilhante.

As peças de cerâmica e porcelana ainda passam por fase de decoração, que pode ser feita com diversas técnicas, como serigrafia, tampografia, decalcomanias, pintura manual, etc., as quais são utilizadas em quase todas as peças de cerâmica e porcelana.

A serigrafia, método de decoração mais barato, é um processo de impressão no qual a tinta é vazada pela pressão de um rodo ou puxador através de uma tela preparada. A tela (matriz serigráfica), normalmente de poliéster ou náilon, é esticada em um bastidor (quadro) de madeira, alumínio ou aço.

A tampografia, por sua vez, é um processo de impressão indireta que consiste na transferência de tinta do clichê (matriz) para a peça a ser decorada através do tampão. A técnica constitui sistema de impressão capaz de imprimir em superfícies irregulares, côncavas, convexas, planas, etc.

A técnica de pintura manual envolve a pintura sobre a superfície da peça com um pincel antes de ser vitrificado. Já a decalcomania, processo de decoração mais caro, usa material feito por impressão serigráfica em procedimento separado. Os decalques são molhados em água e aplicados manualmente na louça, com o uso de uma esponja ligeiramente úmida. Posteriormente, são fixados à peça, em terceira queima de média ou alta temperatura, dependendo do tipo do corante. Esta técnica é outro dos componentes de custo que elevam o preço do produto decorado com decalcomania.

Vale notar que, usualmente, apenas a porcelana é decorada pelo processo da decalcomania, embora a cerâmica também possa ser decorada assim. Outro fator que torna a porcelana mais cara do que a maioria das cerâmicas é que, além do custo da decalcomania, há o custo da aplicação manual e da terceira queima.

Quando a decoração é concluída, as peças são queimadas e então estão prontas para ser embaladas, sendo levada para fora da área de decoração e inspecionada pela última vez.

Em geral, os usos e aplicações de cerâmicas e porcelanas são similares, havendo, entretanto, preferência histórica pela porcelana, por sua maior resistência, apesar de espessuras menores. Destacam-se os usos doméstico (residências), institucional (bares, restaurantes, hotéis, cantinas, etc.) e promocional (como veículos de publicidade, majoritariamente canecas, sem prejuízo de pratos ou aparelhos).

O peticionário desconhece a existência de normas ou regulamentos técnicos aplicáveis à fabricação do produto importado.

3.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário
O produto objeto da revisão é usualmente classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), cujas descrições são apresentadas na tabela a seguir:

NCM	Descrição da TEC
69	Produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e produtos refratários
6911	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana
6911.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum
6911.10.90	Outros
6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana

Conforme constou da petição, não haveria razões para se supor que o produto objeto da investigação seja importado em subitens tarifários diferentes dos supramencionados.

Pontua-se que os artigos de higiene ou de toucador não estão incluídos no escopo da revisão.

A alíquota do Imposto de Importação (II) para os mencionados subitens permaneceu em 20% durante todo o período de análise de retomada do dano (julho de 2013 a junho de 2018).

Cabe destacar que os referidos subitens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da revisão:



Acordos de Preferência Tarifária					
Subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00					
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Ano	Preferência
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	1996	20%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	2012	100%
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	1996	48%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	1996	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	1996	100%
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	1996	28%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	1996	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	1996	28%
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	26/03/2007	NALADI/SH	2002	100% ^a
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	1996	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	1996	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	2002	100%
México	APTR04 - México - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	1996	20%
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	1996	48%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	2012	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	2012	100%
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	1996	14%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	1996	100%
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	1996	28%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	2012	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	2012	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	1996	28%

3.2. Do produto fabricado no brasil

O produto fabricado no Brasil, bem como o processo produtivo, não apresenta diferenças com relação ao produto importado.

No que tange à normatização dos objetos de louça, o peticionário destacou que a Portaria nº 27, de 13 de março de 1996, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (substituída pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa), seria a única norma brasileira para os produtos abrangidos pelo pleito.

Esta norma, que é similar à norma internacional ISO 6486-2:1999 (Ceramic ware, glass-ceramic ware and glass dinnerware in contact with food -- Release of lead and cadmium -- Part 2: Permissible limits), estabelece limites de liberação de chumbo e cádmio para utensílios domésticos que entrem em contato com alimentos. A presença desses metais pesados em limites acima dos estabelecidos pela norma seria potencialmente danosa para a saúde humana, por ocasionar intoxicação gradual do organismo, vez que o corpo não eliminaria o material absorvido. Segundo o peticionário, não haveria, contudo, exigência de conformidade da norma por parte da Anvisa, quer nos produtos fabricados no Brasil, quer nos importados.

Segundo o peticionário, as matérias primas componentes do corpo cerâmico que poderiam conter metais pesados são as fritas (que compõem o esmalte) e a decalcomania. Informou que os limites máximos de liberação de metais pesados seriam definidos pela legislação de cada país, apesar da tendência de seguirem, geralmente, a legislação europeia e estadunidense. Nesse ponto, citou norma em linha com a ISO 6486-2, qual seja, a Proposition 65 California (Safe Drinking Water and Toxic Enforcement Act of 1986), espécie de referência mundial que estabelece limites aceitáveis de liberação de metais pesados mais rígidos (mais baixos) do que os da Norma ISO. Segundo a Oxford, apesar de a Proposition 65 ser válida somente na Califórnia, todas as exportações para os Estados Unidos da América adotariam seus limites de liberação como padrão.

Constou da petição que os produtores de decalcomanias chineses teriam dois padrões de qualidade, definidos pelo uso de matérias primas nacionais (pigmentos e papel), que não atenderiam às exigências da Proposition 65 e, por isso, dificilmente seriam usadas para produtos destinados à exportação, ou matérias primas importadas.

O peticionário alegou, ainda, que a China, por razões de redução de custos, usaria metais pesados (chumbo e cádmio) na fabricação do produto. O chumbo e o cádmio baixam a temperatura de queima dos utensílios de louça e, com isto, diminuem o consumo de combustível usado na queima. Note-se que o combustível é item relevante na composição do custo de fabricação do produto.

A indústria brasileira, por exportar para diversos países, há muitos anos trabalharia exclusivamente com matérias-primas que estão em conformidade com as normas internacionais. A maioria dos países exige um certificado emitido por laboratórios certificados internacionalmente que ateste que os produtos importados estão em conformidade com as suas normas. Já o produto chinês, conforme informações da indústria doméstica, reiteradamente reprovado nestes testes, muitas vezes acaba em países que não os exigem, como o Brasil.

3.3. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), rotas produtivas equivalentes, além de serem destinados aos mesmos usos e aplicações (principalmente indústria alimentícia e segmentos de aplicações industriais e farmacêuticas) e concorrerem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substituíbilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os objetos de louça produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

3.3.1. Das manifestações acerca da similaridade

Em manifestação protocolada no SDD no dia 2 de agosto de 2019, a empresa TB Comércio de Presentes Ltda. enfatizou que a medida "recaiu sobre os objetos de louça para mesa, referindo-se à grande variedade de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial, feitos de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana, fabricados por meio de processo produtivo similar e queimados em fornos de alta temperatura".

No que concerne à similaridade, a empresa TB Comércio de Presentes Ltda., após citar o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, afirma que "o escopo da investigação e da revisão da medida antidumping deveria ser tantos quantos fossem necessários para tomar justa a comparação entre os produtos que estão sendo identificados na investigação, de modo que o direito antidumping recaísse apenas sobre as importações que causem dano à indústria nacional".

Após essa afirmação a empresa passou a avaliar os seguintes aspectos: (i) do processo de produção; (ii) das características físicas, composição química e matéria-prima, (iii) do uso e das aplicações, (iv) da qualidade, (v) do perfil dos consumidores dos produtos da TB, e (vi) da produção de produtos genéricos pelos chineses.

Com relação ao processo de produção, a empresa importadora afirmou que, em linhas gerais, o processo produtivo de produtos de porcelana e cerâmica passa pelas seguintes etapas de fabricação: (i) produção da massa; (ii) conformação; (iii) tratamento térmico (ou primeira queima); (iv) aplicação do esmalte (ou verniz); (v) segunda queima; e (vi) decoração (serigrafia, tampografia, decalcomanias, pintura manual, etc.). Em seguida, a TB alega que:

"Muito embora os produtos nacionais e chineses sejam fabricados originariamente a partir das mesmas matérias-primas, com processos produtivos parcialmente semelhantes, há entre eles uma nítida diferença entre as características

físicas e as técnicas utilizadas durante o processo produtivo que refletem na qualidade final dos produtos importados acabados, que é superior ao produto nacional, razão pela qual tais produtos devem ser segregados. "

Diante desse fato, a empresa assevera que para fins de aplicação da medida antidumping, abarcou-se uma variedade de objetos de louça para mesa em uma mesma definição quando, na verdade, dever-se-ia ter analisado especificidades de cada produto antes de tratá-los como similares entre si meramente pela semelhança do processo produtivo. Uma vez se tratando de produtos de porcelana e cerâmica, dever-se-ia avaliar a qualidade final proporcionada aos produtos por cada um dos fabricantes e no uso ao qual se destinam.

No que concerne às características físicas, composição química e matéria-prima a TB afirmou que:

"Os produtos comumente identificados como "cerâmicas", em referência à sua matéria-prima, são produtos que apresentam maior porosidade e menor dureza, cuja produção envolve uma massa de sílica composta e de menor pureza, com menor custo em relação ao da argila de porcelana.

Por seu turno, embora também seja utilizada argila na porcelana, antes da sua utilização, ela necessita ser beneficiada para a eliminação de todos os elementos contaminantes nela contidos. A estes produtos podem ser adicionados diversos compostos, tais como amálgama de caulim, feldspato, quartzo e pedra-sabão, que garantem uma louça com nível de brancura mais elevado e de qualidade superior. Consequentemente, possuem maior valor agregado e alto valor de venda."

Para a empresa TB, então, existiria distinção no que diz respeito às características físicas entre a porcelana e a cerâmica e que, no que tange às características físico-químicas, ainda que não sejam passíveis de percepção pelo consumidor final, elas impactariam diretamente no preço do produto.

Adiciona a empresa que o mercado consumidor dos objetos de porcelana estaria disposto a pagar pela diferença de preço em razão de um produto mais requintado e de alta qualidade e que isto afetaria a concorrência direta entre os produtos. Diante disso, a empresa TB "rechaça o absurdo argumento apresentado pela Peticionária de que o consumidor não seria capaz de distinguir entre as diferenças de matéria-prima e qualidade entre objetos de cerâmica e porcelana".

Dessa forma, a importadora afirmou que "não merece prosperar o posicionamento exarado por esse r. Órgão no sentido de que porcelana e cerâmica possuem características muito próximas e todos os objetos de louça feitos com esses materiais são similares, especialmente para fins de aplicação do direito antidumping".

No que toca ao uso e as aplicações, a empresa importadora aduziu que:

"Entendeu esse r. Órgão que as peças que se enquadram na definição do produto objeto da investigação e da aplicação da medida antidumping são similares também pelo fato de apresentarem a função primordial de receber e servir alimentos, tendo, contudo, optado pela exclusão dos utensílios de corte de louça importados da China, sob a justificativa de que tais produtos não são destinados aos mesmos usos e aplicações, além de possuírem características diferentes daqueles objeto da aplicação da medida antidumping.

Esse mesmo raciocínio foi utilizado por esse r. Órgão para a exclusão dos raladores, descascadores, fatiadores e demais utensílios de corte de cerâmica, aos moinhos de condimentos ou especiarias, afiadores de facas, moedores, talheres de cerâmica ou porcelana, pedras para pizza feitas de cerâmica de cordierite e artigos de higiene e de toucador de cerâmica ou de porcelana. "

Conforme arguido pela empresa, "o mesmo conceito utilizado para determinar quais produtos seriam objeto da medida antidumping foi utilizado para identificar quais seriam excluídos". Nesse passo, a empresa TB afirmou que, por um lado, entendeu-se que os produtos objeto da investigação seriam similares entre si em razão de serem produzidos a partir das mesmas matérias-primas, por possuírem composição química e características físicas muito próximas e por serem utilizados nas mesmas aplicações, ao passo que os produtos citados no parágrafo anterior foram excluídos com base na justificativa de que esses não teriam as mesmas utilidades específicas e não seriam, dessa forma, substituíveis entre si.

A empresa importadora realça, então, que "nenhum dos objetos sujeitos à aplicação da medida antidumping seriam similares e substituíveis entre si", caracterizando-se "ponto totalmente conflitante e antagônico".

A empresa argumentou que:

"Sob a ótica da demanda, um produto é considerado substituível entre si devido a suas características, preços e utilização. Para auferir essa substitutibilidade, examina-se a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda para outros produtos, considerando diversos fatores, tais como: (i) perfis dos clientes; (ii) dimensionamento do mercado desses clientes; (iii) natureza e características dos produtos; (iv) importância da qualidade; (v) importância dos preços, dentre outras.

Sob a ótica da oferta, a substitutibilidade se relaciona à avaliação da capacidade e disponibilidade de outras empresas começarem a produzir e ofertar a mercadoria em questão na área considerada, em um curto espaço de tempo.

Inclusive, o entendimento do CADE ao analisar atos de concentração horizontal privilegia a definição pelo lado da demanda, ou seja, levando-se em consideração eventual possibilidade de o consumo sobre determinado produto ter a sua demanda desviada para outro(...)"

A empresa mencionou trecho do "Guia para análise de atos de concentração horizontal" do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, indicando que o grau de substituição é menor quando as características técnicas dos produtos são bastante rígidas ou quando as informações sobre as distintas combinações de preço e qualidade disponíveis no mercado são de difícil compreensão:

No entendimento da empresa, isso significaria, por exemplo, que se um jogo de xícara tiver o seu preço alterado, os consumidores desse produto não vão migrar a demanda para pratos ou sopeiras, justamente pelo fato de esses produtos não guardarem nenhuma similaridade quanto à finalidade a qual se destina.



Dessa forma, a empresa TB arguiu que a classificação de objetos de louça para mesa, referindo-se à grande variedade de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos, mostrou-se demasiadamente ampla, o que acabou gerando distorções quando da aplicação da medida antidumping. Nesse sentido, a empresa afirma que:

"A aplicação da medida antidumping deveria recair somente sobre os produtos considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização, que podem eventualmente ser composto por um certo número de produtos que apresentam características físicas, técnicas ou de comercialização que recomendem o agrupamento".

Diante disso, a empresa TB apresentou a seguinte sugestão:

"(...) que o objeto da aplicação da medida antidumping seja revisto e que os produtos sejam divididos por família de produtos similares, conforme segue: (i) conjuntos de mesa para almoço/jantar; (ii) conjuntos de mesa para café e chá; (iii) pratos avulsos; (iv) xícaras e canecas avulsas; (v) travessas, incluindo nessa definição vasilhas, assadeiras, formas, travessas, saladeiras e terrinas, aplicando-se um preço mínimo por família para a incidência do direito antidumping".

A empresa importadora arremata sua argumentação afirmando que ter-se-ia, dessa forma, constatado que os produtos por ela comercializados e que são originários da China não fariam parte do escopo da aplicação da medida antidumping.

No que concerne à qualidade do produto, a empresa afirmou o seguinte:

"Os chineses são os descobridores da porcelana, conhecidos mundialmente pela expertise e experiência com esse material. A China tem tradição milenar na fabricação de porcelana e possui matéria-prima em abundância para a produção de louça o que permite que a qualidade a ela auferida seja diferenciado em relação aos demais países, sendo capazes de fornecer o produto de alta qualidade requerida pela TB.

O reconhecimento mundial das porcelanas chinesas (essas de alto valor agregado comercializadas pela TB) equipara-se aos chocolates belgas, perfumes franceses, relógios suíços, chapéus panamenhos, cervejas alemãs, café colombiano, entre outros, que atraem um mercado mais reduzido e específico de consumidores.

Conforme já declarado em outra oportunidade pela TB, o fator preponderante para importações dos produtos da República Popular da China não é o preço, mas a diferença de qualidade entre os produtos nacional e importado e, principalmente, o fato de a indústria nacional não conseguir atender a demanda da TB no tocante à variedade de produtos disponíveis, produção e acabamento artesanal.

É justamente a qualidade dos produtos chineses que faz com que o consumidor brasileiro, em especial os clientes da TB, adquiriram um produto mais caro e de maior qualidade em detrimento do mais barato e que possui qualidade inferior.

Dito isto, a aplicação do direito antidumping a esses produtos seria o mesmo que imaginar, hipoteticamente, a aplicação do direito antidumping às importações de Ferrari simplesmente porque há uma medida em vigor cujo objeto é a importação de veículos automotivos da Itália, criada em razão de um histórico de venda de carros populares abaixo do preço de custo ao Brasil que causou danos à indústria nacional. "

Quanto ao perfil dos consumidores dos produtos da empresa TB, a empresa declarou:

"Não se trata aqui de, dentro do escopo desta investigação, excluir os produtos comercializados pela TB com base em seu direcionamento a determinada classe social, e sim distingui-los e excluí-los daqueles aos quais foram inseridos na medida antidumping.

É utopia fazer valer o entendimento de que os consumidores dos produtos comercializados pela TB não sabem distinguir o grau de qualidade dos produtos chineses daqueles produzidos pelo mercado nacional ou que tais consumidores são apegados às marcas interacionais.

Os produtos que compõem o portfólio da TB não encontram produtos similares no mercado doméstico capazes de substituir a qualidade dos produtos importados da China e suprir as exigências do público aos quais se destinam.

Os consumidores dos produtos desenvolvidos pela TB são extremamente sensíveis a brand recognition da Tânia Bulhões, que reconhecem em seu design a influência da brasilidade, a criatividade e o frescor em linhas exclusivas de vestir a mesa, seja por sua garantia de da mais alta qualidade ou design diferenciado. "

Com relação à produção de produtos genéricos pelos produtores chineses, a empresa TB recordou que a petição externa a sua preocupação com a fabricação pelos produtores chineses de produtos fora dos padrões de qualidade exigidos por mercados mais sofisticados, fato que teria sido corroborado em investigação conduzida pela União Europeia, na qual se teria concluído que os fabricantes chineses exportavam para a Europa produtos genéricos. A empresa destacou que "o cerne da proteção pleiteada pela petição recai justamente sobre os produtos genéricos, que supostamente são vendidos no mercado doméstico por um preço consideravelmente mais baixo", muito embora não tenha havido uma distinção entre esses produtos e aqueles de alta qualidade.

A empresa importadora argumenta que o produto por ela comercializado jamais teria sido alvo da indústria nacional por não fazer parte de seu portfólio. Isso porque os produtos da TB seriam exclusivos e de alto valor agregado, pintados à mão, "adorados" em metais preciosos, com design exclusivo, não se tratando de linhas populares e de produtos cuja produção se daria em massa e que, portanto, em nenhum momento teve pretensão de concorrer nesse mercado. Adicionalmente, alegou os produtos originários da China por ela comercializados são "totalmente diferentes daqueles classificados como de baixa qualidade ou genéricos e daqueles produzidos pela indústria doméstica". Desse modo, nos termos da empresa TB "não podem ser comparados com os produtos genéricos em um mesmo balaio, sem que sejam feitos os devidos ajustes de qualidade".

Para a empresa, nesse caso, seria totalmente "arbitrário e incabível a aplicação de medida antidumping aos produtos por ela comercializados". A percepção da empresa, dessa forma, é de que "a adoção de medida única aplicada de forma uniforme para todo e qualquer objeto de louça de mesa originário da China falha ao analisar o produto de forma justa, concluindo que o conceito de produto objeto da investigação deveria abarcar somente produtos que estivessem sob as mesmas condições de concorrência".

De acordo com a empresa TB, a sua motivação para a importação dos produtos chineses é uma questão estritamente de origem técnica. A própria empresa seria a responsável pela concepção (design e shape) das peças que comercializa. Desenvolveria, assim, a parte autoral das linhas de objetos de porcelana e cerâmica. Para isso, muitas vezes, seriam feitas inúmeras provas para se chegar ao produto final, algo que poderia durar meses.

Segundo afirmado pela empresa, suas diferentes coleções usariam diferentes técnicas de produção e a maior dificuldade da indústria nacional residiria, principalmente, nas técnicas ornamentais (decalques multicoloridos e de alta qualidade, aplicação manual de acabamento com filetes em ouro etc.) e na execução dos moldes shapes desenhados pela TB.

A empresa alegou que pelo alto nível de qualidade demandada de seus clientes e pelas limitações da indústria nacional relacionadas aos formatos dos moldes, espessura e robustez das louças, qualidade dos decalques, e diferentes técnicas ornamentais, como metalização e pintura manual, a indústria doméstica não fabricaria todos os produtos comercializados pela TB e não teria interesse comercial em fabricá-los, restando-lhe apenas a busca pelos seus produtos no mercado internacional, incluindo a China. Os fabricantes Chineses, consoante afirmado pela TB, apresentariam diversidade de linhas de produção, o que permitiria a contratação de linhas específicas para cada tipo de sazonalidade. Esse fato contrastaria com a preferência dos produtores brasileiros que, por razões comerciais, prefeririam trabalhar com linhas já existentes.

Em reforço à sua argumentação, a empresa importadora TB aduziu o que segue:

"(...)traçando um paralelo com a atuação do órgão brasileiro de defesa antitruste, para aquelas companhias que eventualmente alegam não possuir determinada técnica, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE considera o limite de cinco anos suficiente para salvaguardar a concorrência leal, até porque esse tempo é razoável para que o adquirente adquira know-how, desenvolva um sólido relacionamento com fornecedores e clientes e fixe sua estratégia mercadológica.

Isso significa que, apesar de as medidas antidumping visarem tão somente neutralizar práticas desleais de comércio, não há meios de se falar em proteção da indústria doméstica por um novo período que extrapola a razoabilidade de um período

de cinco anos quando os próprios fabricantes brasileiros alegam não possuir a técnica necessária para tanto e não demonstram interesse em fabricar as linhas da TB.

Tem-se a percepção de que mercado nacional estaria se aproveitando da medida para mascarar a sua ineficiência e incapacidade de atender uma demanda específica, o que prejudica a justa comparação dos produtos e a aplicação de medida antidumping."

A empresa importadora pontuou que a sua opção pelo produto chinês não residiria no fator preço, mas estaria relacionada à variedade de itens ofertados e na capacidade de produção, o que não ocorre no mercado doméstico, que não se encontraria em condições de atender a demanda da TB.

Em manifestação apresentada em 2 de agosto de 2019, a empresa TB, após apresentar descrição do que se trata a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e de seus principais objetivos, indicou as NCM abrangidas pela presente revisão e afirmou que elas abrangeriam uma grande variedade de produtos. Além disso, a empresa alegou que esses produtos, por suas características de valor e utilidade, acabariam não competindo entre si. A empresa importadora arguiu que:

"Muito embora as mercadorias objeto da revisão sejam classificadas sob o mesmo código da NCM, elas apresentam diferenciações técnicas e comerciais que impedem a sua comparação para a finalidade de aplicação de medidas antidumping. Inclusive, na mesma NCM são abarcados produtos os quais não são fabricados pela indústria nacional, como é o caso dos objetos de louça para mesa de alta qualidade comercializados pela TB, que não encontra concorrência com a indústria nacional."

Do ponto de vista da empresa, "o correto seria que este r. Órgão fizesse a classificação de objetos sobre uma mesma família", fazendo as comparações entre tantos os produtos de tantas subdivisões quanto fossem necessárias para abarcar somente aqueles que estão sob as mesmas condições de concorrência".

A empresa afirmou que esse raciocínio foi utilizado em outros casos de aplicação de medidas antidumping e citou os casos de "Objetos de Vidro para Mesa", "Canetas Esferográficas", "Calçados" e "Espelhos". Com base nesses casos, a empresa declarou que se delimitou "a abrangência da NCM por diversos motivos, sejam em razão da não similaridade entre os produtos abarcados por essa classificação, das especificidades mercadológicas, da insuficiência de dados específicos para realização da depuração ou por outros motivos".

A empresa destacou o caso de "Canetas Esferográficas", afirmando que se assemelharia ao caso da empresa TB, por ter excepcionado "as canetas consideradas de maior valor agregado, que poderiam ostentar não só materiais mais caros, bem como possuir outras funções além da escrita ou marca posta no produto". Conforme a empresa, na investigação enfrentou-se dificuldade de definir o que seria uma caneta de maior valor agregado e para diferenciá-las daquelas objeto de dumping, tomou-se por base os "preços praticados no mercado internacional e considerou-se um valor de importação mínimo de US\$ 0,50/um (cinquenta centavos de dólares por unidade) para as de maior valor agregado".

Para a TB Comércio de Presentes Ltda. caso:

(...) tivesse utilizado o mesmo raciocínio do caso em tela, ter-se-ia promovida a exclusão dos produtos importados pela TB do escopo da investigação, visto que possuem maior valor agregado, seja em função do seu design ou da alta qualidade ou pelo fato de ostentarem metais e materiais mais caros em sua composição."

Em manifestações protocoladas no SDD em 1º e 12 de agosto de 2019, a petição afirmava que os argumentos apresentados pela TB Comercio de Presentes Ltda. para questionar a ausência de produtos similares aos importados da China não teriam "suporte na legislação vigente e seriam, portanto, fundamentados em retórica completamente subjetiva". Assim, na visão da petição, a TB demonstraria "total desconhecimento dos critérios técnicos adotados pelos países membros da Organização Mundial do Comércio - OMC, definidos pelo ADA". Na sua visão, a empresa importadora estaria tentando "desviar a avaliação técnica, definida pelo Acordo, para uma discussão totalmente subjetiva", desprovida de fundamentação técnica sobre a produção de objetos de louça. Além disso, estaria a fazer "afirmações inverídicas sobre a capacidade técnica da indústria nacional de objetos de louça e seus fornecedores, mormente os de decalcomania".

Acerca, especificamente, da similaridade, em manifestação protocolada em 2 de agosto de 2019 e reiterada em suas manifestações de 12 de agosto e de 2 de setembro de 2019, no tocante à ausência de produtos similares àqueles importados da China, a petição declarou possuir "todos os equipamentos necessários para a produção de todos os distintos tipos de massa cerâmica incluídos nas NCM's 6911 e 6912, desde a Terracota até Bone China". Por outro lado, afirmou que "a indústria chinesa, não dispõe de alguns dos equipamentos mais modernos, tais como: Pressas Isostáticas, Prensa de Injeção sob Pressão e Impressoras do Tipo Ink-Jet". Adicionalmente, informou que, no que diz respeito a matérias-primas, o Brasil possui uma das maiores reservas de caulim e argilas do mundo.

Já especificamente a respeito da decalcomania, a petição manifestou que seria "totalmente desprovida de fundamentação de que a IN não tem acesso a decalcomanias com ouro, semelhantes a xícara de Limoges" apresentada durante a audiência pela empresa TB. Para exemplificar a sua manifestação e invalidar a declaração da TB, a petição indicou os sites eletrônicos da "Beckter Transfers (www.beckter.com.br) e da sua subsidiária alemã (www.leipold-international.de)", que atenderia, também, aos produtores de porcelana da Europa, Estados Unidos, Japão e China.

Ainda a respeito da similaridade, a petição apontou que em sua manifestação a TB afirmou existir "(...) uma nítida diferença entre as características físicas e técnicas utilizadas durante o processo produtivo, que refletem na qualidade final dos produtos importados..." e, assim, solicitou à empresa importadora TB que elenque estas características físicas e, especialmente as técnicas, que alega existir.

A petição reconheceu a possibilidade de que "por razões puramente comerciais, não tenha em seu portfólio de produtos, alguns poucos itens importados pela TB". Contudo, destacou que este fato "não seria justificativa prevista no Acordo Antidumping para invalidar o conceito de Like Product". Para além disso, complementou seu argumento recordando que "a prorrogação do direito Antidumping em análise, refere-se exclusivamente às importações da China" e que "as poucas peças, que eventualmente não são produzidas pela IN, poderiam ser impostadas pela TB de diversos outros países".

Em manifestação protocolada em 12 e agosto de 2019, a petição reiterou que existiriam alternativas de fornecimento em terceiros países a apresentou rol com empresas que "produziriam porcelana tecnicamente iguais e visualmente similares às das importadas da China pela TB". Além disso, afirmou:

"A China foi o berço de algumas das maiores invenções da humanidade. Entram nesta categoria: a seda, o papel, a bússola, a pólvora e a porcelana. Esta última teria sido produzida entre 1.200 e 2.000 anos atrás. A exemplo de todas as invenções, elas foram copiadas e, algumas vezes, aperfeiçoadas, por outros países. No caso da porcelana, esta migração ocorreu primeiro para países próximos da China, como o Japão e a Coreia. O alemão Ehrenfried Walther von Tschirnhaus, foi o primeiro europeu a produzi-la em 1708, em Meissen. Nestes séculos que nos separam da descoberta da porcelana pela China, sua produção migrou para dezenas de países que, como a China, tem abundância de matéria-prima para a produção de louça, descaracterizando a insinuação da TB (item 32 MPTB) de que isto seria um diferencial da China. O Acordo Antidumping não estabelece a necessidade da produção nacional de um produto exatamente similar, como critério para a eventual não aplicação de direito antidumping. A lógica nesta premissa é de que a aplicação de um direito antidumping sobre as importações de um determinado país, não exclui a possibilidade dos importadores trazerem o produto de um terceiro país, que não pratiquem dumping. "

Assim, segundo a petição, aceitando que o fator preponderante para as importações dos produtos da República Popular da China pela TB não seria o preço e que, além disso, o mercado consumidor dos objetos de porcelana estaria disposto a pagar pela diferença de preço em razão de um produto mais requintado e de alta qualidade, mesmo que os preços dos produtores do rol apresentado em sua manifestação "fossem mais altos do que os importados por preços dumping da China, o fato dos consumidores dos produtos desenvolvidos pela TB serem



extremamente sensíveis a brand recognition da Tdnia Bulhoes" (item 40 MPTB), não deveria representar um prejuízo irreparável ao negócio da TB".

A peticionária, além disso, apresentou simulação de "preços landed" para afirmar que importando um aparelho de jantar de 42 peças, seja da China ou de "um dos mais renomados e tradicionais produtores de porcelana da Europa", o produto importado entraria no Brasil a preços inferiores ao praticado para as decorações mais caras de determinada linha de produto do produtor nacional Oxford Porcelanas. Assim, de acordo com a peticionária, observa-se que:

"(...) a TB poderia vender o equivalente a Ferrari da China (item 36 mptb) e vendê-la no Brasil por um preço inferior ao de um automóvel do tipo Sedan fabricado no Brasil. Mesmo a importação da referida Ferrari de países que não praticam dumping, como os da relação acima, também permitiria a TB atender às necessidades e expectativas dos seus clientes, eventualmente com uma margem de markup um pouco mais baixa, ou com preços ligeiramente mais altos, que seus clientes aceitam pagar (item 35 mptb)."

Por conseguinte, deduziu a peticionaria que "a real motivação das importações da TB da China, não é oferecer ter um produto mais barato ao consumidor, mas sim obter margens de lucro elevadíssimas, já que como a TB afirma, seu cliente aceita pagar mais por seus produtos".

A peticionária considerou desnecessário, devido à "total impropriedade", proferir comentários acerca das propostas da empresa importadora TB sobre a "revogação ou ajustes no Acordo Antidumping e do Decreto 8.058/13; Verificações in-loco, com finalidade de constatar a capacidade técnica de produzir um item específico, importado pela TB; Criação de um novo NCM para incluir exclusivamente os itens importados pela TB".

Em manifestação protocolada em 12 de agosto de 2019, contudo, a peticionária afirmou:

"Os argumentos sobre o generalismo adotado na classificação dos produtos e que produtos foram agrupados sem considerar as especificidades, afronta totalmente os critérios adotados para comprovar a similaridade de produtos, listadas no Acordo Antidumping, e regulamentadas no Decreto 8.058, nos artigos 9 e 10, já transcritos pela Peticionaria em manifestações anteriores. Não existem diferenças nas características físicas e tónicas entre os produtos da IN, dos importados da China pela TB e dos produzidos em qualquer outro país. Seguramente por esta razão, o órgão regulador, resolveu agrupá-los nos NCM's 6911 e 69.12, sem criar subcategorias. Também pela mesma razão, este Decom aplicou o Direito Antidumping em 2014 e abriu a investigação de renovação do direito com estes NCM's. Além disto, todas as investigações similares em outros países (Argentina, Colômbia, México, União Europeia, Egito, entre outros) seguirem a mesma lógica.

Chega a ser ingênua a solicitação da TB de adotar outro critério, que serviria única e exclusivamente para beneficiá-la, contrariando fatos e números apresentados pela Peticionaria, e aceitos por este Decom. "

No tocante à argumentação da empresa TB sobre as características físicas dos produtos, a peticionária concordou com a diferenciação entre porcelanas e aquilo "que a TB denomina de cerâmicas". Para a peticionária, embora tecnicamente o termo cerâmica seja "equivocadamente utilizado para denominar produtos de louça para mesa com maior porosidade", esse termo seria aceito comercial e coloquialmente. De acordo com a peticionária, "exatamente por esta razão, o órgão regulador criou dois NCM's para objetos de louça para mesa: 69.11- Objetos de Porcelana e 69.12- Exceto de porcelana". Adicionalmente, destacou que "o imposto sobre produtos industrializados, estabelece uma alíquota de 15% para produtos do NCM 6911, enquanto os do NCM 6912, são taxados em 10%. A diferença deve-se a interpretação do legislador de que a porcelana é um artigo de luxo".

Ainda a respeito das características físicas do produto, a peticionária mencionou a afirmação da empresa TB de que os produtos identificados como cerâmica, em referência à sua matéria-prima, têm um menor custo em relação ao da porcelana e, por consequência a porcelana, possui um maior valor agregado e alto valor de venda, para em seguida afirmar que "a Peticionaria concorda totalmente com esta afirmação, de resto já usada como argumento na Petição de 2012, pelas então Peticionárias Oxford e Studio Tacto".

Acrescentou a peticionária:

"O custo mais elevado das matérias-primas, aliado a outros fatores de custo como: temperatura de queima mais elevado, que gera um maior consumo de energia; relação desfavorável entre material refratário e produto final na segunda queima e custo adicional do processo de decoração em decalcomania (aplicação manual, decalcomania, queima adicional), fazem com que os objetos de cerâmica para mesa de porcelana (NCM 6911), tenham sempre um preço de venda mais elevado. "

Contudo, a peticionária alegou que esta lógica não se aplicaria para a indústria chinesa, conforme comprovariam as estatísticas do Comex Stat por ela apresentadas em sua manifestação de 12 de agosto de 2019. Ademais, a peticionária declarou:

"A única razão para que um quilograma de 6911, exportado pela China para o Brasil tenha um custo médio de US\$ 4,16 no P5 e o de 6912 de US\$ 3,31, deve-se a um único fator:

A capacidade ociosa das produtoras de 6911 chinesas e maior do que as de 6912. Por isto a margem de dumping é maior.

Nas estatísticas do Com trade abaixo, pode-se constatar o mesmo padrão das exportações da China para alguns outros países. "

Entendeu a peticionária que caberia, então, à empresa TB, "que corretamente afirmou que porcelana tem um preço mais alto do que cerâmica, justificar porque na China esta lógica não se aplica".

A peticionária, ainda sobre a similaridade dos produtos, reproduziu as afirmações da empresa TB de que a peticionária externaria, em diversos momentos da sua argumentação, a sua preocupação com a produção de objetos de louça para mesa genéricos e que, portanto, o cerne da proteção pleiteada pela Peticionaria recairia justamente sobre os produtos genéricos, que supostamente são vendidos no mercado doméstico por um preço consideravelmente mais baixo. No tocante a estas afirmações, a peticionária argumentou que:

"(...) em todas as suas manifestações alega além de comprovar, que todas as exportações de objetos de cerâmica para mesa, quer genéricos, quer alegadamente de maior valor agregado, são exportados por preços dumeados.

A Peticionaria apresentou, neste material, planilhas de custos Landed de objetos de louça para mesa, que comprovam que produtos visivelmente com maior valor agregado da China, chegando ao Brasil com custos inferiores aos mais sofisticados fabricados pela IN.

Cabe perguntar: não seria esta situação uma generalização de produtos com um maior valor percebido? Usando uma comparação citada pela TB: não seria importar uma Ferrari, de um terceiro país que não a Itália, e vendê-lo como genérico.

Acrescentou, ainda, que sem exceção, todos produtos dessas NCM seriam totalmente substituíveis entre si, considerando sua função de receber e servir alimentos. Além disso, argumentou que:

"A exclusão dos utensílios de corte, além de outros itens como raladores, moinhos de condimentos, afiadores etc., da medida antidumping, comprova que aqueles produtos que, mesmo que tenham contato com alimentos, têm finalidades distintas de receber e servir alimentos, não devem ser incluídos na medida antidumping. O simples contato destes produtos com alimentos, não significa que recebam, ou acondicionem alimentos. Igualmente ingênua é a afirmação da TB, no item 27 MPTB, de que "se o preço de um jogo de xícaras, por exemplo, tiver seu preço aumentado ou diminuído, os consumidores deste produto vão migrar para pratos ou sopeiras."

Ademais, a peticionária entendeu caber esclarecer à TB "de uma forma didática, algumas diferenças de finalidade de uso de distintos produtos de incluídos nas NCM's 6911 e 6912, que não levam ao consumidor migrar de um para outro diferente do que ele necessita". Assim, elencou:

"- Recipientes planos, geralmente são utilizados para servir alimentos sólidos. Nesta categoria entram pratos e travessas, por exemplo. O fato de um prato fundo ser normalmente utilizado para servir sopas, o torna diferente de um prato raso, normalmente usado para servir alimentos sólidos. Já no caso das travessas, elas normalmente são usadas para servir, temporariamente, alimentos sólidos que serão

transferidos para pratos antes do consumo final. Nada impede, contudo, que alguém sirva um alimento sólido em um prato fundo ou use uma travessa como substituto de um prato.

- Recipientes ocios, geralmente são usados para servir alimentos líquidos. As xícaras, mencionadas pela TB (item 27 MPTB) são geralmente usadas para servir líquidos, que são levados diretamente a boca do consumidor. Em alguns casos, antes de servir café ou chá em uma xícara, o líquido será acondicionado em uma cafeteira ou bule de chá, que tem a finalidade de receber o líquido, em volumes maiores, antes de servi-lo em volumes menores em uma xícara. "

No que diz respeito ao exemplo citado pela TB de uma troca pelo consumidor de um conjunto de xícaras para uma sopeira, a peticionária arguiu que "vale a mesma lógica exposta no parágrafo acima. Ambas as peças servem para alimentos, líquidos, mas com finalidade distintas entre si".

Em 4 de novembro de 2019, TB Comércio de Presentes Ltda. apresentou manifestação em que reiterou que o produto que comercializa possui elevado nível técnico e que a indústria doméstica não é capaz de produzi-los. Reafirmou a necessidade de verificação in loco dessa diferenciação e que, com a não observação dessa diferenciação não teria havido garantia de defesa e transparência no processo. Defendeu que, não havendo similar no mercado para as peças da TB, não se poderia impor medida antidumping.

A importadora entende que "a NCM é utilizada para determinar a natureza de uma mercadoria e sua respectiva classificação fiscal. Sendo assim, ela não deve ser utilizada como fato limitante para a definição do escopo em uma investigação para imposição e/ou revisão de medida antidumping".

3.3.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, reitera-se o entendimento da investigação original, conforme exposto na Resolução Camex nº 3, de 2014, de que:

"(...) em se tratando de bens de consumo, é comum que cada fabricante detenha sua própria tecnologia e marca, não significando que os produtos sejam únicos e sem concorrentes. Ou seja, mesmo que produtos não sejam exatamente idênticos, se possuírem características muito próximas, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

A definição do produto similar nacional considerou exatamente as indicações do Acordo Antidumping. Os objetos de louça para mesa nacionais possuem basicamente as mesmas características dos objetos de louça para mesa importados da China. Ambos são fabricados essencialmente a partir das mesmas matérias-primas e possuem processos produtivos semelhantes.

Além disso, deve-se ressaltar, inicialmente, que eventuais diferenças na qualidade dos produtos importados e fabricados nacionalmente não enseja a conclusão de ausência de similaridade entre os produtos.

(...)pode-se concluir que a indústria nacional fabrica tipos variados do produto em questão, assim como pode-se verificar que são também importados tipos variados de objetos de louças. Enquanto algumas partes consideraram que o produto brasileiro é superior ao chinês, outras relataram exatamente o oposto, o que leva o Decom a pressupor a oferta de uma gama variada de produtos, de diversos níveis de qualidade. Além disso, o Departamento pôde constatar por ocasião das verificações in loco nas empresas que compõem a indústria doméstica a grande variedade de produtos de cerâmica e de porcelana fabricados no Brasil, voltados a todos os segmentos de mercado."

Recorde-se, outrossim, que para fins de determinação da similaridade entre o produto produzido no Brasil e aquele importado da origem investigada, levar-se-ão em consideração as características elencadas nos art. 9º e 10º do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, esclareça-se que o §2º do art. 9º, bem como o §3º do art. 10, esclarecem que os critérios referidos, respectivamente, em cada um desses artigos não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Nesse passo, tendo em consideração a legislação citada, não restaria descaracterizada a similaridade entre o produto originário da China e o produto produzido no Brasil pelo fato de existirem diferenças entre o produto fabricado em porcelana e aquele fabricado em cerâmica, ou, pelo fato de existir grande variedade de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos.

No que toca a diferenciação entre os produtos produzidos em porcelana e aqueles produzidos em cerâmica, a própria empresa TB reconheceu em sua manifestação que pode não ser passível de percepção pelo consumidor. Isso não obstante, essa empresa afirmou que essa característica poderia impactar diretamente no preço. Por isso, tendo em vista esse impacto, foram enviados questionários às partes interessadas na presente revisão que contemplavam as características que influenciariam no preço do produto, entre elas o fato de o produto ser fabricado em porcelana ou em cerâmica. Nesse ponto, como a revisão de final de período consiste na avaliação da possibilidade da extinção de direito antidumping anteriormente aplicado, incumbe aludir posicionamento no âmbito da investigação origina:

"Várias empresas relacionaram uma série de características que impactariam no preço final do produto e pediram para que estas fossem levadas em consideração na análise da comparação entre o produto importado e o fabricado no país. A este respeito, inicialmente importa destacar que a ausência de resposta ao questionário por parte dos exportadores chineses e a falta de cooperação das empresas não permitiu que o Departamento realizasse uma comparação mais abrangente por tipo de produto. A comparação de preços levou em consideração todas as características que o Departamento apurou que causariam impacto no preço final do produto. Deve-se ressaltar que, quando do envio dos questionários às partes interessadas, os códigos de produto elaborados pelo Departamento não foram questionados pelos exportadores, tampouco pela indústria doméstica. Dessa forma, o Decom considera que a segmentação realizada foi adequada."

Resta claro, portanto, que esforços não faltaram por parte desta autoridade investigadora de modo a contemplar características que poderiam ter algum impacto no preço do produto e na consequente análise de dano à indústria doméstica. Ressalte-se, ademais, que foram selecionadas quatro empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão para receberem os questionários. Contudo, dessas empresas apenas a empresa Guanxi apresentou resposta ao questionário, na qual não apresentou óbice aos critérios de segmentação adotados.

Já no que diz respeito aos usos e aplicações dos objetos de louça e à alegação da empresa TB de que se trata de "grande variedade de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos, mostrou-se demasiadamente ampla" e que não seriam substituíveis entre si, citando definição do CADE sobre grau de substituição, cumpre esclarecer que os conceitos de substitutibilidade e similaridade não se confundem. Importa rememorar, neste ponto, que o grau de substitutibilidade é uma das características a serem avaliadas para determinação da similaridade entre o produto investigado e o produto produzido pela indústria doméstica. Recorde-se, também, conforme já salientado nesse tópico, que os critérios referidos para avaliação da similaridade não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Sobre a alegação de que existiriam produtos direcionados a público de poder aquisitivo mais elevado, cabe destacar que dentro do escopo desta revisão, da mesma forma que na investigação original, estão abrangidos objetos de louça para mesa de todas as qualidades e voltados a todos os tipos de consumidores, não havendo que se falar em exclusão de produtos com base em seu direcionamento a público com determinado nível de renda.

Ainda a respeito da alegação de necessidade da segmentação de mercado para fins de determinação de dano, deve-se ressaltar que as disposições do Decreto nº 8.058, de 2013, em consonância com o Acordo Antidumping, não prevêm a possibilidade de determinação da existência de dano "por segmento".



O art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2013, é claro ao estabelecer que "para fins deste Decreto, considera-se dano: (i) o dano material à indústria doméstica; (ii) a ameaça de dano material à indústria doméstica; ou (iii) o atraso material na implantação da indústria doméstica". O § 3º do mesmo artigo ainda elucida que o "exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria. Ora, o art. 34 do mesmo diploma legal define o termo indústria doméstica, como sendo "a totalidade dos produtores do produto similar doméstico".

Vê-se, portanto, que a definição da indústria doméstica e, consequentemente, a determinação de dano estão vinculadas à definição do produto similar, que decorre da definição do produto objeto da revisão, como visto na transcrição do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, apresentada anteriormente. Ao se definir o produto objeto da revisão como objetos de louça, definiu-se, por consequência, que a determinação de dano à indústria doméstica seria realizada com base nos indicadores das empresas brasileiras produtoras de objetos de louça como um todo, não havendo, portanto, previsão para segmentação dessas empresas ou do produto.

Além disso, especificamente sobre a alegação da empresa TB de que o objeto da aplicação da medida antidumping seja revisto e que os produtos sejam divididos por família de produtos similares, mais uma vez recordamos que as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão tiveram ampla oportunidade para manifestação a respeito dos critérios adotados para fins de delimitação do escopo do produto, tanto no âmbito da investigação original, como no decorrer da presente revisão. Contudo, consoante já destacado, das empresas para as quais foram remetidos questionários do produtor/exportador apenas a empresa Guanxi apresentou resposta e não apresentou óbice aos critérios de segmentação adotados. Além disso, apesar de o grupo de objetos de louça ser, de fato, heterogêneo no que diz respeito às suas formas, como travessas ou xícaras, a similaridade não pode ser afastada, uma vez comprovada a sua similaridade com fundamento nos critérios estabelecidos no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, notadamente nos seus usos e aplicações, qual seja, receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial.

Com relação às afirmações da empresa importadora TB de que "o correto seria que este r. Órgão fizesse a classificação de objetos sobre uma mesma família", de que "a abrangência da NCM por diversos motivos, sejam em razão da não similaridade entre os produtos abarcados por essa classificação, das especificidades mercadológicas, da insuficiência de dados específicos para realização da depuração ou por outros motivos" e de que "tivesse utilizado o mesmo raciocínio do caso em tela (canetas esferográficas), ter-se-ia promovida a exclusão dos produtos importados pela TB do escopo da investigação, visto que possuem maior valor agregado, seja em função do seu design ou da alta qualidade ou pelo fato de ostentarem metais e materiais mais caros em sua composição" indicamos que o tema similaridade já foi amplamente abordado nos parágrafos anteriores e, reforça-se que o produto importado pela empresa da origem sujeita à medida antidumping é similar ao produto produzido pela indústria doméstica nos termos do Decreto nº 8.508, de 2013. Adicionalmente, remete-se, também, ao item 6.1 deste documento, em que se explicita que foram desconSIDERADOS os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1.

Com relação à manifestação final apresentada pela TB, deve ser ressaltado que a NCM é meramente indicativa, sendo a similaridade constatada pelas características intrínsecas do produto, conforme analisado nesta seção 3. O produto fabricado no Brasil é similar ao produto exportado pela China porque ambos possuem características semelhantes (composição química e características físicas), rotas produtivas equivalentes, além de serem destinados aos mesmos usos e aplicações (principalmente indústria alimentícia e segmentos de aplicações industriais) e concorrerem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência. O design ou o acabamento não são características, portanto, que possuem o condão de afastar a similaridade.

3.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade.

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), rotas produtivas equivalentes, além de serem destinados aos mesmos usos e aplicações (principalmente indústria alimentícia e segmentos de aplicações industriais) e concorrerem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os objetos de louça produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "indústria doméstica" deverá ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los em sua plenitude, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

O peticionário apontou as seguintes empresas como produtoras do produto similar: Porto Brasil Cerâmica Ltda., Porcelana Schmidt S.A., Porcelanas Finas S.A. e Scalla Cerâmica Ltda. Da petição constam correspondências dessas empresas que declaram o volume de produção no período de análise de continuação/retomada de dano.

O peticionário também destacou que há outras várias empresas de micro e pequeno porte que atendem a pequenos nichos de mercado. A produção dessas empresas foi estimada pelo peticionário com base nas informações de fornecedores de matérias-primas e de tecnologia, bem como com informações das entidades de classe que as representam.

Os custos das matérias-primas internalizadas, consoante a metodologia explanada, encontram-se na tabela a seguir:
Valores em US\$/t

Item	Código SH	Preço CIF	II	Despesas de internação e Frete interno	Custo Matéria-Prima
Argilas	2508.40	290,71	8,72 ^a	61,06	360,49
Caulins	2507.00	234,01	7,02 ^a	61,06	302,09
Feldspato	2529.10	299,94	9,00 ^a	61,06	370,00
Quartzo	2506.10	291,50	8,75 ^a	61,06	361,31
Talco	2526.10 e 2526.20	500,83	15,03 ^a	61,06	576,92
Fritas de vidro	3207.40	2.793,64	139,68 ^b	61,06	2.994,38
Corantes	3207.10	5.058,52	252,93 ^b	61,06	5.372,50
Gesso	2520.20	235,46	11,77 ^b	61,06	308,30

O coeficiente técnico de consumo para cada matéria-prima foi determinado com base na estrutura de produto do peticionário, a partir do levantamento do consumo específico cadastrado de cada insumo nas formulações das massas.

Matéria-prima	Preço unitário ou %	Coeficiente técnico	Valor total (US\$/t)
Argilas (US\$/t)	360,49	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Caulins (US\$/t)	302,09	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Feldspato (US\$/t)	370,00	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Quartzo (US\$/t)	361,31	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Talco (US\$/t)	576,92	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Esmalte - fritas (US\$/t)	2.994,38	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tinta - corantes (US\$/t)	5.372,50	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Gesso (US\$/t)	308,30	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total (US\$/t)			622,66

Desse modo, para fins de análise da probabilidade de continuação/retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção da Oxford Porcelanas S.A., as quais responderam por 47,8%, em média, da produção nacional de objetos de louça no período de análise de continuação/retomada de dano.

5. DA CONTINUAÇÃO DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2017 a junho de 2018, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça originários da China.

5.1. Da continuação/retomada do dumping para efeito de início da revisão

5.1.1. Do valor normal para efeito de início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal construído para a China, já que não se dispôs, até aquele momento, de informação mais precisa acerca dos preços praticados naquele país. O valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, a mais das vezes, se baseiam em classificações tarifárias mais amplas que o produto similar.

O valor normal atribuído à China, para fins de início da revisão, foi construído a partir de informações públicas e, quando não disponíveis informações públicas suficientes, a partir de valores obtidos do custo da empresa Oxford Porcelanas S.A., apurando-se, para tanto, o consumo específico dos principais itens relativos ao custo de fabricação de objetos de louça. Todos esses consumos foram calculados por tonelada de produto final, de modo que o cálculo do valor normal se efetivou nesta unidade.

A seguir, passa-se a apresentar os cálculos efetuados e os valores encontrados.

5.1.1.1. Das matérias-primas

No que tange às matérias-primas argilas, caulins, feldspato, quartzo, talco, fritas de vidro (esmalte), tinta (corantes), bem como ao insumo indireto gesso, foram utilizados preços médios ponderados das importações chinesas desses produtos realizadas no ano de 2017 com destino ao mercado chinês. Ainda não se encontravam disponíveis as informações relativas ao período de 2018. Para cada uma dessas matérias-primas, o peticionário indicou as seguintes faixas médias de valores em que estariam compreendidos os materiais utilizados na produção de objetos de louças: argilas (US\$0,10 a US\$1,00), caulins (US\$0,10 a US\$1,00), feldspato (US\$0,09 a US\$1,00), quartzo (US\$0,10 a US\$2,00), talco (US\$0,10 a US\$1,00), fritas de vidro (US\$1,00 a US\$8,00) e corante (US\$1,00 a US\$10,00). Conservadoramente, para fins de início da revisão, a indicação da empresa foi acatada, vez que implicava na redução da base do valor normal construído.

Utilizaram-se, para essas matérias-primas, os dados disponibilizados pelo sítio eletrônico United Nations Comtrade Database (Comtrade - Disponível em: <https://comtrade.un.org/>), cuja extração levou em conta a nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) (em nível de seis dígitos) relativamente às principais matérias-primas identificadas na estrutura de produção dos objetos de louças e que se resumem na tabela a seguir:

Matéria-prima	Código SH
Argilas	2508.40
Caulins	2507.00
Feldspato	2529.10
Quartzo	2506.10
Talco	2526.10 2526.20
Fritas de vidro (esmalte)	3207.40
Tinta (corantes)	3207.10
Gesso	2520.20

Considerando-se que aos preços indicados no Comtrade são apresentados na condição Cost, Insurance, Freight (CIF), aos valores obtidos foram adicionados montantes a título de imposto de importação (II), despesas de internação e frete interno do porto ao importador.

Sobre o II, foram consideradas as informações disponibilizadas pelo Consolidated Tariff Schedules Database, da Organização Mundial do Comércio (OMC - Disponível em: <http://tao.wto.org/report/TariffLines.aspx>). Foram considerados os códigos tarifários mencionados na tabela anterior e os valores médios aplicados na China, tomados os valores especificados para "duty type 02 - MFN applied duty rates".

Relativamente às despesas de internação e ao frete interno para o mercado chinês, o peticionário sugeriu cálculo do custo de importação por tonelada para a China com base em dados reportados pelo Banco Mundial na plataforma eletrônica Doing Business - Distance to Frontier (DTF - Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/pt/data>). Para fins de apuração das despesas em tela, foram somados os montantes divulgados para Xangai referentes aos indicadores "Custo para importar: Conformidade com obrigações na fronteira (US\$)" e "Custo para importar: Conformidade com a documentação (US\$)", constantes do relatório Doing Business 2018 revisado. Ressalte-se que a metodologia empregada pelo Banco Mundial na mensuração da regulamentação do ambiente de negócios de cada economia está disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/pt/methodology/trading-across-borders>. Calcularam-se despesas de internação e de frete interno no valor de US\$ 61,06/t (sessenta e um dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).



5.1.1.2. Do gás natural

No que tange ao gás natural (GN), cumpre destacar, com base em publicação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) intitulada "O gás natural liquefeito no Brasil", disponível em <https://www.anp.gov.br/SITE/acao/download/?id=36796>, que o gás natural liquefeito (GNL) ocupa volume 600 vezes menor que no estado gasoso, de modo que sua produção se justifica quando as quantidades ou distâncias a serem transpostas entre os locais de produção e aqueles de consumo são tais que se torna economicamente inviável o transporte do GN via duto. Segundo a publicação, a cadeia de valor do GNL compreende: a) exploração, produção e processamento do gás natural; b) liquefação; c) transporte, d) armazenamento; e) regaseificação; e f) distribuição ao mercado consumidor.

Esse processamento torna os preços do GNL, em geral, superiores aos do GN. Com efeito, em 2017, consoante dados da BP Statistical Review of World Energy - June 2018 (67th edition), disponível em: <https://www.bp.com/content/dam/bp/en/corporate/pdf/energy-economics/statistical-review/bp-stats-review-2018-full-report.pdf>, os índices de preços CIF do GN oscilaram entre US\$ 1,60 a US\$ 5,80 por milhões de Btu (sigla para British thermal unit) e os do GNL entre US\$ 7,13 e US\$ 8,10 por milhões de Btu.

Ainda de acordo com esta publicação, verificou-se que, em 2017, a China consumiu 240,4 bilhões de metros cúbicos de gás natural, dos quais 149,2 bilhões foram produzidos no país. Esse déficit de cerca de 91,2 bilhões de metros cúbicos foi suprido por importações, na forma de GNL (52,6 bilhões) e por gasodutos (39,4 bilhões).

Para fins de construção do valor normal, a Oxford fez constar da petição alegações no sentido de que haveria significativa interferência, por parte do governo chinês, nos preços do gás natural, o que prejudicaria a composição do seu custo na China.

Dentre os relatórios citados pelo peticionário, destacam-se dois. Primeiro, o artigo da U.S Energy Information Administration intitulado "Perspectives on the Development of LNG Market Hubs in the Asia Pacific Region (March 2017)", disponível em: <https://www.eia.gov/analysis/studies/lng/asia/>, cujos trechos transcritos a seguir tratam da formação de preços do gás natural na China:

In Asia Pacific, natural gas end users pay a combination of market-based and regulated prices. Because LNG [liquefied natural gas] provides the majority of natural gas supply in all countries of Asia Pacific except China, LNG prices set in the world market dominate domestic prices. Domestic prices, on the other hand, are largely regulated or are constrained by regulation of the pipeline transmission sector.

[...]

Prior to 2007, China consumed only domestic natural gas. China's internal gas pricing system balanced the cost of production, transmission, and distribution with affordability. The National Development and Reform Commission (NDRC) regulated prices at each step along the value chain to recover the cost of production through distribution, but did not reflect the value of demand. Once China's demand began to exceed domestic supply, pipeline imports from central Asia and LNG were needed to make up the difference. These sources cost more than domestic gas.

Outro relatório citado na petição intitula-se "The natural gas pricing system in China", de maio de 2012, elaborado pela Norton Rose Fulbright, disponível em: <https://www.eia.gov/analysis/studies/lng/asia/>, e menciona ajustes nos preços do gás natural procedidos pela State Pricing Bureau na China:

Currently, the natural gas producers, pipeline operators, or city gas distributors are the initiators for any adjustment to natural gas prices in China, who apply to the State Pricing Bureau for price adjustments. Upon receiving such applications, the Bureau reviews the business situation of the gas users (in particular the fertilizer plants) and gas production companies and their tolerance to price changes. If the review suggests an adjustment is required, the Bureau will then put forward an initial price adjustment proposal and consult with each provincial pricing bureau and the gas consumers. After the consultation, the Bureau then submits the final price adjustment plan to the State Council for approval. Once approved, the new guide prices will be announced by the relevant government agencies.

[...]

Although the pilot scheme provides that the natural gas price will be reviewed and adjusted annually (or semiannually or quarterly at a later stage), it does not offer any guidance on future reform processes for the price adjustment mechanism. Further reform is also required on third party access to main gas transportation pipelines, city gas distribution networks, LNG receiving terminals and hub prices. Without these reforms, the natural gas price market in China will not be a fully commercialized market.

A esse respeito, pontua-se, de início, que, com base nas evidências disponíveis, foi acolhido o argumento de que os preços do GN na China estariam sob interferência do governo deste país, de modo que, para a finalidade de construção do valor normal para a abertura da revisão, buscou-se alternativa ao preço do gás natural no mercado chinês.

Alternativamente aos preços da utilidade no mercado chinês, com relação ao preço do GN, o peticionário sugeriu a utilização da média dos valores do GNL apurados em 2017 pelos índices Japan CIF (US\$ 8,10 por milhões de Btu) e Japan-Korea Marker (JKM) (US\$ 7,13 por milhões de Btu), constantes da mencionada BP Statistical Review of World Energy, equivalente a US\$ 7,62 por milhões de Btu.

No que se refere à sugestão de preço apresentada pela Oxford, baseada em índices relativos ao GNL, sopesou-se prudente e conservador ter em mente que parte do gás importado pela China está na forma de GNL e outra parte ingressa no país por dutos. Assim, procedeu-se à ponderação dos índices de preços internacionais, com base nos volumes de cada forma de importação de gás pela China em 2017, conforme a BP Statistical Review of World Energy. Além dos volumes de cada forma de importação de gás, também foram obtidos a partir da BP Statistical Review of World Energy os índices de preços do GN relativos à Alemanha, Reino Unido, Holanda, Estados Unidos da América e Canadá, conforme constam da tabela abaixo:

Forma de importação	GNL			GN						
	Japan CIF	Japan Korea Marker (JKM)	Average Import Price	German	UK (Heren Index)	NBP	Netherlands (Index)	TTF (DA Heren)	US Henry Hub	Canada (Alberta)
Índices de preços (em US\$ por milhões de Btu)	8,1	7,13	5,62		5,8		5,72		2,96	1,6
Preços médios (em US\$ por milhões de Btu)		7,62						4,34		
Importações chinesas (em bilhões de metros cúbicos)		52,6						39,4		
Preço Ponderado CIF (em US\$ por milhões de Btu)						6,21				

O coeficiente técnico do gás natural, por sua vez, foi determinado com base no consumo da Oxford em P5, convertido de 14.056.187 metros cúbicos para 497.323,28 milhões de Btu com base em fator divulgado pelo IndexMundi, disponível em <https://www.indexmundi.com/commodities/glossary/mmbtu>, qual seja, um milhão de Btu equivalendo a 28,263682 metros cúbicos de gás natural em temperatura e pressão definidas. O coeficiente de 19,39 milhões de Btu por tonelada foi obtido dividindo-se o consumo de gás em milhões de Btu pela produção de objetos de louça em P5, equivalente a 25.642,4 t.

5.1.1.3. Da mão de obra

Para a apuração do coeficiente técnico de mão de obra, calculou-se o número de horas trabalhadas relativamente a cada tonelada de objeto de louça produzido pela Oxford em P5, a partir da divisão das 3.864.571 horas por 25.642,4 t de produto similar doméstico fabricado de julho de 2017 a junho de 2018. Obteve-se coeficiente técnico de 150,7 horas/t.

Como referência para o cálculo do valor da mão de obra, o peticionário baseou-se em relatório, que tratou de salários e custos indiretos na China, divulgado em junho de 2018 pela Germany Trade & Invest (GTAI), disponível em <http://www.gtai.de/GTAI/Navigation/EN/welcome.html>, agência que fornece a exportadores alemães informações para subsidiar negócios com outros mercados. Tradução juramentada de excertos do relatório, originalmente em alemão, constou da petição. No cálculo do valor da mão de obra, a Oxford sugeriu adição, ao salário médio bruto na China, de valores relativos a seguridade social, 13º salário e férias.

A tradução protocolada dá conta de que os dados em destaque foram retirados do Statistical Yearbook of China 2017, disponível em <http://www.stats.gov.cn/tjsj/ndsj/2017/indexeh.htm>. A tabela seguinte sumariza esses dados:

Dados de formação da remuneração mensal média na China

Salário bruto médio mensal previsto para 2017 (em RMB)	6.193
Salário bruto médio mensal previsto para 2017 (em US\$)	917
Horas trabalhadas por semana	40
Dias úteis por semana	5
Horas extras mensais admitidas, com adicional hora extra	36
Feriados remunerados	11
Férias remuneradas (dias úteis por ano)	15
Pagamentos extraordinários por ano em salários (13º e/ou 14º salário)	13º, frequentemente até 14º salário (usual, mas não exigido em lei)

No que tange às contribuições para a seguridade social, a tradução pontua que seus valores, bem como seu rateio entre empregador e empregado, são regulamentados regionalmente de modo diverso. Em maio de 2018, por exemplo, o encargo para o empregador ficava entre 28,5% (Guangdong) e 44,5% (Pequim) de salário bruto. A Oxford sugeriu a utilização de média destes dois percentuais com vistas a se apurar valor correspondente às contribuições de seguridade. A tabela seguinte resume o cálculo:

Custo unitário médio de mão de obra

Salário bruto médio mensal previsto para 2017 (em US\$)	917
Seguridade Social (36,5% sobre o salário bruto)	334,71
Subtotal	1.251,71
Férias remuneradas (15 dias úteis por ano, cerca de 20 dias corridos)	69,54
Pagamentos extraordinários por ano em salários (13º salário)	104,31
Total	1.425,55
Horas trabalhadas por mês*	168
Custo médio da mão de obra (US\$/hora)	8,49

Assim, essa metodologia resultou em custo unitário médio de mão de obra de US\$ 8,49/h, para o fim de se construir o valor normal.

5.1.1.4. Da energia elétrica

No que concerne à apuração do coeficiente técnico de energia elétrica, de 625,1 kWh/t, dividiu-se o consumo médio mensal da Oxford em P5 (1.335.671,07 quilowatt-hora - kWh) pela produção média de objeto de louça no mesmo interregno (2.136.871,5 kg).

Para estimar o preço da energia elétrica na China, o peticionário sugeriu utilização de dados apontados no artigo intitulado "A comparison of U.S. & China Electricity Costs", de 2016, elaborado pela Biggins Lacy Shapiro & Co. (BLS & Co.), em cooperação com a Tractus Asia (Tractus) e disponível em https://blsstrategies.com/docs/news/News_181.pdf. O artigo mostra tarifas médias de energia elétrica, em 2015, para diferentes regiões na China, considerados os consumidores



O cálculo feito pelo peticionário mostrou-se confuso e sem explicações metodológicas suficientes, de modo que se procedeu a ajuste verificando, a partir da estrutura de custos da indústria doméstica, o percentual de representatividade de cada uma dessas rubricas no custo com matéria-prima. Esse percentual foi, por sua vez, aplicado ao custo com matéria-prima na China para a produção de objetos de louça, apresentado no item 5.1.1.1, excluído o insumo indireto gesso.

As tabelas seguintes sumarizam os dados obtidos:
Percentuais de representatividade dos outros insumos, da manutenção e de embalagem no custo com matéria-prima da indústria doméstica

Rubricas	Custos (R\$)	%
Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Refratários	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Manutenção e outras	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Custos com outros insumos, da manutenção e de embalagem na China

Rubricas	%	Custos (US\$)
Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Refratários	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Manutenção	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

No que se refere aos custos com a decalcomania, decoração aplicada sobre a peça após a segunda queima, o peticionário sugeriu cálculo com base no padrão médio de uma folha de 50 cm x 70 cm com ilustrações suficientes para decorar um aparelho contendo 20 peças, quais sejam quatro pratos rasos, quatro pratos fundos, quatro pratos de sobremesa, quatro xícaras e quatro pires. O peticionário sugeriu a composição do custo de decalcomania a partir de cotações de preço de decalques junto a fornecedores (preço médio de US\$ 2,75 por folha).

Segundo a Oxford, a decalcomania é uma das matérias-primas diretas que podem conter metais pesados. Os limites máximos de liberação de metais pesados são definidos pela legislação de cada país. Contudo, segundo a peticionária, geralmente seguem-se as legislações europeia e norte-americana. Nesse cenário, a empresa afirmou que "uma espécie de "benchmark" mundial é a chamada "Proposition 65"do Estado da Califórnia, que permite limites muito baixos para a limitação dos metais pesados". Dessa forma, os preços das folhas variam a depender se atendem ou não aos limites máximos de liberação de metais pesados definidos na Proposition 65. Pontuou que os itens que atendem a esta normativa representariam a maioria das exportações chinesas. Defendeu que, além do custo do decalque, deveriam ser agregados os custos de aplicação da decalcomania na peça, bem como o custo de posterior queima da peça, para fins de fixação do decalque, o que foi feito com base na estrutura de custo da Oxford. Com base nessa metodologia, o peticionário calculou custo de decalcomania de US\$ 582,48/t. Esse valor foi multiplicado pelo coeficiente técnico de decalcomania, determinado, segundo constou da petição, "utilizando a estrutura de produto da Oxford, tomando como base o peso unitário do último período (P5) que é 0,428 kg, então dividimos 1 parte pelo peso unitário obtendo o coeficiente de 2,337". Essa metodologia resultou em custo de decalcomania de US\$ 1.361,13/t.

Não se acatou a metodologia proposta pelo peticionário, por terem sido considerados insuficientes os elementos de prova e as explicações sobre o cálculo apresentados para fins de cálculo dos custos dos decalques. Conservadoramente, para fins de início da revisão, julgou-se prudente a apuração dos montantes relativos a decalcomania a partir da estrutura de custos da indústria doméstica, verificando-se o percentual de representatividade dos custos desse processo de decoração no custo total de produção. Esse percentual foi, por sua vez, aplicado ao custo de produção construído na China para a fabricação de objetos de louça.

Percentual de representatividade da decalcomania no custo de produção da indústria doméstica

Rubricas	Custos (R\$)	%
Matéria-prima (Decalque)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Gás natural (Decalque)	[CONFIDENCIAL]	
Mão de obra direta (Decalque)	[CONFIDENCIAL]	
Outros custos fixos (Decalque)	[CONFIDENCIAL]	
Decalcomania	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de Produção Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Custos com decalcomania

Rubricas	%	Custos (US\$)
Decalcomania	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.6. Da depreciação, das despesas gerais, administrativas, comerciais, financeiras e do lucro

O peticionário sugeriu o cálculo da depreciação, assim como as despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras, com base na média de participação de cada uma dessas rubricas no custo do produto vendido (CPV) constante dos demonstrativos financeiros das produtoras de cerâmica e porcelana Dankotuwa Porcelain PLC (Sri Lanka) e Noritake Co. Limited (Japão) relativamente a 2018, disponíveis, respectivamente, em <https://quotes.wsj.com/LK/DPLN/financials/quarter/income-statement> e <https://quotes.wsj.com/JP/5331/financials/annual/income-statement>.

O peticionário alegou que as empresas produtoras de objetos de louça da China, em sua quase totalidade, seriam de capital fechado, cujos balanços auditados não estariam disponíveis em bases públicas. Também haveria poucas empresas de capital aberto em países com estrutura de custos semelhante à da China, o que teria justificado sua opção pela indicação dos demonstrativos das empresas supramencionadas, no Sri Lanka e no Japão.

Acessada a plataforma eletrônica do The Wall Street Journal, que apresentava os demonstrativos financeiros resumidos das empresas indicadas, verificou-se a disponibilidade dos dados por trimestre, o que viabilizou a apuração dos percentuais médios cabíveis para P5, em vez de 2018, tal como indicado na petição. Verificou-se, também, que a Dankotuwa operou em prejuízo em P5, o que ocasionou a inutilização de suas informações para o fim de se apurarem os percentuais supramencionados. Com efeito, não é de se esperar que uma empresa cursando com resultado negativo sirva de parâmetro para construção de valor normal em situação normal de mercado.

Assim, para fins de construção do valor normal, utilizou-se como referência o demonstrativo de resultado da Noritake Co. Limited apenas, tendo sido refeito o cálculo dos percentuais correspondentes a depreciação, despesas gerais, administrativas, comerciais, financeiras e do lucro. Os percentuais foram obtidos por meio da divisão dos valores das rubricas pelo montante do CPV da empresa, considerados os valores médios para P5, conforme demonstrado a seguir:

Percentuais de despesas e margem de lucro
Em mil ienes

Noritake Co. Limited		
	Valores	%
CPV	17.019,50	100,0
Depreciação	1.001,25	5,9
Despesas gerais, administrativas e comerciais	6.598,25	38,8
Despesas financeiras	13,50	0,1
Lucro	4.291,25	25,2

Cumprer destacar que não foram consideradas as rubricas relativas a outras despesas e receitas operacionais, que se encontram disponíveis na demonstração financeira da empresa Noritake Co. Limited, como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme se detalhou anteriormente. Para fins de início da investigação, optou-se por adotar postura conservadora e desconsiderar outras despesas/receitas operacionais, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

Com base na participação no CPV, os percentuais referentes às despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras e ao lucro calculados foram, em seguida, multiplicados pelo custo de produção.

Acerca da depreciação, o percentual foi aplicado sobre o custo de produção construído, já acrescido do custo de decalcomania. Os percentuais referentes à participação no CPV de despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras foram multiplicados pelo custo total de produção construído.

No que tange ao lucro, a metodologia proposta pela Oxford mostrou-se confusa e carecendo de comprovação. Assim está descrito na petição: "analisamos os balanços contábeis de algumas empresas, as variações são altas, dificultando estabelecer uma média, então optamos por utilizar um valor desejável de 10% e acrescido do IR de 34% obtendo então o percentual de 15,15% sobre o custo total normal construído". Procedeu-se, então, a ajuste, tendo considerado a margem de lucro de P5 da Noritake, conforme seu demonstrativo financeiro, para fins de construção do valor normal. A margem de lucro de 25,2%, apurada em relação ao CPV da empresa Noritake, foi aplicada sobre o custo de produção construído.

5.1.1.7. Do valor normal construído

O valor normal construído para a China, conforme metodologia descrita anteriormente, está apresentado na tabela a seguir:

	Preço unitário ou %	Coeficiente técnico	Valor total (US\$/t)
A - Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]		
Argilas (US\$/t)			
Caulins (US\$/t)			
Feldspato (US\$/t)			
Quartzo (US\$/t)			
Talco (US\$/t)			
Esmalte - fritas (US\$/t)			
Tinta - corantes (US\$/t)			
B - Outros materiais e utilidades	[CONFIDENCIAL]		
Gás natural (US\$/m)			
Gesso (US\$/t)			
Refratários (% , conforme estrutura de custos da ID)			
Energia elétrica (kWk/t)			
Manutenção (% , conforme estrutura de custos da ID)			
Embalagem (% , conforme estrutura de custos da ID)			
C - Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]		
Mão de obra (US\$/h)			
D - Custo de produção (A+B+C) - antes da depreciação, sem decalcomania	[CONFIDENCIAL]		
E - Decalcomania (F*3,5%)	[CONFIDENCIAL]		
Decalcomania (% , conforme estrutura de custos da ID)			
F - Custo de produção (D+E) - antes da depreciação, com decalcomania	[CONFIDENCIAL]		
G - Depreciação (F*5,9%)	[CONFIDENCIAL]		
Depreciação (% , conforme DRE da Noritake)			
H - Custo de produção (F+G)	[CONFIDENCIAL]		
(I) Despesas gerais, comerciais e administrativas	[CONFIDENCIAL]		
(J) Despesas financeiras			
(K) Custo total (H+I+J)	[CONFIDENCIAL]		
(L) Lucro	[CONFIDENCIAL]		
(M) Preço delivered (K+L)			4.880,98

Obteve-se, com isso, o valor normal construído para a China de US\$ 4.880,98/t (quatro mil e oitocentos e oitenta dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada), na condição delivered. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra nessa condição, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado chinês. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete.

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de objetos de louça e cálculo da margem de dumping, haja vista a existência do compromisso de preços, o peticionário sugeriu que não fossem consideradas as exportações da China para o Brasil efetuadas no período de investigação de indícios de dumping. Como alternativa, requereu a:

a.correção do preço de exportação de P5 relativo à apuração da margem de dumping quando do início da investigação original, de US\$ 1,35/kg, pelo percentual de aumento do preço médio das exportações totais da China entre 2013 e 2017, conforme informações do Comtrade; ou

b.adoção do preço médio das exportações da China para Índia e Rússia, países cujas características de mercado se assemelhariam às do Brasil por também comporem os BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul); ou

c.adoção do preço médio total das exportações chinesas, conforme dados do Comtrade, acrescido de fator de ajuste para compensar as exportações aos EUA, que seriam compostas por produtos e preços mais altos.

Considerando que se verificou violação do compromisso de preços, o que culminou na sua revogação, decidiu-se, para fins de início da investigação, utilizar os dados efetivos de importações brasileiras originárias da China para o Brasil. A instrução



do processo viabilizaria a ponderação das manifestações das partes interessadas, bem como coleta e verificação de dados dos produtores/exportadores investigados, possibilitando a apuração de preço de exportação mais acurado para o fim de divulgação dos fatos essenciais sob julgamento e, por conseguinte, da determinação final.

Assim, para fins de início da revisão, a apuração do preço de exportação teve por base os dados detalhados das importações brasileiras de objetos de louça originárias da China, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1, referente ao período de análise de indícios de continuação/retomada de dumping.

Obteve-se o preço de exportação médio de US\$ 3.791,60 (três mil e setecentos e noventa e um dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação

Valor FOB (mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
16.626,04	4.385,0	3.791,60

5.1.3. Da margem de dumping para efeito de início da revisão

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se, a seguir, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
4.880,98	3.791,60	1.089,38	28,7

5.2. Da continuação/retomada do dumping para efeito da determinação final

5.2.1. Da continuação/retomada do dumping da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd. para efeito da determinação final

5.2.1.1. Do valor normal construído da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd. para efeito da determinação final

Tendo em vista a ausência de alternativas trazidas pelas partes o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

Reforça essa decisão, a afirmação apresentada em 8 de abril de2019 pela empresa produtora/exportadora Guangxi, única a apresentar resposta ao questionário do produtor/exportador enviado, de que:

(...)XFY does not challenge the Normal Value calculation methodology proposed by the petitioner under Article 5.2 (iii) of the Anti-Dumping Agreement for the purposes of initiating the present review. (...)"

Dessa forma, para fins de determinação final, apurou-se o valor normal construído para a Guangxi de US\$ 4.880,98/t (quatro mil e oitocentos e oitenta dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada), na condição delivered.

5.2.1.2. Do preço de exportação da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd. para efeito da determinação final

O preço de exportação foi apurado conforme informações prestadas pela Guangxi em resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares, validadas durante procedimento de verificação in loco.

Dessa forma, foi considerado o preço de exportação bruto reportado pela empresa na condição FOB, o qual inclui o frete incorrido pela empresa para o transporte da mercadoria até o porto.

Conforme divulgado na Nota Técnica nº 35, de 2019, do preço de exportação citado foram descontadas as despesas referentes a custo financeiro, comissões e despesa descrita pela empresa como "Penalty", a qual seria deduzida em transações realizadas com a empresa [CONFIDENCIAL], em decorrência, por exemplo, de [CONFIDENCIAL].

Contudo, tendo em vista que no cálculo do valor normal construído, conforme explicitado no item 5.1.1 deste documento, esse tipo de despesa foi levado em consideração e não foram deduzidas, para fins de determinação final, realizou-se ajuste e foi então considerado o preço de exportação bruto na condição FOB reportado pela empresa Guangxi.

Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, FOB e delivered, respectivamente.

A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação

Valor FOB (mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
652,43	624,53	1.044,67

5.2.1.3. Da margem de dumping da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd. para efeito da determinação final

Considerando as informações apresentadas pela Guangxi, as margens de dumping absoluta e relativa para a empresa são apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
4.880,98	1.044,67	3.836,31	367,2

5.3. Do desempenho exportador da China

O peticionário indicou serem escassas publicações oficiais dando conta da capacidade potencial de exportação de objetos de louça pela China. Ressaltou que, mesmo no Brasil, não haveria esse tipo de informação publicamente disponível.

Como alternativa, fez constar da petição referência à estimativa de capacidade de produção instalada na China elaborada pela SAMA Maschinenbau GmbH, produtor de maquinário para fabricação de objetos de louça. Entretanto, considerando-se não terem sido apresentados elementos de prova que ratificassem essa menção, sob alegação de se tratar de informação levantada por empresa privada para fins de planejamento estratégico, o dado foi descartado, com fulcro no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, em virtude de não se tratar de informação verificável.

O peticionário ainda citou dados de 2011 de faturamento de empresas chinesas produtoras de cerâmica, porcelana e faiança, disponibilizados pela plataforma eletrônica Fact Fish, disponível em <http://www.factfish.com/statistic-country/china/pottery%2C%20china%20and%20earthenware%2C%20output>, de modo a tentar estimar o volume por elas produzido, com base no preço médio de exportação disponibilizado pelo Comtrade para 2017. As informações foram desconsideradas, dado tratar-se de dado anterior ao período de investigação de revisão ou retomada de dano, que pouco contribui para fins de análise do desempenho exportador da origem investigada no contexto da presente revisão.

Assim, a fim de analisar o desempenho da China, consoante estabelecido pelo art. 103, II, do Regulamento Brasileiro, foram consultados dados de exportação do país, a partir do sítio eletrônico do TradeMap, disponível em <http://www.trademap.org/>.

De acordo com as informações disponibilizadas pela ferramenta, a China aumentou suas exportações de objetos de louça para o mundo em 33,1%, de P1 a P5. A tabela a seguir demonstra a evolução de tais exportações, obtidas a partir dos códigos tarifários 6911.10, 6911.90 e 6912.00, do SH.

Volume de exportações chinesas para o mundo

Período	Volume (t)
P1	1.561.347,3
P2	2.092.685,8
P3	1.941.649,3
P4	2.034.431,7
P5	2.078.626,6

Como se observa e considerando os dados apresentados no item 6.3.2, em relação à produção nacional do produto similar em P5 (49.604,8 t), as exportações da China para o resto do mundo revelaram-se 41,9 vezes superiores e 35,4 vezes superiores ao mercado brasileiro (58.677,3t) no mesmo período.

A par dos dados anteriores, pode-se inferir que, caso a China mantenha seu volume de exportações após P5, possuirá capacidade de direcionar volume significativo de objetos de louça a preços de dumping para o Brasil, em comparação ao mercado brasileiro e à produção nacional, o que, na ausência das medidas antidumping, levaria, muito provavelmente, à retomada do dano causado pela prática desleal de comércio.

5.4. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

O mercado brasileiro expandiu-se em 13,7% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos cinco anos, tem-se ao final do período um mercado de aproximadamente 66 mil toneladas. Tal mercado continuará a ser bem inferior ao volume exportado pela China em P5, de 2.078.626,6 toneladas. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso as medidas fossem extintas. Não se pode esquecer, também, que, em direção oposta às suas exportações para o Brasil, que se retraíram 62,5% de P1 a P5, dados os efeitos das medidas impostas, as exportações da China para o mundo cresceram 33,1% de P1 a P5, e 2,1%, comparando-se P4 a P5.

Ademais, conforme explicitado no item 5.6, houve imposição de medidas de defesa comercial contra importações de objetos de louça oriundas da China por outros mercados ao longo do período de revisão, o que reforça o argumento de que volumes adicionais podem vir a ser redirecionados ao Brasil.

5.5. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP), disponível em <http://i-tip.wto.org/goods/default.aspx?language=en>, da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se que, no período de revisão, as seguintes medidas de defesa comercial foram aplicadas/mantidas sobre as importações originárias da China, além da medida aplicada pelo Brasil objeto da presente revisão:

Tipo de medida	País que aplicou/manteve medida
Antidumping	Índia
	México
	Turquia
Salvaguardas	Armênia
	Belarus
	Cazaquistão
	Quirguistão
	Rússia
	Turquia
	Ucrânia

Nesse sentido, considera-se haver possibilidade de redirecionamento das exportações chinesas para o Brasil, em decorrência da aplicação/manutenção de medidas de defesa comercial aplicadas por outros países.

5.6. Das manifestações acerca da continuação/retomada do dumping

Para a empresa TB, ao se tratar todos os produtos como iguais - objetos de louça -, resultou na aplicação de um direito que levou em conta apenas o peso de cada produto importado, o que originou distorções na comparabilidade entre o real valor normal de cada produto e o seu preço de exportação.

Desta feita, de acordo com a empresa:

"(...) não se estaria cumprindo a regra de comparação entre o produto vendido alegadamente a preço de dumping e o produto similar se simplesmente comparar o preço médio de exportação de uma série de produtos distintos entre si, vendidos alegadamente a preço de dumping, com o valor normal médio da mesma série de produtos similares, também distintos entre si."

De acordo com a visão da empresa, "o preço de exportação deveria ser calculado apenas para os produtos submetidos à investigação, pois, caso contrário (conforme aqui ocorreu), o preço dos produtos não investigados distorceria o cálculo do preço dos produtos e da margem de dumping".

A empresa, no tocante ao valor normal, afirmou que existiriam diversos fatores capazes de diferenciar todos os produtos abarcados na presente revisão. Considerou que a ausência de informações suficientemente detalhadas não permitiu que se realizasse o cálculo da suposta margem de dumping por segmentação de produtos (porcelanas de alta qualidade). Nesse sentido, para a empresa:

"seria fundamental a definição do valor normal levando em consideração uma família de produtos em proporção igualitária, de forma quantitativa e qualitativa, às famílias de produtos exportados pela China. Para ilustrar essa afirmação, não seria possível assumir que uma assadeira para uso em restaurantes e uma xícara de café de alta qualidade teriam seus preços comparáveis na proporção de seus pesos."

A empresa alegou que o preço de seus produtos seria consideravelmente mais elevado por "constituírem-se de peças exclusivas desenhadas por designers e de marcas únicas, que dependem principalmente, da complexidade do formato dos moldes, dificuldade e quantidade de cores dos decalques, tipo e materiais usados no acabamento". Dessa forma, existiriam em seus produtos "nítidas características de design e de qualidade que os tornariam únicos e de fácil distinção dos produtos considerados de alta qualidade e fabricados pelo mercado doméstico". A título de ilustração a empresa juntou à sua manifestação o Anexo I contendo imagens e descrição do produto por ela fabricado "Coleção Tânia Bulhões Marquesa" e de produto fabricado por uma das produtoras nacionais com a seguinte descrição: "Linha Oxford Coup Lusitana".

No entendimento da empresa, para eliminar as distorções decorrentes da comparação de preços de produtos que não são comparáveis, dever-se-ia revisitar "com a devida atenção, os critérios de comparação justa, principalmente pelo fato de os produtos importados pela TB possuírem valores superiores àqueles praticados pelo mercado nacional, o que desconfigura a prática do suposto dumping".

Em manifestações protocoladas no SDD em 1º e 12 de agosto de 2019, a peticionária afirmou que os argumentos apresentados pela TB Comercio de Presentes Ltda, para questionar a construção do valor normal, não teriam "suporte na legislação vigente e seriam, portanto, fundamentados em retórica completamente subjetiva". Assim, na visão da peticionária, a TB demonstraria "total desconhecimento dos critérios técnicos adotados pelos



países membros da Organização Mundial do Comércio - OMC, definidos pelo ADA". Na sua visão, a empresa importadora estaria tentando "desviar a avaliação técnica, definida pelo Acordo, para uma discussão totalmente subjetiva", desprovida de fundamentação técnica sobre a produção de objetos de louça.

No que diz respeito à construção do valor normal, a peticionária cita diversos trechos de "resolução de prorrogação de Direito Antidumping para importações de Objetos de Louça da China da União Europeia", em complemento aos argumentos, fontes oficiais para cálculo do valor normal e abundantes informações contábeis e financeiras já apresentados "antes e durante esta investigação", com o fim de estabelecer que a China é "uma economia de mercado socialista, com controle dos fatores de custo de produção".

Assim, conforme trazido pela peticionária:

3.2.2 Existence of significant distortions

3.2.2.2 Significant distortions affecting the domestic prices and cost in the People's Republic of China, define:

(63) The Chinese economic system is based on the concept of a "socialist market economy". That Concept is enshrined in the Chinese Constitution and determinates the economic governance of China.

(64) In addition, under the Chinese law, the socialist market economy is developed under the leadership of the Chinese Communist party (CCP). The structures of the Chinese State and of the CCP are intertwined at every level (legal, institutional, personal), forming a superstructure in which the rules of CCP and the State are indistinguishable.

De acordo com a peticionária, com base no documento referido, a "detalhada intervenção do Estado Chinês na indústria de objetos de louça para mesa é detalhada a partir do item":

(74) As concerns policy supervision and guidance by the State in the ceramics sector, the analysis is set out sections 3.2.2.4 and 3.2.2.5 below. With the high level of government control and intervention in the ceramic sector as described below, even privately owned ceramic tableware and kitchenware producers are prevented from operating under market conditions.

(...)

(76) Specifically, in the ceramic tableware and kitchenware sector, tight links exist between decision making processes of the Chinese ceramic tableware and kitchenware-making companies and the State, in particular the CCP.

(...)

(79) Based on the above, The Commission concluded that the State presence infirms in the ceramic tableware and kitchenware sector, as well as in the financial sector and other input sectors, combined with the framework described in section 3.2.2.3 and the subsequent sections, allows the GOC to interfere with respect to prices and costs.

A peticionária aduziu que, no item 3.2.2.5 da mencionada resolução, "a Comissão destaca que o setor de objetos de louça para mesa, por ser de uso intensivo de mão de obra, e uma prioridade para a China, detalhando interferências em praticamente todos os componentes de custo de produção".

Finalmente no que diz respeito à resolução emitida pela União Europeia referida, a peticionária citou:

(128) The analysis laid out in sections 3.2.2.2 to 3.2.2.9, which includes an examination of all the available evidence relating to China's intervention in its economy in general as well as in the ceramic sector (including the product under review) showed that prices or costs, including costs of raw materials, energy and labour, are not the result of free market forces because they are affected by substantial government intervention.

Ainda sobre o tema, a peticionária afirmou conhecer "detalhadamente a situação descrita acima, na Resolução da União Europeia, fruto de inúmeras visitas em fabricas chinesas, visando fazer um benchmark de custos".

A peticionária afirmou ser controversa a afirmação da empresa TB emitida no decorrer da audiência de que compraria "na China não por preço, mas sim por qualidade", uma vez que, na sua visão, "inúmeros países, inclusive o Brasil, podem produzir os produtos importados pela TB da China" e que a decisão de compra estaria preponderantemente ligada ao "preço mais baixo, que é fruto da interferência do governo Chinês em todos os fatores de custo de produção de objetos de louça para mesa".

No que diz respeito à prática de dumping, a peticionária mencionou dados que ela extraiu do sítio eletrônico da OMC que mostrariam que, no período de 1995 a 2018, teriam sido aplicados 3.805 medidas antidumping por 97 países. Dessas medidas, 25,91%, ou seja, 986 incidiram contra produtos chineses. Consoante inferiu a peticionária, "isto comprova os argumentos e evidências apresentadas nesta investigação, sobre a prática de dumping pela indústria de objetos de louça para mesa da China.

Acrescentou ainda que:

"Uma simples consulta ao Comex Stat (sistema para consultas e extração de dados do comércio exterior Brasileiro) comprova que, em P5, o Brasil importou objetos de louça para mesa (6911 e 6912) de 40 países, sendo que estas importações representaram 21,03% do Consumo Aparente Nacional. Neste mesmo período as importações provenientes da China representaram 39% do total das importações (mesmo havendo direito antidumping)."

Dessa forma, de acordo com a peticionária, "a IN tem sim qualidade e preço para competir no mercado internacional, mas não com países onde o Estado interfere e manipula os custos de produção".

Em manifestação protocolada em 12 de agosto de 2019, a peticionária alegou que a afirmação da empresa TB de que ao levar em conta apenas o peso de cada produto importado este órgão originou distorções na compatibilidade entre o valor normal de cada produto e seu preço de exportação contrariaria "as características técnicas que diferenciam os produtos do NCM 6911(objetos de porcelana) do NCM 6912 (objetos de não porcelana)". A razão básica para isso, de acordo com a peticionária, seria o fato de a porcelana ter uma menor porosidade do que a cerâmica, o que permitiria às peças de porcelana serem mais fina e, consequentemente, mais leves que uma peça equivalente de cerâmica. A peticionária declarou que "a porcelana do tipo Bone China, que deve representar a maior parcela das importações da TB da China, é ainda mais fina, portanto, ainda mais leve". E, dessa forma, entendeu que "longe de prejudicar, beneficia as importações de produtos como os importados pela TB".

Sobre esse assunto, arremata a peticionária:

"O argumento da TB de que os produtos que comercializa possuem valores superiores àqueles praticados pelo mercado nacional, não tem sustentação nas simulações apresentadas acima. O diferencial apontado pela TB deve fundamentar-se nas margens de mark-up praticadas pela empresa. A aplicação de uma tarifa baseada no valor declarado das importações, em vez de um valor por quilograma, somente interessa aos importadores que praticam a subvaloração nas suas compras. A Peticionaria não acredita que esta seja uma prática da TB, mas, lamentavelmente, seria uma prática comum, que tornaria o Direito Antidumping praticamente inócuo."

Em manifestação protocolada em 12 de agosto de 2019, a Companhia Brasileira de Distribuição recordou a metodologia para determinação do valor normal para fins de início de revisão e, alegou que a estrutura de custos da indústria doméstica não refletiria os custos reais da produção na China, uma vez que esse país trabalharia com "produção em massa, contando com capacidade produtiva muito elevada que gera economia de escala e, consequentemente, custos produtivos menores que os encontrados no Brasil".

Adicionalmente, ponderou a respeito do parâmetro, a empresa Noritake Co. Limited, utilizado para fins de cálculo da depreciação, das despesas gerais, administrativas, comerciais, financeiras e do lucro. Segundo a empresa importadora,

"Como é do conhecimento de qualquer empresa atuante no mercado de objetos de louças, a empresa Noritake é referência no mercado de porcelanas de luxo, cujo processo de produção é ainda em parte "artesanal", proporcionando-lhes status de "obras de arte", conforme informa seu site institucional para o mercado brasileiro". Ou seja, as despesas e a margem de lucro calculada de 25,2% são parâmetros totalmente destoantes da realidade da indústria de objetos de louças da China. Nesse sentido, dados de empresas de Bangladesh, conhecida origem produtora de objetos de louça que vem exportando ao Brasil e publica seus resultados em inglês, seriam referenciais mais adequados."

Ainda segundo a empresa importadora, o "fato de as exportações chinesas serem praticadas, para todo o mundo, a preços mais baixos que os produtos de outras origens é reflexo de ganhos de escala oriundos da estrutura produtiva naquele país", o que não implicaria necessariamente a existência de prática de dumping.

A CBD concluiu que a margem de dumping encontrada para fins de início da investigação não seria "evidência suficiente de que os produtores chineses continuaram a praticar dumping durante o período investigado nesta revisão, nem que o dumping será retomado caso o direito seja extinto".

Em 4 de novembro de 2019, a peticionária destacou a "acuracidade na descrição do processo de produção de objetos de louça para mesa", ressaltou a fidelidade na interpretação e aplicação da base legal pela SDCOM e solicitou a reavaliação do Valor Normal Construído no item Decalcomania.

A peticionária manifestou não entender a fórmula de cálculo utilizada pela SDCOM e discorreu sobre o mesmo, afirmando não concordar que o percentual de custo de decalcomania de 3,52% se aplicasse sobre o total do custo da empresa. Para a peticionária, no denominador deveria ser considerado apenas o produto decorado, que utiliza a decalcomania em seu processo produtivo. Nesse sentido, explicou que somente [RESTRITO] toneladas de um total de [RESTRITO] teriam sido decoradas com decalcomania.

O sindicato fez os cálculos de construção de Valor Normal e solicitou que se utilizasse o custo demonstrado de [RESTRITO] /t para a rubrica decalcomania, resultando em um Valor Normal de [RESTRITO] /t.

5.7. Do posicionamento acerca das manifestações

Primeiramente, com relação às repetidas argumentações da empresa importadora TB sobre qualidade, preços de seus produtos e heterogeneidade de produtos objetos de louça que compõem o produto objeto da revisão e segmentação, remete-se às considerações exaradas no item 3.3.2 deste documento. Isso não obstante, afigurasse-nos que a empresa parece não ter levado em consideração a definição de "produto similar" para fins de defesa comercial que está assentada tanto no Acordo Antidumping quanto na legislação brasileira: considera-se "produto similar" o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Assim, tratar os produtos como similares não significa necessariamente que eles sejam idênticos, iguais sob todos os aspectos.

Além disso, recorde-se que ao demandar informações às partes interessadas nessa revisão foram enviados questionários às partes interessadas que contemplavam as características que influenciariam no preço do produto e na consequente análise de prática de dumping e de dano à indústria doméstica. Ressalte-se, ademais, que a despeito de terem sido selecionadas quatro empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão para receberem os questionários, apenas a empresa Guanxi apresentou resposta ao questionário e na qual não apresentou óbice aos critérios de segmentação adotados. Fica claro, portanto, que para fins de determinação de continuação/retomada de prática de dumping, houve esforços por parte desta autoridade investigadora de modo a contemplar características que poderiam ter algum impacto no preço do produto.

Com relação à visão da empresa de que "o preço de exportação deveria ser calculado apenas para os produtos submetidos à investigação, pois, caso contrário (conforme aqui ocorreu), o preço dos produtos não investigados distorceria o cálculo do preço dos produtos e da margem de dumping", transcreve-se, abaixo, trecho do item 6 deste documento (grifo nosso):

"Para fins de apuração dos valores e das quantidades de objetos de louça importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nesses subitens são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obter valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1." (grifos adicionados)

Logo, não há sentido em se afirmar que produtos não investigados estariam a compor o preço de exportação calculado no decorrer da presente revisão.

No que diz respeito à manifestação da Companhia Brasileira de Distribuição de que a estrutura de custos da indústria doméstica não refletiria os custos reais da produção na China, recorde-se que, conforme mencionado no item 5.1.1, o valor normal determinado para fins de início da revisão teve por fundamento o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, isto é, apurou-se o valor normal construído para a China, especificamente para o produto similar. Utilizou-se, dessa forma, das informações que estavam disponíveis naquela oportunidade para construção desse valor, entre elas, a estrutura de custos da indústria doméstica, dado que não se tinha informações a respeito das empresas da origem sujeita à medida.

Enfatize-se que, ao serem remetidos questionários aos produtores/exportadores do produto objeto de revisão, há expectativa de que sejam apresentadas informações que auxiliem a autoridade investigadora a determinar, de maneira mais precisa, especialmente, o preço de exportação e o valor normal baseadas nas informações dessas partes interessadas. Nesse aspecto, importante mencionar novamente que a única empresa produtora chinesa que apresentou informações em resposta ao questionário enviado, não apresentou informações acerca do o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno chinês, limitando-se, tão somente, a afirmar que "XFY does not challenge the Normal Value calculation methodology proposed by the petitioner under Article 5.2 (iii) of the Anti-Dumping Agreement for the purposes of initiating the present review".

No que concerne a alegação da empresa importadora CBD de que "a margem de lucro calculada de 25,2% são parâmetros totalmente destoantes da realidade da indústria de objetos de louças da China", não foram apresentados elementos de prova que a comprovassem, tampouco apresentada alternativa à empresa indicada na petição, devidamente acompanhada de elementos comprobatórios.

Sobre a afirmação da empresa importadora de que o "fato de as exportações chinesas serem praticadas, para todo o mundo, a preços mais baixos que os produtos de outras origens (...) não implicaria necessariamente a existência de prática de dumping", é importante esclarecer o conceito básico de que a prática de dumping se verifica quando há introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal - o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador. De fato, conforme o conceito básico exposto, a entrada de produtos importados da China a preços inferiores àqueles praticados por outras origens não indica a prática de dumping, uma vez que o preço dos produtos oriundos das demais origens não é o parâmetro para verificação dessa prática.

Por fim, considera-se contraditória a conclusão da empresa importadora CBD de que a "margem de dumping encontrada para fins de início da investigação não seria evidência suficiente de que os produtores chineses continuaram a praticar dumping durante o período investigado nesta revisão, nem que o dumping será retomado caso o direito seja extinto". Ora, em sua própria conclusão a empresa destaca que se apurou a margem de dumping e, portanto, verificou-se a prática de dumping por parte dos exportadores chineses durante a vigência da medida.

Com relação à solicitação de reavaliação do valor normal construído, informa-se que o produto objeto da revisão possui diversas características de apresentação e acabamento, de forma que o valor normal deve ser apurado de forma a garantir a justa comparação com o preço de exportação. Não há elementos nos autos que levariam a autoridade a concluir que há prevalência do produto com aplicação de decalcomania, nos termos colocados pela peticionária. Pelo contrário, a análise dos dados de importação evidencia que há ampla diversidade do produto, de forma que adotar para o cálculo do valor normal o custo de decalcomania conforme proposto pela peticionária equivaleria a atribuir a todos os produtos objeto da investigação importados da China o custo com tal processo, o que implicaria distorcer o valor normal médio do produto, desconsiderando as suas variações. Por essa razão, decidiu-se por manter o critério de apuração do valor normal conforme realizado por ocasião do início de revisão.

5.8. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, haver continuação da prática de dumping nas exportações de objetos de louça da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2017 a junho de 2018.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro do produto sujeito à medida antidumping. O período de revisão para determinar se a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano corresponde ao período de julho de 2013 a junho de 2018, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2013 a junho de 2014;
 - P2 - julho de 2014 a junho de 2015;
 - P3 - julho de 2015 a junho de 2016;
 - P4 - julho de 2016 a junho de 2017; e
 - P5 - julho de 2017 a junho de 2018.
- 6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de objetos de louça importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, fornecidos pela RFB.



Nesses subitens são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obter valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1.

6.1.1. Do volume das importações
A tabela seguinte apresenta os volumes do total de importações de objetos de louça, após depuração, no período de análise de continuação/retomada de dano:
Importações
Em números-índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	31,9	38,3	34,4	37,5
Total sob Análise	100,0	31,9	38,3	34,4	37,5
Índia	100,0	780,8	1.745,5	3.553,4	6.453,9
Colômbia	100,0	2.784,1	12.931,8	19.200,0	28.913,6
Indonésia	100,0	271,9	300,7	460,1	651,1
Portugal	100,0	167,9	169,5	149,6	223,8
Turquia	100,0	522,8	673,5	576,1	1.186,4
Tailândia	100,0	197,3	161,0	76,2	160,9
Demais Países*	100,0	145,8	60,6	27,2	28,8
Total Exceto sob Análise	100,0	173,3	132,2	130,6	208,5
Total Geral	100,0	67,4	61,9	58,5	80,5

O volume das importações objeto da medida antidumping diminuiu 68,1% de P1 para P2 e apresentou crescimento no período seguinte, de P2 para P3 de 20,3%. No período seguinte, de P3 para P4, essas importações apresentaram queda de 10,3%, voltando a crescer (9,2%) de P4 para P5. Ao final da série, de P1 a P5, apresentou queda de 62,5%.

Recorde-se que, conforme o compromisso de preços firmado com parte dos produtores chineses havia limitação do volume exportado em 2014 de 25 mil toneladas, sendo o volume aumentado ao início de cada ano civil subsequente em 5% em relação ao período anterior. Os volumes importados da China, portanto, foram inferiores ao teto estabelecido no compromisso.

Já o volume importado de outras origens oscilou durante todo o período, apresentando aumento de 73,3% de P1 para P2, seguido de quedas de 23,7% de P2 para P3 e de 1,2 % de P3 para P4. De P4 para P5, houve novo aumento: 59,6%. Ao analisar os extremos da série, o volume importado das outras origens aumentou 108,5%.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de objetos de louça caíram nos três primeiros períodos: 32,6% de P1 para P2, 8,2% de P2 para P3 e 5,4 % de P3 para P4. Houve crescimento apenas de P4 para P5 na ordem de 37,5%. De P1 a P5 houve decréscimo de 19,5% no volume total de importações de objetos de louça.

Ressalta-se ainda que as importações objeto da medida antidumping apresentaram o seguinte comportamento na participação no total geral importado: queda de 39,5 pontos percentuais (p.p.) de P1 a P2; aumento de 10,9 p.p. de P2 para P3, queda de 2,4 p.p. de P3 a P4 e de 9,0 p.p. de P4 a P5. No acumulado de P1 a P5, a participação das importações objeto da medida antidumping no total geral importado caiu 40,0 p.p.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Considerando que o frete e o seguro têm impacto relevante sobre o preço de concorrência dos produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise dos valores das importações foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de objetos de louça no período de investigação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais
Em números-índice de mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	59,7	72,2	64,5	75,7
Total sob Análise	100,0	59,7	72,2	64,5	75,7
Índia	100,0	662,1	1.377,5	3.128,1	5.506,6
Colômbia	100,0	1.817,1	8.505,1	10.492,7	15.812,2
Indonésia	100,0	199,5	256,1	388,4	384,5
Portugal	100,0	121,9	107,3	79,2	108,1
Turquia	100,0	491,9	588,8	456,4	896,2
Tailândia	100,0	291,1	310,4	146,0	204,5
Demais Países*	100,0	121,5	64,2	37,8	41,1
Total Exceto sob Análise	100,0	149,0	131,8	116,7	163,9
Total Geral	100,0	90,8	92,9	82,7	106,4

Verificou-se o seguinte comportamento do valor importado da origem investigada: redução de 40,3% de P1 para P2, aumento de 20,9% de P2 para P3 e redução de 10,7% de P3 para P4. Houve aumento de 17,4% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série de análise, o valor acumulado dessas importações diminuiu 24,3%.

Em contrapartida, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou aumento 49,0% de P1 para P2. Houve quedas de 11,6% de P2 para P3 e 11,4% de P3 para P4. De P4 para P5 valores importados das outras origens voltou a crescer: 40,5%. Considerando todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, evidenciou-se aumento de 63,9% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras de objetos de louça, comparativamente ao período imediatamente anterior, recuou 9,2% em P2, aumentou 2,4% em P3 e voltou a decrescer 11,1% em P4. Em P5, observou-se aumento de 28,7%. Comparativamente a P1, esse valor cresceu 6,4% em P5.

Preço das Importações Totais
Em números-índice de US\$/t CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	187,5	188,4	187,7	201,7
Total sob Análise	100,0	187,5	188,4	187,7	201,7
Índia	100,0	84,7	78,9	88,0	85,3
Colômbia	100,0	65,0	65,5	54,4	54,5
Indonésia	100,0	73,4	85,2	84,4	59,1
Portugal	100,0	72,6	63,3	52,9	48,3
Turquia	100,0	94,1	87,4	79,2	75,5
Tailândia	100,0	147,5	192,7	191,7	127,1
Demais Países*	100,0	83,3	106,0	139,4	142,8
Total Exceto sob Análise	100,0	85,9	99,7	89,3	78,6
Total Geral	100,0	134,7	150,1	141,2	132,2

O preço médio CIF das importações da origem investigada apresentou a seguinte evolução: crescimento de P1 para P2 (87,5%) e de P2 para P3 (0,5%) e de P4 para P5 (7,5%). Houve queda apenas de P3 para P4 (0,4%). Ao final da série, de P1 a P5, ocorreu elevação de 101,7%.

Observou-se que o preço médio CIF das exportações chinesas apresentou comportamento em parte delimitado pelo compromisso de preços em vigor, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme mencionado no item 1.2.

O preço CIF médio por tonelada dos outros fornecedores estrangeiros apresentou queda nos seguintes períodos: 14,1% de P1 para P2, 10,4% de P3 para P4 e 12,0% de P4 para P5. Houve aumento apenas de P2 para P3 (16,0%). Considerando os extremos da série, de P1 para P5 houve queda de 21,4% nos valores importados das demais origens.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de objetos de louça, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item anterior. Também foram consideradas as vendas das outras empresas brasileiras que fabricam o produto similar.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pelo peticionário.

Mercado Brasileiro
Em números-índice de toneladas

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	127,7	105,0	31,9	173,3	100,0
P3	125,7	105,5	38,3	132,2	98,0
P4	140,6	98,1	34,4	130,6	98,0
P5	154,2	110,7	37,5	208,5	113,7

Observou-se que o mercado brasileiro de objetos de louça apresentou manteve-se estável de P1 para P2, decresceu 2,0% de P2 para P3, voltando a se estabilizar de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 16,0%. Ao analisar o período completo da revisão (P1 a P5), houve aumento do mercado brasileiro de 13,7%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de objetos de louça.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro
Em números-índice de toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação das Importações origens investigadas no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação das Importações Outras origens no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	31,9	31,9	173,3	173,4
P3	98,0	38,3	39,1	132,2	134,9
P4	98,0	34,4	35,1	130,6	133,3
P5	113,7	37,5	33,0	208,5	183,4

Em P5, relativamente a P1, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Também houve redução dessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 houve recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. Nos intervalos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. respectivamente.



Houve aumento da participação das outras importações durante o período analisado, com aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Com relação aos intervalos considerados individualmente, a participação no mercado brasileiro das referidas importações apresentou o seguinte comportamento: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de objetos de louça. Ressalte-se que a produção nacional engloba o volume produzido pelo peticionário e pelas produtoras nacionais que apoiaram formalmente a petição. Ainda foi considerada estimativa de produção das empresas localizadas nas regiões de Campo Largo (PR) e de Pedreira (SP) fornecida na petição.

Importações Investigadas e Produção Nacional
Em números índices de toneladas

Período	Produção Nacional (A)	Importações Origem Investigada (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	105,9	31,9	
P3	111,8	38,3	
P4	96,6	34,4	
P5	123,3	37,5	

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de objetos de louça cresceu somente de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Nos demais períodos, foi registrado comportamento de queda: de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e, ao longo do período de análise, de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de retomada de dano, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL]t em P5 (redução de [CONFIDENCIAL]t, correspondente a 62,5%);

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de 22,6% em P1 para 7,5% em P5, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p.;

e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 29,0% desta produção e, em P5, correspondiam apenas a 8,8% do volume total produzido no país.

Em contraponto, as importações de outras origens cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL]t em P1 para [CONFIDENCIAL]t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL]t, correspondente a 108,5%);

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de 7,6% em P1 para 13,9% em P5, tendo crescido [CONFIDENCIAL]p.p.; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 9,7% desta produção e, em P5, correspondiam a 16,5% do volume total produzido no país.

Constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, com exceção de P1, as referidas importações foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais alto que o preço médio das outras importações brasileiras em todos demais os períodos analisados.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção da medida levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva da medida e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Cabe destacar que os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Para fins de análise de indícios de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, com vistas ao início da revisão, conforme apontado no item 4, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção da Oxford S.A. que foram responsáveis, no período de revisão, por 47,8%, em média, da produção nacional do produto similar produzido no Brasil.

Foram realizados ajustes nos dados reportados pela Oxford S.A. na petição e nas respostas ao pedido de informações complementares tendo em conta os resultados das verificações in loco. Os ajustes necessários, bem como os elementos que os motivaram, encontram-se explicitados nos relatórios das verificações in loco, juntados aos autos do processo desta revisão.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de objetos de louça de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica
Em número-índice

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	128,5	127,7	99,4	136,2	106,0
P3	137,7	125,7	91,3	252,6	183,5
P4	146,5	140,6	96,0	203,1	138,7
P5	164,0	154,2	94,0	258,5	157,6

Com relação ao volume de vendas de objetos de louça destinado ao consumo no mercado interno no Brasil, observou-se aumento em todos os períodos: 27,7% de P1 a P2; 11,9% de P3 a P4 e 9,7% de P4 a P5, à exceção do intervalo P2-P3 em que as vendas caíram 1,6%. De P1 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 54,2%.

Durante o período de análise, as vendas do produto similar ao mercado externo registraram os seguintes aumentos: de 36,2% de P1 para P2; de 85,4% de P2 para P3 e de 27,2% de P4 para P5. Somente houve queda das exportações no intervalo de P3 para P4: 19,6%. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve crescimento de 158,5% nas vendas do produto para o mercado externo.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se sucessivos aumentos: de 28,5% de P1 para P2, de 7,1% de P2 para P3, de 6,4% de P3 para P4 e de 12,0% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve aumento de 39,0% nas vendas totais da indústria doméstica.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

As tabelas a seguir apresentam as participações das vendas internas da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro
Em número-índice

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	127,7	100,0	127,8
P3	125,7	98,0	128,3
P4	140,6	98,0	143,5
P5	154,2	113,7	135,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de objetos de objetos de louça aumentou sucessivamente até P4: 7,8 p.p. de P1 a P2, 0,1 p.p. de P2 a P3 e de 4,2 p.p. de P3 a P4. Observou-se queda de 2,4 p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 10,0 p.p.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal foi determinada com base no potencial de operação dos fornos. Segundo a empresa, o gargalo da produção de objetos de louça está especialmente relacionado à capacidade dos fornos de segunda queima, que trabalham o produto final.

Para estimar a capacidade nominal, a empresa considerou as cinco fábricas localizadas em São Bento do Sul (uma dedicada a peças especiais, como cafeteiras e bules; duas dedicadas a pratos; uma, a xícaras e canecas; e outra dedicada a canecas e tigelas, principalmente) e da fábrica única residente em São Mateus que entrou em operação em 2016. À exceção da fábrica catarinense dedicada a peças especiais, cujos fornos são intermitentes, todas as demais são dotadas de fornos de rolo contínuo. De acordo com a empresa, o salto de capacidade verificado em P3 refere-se à entrada em operação da unidade capixaba.

A Oxford apresentou cálculo de capacidade por unidade fabril considerando a quantidade de placas com produtos que giram por hora, a depender do ciclo de queima do esmalte de cada forno de cada fábrica. O cálculo também considera a necessidade de reforma de produtos, percentual definido, para cada unidade fabril, conforme histórico de retrabalho. Este refere-se a retoques julgados necessários após inspeção final do produto, o que leva ao retorno dessas peças para reforma.

O cálculo da capacidade nominal considerou operação dos fornos 24 horas diárias, 360 dias por ano. Já a capacidade efetiva descontou do cálculo os 30 dias anuais em que os funcionários estão em regime de férias coletivas.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação
Em número índice de toneladas

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,2	107,0	82,3	106,7
P3	112,7	119,1	63,5	105,6
P4	118,8	94,9	35,2	79,7
P5	121,7	137,9	60,7	113,1

A capacidade instalada efetiva aumentou em todos os períodos: 0,2% de P1 a P2, 12,4% de P2 a P3, 5,4 % de P3 a P4 e 2,5 % de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento da capacidade instalada em 21,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, registrou quedas subsequentes de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a aumentar [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, constatou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.



7.4. Dos estoques
A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.
Estoques
Em número índice de toneladas

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	107,0	127,7	136,2	(113,0)	52,3
P3	119,1	125,7	252,6	(97,5)	36,5
P4	94,9	140,6	203,1	733,8	47,3
P5	137,9	154,2	258,5	73,9	54,9

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas foram calculadas por diferença.

O volume do estoque final chapas grossas da indústria doméstica diminuiu 47,7% de P1 para P2 e 30,3% de P2 para P3, apresentando consecutivos aumentos nos intervalos seguintes: 29,5% de P3 para P4 e 16,2% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final diminuiu 45,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção
Em número índice

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	52,3	107,0	
P3	36,5	119,1	
P4	47,3	94,9	
P5	54,9	137,9	

A relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, no entanto, apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de objetos de louça pela indústria doméstica.

A distribuição dos funcionários entre produto similar doméstico e outros produtos baseou-se na participação na produção, em quilogramas. Já a classificação em administração, vendas e produção baseou-se na distribuição dos funcionários por centro de custos.

Número de Empregados
Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,5	104,5	121,4	124,5
Administração e Vendas	100,0	108,4	116,2	134,6	146,1
Total	100,0	102,3	105,9	122,9	127,0

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção aumentou continuamente: 1,5% de P1 para P2, 3,0% de P2 para P3, 16,1% de P3 para P4 e 2,6% de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, crescimento de 24,5% nesse indicador.

O número de empregados em administração e vendas aumentou continuamente: 8,4% de P1 para P2, 7,2% de P2 para P3, 15,8% de P3 para P4 e 8,6% de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, crescimento de 46,1% nesse indicador.

Com relação ao número total de empregados, houve aumento em todos os intervalos da série de análise: de 2,3% de P1 para P2, de 3,5% de P2 para P3, de 16,1% de P3 para P4 e de 3,3% de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 27,0% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção
Em número índice

Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	101,5	107,0	
P3	104,5	119,1	
P4	121,4	94,9	
P5	124,5	137,9	

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu 5,5 % de P1 para P2 e 8,1% e de P2 para P3. No intervalo seguinte, o indicador em questão diminuiu: 31,5% de P3 para P4, voltando a crescer de P4 para P5 em 42,0%. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou crescimento de 10,9%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de objetos de louça pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial
Em número índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	108,7	119,2	134,6	136,3
Administração e Vendas	100,0	111,4	121,7	139,2	146,8
Total	100,0	109,4	119,8	135,7	138,9

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se aumento em todos os intervalos da série analisada: 8,7% de P1 para P2, 9,6% de P2 para P3, 13,0% de P3 para P4 e 1,3% P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção cresceu 36,3%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar apresentou comportamento similar, tendo aumentado: 11,4% de P1 para P2, 9,3% de P2 para P3, 14,4% de P3 para P4 e 5,4% P4 para P5. Na análise dos extremos da série, acumulou queda de 46,8%.

A massa salarial total, seguiu a tendência da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar aumentou continuamente: 9,4% de P1 para P2, 9,5% de P2 para P3, 13,3% de P3 para P4, 2,3% de P4 para P5 e 38,9% de P1 para P5.

7.6. Do Demonstrativo de Resultado

7.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de objetos de louça de produção própria no mercado interno, já deduzidos os tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida
Em número índice ce mil R\$ atualizados

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	119,8	[CONFIDENCIAL]	149,6	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	121,5	[CONFIDENCIAL]	238,7	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	136,6	[CONFIDENCIAL]	172,1	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	151,5	[CONFIDENCIAL]	247,8	[CONFIDENCIAL]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou crescimento em todos os períodos: 19,8% em P2, 1,4% em P3, 12,4% em P4 e 10,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação de continuação/retomada dano, a receita líquida obtida com as vendas de objetos de louça no mercado interno cresceu 51,5%.

No tocante à receita líquida obtida com as exportações do produto similar, foram verificados aumentos de 49,6% de P1 para P2, de 59,6% de P2 para P3 e de 44,0% de P4 para P5. Apenas de P3 para P4 foi observada queda de 27,9%. Considerando todo o período de análise de continuação/retomada de dano, ou seja, de P1 para P5, observou-se crescimento de 147,8% na receita líquida advinda da exportação de objetos de louça.

Em relação à receita líquida total, houve crescimento nas seguintes proporções: 21,9% de P1 para P2, 6,4% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 13,8% de P4 para P5. De P1 a P5, houve aumento de 58,3% no total da receita líquida obtida com as vendas de objetos de louça, considerando-se os mercados interno e externo.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de objetos de louça apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica
Em número índice de R\$ atualizados/t

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	93,8	109,8
P3	96,6	94,5
P4	97,1	84,7
P5	98,2	95,9

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio do produto similar nacional de fabricação própria vendido no mercado interno diminuiu 6,2%. Nos períodos subsequentes, aumentou continuamente: 3,1% de P2 para P3, 0,5% de P3 para P4 e 1,1% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 1,8%.



Por sua vez, o preço de venda obtido com as vendas para o mercado externo apresentou aumento de 9,8% em P2, sofreu consecutivas quedas de 13,9% em P3 e de 10,3% em P4, voltando a aumentar 13,1% em P5. De P1 para P5 este diminuiu 4,1%.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de objetos de louça de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados

Em número índice de mil R\$ atualizados

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	119,8	121,5	136,6	151,5
CPV	100,0	143,9	139,8	152,7	176,9
Resultado Bruto	100,0	97,5	104,6	121,7	128,0
Despesas Operacionais	100,0	106,2	26,5	85,6	38,0
Despesas administrativas	100,0	105,1	118,5	123,1	140,0
Despesas com vendas	100,0	108,4	114,6	146,2	118,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	139,4	184,0	(39,7)	(24,5)
Outras despesas (OD)	100,0	56,0	(1.638,5)	(420,9)	(1.352,5)
Resultado Operacional	100,0	82,3	240,1	184,3	284,2
Resultado Op. s/RF	100,0	89,7	232,8	155,2	244,1
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	87,1	89,4	111,1	121,8

Margens de Lucro

Em número índice de %

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	81,5	86,1	89,2	84,6
Margem Operacional	100,0	68,4	197,4	134,7	187,4
Margem Operacional s/RF	100,0	74,8	191,7	113,8	161,5
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	72,9	73,7	81,4	80,5

O resultado bruto com a venda de objetos de louça no mercado interno apresentou queda apenas no intervalo de P1 a P2 (2,5%). No demais períodos verificou-se sucessivos aumentos: 7,3% em P3, 16,4% em P4 e 5,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 28,0% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.). De P2 a P3 e de P3 a P4 houve melhora de [CONFIDENCIAL]p.p. e de [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. com relação a P1.

A indústria doméstica operou com lucro operacional em todos os períodos. Analisando o comportamento do resultado operacional nos diferentes períodos, houve queda de P1 para P2 (17,7%) e de P3 para P4 (23,2%). Nos demais intervalos, observou-se melhoras de 191,7% de P2 a P3 e de 54,2% de P4 a P5. Para o intervalo de P1 a P5, a indústria doméstica registrou melhora de 184,2% em seu resultado operacional.

De maneira semelhante, a margem operacional registrou queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Nos demais intervalos, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Para o intervalo de P1 a P5, a indústria doméstica registrou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. em seu resultado operacional.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem resultado financeiro, observou-se queda de 10,3% em P2, melhora de 159,5% em P3, novo decréscimo em P4 de 33,3%, novo crescimento em P5 (57,3%), sempre em relação ao período anterior. Verificou-se que esse resultado operacional apresentou aumento de 144,1% de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras, foram observados queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando se considera os extremos da série, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas e receitas, houve queda de 12,9% de P1 para P2, período após o qual foram verificados sucessivos aumentos: 2,6% em P3, 24,2% em P4 e 9,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Se considerados os extremos da série, de P1 para P5, o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras apresentou aumento de 21,8%.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas e receitas, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Entretanto, de P4 para P5 houve novo decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P5 observou-se piora de [CONFIDENCIAL] p.p.

Demonstrativo de Resultados

Em número índice de R\$ atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	93,8	96,6	97,1	98,2
CPV	100,0	112,6	111,2	108,6	114,7
Resultado Bruto	100,0	76,3	83,2	86,5	83,0
Despesas Operacionais	100,0	83,2	21,1	60,9	24,6
Despesas administrativas	100,0	82,2	94,3	87,5	90,8
Despesas com vendas	100,0	84,9	91,2	104,0	77,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	109,1	146,4	(28,2)	(15,9)
Outras despesas (OD)	100,0	43,9	(1.303,3)	(299,3)	(877,0)
Resultado Operacional	100,0	64,4	190,9	131,1	184,3
Resultado Operac. s/RF	100,0	70,2	185,1	110,4	158,3
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	68,2	71,1	79,0	79,0

Verificou-se que o CPV unitário aumentou em P2 (12,6%), decresceu em P3 (1,3%) e em P4 (2,3%) e subiu em P5 5,6%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, o CPV unitário aumentou 14,7%.

O resultado bruto unitário decresceu 23,7% de P1 para P2, tendo aumentado 9,0% de P2 para P3 e 4,0% de P3 para P4. No intervalo seguinte (P4-P5), houve queda de 4,1% de P4 para P5. De P1 para P5 o indicador apresentou decréscimo de 17,0%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observaram-se quedas de 16,8% de P1 para P2, de 74,7% de P2 para P3, aumento de 188,7% de P3 para P4 e nova queda de 59,6% de P4 para P5. Com efeito, as despesas operacionais por tonelada diminuíram 75,4% de P1 para P5.

O CPV e as despesas operacionais, ambos unitários e tomados em conjunto, oscilaram durante o período de análise: observou-se aumento em P2 (0,7%), queda em P3 26,0%), novo aumento em P4 (19,6%) com posterior queda de 12,5% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando-se os extremos da série, houve queda de 21,9%, de P1 para P5.

O resultado operacional unitário decresceu 35,6% de P1 para P2, aumentou 196,4% de P2 para P3, sofreu nova queda de 31,3% de P3 para P4 e novo aumento de 40,6% de P4 para P5, acumulando aumento de 84,3% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário excluindo-se o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante: decresceu 29,8% de P1 para P2, aumentou 163,6% de P2 para P3, sofreu nova queda de 40,4% de P3 para P4 e novo aumento de 43,4% de P4 para P5, acumulando aumento de 58,3% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário excluindo-se o resultado financeiro e outras despesas e outras receitas apresentou queda somente no primeiro período de análise (31,8%). Nos intervalos seguintes teve sucessivos aumentos de 4,3% em P3 e 11,1% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Esse resultado manteve-se estável em P5 em relação a P4. Considerando-se os extremos da série, houve queda acumulada de 21,0% de P1 para P5.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de objetos de louça pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos

Em número índice de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	102,6	104,4	140,7	91,9
1.1. Materiais	100,0	105,5	104,8	151,5	108,6
1.2. Utilidades	100,0	97,4	101,6	128,4	77,0
1.3. Outros custos variáveis	100,0	112,1	112,1	153,8	98,8
2. Custos Fixos	100,0	101,6	97,3	149,0	101,1
2.1. Mão de obra direta	100,0	102,4	101,5	146,3	98,6
2.2. Depreciação	100,0	109,8	99,3	240,0	163,6
2.3. Outros custos fixos	100,0	95,7	77,4	134,5	94,7
3. Custo de Produção Total	100,0	102,1	100,8	144,9	96,6

O custo de produção por tonelada do produto similar doméstico apresentou crescimentos de 2,1% de P1 para P2 e de 43,9% de P3 para P4 Nos demais períodos foram observadas quedas de 1,3% de P2 para P3 e de 33,3% de P4 para P5. Dessa forma, considerando-se os extremos da série, observou-se queda de 3,4% do custo de produção do produto similar doméstico.

7.7.2. Da relação custo de produção/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda

Em número índice de R\$ atualizados/t



Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,1	93,8	108,9
P3	100,8	96,6	104,3
P4	144,9	97,1	149,2
P5	96,6	98,2	98,4

Observou-se o seguinte comportamento da relação custo de produção/preço: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p de P1 a P2, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, novo aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de objetos de louça, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios do peticionário.

Fluxo de Caixa

Em número índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	118,6	242,7	183,8	258,6
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(209,0)	(510,7)	(72,9)	(108,2)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	96,8	642,1	(291,7)	(379,0)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	2.163,5	12.519,2	1.633,5	2.878,2

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica cresceu nos dois primeiros intervalos: 2.063,6% de P1 para P2 e 478,7% de P2 para P3. De P3 para P4, o indicador se agravou em 87,0%, voltando a crescer de P4 para P5 (76,2%). Nos extremos da série, o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica permaneceu positivo e observou-se aumento de 2.778,3% em P5 relativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se ao lucro e ativo do peticionário como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos

Em número índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	106,1	284,8	165,1	338,6
Ativo Total (B)	100,0	119,4	182,7	188,8	198,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	88,9	155,9	87,4	170,2

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, foi positiva em todo o período de análise. De P1 para P2, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., havendo recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Em P4, a taxa de retorno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., recuperando-se em P5 em [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em número índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	97,1	111,0	119,6	143,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	87,5	146,0	169,9	161,7

O índice de liquidez geral diminuiu 2,9 % de P1 para P2. Nos demais intervalos, houve aumento de 14,0%, de 7,9% e de 20,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 43,7%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou a seguinte evolução: diminuiu 12,6% de P1 para P2, aumentou nos dois intervalos seguintes 67,3% e 16,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a diminuir 4,7% de P4 para P5. O referido indicador apresentou aumento acumulado de 62,3% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação. O volume de vendas para o mercado interno foi incrementado em 54,2% de P1 para P5, frente a expansão do mercado brasileiro de 13,7% no mesmo intervalo.

7.12. Conclusão acerca dos indicadores da indústria doméstica

Neste tópico será feita a análise da evolução dos indicadores da indústria doméstica em cada período de análise de retomada de dano.

De P1 para P2, todos os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica se deterioraram: resultado bruto (2,5%), margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional (17,7%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (10,3%) e respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p.), além o resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (12,9%) e respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p.). A indústria doméstica aumentou em 27,7% suas vendas no mercado interno e em [CONFIDENCIAL] p.p. a participação no mercado doméstico que, por sua vez, manteve-se estável no mesmo período. A produção também aumentou, mas não na mesma proporção das vendas, o que ocasionou diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. O preço no mercado interno diminuiu 6,2%, enquanto o custo de produção aumentou 2,1%, ocasionando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. De P1 para P2, o número de empregados ligados à produção cresceu 1,5% e a massa salarial, 8,7%.

De P2 para P3, o volume de vendas internas diminuiu (1,6%), o que fez com que sua participação no mercado brasileiro se mantivesse praticamente estável (aumento de apenas [CONFIDENCIAL] p.p.). A produção aumentou 11,4%, mas os estoques diminuíram 30,3%, assim como a relação estoque/produção que decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. O preço cresceu 3,1%, ao contrário do custo de produção, que caiu 1,3%, com decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço. Ressalte-se que em P3, todos os indicadores de rentabilidade tiveram melhora: resultado bruto (7,3%), margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional (191,7%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (159,5%) e respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p.), além do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (2,6%) e respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P2 para P3, o número de empregados ligados à produção aumentou 3,0% e a massa salarial, 9,6%.

Em P4, a indústria doméstica logrou aumentar sua participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.), apesar da estabilidade do mesmo. Simultaneamente, de P3 para P4, houve aumento de 11,9% no volume de vendas da indústria doméstica e 20,0% no de produção. A alguns dos indicadores de rentabilidade tiveram melhora em relação a P3: resultado bruto (16,4%), resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (24,2%) e respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p.). Os demais tiveram queda, a saber: resultado operacional (23,2%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (33,3%) e margem operacional, exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.). O número de empregados e a massa salarial continuaram crescendo: 16,1% e 13,0%, respectivamente.

De P4 para P5, apesar de o volume de vendas da indústria doméstica ter subido 9,7%, sua participação no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., apesar de o mercado ter crescido 16,0%. Dos indicadores de rentabilidade, apenas a margem bruta (-2,4%) e a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.) diminuíram. Os demais apresentaram melhora: resultado bruto (5,2%), resultado operacional (54,2%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (57,3%) e a respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p.), além do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (9,6%). O número de empregados e a massa salarial, ambos ligados à produção, também apresentaram crescimento: 2,6% e 1,3%, respectivamente.

Analisando-se os extremos da série, observa-se deterioração de apenas dois indicadores de resultado: margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p) e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.). Os demais tiveram melhora: resultado bruto (28,0%), resultado operacional (184,2%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), resultado operacional, exceto resultado financeiro (144,1%),

margem operacional, exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (21,8%). Outros indicadores também apresentaram melhora: vendas no mercado interno (54,2%), produção (37,9%), empregados da produção (24,5%) e massa salarial respectiva (36,3%). A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse interregno.

Como se denota, durante o período de análise de continuação/retomada de dano, houve significativa melhora nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, especialmente no que tange aos seus volumes de venda, participação no mercado brasileiro, faturamento e rentabilidade.

Com isso, é possível concluir que as medidas antidumping impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

8. DA CONTINUAÇÃO ou RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para fins de análise de de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados da Oxford S.A. conforme apresentados na petição e verificados in loco.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência dessa medida.

Em face do exposto no item 7, concluiu-se que, ao longo da vigência da medida antidumping, o dano à indústria doméstica cessou. De P1 para P5, verificou-se que as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 52,4% e ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado interno.



Nessa linha, nos que diz respeito aos indicadores financeiros, verificou-se que a indústria doméstica teve melhora na maior parte de seus resultados e margens, além de ter operado durante todo o período de análise de probabilidade de retomada ou continuação de dano com lucros operacionais, seja considerando ou desconsiderando o resultado financeiro ou as outras despesas/receitas operacionais.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência da medida e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante o exposto no item 6, concluiu-se, que durante o período de vigência da medida antidumping, as importações de objetos de louça originárias da China diminuíram tanto em termos absolutos quanto em termos relativos em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Em termos absolutos, a China exportou [RESTRITO] t de objetos de louça em P5 e [RESTRITO] t em P1, o que representou queda de 62,5% de P1 para P5. A representatividade das importações originárias da China no mercado brasileiro caiu: passou de 40,1% em P1 para 12,4% em P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação entre as importações sujeitas ao direito antidumping e ao compromisso de preços e a produção nacional, que passou de 22,6% em P1 para 7,5% em P5.

Cabe ressaltar que o volume exportado pela China para o mundo aumentou cerca de 530 mil toneladas de P1 para P4 e cerca de 61 mil toneladas comprando-se o período de julho de 2016 a março de 2017 com o de julho de 2017 a março de 2018, conforme detalhado no item 5.2. O volume de objetos de louça exportado da China para o mundo, no período de julho de 2017 a março de 2018, equivaleu a quase vinte e seis vezes o mercado brasileiro em P5 (período de julho de 2017 a junho de 2018), que totalizou aproximadamente [RESTRITO] toneladas.

Não se pode deixar de mencionar, também, que durante o período de análise de dano da investigação original e, portanto, anteriormente à imposição da medida antidumping, as importações a preços de dumping originárias da China cresceram 151,6%.

Ante o exposto e considerando o cenário de expansão do mercado brasileiro de objetos de louça (houve crescimento de 13,7% de P1 a P5), concluiu-se que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as exportações do produto objeto da medida antidumping para o Brasil em quantidades substanciais, de forma que a indústria doméstica voltará, por meio dos efeitos do dumping, a sofrer dano decorrente de tais importações.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas à medida sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto da medida antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para fins de início da presente revisão, o cálculo dos preços internados do produto importado da China considerou o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Adicionalmente, consoante exposto anteriormente no excerto da Resolução CAMEX nº 76, de 2018, foram observadas diversas violações ao compromisso de preço desde a sua homologação, o que é forte indicação de que os preços praticados pelos exportadores chineses, ainda que não signatários do compromisso de preço, tenham sido por ele afetados. As tabelas a seguir apresentadas demonstram os preços médios praticados, no período de análise de dano da presente revisão, pelas empresas que não firmaram compromisso de preços (exceto a empresa Guanxi) e os preços médios praticados pelas empresas chinesas que estavam acobertadas pelo compromisso de preços homologado na investigação original, obtidos a partir dos dados de importação fornecidos pela RFB. Os preços foram apresentados por linha de produtos confeccionados em cerâmica e produtos confeccionados em porcelana. Tal desmembramento foi possível, uma vez que as NCM são segregadas em objetos de porcelana (6911.10.10, 6911.10.90 e 6911.90.00) e objetos de cerâmica (6912.00.00).

Preço médio das empresas fora do compromisso de preço
US\$/t FOB

Tipo do Produto	P1	P2	P3	P4	P5
Cerâmica	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Porcelana	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Preço médio das empresas participantes do compromisso de preço
US\$/t FOB

Tipo do Produto	P1	P2	P3	P4	P5
Cerâmica	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Porcelana	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Preço médio da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.
US\$/t FOB

Tipo do Produto	P1	P2	P3	P4	P5
Cerâmica	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Porcelana	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Percebe-se que em P5, período de análise da continuação/retomada da prática de dumping, o preço médio praticado pelas empresas que não faziam parte do compromisso de preço (exceto Guanxi) esteve muito próximo daquele praticado pelas empresas sujeitas ao compromisso de preço, enquanto diferiu consideravelmente do praticado pela Guanxi, empresa para a qual não foi detectada qualquer violação do compromisso de preços.

Sobre a comparação entre os preços das empresas de fora do compromisso (exceto Guanxi) e aquelas participantes do compromisso, observou-se que a diferença entre os preços médios praticados em P5, 3,1%, foi significativamente inferior àquela observada nos demais períodos em que o compromisso de preço esteve em vigor: 29,8% em P2, 36,6% em P3 e 10,1% em P4. Daí pode-se extrair indicação de que ao longo dos períodos houve uma tendência considerável de aproximação dos preços praticados por essas empresas àquela praticado pelas integrantes do compromisso, visto as crescentes violações constatadas.

Dessa forma, para fins de determinação final, tendo em conta as reiteradas violações aos termos do compromisso de preço, conforme exposto anteriormente no item 1.2, e a proximidade dos níveis de preços praticados pelas empresas abarcadas pelo compromisso e por aquelas não sujeitas aos seus termos durante o período de análise de dano da presente revisão (exceto Guanxi), concluiu-se que o preço médio das exportações chinesas de objetos de louça para essas últimas empresas apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme detalhado no item 1.2.

Por conseguinte, para fins de determinação final, para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, levou-se em consideração o preço unitário de importação médio ponderado em dólares estadunidenses, na condição FOB, da empresa Guangxi, obtido com base dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, visto ter consistido em volume representativo das importações chinesas em P5, ter sido o principal exportador para o Brasil em volume (representou, isoladamente, 3,1% do mercado brasileiro no período P5 da investigação original e 1,1% do mercado brasileiro no período P5 da presente revisão, num cenário de mercado altamente fragmentado), por não ter sido, aparentemente, influenciado pelos efeitos do compromisso de preços.

Recorde-se que, consoante referido anteriormente, os preços foram apurados por linha de produtos confeccionados em cerâmica e produtos confeccionados em porcelana. Tal desmembramento foi possível, uma vez que as NCM são segregadas em objetos de porcelana (6911.10.10, 6911.10.90 e 6911.90.00) e objetos de cerâmica (6912.00.00).

Em seguida, foram adicionados os valores das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,29% sobre o preço unitário CIF obtido. Vale mencionar que o percentual das despesas de internação desta revisão foi obtido a partir dos dados submetidos pelos importadores que responderam ao questionário da investigação original, uma vez que não foi possível o cálculo para o período de revisão porque as respostas aos questionários enviadas pelos importadores apresentaram inconsistências que não permitiram sua utilização no processo.

Naquela oportunidade, observou-se que o preço médio CIF das exportações chinesas de objetos de louça apresentou comportamento influenciado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabeleceu condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme detalhado no item 1.2. Dessa forma, em que pese não ter havido subcotação de P2 a P5, não foi possível concluir, para fins de início da revisão, pela inaptidão das importações a preços de dumping para causar dano à indústria doméstica, caso extintas as medidas antidumping em vigor. Isso porque observou-se que, em P1 desta revisão e em todo o período de análise de dano da investigação original, portanto, na ausência do compromisso de preços, as importações de objetos de louça originárias da China estiveram subcotadas em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Essa subcotação ocasionou a depressão e a supressão dos preços durante o período de análise de dano da investigação original.

Diante desse fato, para fins de determinação final, buscou-se identificar o volume de importações efetivas da China que não teriam sido influenciados pelos efeitos do compromisso de preços, de maneira a ser possível cálculo mais fidedigno da subcotação e dos efeitos dessas importações sobre os preços da indústria doméstica.

Nesse intuito, apurou-se, no período de análise de dumping da presente revisão (P5), que [RESTRITO] % do volume total das importações originárias da China, equivalentes a [RESTRITO] t, foram realizadas por empresas que não estavam abarcadas pelo compromisso de preços. Desse volume, [RESTRITO] t foram exportados pela empresa Guanxi, de acordo com as informações que constam de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, e [RESTRITO] t por outras empresas também não contempladas no termo de compromisso de preços firmado.

Recorde-se que, conforme detalhado no item 1.2, o compromisso de preços foi encerrado em razão da detecção de violações realizadas por determinadas empresas exportadoras que exportaram ao Brasil produtos provenientes de produtores não participantes do compromisso de preços. Dessa forma, importações provenientes desses produtores, que estariam sujeitas ao recolhimento de direitos antidumping, foram realizadas por empresas exportadoras participantes do compromisso de preços, o que resultou na sua internação no Brasil obedecendo apenas ao preço mínimo estabelecido nos termos do compromisso e não realizando, por conseguinte, o pagamento do respectivo direito antidumping devido.

Esse fato foi explicitado nas considerações finais da Resolução CAMEX nº 76, de 17 de outubro de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, que encerrou o compromisso de preços (grifo nosso):

"Tendo em vista que as empresas Shenzhen Moreroll Imp. & Exp. Co, Ltd., Shenzhen SMF Investment Co.,Ltd., Shenzhen Yuking Trading Co, Ltd.e Shenzhen Zhan Peng Xiang Ind Co Ltd. violaram os termos acordados no compromisso de preços e ainda, diante da existência de indícios de violações reiteradas dos Termos do Compromisso desde sua homologação, recomenda-se o encerramento do Compromisso de Preços, na sua totalidade, e a aplicação imediata de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, a todas as empresas produtoras de objetos de louça signatárias do compromisso, no montante de US\$ 5,14/kg (cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma)"

Assim, buscou-se nesta revisão mensurar em que medida o volume de importações originárias da China que foram realizadas pelas demais empresas não participantes do compromisso de preços, isto é, [RESTRITO] t, teria sido impactado, em termos de volumes e de preços praticados, por essa prática desconforme.

Nesse sentido, observou-se que cerca de [RESTRITO]% dessas importações ([RESTRITO] t) foram realizadas em violação ao compromisso de preços, visto que foram realizadas por empresas exportadoras listadas no termo de compromisso de preços, conforme detalhado na tabela a seguir.

Importações realizadas por empresas exportadoras participantes do compromisso de preço em P5
Em toneladas

Empresa Produtora	Empresa Exportadora	Volume
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total		[CONFIDENCIAL]

Somaram-se ainda os seguintes valores: (i) Imposto de Importação - 20% incidente sobre o preço unitário CIF e (ii) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, cujo percentual de 25% fora aplicado sobre os valores do frete internacional de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

O preço da indústria doméstica considerado foi obtido pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno no período de revisão, conforme dados verificados in loco na Oxford S.A. Para obtenção do preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses, foi realizada a conversão de cada operação de venda informada no Apêndice VIII (Vendas no mercado interno) pela taxa de câmbio do dia da data da fatura. As taxas de câmbio diárias foram obtidas no sítio eletrônico do Bacen.

Com vista a proceder à justa comparação, foram considerados, tanto no preço médio CIF das exportações da empresa Guangxi quanto no preço de venda da indústria doméstica, o CODIP. No que diz respeito ao período P5, para as importações da Guangxi, o CODIP foi identificado com base nas informações fornecidas pela empresa no Apêndice VII - Exportações para o Brasil em sua resposta ao questionário do produtor/exportador e comparadas com as respectivas operações de importações fornecidas pela RFB.

De outro lado, para os demais períodos de P1 para P4, considerou-se apenas a primeira característica do CODIP - A1 (cerâmica) e A2 (porcelana), uma vez que as NCM são segregadas em objetos de porcelana (6911.10.10, 6911.10.90 e 6911.90.00) e objetos de cerâmica (6912.00.00). Por fim, o preço da indústria doméstica foi ponderado a partir dos volumes exportados por CODIP da Guanxi em cada um dos períodos.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
II (US\$/t) (20% s/ Preço CIF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesa de Internação (US\$/t))	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF Internado (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço da ID (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Ao se analisar a tabela, constatou-se que o preço médio CIF internado (US\$/t) no Brasil do produto importado da origem objeto da medida antidumping esteve subcotado em todos os períodos da análise de continuação/retomada de dano em relação ao preço da indústria doméstica.

Adicionalmente, verificou-se que o perfil das importações da Guangxi, quando considerados os períodos de análise de dumping da investigação original e da presente revisão se manteve idêntico, observando-se também estabilidade no preço médio praticado. Esse preço médio praticado se manteve inferior ao preço praticado pela indústria doméstica tanto na investigação original como na presente revisão. Para além disso, apurou-se que o preço médio CIF internado (US\$/t) no Brasil do produto exportado pela Guangxi esteve subcotado em todos os períodos da revisão em relação ao preço da indústria doméstica. Recorde-se que esse nível de preços praticado pelas empresas chinesas, conforme apontado na investigação original, resultou em depressão e supressão do preço da indústria doméstica.

Assim, dado o comportamento apresentado pela maior empresa chinesa exportadora para o Brasil do produto objeto da revisão, que continuou a praticar dumping mesmo após a imposição de medida sobre as suas importações de objetos de louça, e que o preço CIF internado por ela praticado apresentou-se muito inferior ao preço da indústria doméstica, observando-se subcotação em todos os períodos da revisão, é de se concluir que com a extinção da medida em vigor seria muito provável que os preços dos produtos importados desse país, praticados pelos demais produtores/exportadores em cenário de ausência de compromisso de preços, diminuam e causem a retomada do dano à indústria doméstica.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de determinação final, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que a aplicação da medida antidumping acabou por neutralizar o dano à indústria doméstica, tendo as importações do produto objeto da medida antidumping sofrido queda de 62,5% em volume ao longo do período de vigência do direito. Desse modo, pode-se concluir que tais importações não impactaram negativamente os indicadores da indústria doméstica durante o período de vigência da medida antidumping.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, explicitado no item 5.2 supra, concluiu-se que seu volume exportado para o mundo, além de haver crescido, revelou-se significativamente superior ao mercado brasileiro 35,4 vezes. Ademais, convém ressaltar que a vigência do compromisso de preços, e as repetidas violações aos seus termos, conforme apontado no item 8.3, parece ter impedido que as importações objeto da medida antidumping fossem cursadas a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica durante a maior parte do período de revisão, diferentemente do ocorrido em P1 desta revisão e durante o período de investigação de dano da investigação original.

Por outro lado, ao se analisar o comportamento das importações realizadas pela maior exportadora chinesa do produto objeto da medida antidumping para o Brasil, constatou-se que o mix de produtos e o preço médio praticado por ela, em P5, se mantiveram inalterados. Esse preço médio foi, ademais, substancialmente inferior ao preço médio praticado pela indústria doméstica, observando-se subcotação em todos os períodos da revisão. Cabe mencionar que esse nível de preços praticado pelas empresas chinesas, conforme apontado na investigação original resultou em depressão e supressão do preço da indústria doméstica.

Esses fatores indicam que, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações chinesas destinadas ao Brasil a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado e à produção, a exemplo do verificado na investigação original, o que acarretará a retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de objetos de louça que as importações oriundas das outras origens oscilaram ao longo do período de revisão (25,1% de P1 para P5 e 65,1% de P4 para P5).

Nesse sentido, as importações de todas as origens, exceto as sob revisão, ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), quanto de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Ressalte-se que o preço CIF em dólares estadunidenses por tonelada das importações oriundas das outras origens foi inferior ao preço das importações provenientes das origens sob revisão apenas em P1.

Para avaliar se as importações das demais origens entraram com preços subcotados em relação ao produto similar da indústria doméstica, foi realizado cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil dessas origens, da mesma forma como descrito no item anterior deste documento. Os cálculos realizados encontram-se detalhados na tabela abaixo:

Preço médio CIF internado de outras origens					
	Em número-índice de R\$ atualizados/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	98,5	159,6	125,6	112,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	98,5	159,6	125,6	112,8
AFRMM (R\$/t)	100,0	87,2	86,1	87,5	75,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	98,5	159,6	125,6	112,8
CIF Internado (R\$/t)	100,0	98,4	158,6	125,1	112,4
CIF Internado das outras origens (R\$ atualizados/t)	100,0	96,3	142,6	106,6	93,1
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	93,8	96,6	97,1	98,2
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	103,8	281,0	135,1	77,8

Foi possível constatar que, apesar de representativas em relação ao volume total importado pelo Brasil, as importações das demais origens não entraram no mercado brasileiro a preços CIF médio internados subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Para fins de comparação com a subcotação apurada para a empresa Guanxi no item 8.3 deste documento, apresenta-se na tabela abaixo o cálculo realizado em dólares estadunidenses por tonelada (US\$/t).

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Demais Origens

	P5
CIF US\$/(t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação US\$/(t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM US\$/(t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação US\$/(t)	[CONFIDENCIAL]
CIF Internado US\$/(t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica US\$ /(t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação US\$ /(t)	[CONFIDENCIAL]

Mesmo no cenário da tabela acima, foi possível constatar que, apesar de representativas em relação ao volume total importado pelo Brasil, as importações das demais origens não entraram no mercado brasileiro a preços CIF médio internados em US\$/t subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.6. Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, que caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas a preços de dumping, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, e a preços significativamente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Ademais, a China possui potencial exportador relevante e muito superior ao mercado brasileiro, e apresentou crescimento em relação aos volumes exportados para o mundo. Nesse cenário, muito provavelmente, a extinção do direito levará à retomada do dano à indústria doméstica.

8.7. Das manifestações acerca da continuação ou retomada do dano

Em manifestação protocolada em 2 de agosto de 2019, a empresa TB citou a legislação brasileira antidumping e o Acordo Antidumping (ADA) para recordar a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Já a análise de dano deve fundamentar-se (i) no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping; (ii) no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil; e (iii) no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Além disso, o nexo causal deve ser demonstrado através de fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da indústria nacional e deve basear-se em provas materiais pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião. Adicionalmente, o ADA enumera alguns fatores relevantes para a análise do dano: queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retomo dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude da margem de dumping, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimento.

De acordo com a empresa TB:

"Contrariando às determinações legais, a Peticionária, de maneira genérica, alega que uma eventual não renovação do direito antidumping significaria um rápido retorno a situação de dano do período pré-direito devido aos baixos preços praticados pela China na Índia e Rússia e capacidade de produção chinesa, sem, contudo, demonstrar efetivamente como isso poderia prejudicar o mercado brasileiro."

De acordo com a argumentação da empresa importadora, os seguintes fatores teriam contribuído para que produtores nacionais tenham deixado o mercado brasileiro: dificuldades enfrentadas por algumas empresas do setor são bastante anteriores ao período investigado; falta de tecnologia da indústria doméstica; gestão familiar das empresas; perda de competitividade de seus produtos devido à falta de escala em sua produção; erro na estratégia comercial; deterioração de suas exportações; desvalorização cambial.



A empresa declarou que, ainda que os indicadores da indústria doméstica pudessem demonstrar a existência de dano, este não estaria relacionado com as exportações chinesas de objetos de louça de alto valor agregado e destacou trecho da petição de abertura de revisão de final de período do direito antidumping:

"Para contornar os prejuízos desta perda, aliada à concorrência chinesa no Brasil, realizou mais investimentos em equipamentos e desenvolvimento de produtos, vasando a desenvolver um nicho de mercado mediante a venda de produtos de maior valor agregado. Isto se refletiu em um crescimento momentâneo de faturamento, na queda na produção (em peças e em quilogramas).

(...)

a estratégia da Oxford infelizmente levou a quedas de volumes que, por sua vez ocasionou um aumento de preços e deflagrou um círculo vicioso que, nos casos precedentes da Europa e EUA, levou ao fechamento de incontáveis fábricas ou, na melhor das hipóteses, na terceirização de sua produção na China."

Nesse ponto, a empresa importadora retomou o ADA para afirmar que "os danos provocados por motivos alheios às importações a preços de dumping não deverão ser imputados àquelas importações" e elencar os fatores relevantes para realização dessa análise.

A percepção da empresa importadora é de que a "indústria doméstica busca, através da medida antidumping, aumentar sua participação no mercado brasileiro, com objetivo de atenuar o prejuízo decorrido de seu mau desempenho".

Na visão da empresa TB, seria "inaceitável que a indústria doméstica se beneficie com a aplicação de direito antidumping em razão de importações específicas que não causam qualquer dano à indústria nacional e de produtos que sequer são objetos de sua produção". Afirma que "as suas importações da China jamais contribuíram para este suposto cenário de dano, uma vez que comercializa produtos não disponibilizados pela indústria nacional e os importa a preços superiores ao praticado pela indústria nacional".

Afastado, no entendimento da TB, o nexo de causalidade entre a alegada prática do dumping e o suposto dano à indústria doméstica, não haveria que "se falar em aplicação de medidas antidumping".

A empresa acrescentou:

"Ainda que se tratasse de ameaça de dano material, para a aplicação de eventual medida antidumping dever-se-ia basear em fatos, e não em meras alegações, devendo os seguintes fatores serem considerados pelas autoridades, cumulativamente: (i) significativa taxa de crescimento da disponibilidade no mercado interno de produtos importados a preços de dumping;(ii) suficientes quantidades disponíveis ou iminente aumento substancial na capacidade do exportador, considerando a existência de outros mercados de exportação; (iii) se as importações são realizadas a preços que terão significativo efeito em deprimir ou suprimir preços internos; e (iv) análise de estoques do produto sob investigação, conforme dispõe o Acordo Internacional."

Dada a sua exposição de motivos, e tendo em consideração, na visão da empresa de que (i) a indústria nacional seria incapaz de atender satisfatoriamente a demanda da TB; (ii) os produtos comercializados pela TB não seriam similares com os produtos objeto do suposto dumping; e (iii) em nenhum momento restou alegada a existência satisfatória de provas e elementos que fizessem referência à concretização de suposto dumping ou da existência de dano e demonstração de nexo causal relacionadas à indústria doméstica, restando claro que a revisão e aplicação da medida antidumping é absolutamente injustificável, a empresa TB requereu:

A revogação do direito antidumping aplicado aos objetos de louça para mesa originárias da República Popular da China e o arquivamento do Processo Administrativo, sem a prorrogação do direito antidumping pleiteada pela indústria doméstica.

Além disso, a empresa em alternativa, requereu:

"O reconhecimento das especificidades e do alto nível de qualidade dos produtos importados pela TB e, portanto, o reconhecimento da ausência de similaridade entre os produtos obtidos pela TB da China e aqueles fabricados no País ou objeto do suposto dumping; a revisão do conceito de produto objeto da investigação, de forma a abarcar somente os produtos que estão sob as mesmas condições de concorrência, excluindo, portanto, os produtos de alto valor agregado importados pela TB que não causam danos à indústria nacional; e apenas hipoteticamente falando, caso entenda-se haver indícios da existência de dumping sobre os produtos importados pela TB, que esses sejam alvo de nova investigação e/ou objeto de celebração de Termo de Compromisso de Preço específico para abarcar somente os produtos de alta qualidade e, assim, extinguir as disparidades aqui apontadas."

Por último, a empresa importadora requereu que sejam oficiadas as empresas (i) Oxford Porcelanas S.A.; (ii) Germer Porcelanas Finas S.A.; (iii) Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; e (iv) Porto Brasil Cerâmica Ltda., para que seja agendada uma verificação in loco, de forma a comprovar que a indústria doméstica não possui a expertise necessária para produzir os produtos de alta qualidade comercializados pela TB. A fim de comprovar essas limitações técnicas. Uma vez agendada tais verificações in loco, a TB se coloca à disposição deste r. Órgão para fornecer o design e shape das peças por ela desenvolvida e comercializadas.

Com relação à retomada do dano, em manifestação apresentada em 2 de agosto de 2019, a peticionária julgou pertinente, embora, acredite já devidamente fundamentado na petição de abertura, apresentar estatísticas mais atuais sobre a indústria chinesa de objetos de louça para mesa. Assim, segundo trazido pela peticionária com base na resolução da União Europeia, durante o período de investigação conduzido pela sua autoridade investigadora, foi observado o seguinte:

(180) China is the world's largest exporter of ceramic tableware and kitchenware and has thousands of active producers of various sizes. In the review, the applicant alleged that China has a production capacity of 5,5 million tonnes with a spare capacity reaching over 36% in 2016 that was forecasted no to decrease below 30% by 2020.

(...)

(187) - According to GTA, China exported 1.523.910 tonnes amounting 3.755.428.981 RMB or an average FOB Value of 19,09 RMB/kg.

Com base nos dados acima expostos, a peticionária argumentou que, não ocorrendo a prorrogação do direito antidumping, "a alocação de uma parcela ínfima da capacidade de produção ociosa de produção da indústria chinesa para o mercado brasileiro, aniquilaria a IN", uma vez que essas "exportações da China (1.523.910 toneladas) representam: 64 vezes a produção da IN (50.244 toneladas) e 24 vezes o Consumo Nacional Aparente (63.639 toneladas)". Acrescentou ainda que, se essas vendas fossem realizadas ao preço de exportação médio apurado de RMB 19,09, que equivaleriam a cerca de US\$ 2,84, isto é, "23,65% abaixo do preço de exportação proposto na Circular Secex 02 de 17 de janeiro de 2019, o efeito seria ainda mais devastador".

Já em manifestação apresentada em 12 de agosto de 2019, a peticionária afirmou que

"(...) comprovou, com abundância de estatísticas, o dano a IN, além do Nexo Causal das importações de objetos de louça para mesa, que foram determinantes para a aplicação do Direito Antidumping em 2014. No P5 (março de 2011 a abril de 2012) as importações da China representaram 98% do total das importações de 6911 e 6912 do Brasil, o que significou 70%, da produção da IN e 66% do consumo aparente brasileiro. Em uma Revisão de Final de Período do direito antidumping, evidentemente não requer a comprovação do dano, mas da continuação ou retomada do dano (...)

Após a aplicação do Direito Antidumping, em 2014, houve um aumento de 30% na produção da IN, um aumento de 190% nas importações de terceiros países e o aumento dos preços praticados pela IN ficaram bem abaixo dos índices inflacionários como já demonstrado no material do pedido de revisão de final de período protocolado pelo Peticionário."

Em manifestação protocolada em 2 de setembro de 2019, a peticionária argumentou que "o aumento de preços da indústria nacional para o mercado, no período de vigência do Direito Antidumping (PI a P5) foi de 20,18% inferior ao IGPM de 29,18% e ao INPC de 34,89% no mesmo período".

Dessa forma, o peticionário entendeu ter apresentado informações comprobatórias da provável tendência de comportamento das importações do produto objeto da revisão, do preço provável das importações e da existência de alterações nas condições de mercado, de acordo com o art. 111 da Portaria Secex nº 44, de 2013.

Em manifestação protocolada em 12 de agosto de 2019, de acordo com a empresa importadora CBD, as informações contidas na petição de início da revisão demonstrariam que "o dano verificado durante o período da investigação original foi neutralizado durante o período de análise da revisão e a indústria doméstica conseguiu estruturar-se de forma a se tornar competitiva frente às importações".

A empresa importadora, tomando por base fatores como volume produção doméstica, capacidade de produção da indústria nacional, incremento do mix de produtos ofertados pela indústria doméstica e o investimento que as empresas produtoras nacionais realizaram em design e tecnologia, afirmou que:

"(...) a indústria doméstica, além de ter se recuperado plenamente de eventuais danos causados por importações chinesas, já não possui as fragilidades que possuía na investigação original. O cenário atual demonstra uma indústria doméstica desenvolvida e pujante, com capacidade para competir com produtos importados sem a necessidade de aplicação de direitos antidumping."

Por outro lado, a empresa reconheceu que "as exportações de outras origens aumentaram, ao mesmo tempo em que a quantidade máxima de importações da China, permitida pelo compromisso de preços, nunca foi atingida". Isso indicaria que a indústria doméstica teria adequado sua produção à demanda do mercado brasileiro. Contudo, com base na experiência da CBD, o atendimento à demanda desse mercado exigiria complementação pelas importações. A empresa entendeu, também, que o aumento do volume de importações das origens não sujeitas à medida antidumping no mercado brasileiro indicaria que "é improvável que as importações da China aumentarão de maneira significativa em caso de extinção da medida antidumping", uma vez que as importações dessas demais origens já "estabeleceram seu espaço no mercado brasileira e não há motivos para crer que o perderão".

Destarte, ao se considerar o cenário positivo experimentado pela indústria doméstica num quadro de crescimento econômico ainda bastante insatisfatório no país - em especial no setor industrial - a empresa CBD alegou não existir justificativa para se prorrogar "medida restritiva, que impõe custos adicionais ao varejo e aos consumidores e que, por isso, deve ser absolutamente excepcional. O quadro geral da indústria doméstica aponta para a desnecessidade de renovação dessa medida excepcional".

Em 4 de novembro de 2019, TB questiona o fato de apenas uma das empresas estrangeiras ter respondido ao questionário do exportador e entende que essa informação dificulta a conclusão de que o dano se restabelecerá com a retomada das importações.

Em 4 de novembro de 2019, a CBD discorreu sobre os objetivos dos processos de revisão de medida antidumping e reiterou a manifestação protocolada em 12 de agosto de 2019 pela não prorrogação do direito antidumping, por entender ser altamente improvável a retomada do dano à indústria doméstica.

Sobre a improbabilidade da retomada do dano, a empresa CBD cita no item sobre a situação da indústria doméstica que, em P5, a indústria teria ganho 10,0 p.p. de participação no mercado interno e as vendas aumentado em 52,4%, além de indicadores financeiros e de competitividade terem melhorado no período. Citou a Nota Técnica SDCOM nº 35 e um aumento de capacidade produtiva a partir de P3 assim como o incremento de produtividade de 10,9%, de P1 a P5. Citou também a diminuição do estoque final da ordem de 41,1%.

Sobre os preços, explicou que houve aumento de preços internos apesar da queda dos preços internacionais e que houve redução dos custos de produção além de incremento acumulado de capacidade de captação de recursos ou investimentos, resultando numa melhora do posicionamento da indústria nacional no mercado.

Sobre o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica diante da não prorrogação do direito antidumping, a empresa CBD defende que não ocorrerá a retomada do dano em virtude da consolidação da indústria doméstica no mercado interno e também que a diversificação dos produtos no mercado deve beneficiar os consumidores brasileiros e a indústria doméstica.

Com relação ao comportamento das importações, a empresa CBD julga controversa a afirmação de que a China direcionaria parte de sua produção para o Brasil e cita dados da OEC (Observatory of Economic Complexity) que indicam serem outros mercados mais relevantes que o Brasil para o consumo de objetos de cerâmica e de porcelana para mesa, lembrando que nenhum dos demais importadores desses produtos aplicaria medidas de defesa comercial contra a China. Por outro lado, lembra da importância da diversificação de produtos para o consumidor interno e que a importação desses produtos teria sido substituída por outros de outras origens que não a China. Ainda, cita dados da Nota Técnica nº 35 em gráfico sobre o preço das importações de outras origens, mostrando valores menores que os chineses.

8.8. Do posicionamento acerca das manifestações

Com relação às manifestações da empresa importadora TB protocoladas em 2 de agosto de 2019, acerca do produto e da similaridade, recorda-se que o tem já foi amplamente abordado no item 3 deste documento e, por conseguinte, não será abordado nesta oportunidade.

No que toca à solicitação da empresa importadora de que seja agendada uma verificação in loco, de forma a "comprovar que a indústria doméstica não possui a expertise necessária para produzir os produtos de alta qualidade" por ela comercializados, cabe esclarecer que não existe na legislação antidumping, brasileira ou internacional, previsão para este tipo procedimento. De acordo com o art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a verificação in loco tem por finalidade, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

No que diz respeito à alegação da empresa TB de que a peticionária não teria demonstrado de forma efetiva "que uma eventual não renovação do direito antidumping significaria um rápido retorno a situação de dano do período pré-direito devido aos baixos preços praticados pela China na Índia e Rússia e capacidade de produção chinesa", incumbe esclarecer que, para fins de início de revisão de final de período de direito antidumping, o art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a petição escrita apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome, deverá estar devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente. Dessa forma, consoante o parecer de início da presente revisão, considerou-se haver "indícios de que a extinção das medidas levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping nas exportações de objetos de louça da China para o Brasil e à retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática" (Parecer Decom nº 2, de 10 de janeiro de 2019. Página 69. §258)

A empresa importadora TB não pode olvidar de que a subseção II da seção II do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013, em seus arts. 106 a 112, estabelece as disposições básicas que devem nortear o processo de revisão de final de período. Nesse sentido, iniciada a presente revisão, em cooperação com as partes interessadas e com base no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103 e 104, tem-se buscado determinar se a extinção do direito aplicado aos objetos de louça originários da China levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano.

No tocante à alegação da empresa TB de que não existiria relação entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as exportações chinesas de objetos de louça de alto valor agregado e que outros fatores seriam responsáveis por essa situação, cite-se, primeiramente, que a empresa não apresentou elementos de prova no que se refere aos demais fatores apontados. Além disso, ao citar "dificuldades enfrentadas por algumas empresas do setor", a própria empresa importadora reconhece que "seriam bastante anteriores ao período investigado", o que por si só já demonstra que não estariam abarcados pelo período de análise da presente revisão.

No que diz respeito à citação da empresa TB às exportações chinesas de objetos de louça de alto valor agregado, mais uma vez remete-se à análise de similaridade realizada no item 3 deste documento. Lá restou claro que na legislação antidumping a definição da indústria doméstica e, conseqüentemente, a determinação de dano estão vinculadas à definição do produto similar, que decorre da definição do produto objeto da revisão. Ao se definir o produto



objeto da revisão como objetos de louça, definiu-se, por consequência, que a determinação de dano à indústria doméstica seria realizada com base nos indicadores das empresas brasileiras produtoras de objetos de louça como um todo, não havendo, portanto, previsão para segmentação dessas empresas ou do produto. Além disso, cumpre esclarecer que a investigação ou revisão de direito antidumping aplicado têm como foco as exportações realizadas pelos produtores/exportadores de determinada origem que estejam alegadamente realizando-as a preços de dumping e não sobre as operações específicas realizadas por determinada empresa importadora do produto objeto da investigação ou de medida aplicada.

Sobre a afirmação da empresa importadora de que a "indústria doméstica busca, através da medida antidumping, aumentar sua participação no mercado brasileiro, com objetivo de atenuar o prejuízo decorrido de seu mau desempenho", recorda-se que na investigação original, o então Decom conclui pela "existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática". Ressalte-se, especificamente quanto ao indicador trazido pela empresa importadora - participação no mercado brasileiro -, excerto do Parecer de determinação final da investigação original:

"(...)as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 1.685 t (8,8%), o que acarretou perda de 8,8 % na sua participação no CNA, e a produção (em quilogramas) declinou 3.801 kg (15,4%) em P5, em relação a P4. De P1 para P5, em que pese ter havido elevação de 17,8% nas vendas destinadas ao mercado interno, verificou-se que a indústria doméstica perdeu participação no CNA (8,5p.p.) Além disso, de P1 para P5, observou-se queda de 9,2% na sua produção e de 11,6 p.p. no grau de ocupação de sua capacidade instalada."

Conforme apontado, verificou-se que o aumento no seu volume de vendas não se traduziu em ganho de participação no mercado brasileiro, notadamente pelo fato de, de acordo com a Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U de 17 de janeiro de 2014, ter-se verificado, entre outros fatores:

"(...) que o volume das importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping, da origem investigada, aumentou 151,6% de P1 para P5 e 73,9% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 54,5% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para 73,9%."

(...) "Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica."

Fica evidente, portanto, que as importações de objetos de louça originárias da China foram diretamente relacionadas ao dano experienciado pela indústria doméstica no período de análise de dano da investigação original. Dessa forma, não há razão para surpresa quando a indústria doméstica recorre a procedimento legalmente acobertado por legislação nacional e internacional com o fim de neutralizar uma prática desleal de comércio e de ver cessado o dano por ela causado, com a consequente recuperação de seus indicadores econômico-financeiros, por exemplo, a participação no mercado brasileiro.

No que diz respeito à manifestação da empresa importadora CDB de que "o dano verificado durante o período da investigação original foi neutralizado durante o período de análise da revisão e a indústria doméstica conseguiu estruturar-se de forma a se tornar competitiva frente às importações", reforçamos que a finalidade da aplicação de direito antidumping é a de eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, o que, de fato, se extrai dos dados econômico-financeiros apresentados pela indústria doméstica no período de análise de dano da presente revisão.

Já com relação às alegações dessa empresa de que "as exportações de outras origens aumentaram, ao mesmo tempo em que a quantidade máxima de importações da China, permitida pelo compromisso de preços, nunca foi atingida" e de que isso indicaria que "é improvável que as importações da China aumentarão de maneira significativa em caso de extinção da medida antidumping", uma vez que as importações dessas demais origens já "estabeleceram seu espaço no mercado brasileiro e não há motivos para crer que o perderão", esclarece-se, primeiramente, que a aplicação de medida antidumping não tem por escopo o impedimento da entrada de produtos da origem para a qual se verificou a prática de dumping. Novamente, a finalidade da aplicação de direito antidumping é a de eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

Isso não obstante, ao se examinar o potencial exportador da China, explicitado no item 5.3 supra, concluiu-se que seu volume exportado para o mundo, além de haver crescido, revelou-se significativamente superior ao mercado brasileiro: 35,4 vezes. Ademais, convém ressaltar que a vigência do compromisso de preços, e as repetidas violações aos seus termos, conforme apontado no item 8.3, parecem ter impedido que as importações objeto da medida antidumping fossem cursadas a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica durante a maior parte do período de revisão, diferentemente do ocorrido em P1 desta revisão e durante o período de investigação de dano da investigação original.

Por outro lado, ao se analisar o comportamento das importações realizadas pela maior exportadora chinesa do produto objeto da medida antidumping para o Brasil, constatou-se que o mix de produtos e o preço médio praticado por ela, em P5, se mantiveram praticamente inalterados. Esse preço médio foi, ademais, substancialmente inferior ao preço médio praticado pela indústria doméstica. Além disso, apurou-se que o preço médio CIF internado (US\$/t) no Brasil do produto por ela exportado esteve subcotado em P5 em relação ao preço da indústria doméstica, observando-se subcotação de 73,9%. Cabe mencionar que esse nível de preços praticado pelas empresas chinesas, conforme apontado na investigação original, resultou em depressão e supressão do preço da indústria doméstica. Esses fatores indicam que, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações chinesas destinadas ao Brasil a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado e à produção, a exemplo do verificado na investigação original, o que acarretará a retomada do dano à indústria doméstica.

No que toca a afirmação da empresa CBD de que "o quadro geral da indústria doméstica aponta para a desnecessidade de renovação dessa medida excepcional", recordamos que, sob a ótica do presente processo, está-se a analisar, conforme art. 106, do Decreto nº 8.058, de 2013, se a extinção da medida aplicada levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente. Nesse sentido, o presente caso, dado que não houve dano à indústria doméstica no período de vigência da medida, busca determinar se a extinção da medida aplicada muito provavelmente poderia levar a uma retomada do dano à indústria doméstica.

Com relação às manifestações finais apresentadas pela TB e pela CBD, o fato de apenas uma empresa exportadora ter apresentado resposta ao questionário do produtor exportador não compromete as análises de continuação ou retomada do dano. Recorde-se que, nos termos do art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Como afirmado ao longo deste documento, durante o período de análise de continuação/retomada de dano, houve significativa melhora nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, especialmente no que tange aos seus volumes de venda, participação no mercado brasileiro, faturamento e rentabilidade. Com isso, é possível concluir que as medidas antidumping impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping. No entanto, concluiu-se que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas a preços de dumping, muito provavelmente serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, e a preços significativamente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Ademais, a China possui potencial exportador relevante e muito superior ao mercado brasileiro, e apresentou crescimento em relação aos volumes exportados para o mundo. Nesse cenário, muito provavelmente, a extinção do direito levará à retomada do dano à indústria doméstica.

Já com relação e aos elementos de prova relacionados à evolução futura das exportações chinesas apresentados em sede de manifestações finais, informa-se que não serão conhecidos, porque já se encontra encerrada a fase probatória da presente revisão. De toda sorte, ainda que outros mercados nacionais sejam relevantes para os exportadores chineses, verificou-se que o Brasil, mesmo diante da aplicação de direitos antidumping, continua a ter a China como a principal fonte das importações brasileiras do produto em todo o período de análise de continuação/retomada de dano.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1. Das manifestações apresentadas pelas partes

Em manifestação protocolada em 2 de setembro de 2019, a peticionária afirmou que suas manifestações apresentadas desde o protocolo da petição de início da presente revisão foram pautadas em argumentos técnicos e comerciais sobre a indústria de objetos de louça para mesa; dados contábeis e financeiros que foram auditados em uma verificação in loco; estatísticas das importações para o Brasil e das exportações da China, extraídas de fontes oficiais; fatores de custo para formação do Valor Normal Construído, extraídas de sites internacionais confiáveis; e outros fatores de custo, mormente "dos não diretamente relacionados a produção, do Peticionário, que estão perfeitamente alinhados com a prática internacional de países sem intervenção estatal na economia, o que comprovadamente não é o caso da China".

Com base nas informações que constam nos autos do processo, a peticionária argumentou que "a extinção levaria à continuidade do dumping e à retomada do dano à indústria nacional doméstica". Esse fato se revelaria no potencial exportador da China que, em 2017, apresentou exportações de objetos de louça que corresponderam a 22,23 vezes o consumo aparente brasileiro e 28,16 vezes a capacidade de produção da indústria nacional. Além disso, a China apresentaria significativa capacidade ociosa e uma capacidade de produção que equivaleria a cerca de 70% da capacidade de produção mundial. Somar-se-ia a isso, os preços de exportação da China que estariam significativamente abaixo dos preços de exportação praticados para o Brasil durante a vigência do direito antidumping e do Termo de Compromissos de Preços.

A peticionária também alegou que existiriam "abundantes práticas de circunvenção, exercidas pelos exportadores Chineses que, após denúncias, foram investigadas e devidamente comprovadas pelo DEINT".

Em manifestação protocolada em 12 de agosto de 2019, a Companhia Brasileira de Distribuição rememorou que é empresa importadora do produto objeto da revisão e que sua "preocupação central, portanto, é garantir o abastecimento adequado desses produtos em suas lojas, em atendimento às demandas de seus consumidores". Adicionalmente, a empresa importadora informou que, durante a vigência do compromisso de preços, continuou a importar o produto oriundo da China, porque ele apresentaria características necessárias condizentes com as exigências de seus clientes, como a variedade e exclusividades de decoração. Acrescentou ainda que "as condições comerciais do produto importado, como quantidades mínimas e rápido desenvolvimento do produto, facilitam a programação e a entrada de coleções".

Em seguida, a CBD alegou que, durante a vigência do compromisso de preços, dadas as restrições de sua capacidade produtiva, a indústria doméstica se mostrou capacitada para abastecê-la de forma satisfatória. Por isso, "as importações investigadas são um complemento fundamental ao adequado abastecimento do mercado varejista brasileiro".

A empresa CBD argumentou que o direito antidumping não deveria ser prorrogado sem alteração, tendo em vista "as particularidades do presente caso". Para ela, caso se conclua pela probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, a eventual nova medida a ser aplicada deveria ser inferior àquela calculada na investigação original e deveria representar um ônus inferior àquele imposto enquanto vigorou o compromisso de preços, pois isso seria suficiente para impedir a retomada do dano. Esse fato, consoante a empresa, fica demonstrado durante o período da revisão, uma vez que este cobre praticamente a vigência do compromisso de preços.

Nesse período, de acordo com a CBD,

"o volume importado da China diminuiu consideravelmente (redução de 62,5% de P1 a P513), mas a origem manteve-se como fonte relevante de abastecimento do mercado brasileiro. Segundo o Parecer Decom nº 2/2019, as importações da China teriam correspondido a aproximadamente 50% do total importado e 11% do consumo aparente durante o período investigado.

Esses dados reforçam que a China continua sendo uma fonte importante de abastecimento do mercado. A demanda pelos produtos chineses não tem fundamento na "motivação de compra puramente irreal", mas na absoluta necessidade desses produtos para completar ou suprir - de forma adequada e competitiva - a demanda que a indústria doméstica não é capaz de atender.

No entanto, o atendimento dessa demanda foi comprometido com o restabelecimento dos direitos definitivos pela Resolução Camex nº 76, de 17 de outubro de 2018 (de encerramento do compromisso de preços) que resultou na drástica redução das importações chinesas (...)

Os direitos foram aplicados conforme definido na Resolução Camex nº 3 de 2014. As empresas produtoras que participaram do compromisso de preços, identificadas no Anexo II da Resolução nº 76, passaram a integrar a categoria dos produtores/exportadores conhecidos. Já às empresas intermediadoras (trading companies) não corresponderam direitos individualizados, enquadrando-se no grupo dos demais exportadores não identificados.

Esse cenário preocupante já se anunciava desde a notícia do encerramento do compromisso de preços, considerando que as produtoras chinesas beneficiárias de um direito inferior não têm a capacidade para atender ao mercado interno brasileiro e o direito antidumping de 5,14 US\$/kg é totalmente proibitivo.

Por outro lado, a Circular de abertura constata que "as medidas impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping". Ou seja, dada a correspondência de períodos exposta acima, conclui-se que o compromisso de preços foi suficiente para neutralizar o dano durante o período investigado. Em verdade, considerando a evolução positiva da indústria doméstica referida no item II.2 acima, as medidas - e em especial o compromisso de preços - foram mais do que suficientes para neutralizar o dano."

A empresa mencionou que a SDCOM analisou uma situação similar na revisão do direito antidumping aplicado sobre cartões semirrígidos e naquela ocasião, dispôs o seguinte: "Observou-se que o compromisso foi eficaz para permitir a recuperação da indústria doméstica. Nesse sentido, eventual direito antidumping que reflita as mesmas condições vigentes no compromisso poderia ser suficiente para impedir a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações a preços de dumping (...)"

Nesse sentido, evocando as disposições do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa CBD entendeu que "o direito antidumping aplicado: (i) poderá corresponder à margem calculada em sede de revisão, se considerada adequada, ou (ii) poderá ser prorrogado sem alteração, caso a margem calculada em sede de revisão não seja considerada adequada". Para a empresa essas seriam "meras possibilidades", o que permitiria à autoridade investigadora certo espaço "para determinar uma solução que seja tecnicamente mais adequada, à luz das circunstâncias do caso concreto". Invocando o exemplo da revisão de final de período do produto cartões semirrígidos, a empresa afirmou que "a SDCOM adotou metodologia sui generis para o cálculo do preço de exportação durante o período da revisão, tendo em vista a vigência de compromisso de preços".

A empresa recordou o caráter fragmentário da indústria chinesa de objetos de louças para indicar que seria "praticamente impossível que uma quantidade relevante de empresas produtoras consiga fornecer as informações solicitadas pela SDCOM para que sejam calculadas suas margens individuais".

Tendo em vista que apenas um produtor chinês (Guangxi) apresentou resposta ao questionário do exportador, de acordo com a empresa CBD, não seria adequada a simples prorrogação do direito antidumping sem alteração. Nesse sentido, a empresa arguiu que "o direito eventualmente aplicado deve basear-se em metodologia que reflita condições menos onerosas (para importadores e consumidores) que as vigentes durante o compromisso de preços". A empresa manifestou-se no sentido de que, no caso improvável de se determinar que a prorrogação da medida aplicada continua sendo absolutamente necessária,

"(...) essa medida deveria ser significativamente inferior ao representado pela medida atualmente em vigor e que deveria refletir condições menos onerosas, para importadores e consumidores, do que as vigentes durante o compromisso de preços que esteve em vigor durante praticamente todo o período analisado na revisão; isto porque está claro que nesse período as importações investigadas tiveram redução significativa e a indústria doméstica teve um desempenho bastante positivo".



9.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Sobre a argumentação da empresa importadora CBD de que "as importações investigadas são um complemento fundamental ao adequado abastecimento do mercado varejista brasileiro", recorda-se que a aplicação de medida antidumping não tem por escopo o impedimento da entrada de produtos da origem para a qual se verificou a prática de dumping. Novamente, a finalidade da aplicação de direito antidumping é a de eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

No que diz respeito à menção da empresa ao compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, relembramos que, conforme as considerações finais constantes da Resolução CAMEX nº 76 de 17 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2018:

"No entanto, o atendimento dessa demanda foi comprometido com o restabelecimento dos direitos definitivos pela Resolução Camex nº 76, de 17 de outubro de 2018 (de encerramento do compromisso de preços) que resultou na drástica redução das importações chinesas."

Fica evidente que a causa do encerramento do compromisso homologado foram as constantes violações aos seus termos pelas empresas produtoras/exportadoras chinesas.

A respeito da menção da empresa sobre a metodologia de cálculo adotada no âmbito do caso de cartões semirrígidos, como bem pontuou a empresa "a SDCOM adotou metodologia sui generis para o cálculo do preço de exportação durante o período da revisão, tendo em vista a vigência de compromisso de preços". De fato, trata-se de metodologia aplicada em decorrência das particularidades do caso concreto analisado, não podendo de pronto ser aplicada na presente revisão. Nesse sentido, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e à continuação ou à retomada do dano, será baseada no exame objetivo de todos os fatores relevantes que foram observados no decorrer do presente processo e, uma eventual prorrogação do direito será recomendada de acordo com as disposições da Subseção II da Seção II do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013.

No que tange à alegação da empresa de que o caráter fragmentário do setor investigado na China, "praticamente impossível que uma quantidade relevante de empresas produtoras consiga fornecer as informações solicitadas pela SDCOM para que sejam calculadas suas margens individuais", realçamos que foram selecionadas empresas produtoras/exportadoras responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador, de acordo com o que dispõe o art. 28, II do Decreto nº 8.058 de 2018, às quais foram encaminhados questionários indicando as informações necessárias à investigação. Desta feita, apesar de todo o empenho em reunir um maior volume de informações a respeito do produto exportado pelo produtor chinês para Brasil a fim de alicerçar sua recomendação, apenas uma das empresas selecionadas apresentou resposta ao questionário encaminhado, a qual teve suas informações validades em verificação in loco. Além disso, recordamos que o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2018, em sua parte final dispõe que, mesmo que sejam remetidos questionários às partes interessadas conhecidas, isso não se dá em prejuízo de outras partes interessadas que desejem responder ao questionário.

Ademais, o art. 28, §6º, do mesmo decreto, prescreve que será também determinada margem individual de dumping para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação. Resta inequívoco que as empresas produtoras/exportadoras, mesmo não tendo sido selecionadas, tiveram ampla oportunidade para apresentar resposta ao questionário e terem suas informações avaliadas. A não participação se deveu tão somente à escolha das empresas de não apresentar suas informações no âmbito da presente revisão.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, haverá muito provavelmente continuação de dumping nas exportações originárias da China, conforme demonstrado no item 5, e do dano delas decorrente, como detalhado no item 8.

No caso da China, foi observado que as importações brasileiras ocorreram a preços significativamente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, conforme apontado no item 8.3. Ademais, verificou-se que as importações da origem analisada mantiveram participação relevante nas importações e no mercado brasileiro durante todo período analisado.

Consoante o § 1º do art. 107 do mencionado Regulamento, o direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão. Assim, os respectivos cálculos foram realizados e estão exibidos no item 10.1. Para a recomendação constante do item 11 levou-se em consideração a conclusão de que as medidas antidumping impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

10.1. Do cálculo do direito antidumping para a China

10.1.1. Do cálculo do direito antidumping definitivo para a Guangxi

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Guanxi para o Brasil, conforme evidenciado no item 5.2.1.3 deste documento, e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping da empresa Guagnxi

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.880,98	1.044,67	3.836,31	367,2

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação do grupo, internado no mercado brasileiro. Para se obter o preço unitário do produto exportado pela Guanxi na condição CIF, ao preço unitário FOB da empresa produtora/exportadora foram adicionados valores correspondentes ao frete médio unitário e ao seguro médio unitário, calculados a partir das operações de importação de produtos produzidos pela Guanxi extraídas dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados os valores das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,29% sobre o preço unitário CIF obtido. Vale mencionar que o percentual das despesas de internação desta revisão foi obtido a partir dos dados submetidos pelos importadores que responderam ao questionário da investigação original. Somaram-se ainda os seguintes valores: (i) Imposto de Importação - 20% incidente sobre o preço unitário CIF e (ii) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, cujo percentual de 25% fora aplicado sobre os valores do frete internacional de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

O preço da indústria doméstica considerado foi obtido pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno no período de revisão, conforme dados verificados in loco na Oxford S.A. Para obtenção do preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses, foi realizada a conversão de cada operação de venda informada no Apêndice VIII (Vendas no mercado interno) pela taxa de câmbio do dia da data da fatura. As taxas de câmbio diárias foram obtidas no sítio eletrônico do Bacen.

Com vista a proceder à justa comparação, foram considerados, tanto no preço médio CIF das exportações da empresa Guangxi quanto no preço de venda da indústria doméstica, o CODIP e a categoria de cliente. Para as exportações da Guangxi, o CODIP foi identificado com base nas informações fornecidas pela empresa no Apêndice VII - Exportações para o Brasil em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Por

fim, o preço da indústria doméstica foi ponderado a partir dos volumes exportados por CODIP da Guanxi em P5.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e o valor de subcotação obtido.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t)

	P5
CIF	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação	[CONFIDENCIAL]
CIF Internado	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica	[CONFIDENCIAL]
Subcotação	[CONFIDENCIAL]

Concluiu-se, a partir da tabela acima apresentada, que a margem de dumping apurada para a empresa exportadora Guanxi, conforme evidenciado nos itens 5.2.2.4.3, foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil, em P5.

A margem de dumping absoluta apurada para a presente revisão foi superior ao direito atualmente em vigor, correspondente a US\$ 1,84/kg (um dólar estadunidense e oitenta e quatro centavos por quilograma) ou US\$ 1.840,00/t (mil oitocentos e quarenta dólares estadunidenses por tonelada). Registre-se que, conforme disposto no item 7.12, concluiu-se que as medidas antidumping impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping, de modo que não se avista razão para majoração da medida já imposta.

10.1.2. Do cálculo do direito antidumping definitivo para as empresas não selecionadas

Em relação às empresas fabricantes do produto da China, identificadas quando do início da investigação, mas não selecionadas para resposta ao questionário do produtor/exportador, tendo em conta o previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping apurada nesta determinação final para a empresa Guangxi, única empresa selecionada a responder ao questionário do produtor/exportador e ter margem de dumping individual apurada.

10.1.3. Das manifestações acerca do direito antidumping definitivo

Em 31 de outubro de 2019, a exportadora Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd solicitou que o direito antidumping em vigor de 1,84 US\$/kg não fosse majorado como resultado do presente procedimento.

A exportadora Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd alegou que os preços de exportação teriam permanecido estáveis em 1,03 US\$/kg enquanto sua quantidade exportada teria diminuído significativamente para 624,5 t, o que representaria apenas 21% da quantidade exportada em P5 (2.930 t). A exportadora afirmou ainda que a queda no volume exportado implicou redução de sua participação no mercado brasileiro.

Ademais, a exportadora afirmou que sua margem de dumping teria se reduzido em 25% comparada com a investigação original, indo de US\$5,14/kg para US\$3,85/kg, de forma que o direito vigente seria suficiente para proteger a indústria doméstica, quando se compara o último período da investigação original e o último período da presente revisão.

A exportadora afirmou que, diante do cenário de melhora dos indicadores da indústria doméstica durante o período de aplicação do direito antidumping, não haveria razão para alteração do direito vigente.

Por fim, a exportadora afirmou que as margens de dumping calculadas para o período de revisão não refletiriam o comportamento dos produtores/exportadores em razão do compromisso de preços vigente durante parte do período de revisão. Por essa razão, solicitou que o direito antidumping não fosse alterado.

Em 4 de novembro de 2019, a TB apresentou manifestação com relação ao termo de compromisso de preço, em que relata o agravamento de sua situação com o fim do termo de compromisso e o início da aplicação efetiva das medidas antidumping e solicita que não haja prorrogação do direito antidumping. Caso isso aconteça, solicita que seja feito em medida menor que a atualmente em vigor.

Em 4 de novembro de 2019, sobre o cálculo do eventual direito antidumping definitivo, a empresa CBD solicita que, caso se decida pela prorrogação do direito, que seja prorrogado em nível inferior ao direito atual e que se utilize a margem de discricionarieidade para adotar metodologia de cálculo da medida que não onere as importações para além do ônus imposto pelo compromisso de preços vigente até 18 de outubro de 2018. No caso de não se aceitar metodologia particular, a empresa CBD solicita a aplicação de direito antidumping não superior ao calculado com base na margem para a empresa Guangxi Xin Fu Yuan Co. para os exportadores conhecidos.

10.1.4. Do posicionamento acerca das manifestações

A respeito das decisões acerca da recomendação de direitos a serem aplicados, faz-se referência ao item 11 deste documento.

Nesse sentido, observa-se que as solicitações da empresa Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd, a respeito do direito recomendado para as importações de produtos fabricado pela empresa, não encontram dissonância nas decisões de recomendação constantes do item 11. A respeito do comportamento dos produtores/exportadores em relação à vigência do compromisso de preços, faz-se menção às análises desenvolvidas no item 8.3 deste documento.

Com relação à manifestação da CBD, destaca-se que se levou em consideração a conclusão de que as medidas antidumping impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a continuação da prática de dumping nas exportações de objetos de louça da China para o Brasil, e a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação dos direitos em vigor para a China.

Consoante o § 1º do art. 107 do mencionado Regulamento, o direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão. Assim, conforme o item 10.1.1, recomenda-se, para a empresa Guangxi, a prorrogação dos direitos atualmente em vigor, dado que, conforme disposto no item 7.12, concluiu-se que as medidas antidumping impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping, de modo que não se avista razão para majoração da medida já imposta.

Para as empresas fabricantes do produto da China, identificadas quando do início da investigação, mas não selecionadas para resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme o item 10.1.2, recomenda-se a aplicação de direito antidumping correspondente à margem de dumping apurada nesta determinação final para a empresa Guagnxi.

Para as empresas selecionadas e que não responderam ao questionário do produtor/exportador, o direito recomendado baseou-se na melhor informação disponível, qual seja, o direito atualmente em vigor para as demais empresas.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II e não constantes desta tabela	3,84
	Guangdong Baofeng Ceramic Technology Development Co.,Ltd.	5,14
	Liling Santang Ceramics Manufacturing Co., Ltd.	5,14
	Shenzhen Yukung Trading Co., Ltd.	5,14
	Demais	5,14



ANEXO II

PRODUTORES/EXPORTADORES IDENTIFICADOS E NÃO SELECIONADOS

Age Industrial Limited
Anbo Home Goods (Shenzhen) Co.,Ltd.
Aqualimax Manufacturing Ltd.
Asiatides Import - S.A.S
Basspro - D, G/F
Bayue Ceramic Crafts Factory
Bestsub Technologies Co., Ltd.
Binzhou Gifts Factory
Bishan Ceramic
Blackwood Industries, Inc
Bmw China
Bokai Artificial Factory
By Enterprises Limited
Carelife Company Ltd.
Carino International Ltd.
Chaoan Country Haoqiang Cerami
Chaoan Fuyang Zheng Yun
Chaozhou Bomei Ceramics Manufactory
Chaozhou Boshifa Ceramics Making Co., Ltd.
Chaozhou Cheerful Porcelain Co.,Ltd.
Chaozhou Daxin Arts & Crafts Co., Ltd.
Chaozhou Diamonds Ceramics Industrial Co
Chaozhou Fengxi Baita Ceramics
Chaozhou Guidu Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Hongye Ceramics Manufactory Co.,Ltd.
Chaozhou Lianjun Ceramics Co.,Ltd.
Chaozhou Lisheng Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Loving Home Porcelain
Chaozhou Pengxing Ceramics Co.,Ltd
Chaozhou Qingyida Ceramics Manufactory Co., Ltd
Chaozhou Sanhua Ceramics Industrial Co., Ltd.
Chaozhou Sundisk Ceramics Making Co., Ltd.
Chaozhou Tensymic Co., Ltd.
Chaozhou Weida Ceramics Making Co., Ltd
Chaozhou Xingheng Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Yangguang Ceramics Co Ltd
Chaozhou Yinhe Ceramics Limited Company
Chaozhou Yongxuan Domestic Ceramics Manofactory Co., Ltd
Chaozhou Yuri Ceramics Making
Chaozhou Zhongye Ceramics Co., Ltd
Chatsford Ltd
China Light (Guangzhou) Hometrend Trading Company Ltd
Chun Xiao Ceramics
Ciyuan Ceramics Crafts Shop
Conera Far East
Creative Tops Ltd
Cvm Ltd
Daiso Warehouse
Dashan Ceramic Factory
Decoinchina Industries Co., Ltd.
Dehua Hengfei Arts Co., Ltd
Dehua Rainbow Industrial Trade Co.,Ltd
Dethlefsen Und Balk Chn
Dong Guan Concord Pottery Co., Ltd.
Dongguan Kennex Ceramic Ltd
Dongguan Shilong Kyocera Optics Co., Ltd.
Dongguan Yongfuda Ceramics Co., Ltd
Dongshanfeng Co., Limited
Double Glory Incorporation
Dynasty
Eurohome Group Co. Limited
Exvindera Industries Co., Ltd.
Fackelmann-European Quality Housewares
Foshan Ever Rising Trading Company Limited
Free Yon Ind Ltd
Fujian Anxi Xinghui Handicraft
Fujian Dehua Full Win Crafts Co., Ltd.
Fujian Dehua Longjie Ceramic Co.,Ltd.
Fujian Dehua Shengguang Arts Co., Ltd.
Fujian Dehua Yonghuier Forever Ceramics Co., Ltd
Fujian Jackson
Fujun Portioge Craft
Full Charm (Guangzhou) Household Limited
Fushun Technology Co. Ltd.
Gaoyao City Jinli Town Yubao Hotel Supply F.
Grand Honor
Guang Dong Sitong Group Co., Ltd
Guangdong Baofeng Ceramic
Guangdong Bohua Ceramics Co., Ltd.
Guangdong Chaozhou Liansheng C
Guangdong Dongbao Group Co., Ltd
Guangdong Jiyu Porcelain Factory Contract
Guangdong Quanfu Ceramics Industrial Co., Ltd.
Guangdong Raoping Yuxin Ceramics Factory
Guangdong Sitong Group.Co.Ltd
Guangdong Songfa Ceramics Co., Ltd
Guangxi Beiliu City Xiongcheng
Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co., Ltd.
Guangzhou Donghan Ceramics Co., Ltd.
Guangzhou Kinnex Hotel Supply Co.,Ltd.
Guangzhou Resource Industry Ltd
Guangzhou Yuyang Food Machinery Co., Ltd.
Handan Fengfeng Meiyu Ceramic
Handan Phoenix Tree Houseware
Hebei Dersun Ceramic Co., Ltd.
Henan Zongheng Trading Co., Ltd.
High Sky Industry Co., Ltd.
Hjc(Shenzhen) Co.,Ltd.
Homey Housewaer Manufactory
Hong Hua International Ltd.
Hongkong Meiya Trading Co., Limited
Hua Ceramics
Huangyan Hongli Arts & Crafts Co.,Ltd
Hunan Huari Ceramic Industry Co., Ltd
Interdesign Asia Ltd.
Interdesign Inc.
Jamali International Trading Co Ltd
Jb Products Factory Limited
Jewelmoon Ceramics Co.,Ltd.
Jiachen Glassware Co., Ltd.
Jiangnan Ceramic Co.,Ltd.
Jiangsu Yuquan Import & Export Co., Ltd.
Jiaxing New Fashion Trading Co., Ltd
Jin Long Yi Ceramic Co., Ltd
Jingdezhen Hui Xintang Porcelain Co., Ltd.

Jinjiang Yuxin Arts & Crafts Co., Ltd
Jm Lynns Tabletop & Kitchenware Co. Ltd
Joyye Arts & Crafts Co., Ltd.
Junkang Hardware Co., Ltd
Junli Ceramic Craft Shop
Kingbest Tableware Co., Ltd
Koopman International B. V.
Lebridge International Co.,Ltd.
Leiao Co., Ltd
Liang Ni Ceramics Crafts Comm. Firm
Lianyuan Industrial
Life Art
Liling Daily Ceramic Co Ltd
Liling Pengxing Ceramic Factory
Liling Quanhui Industries General Company
Liling Taiyu Porcelain Industries Co. Ltd
Liling Xinyi Ceramics Ltd.
Linhai Plastics
Living(Ying De) Hardware & Plastic Manufacturing Co.,Ltd
Longda Bone China Co.,Ltd
Nantong Vigour Brush Co., Ltd.
Ningbo Fachuang
Ningbo Glory Universal Co., Ltd
Ningbo Weimo
Not Just Caps
One Discounter China Limited
Oxford S.A (Df)
Pingnan Baoxin Arts And Crafts Manufacturing Co.,Ltd
Pubei Industrial
Qingdao Lpc International Trade Co., Ltd
Quanzhou Dehua Hengfeng
Quanzhou Jianwen
Quanzhou Licheng Xiangtai Gifts Co., Ltd.
Raoping Sanyi Industrial Co., Ltd
Rice A/S
Rong Lin Wa Industrial Co.Ltd.
Sanhui International Trading Co. Ltd.
Shandong Heishan Glass Co
Shandong Zibo Niceton-Marck Huaguang Ceramic Ltd
Shanghai Mecolour Digital Technology Co., Ltd
Shanghai Vision Digital Printing Co., Ltd.
Shanghai Yesion Industrial Co., Ltd.
Shantou Yicheng Trading Co Ltd
Shen Zhen Jin Teng Wei Limited Company
Shenghua Porcelain Co., Ltd.
Shengjie Import & Export Trade Limited
Shenzhen Chinaware Industries Co Ltd
Shenzhen Evergrowing Industrial Co Ltd
Shenzhen Gottawa Industrial Ltd.
Shenzhen Jingxin Development Trading Co., Ltd
Shenzhen Le Bao Shi Electronics Co., Ltd
Shenzhen Lexin Trading Co., Ltd.
Shenzhen Lexing Trading Co Ltd
Shenzhen Moreroll Imp. & Exp. Co., Ltd.
Shenzhen S&A Ceramic Science A
Shenzhen Senyi Porcelain Industry Co., Ltd
Shenzhen Shida Co., Ltd.
Shenzhen Smf Investment Co., Ltd
Shenzhen Tao Hui Industrial Co., Ltd.
Shenzhen Universal Ind. Co Ltd.
Shenzhen Yuan Telford Import And Export Co., Ltd.
Shenzhen Zhan Peng Xiang Industrial Co., Ltd.
Shijiazhuang Kuangqu Huakang Porcelain Co.,Ltd
Sinoglass Housewares Co., Ltd
Sinsion Technology Industrial Co., Ltd.
Slam-Fairway Fine China Co., Ltd
Stechcol Ceramic Crafts Development
Sub-Fujian Dehua Yusheng Crafts Co.,Ltd
Subliva Group Ltd
Summit Resource International
Tangshan City Fengnan District Foreign Trade Center
Tangshan Hengrui Porcelain Industry Co., Ltd
Tangshan Imperial-Hero Ceramics Co. Ltd.
Teammann Co., Ltd.
Tech Home Co Ltd
Think (Shenzhen) Trading Company Limited
Tienshan Tableware Co
Top Ceramic Co., Ltd.
Trio Gifts Company Limited
Vgrow Logistics
Wenzhou Maya Trade Co., Ltd
Wespex Ltda
Wing Tai Chinaware Ent. Co.
Wuyi Zhongqi Import & Export Co. Ltd.
Xiamen Allskill Industry Co Ltd
Xiangqiang Ceramic Manufacturing Co.
Xiangyu Ceramic Shop
Xingbo Porcelain Factory
Xinghong Glassware Industry
Yancheng Longxin Glass Product
Yangjiang Yangdong District Jintai Li Industry
Yangjiang Yangdong Kitchen King Industrial & Trading Co. Ltd
Ying-Hai (Shenzhen) Industry Dev. Co., Ltd
Yiwu Ceramic Import E Export Co., Ltd.
Yiwu Ctc Imp. & Exp. Co., Ltd.
Yiwu Jinyun Ceramicxs Products Co.,
Yiwu Lianfa Imp & Exp Limited
Yiwu Real Trade Company Limited
Yiwu Sunmeta Techonoly Co., Ltd.
Yongchun Fulai Porcelain Industry Co., Ltd.
Yongsheng Industry Co, Ltd
York Asia
Yuxin Craft Factory
Zens Lifestyle Asia
Zhejiang Boyang Import Export Co.,Limited
Zhejiang Dongyang Jianhua Magnetism Co. Ltd
Zhejiang Kingo Hotel Suppliers Manufacturing Co., Ltd.
Zhejiang Nansong Ceramics Co., Ltd.
Zhejiang Sheng Yiwu City Jin Feng Gong Yi Shop Ltd
Zhejiang Taizhou Qiangsheng Headwear Co. Ltd
Zhejiang Yiwu Huafu Arts & Crafts Co., Ltd
Zhenjiang Hongxiang International
Zhongyuan Ceramics Ind., Ltd.
Zibo Bongcai Co., Ltd.
Zo Arts & Crafts Co., Ltd.



SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.298, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Atualiza o valor mensal do metro quadrado da multa por infração administrativa contra o patrimônio da União, conforme previsto no § 6º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 61 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018, e o § 6º, art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, considerando os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.005900/2010-91, resolve:

- Art. 1º Atualizar para R\$ 89,35 (OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) o valor da multa mensal prevista no § 5º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 1.178, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 4721553), realizada em 30 de outubro de 2019, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.137363/2019-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

Item	UF	Município	Matrícula	Cartório	Logradouro	Descrição	Metragem
1	MS	Campo Grande	55.361	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Brasília, Lote 01, Quadra 06 Jardim Imá	Terreno	448,00 m²
2	MS	Campo Grande	55.362	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Brasília, Lote 02, Quadra 06 Jardim Imá	Terreno	416,00 m²
3	MS	Campo Grande	55.363	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Brasília, Lote 03, Quadra 06 Jardim Imá	Terreno	416,00 m²
4	MS	Campo Grande	55.364	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Brasília, Lote 04, Quadra 06 Jardim Imá	Terreno	416,00 m²
5	MS	Campo Grande	55.366	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Brasília, Lote 05, Quadra 06 Jardim Imá	Terreno	416,00 m²
6	MS	Campo Grande	55.383	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 15, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²
7	MS	Campo Grande	55.384	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 16, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²
8	MS	Campo Grande	55.385	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 17, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²
9	MS	Campo Grande	55.386	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 18, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²
10	MS	Campo Grande	55.387	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 19, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²
11	MS	Campo Grande	55.388	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 20, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²
12	MS	Campo Grande	55.389	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 21, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²
13	MS	Campo Grande	55.390	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande	Rua Florianópolis, Lote 22, Quadra 06, Jardim Imá	Terreno	480,00 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 1.187, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 4867204), realizada em 5 de novembro de 2019, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.140272/2019-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa do bem a seguir discriminado, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
PR	Jandaia do Sul	Rodovia BR 376 - Rodovia Melo Peixoto, Km 4,5, s/n, Unif. Lotes 113 114B, 115 A-1, 122 A- 1 -Jandaia II, Gleba Dourados.	4.222	2º Ofício de Registro de Imóveis	Imóvel do extinto IBC com 1 armazém, 1 escritório, 3 residências, casa de bomba, casa de força e poço artesiano.	96.800,00m² (área do terreno) 21.121,24m² (área construída)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 28, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 28, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Os incisos XCIII, XCVIII, CXVII e CXVIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"XCIII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 28, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.47.10	Crus	2%	2.200 toneladas	02/01/2020 a 01/01/2021
	Ex 001 - Filamento elástico bicomponente de poliésteres, não texturizado, denominado "Elastomultiéster"			

.....

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"XCVIII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 28, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3907.61.00	De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	2%	10.000 toneladas	30/12/2019 a 29/12/2020
	Ex 001 - Poli(tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,10 dl/g			

.....

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 3.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

.....



e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CXVII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 28, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8537.20.90	Outros	2%	170 unidades	16/01/2020 a 15/01/2021
	Ex 001 - Equipamentos do tipo "Generator Circuit Breaker System", conhecidos comercialmente como Disjuntores de Gerador Trifásico, com tensão máxima nominal de 33 kV, corrente nominal superior ou igual 5,95 kA e inferior ou igual à 50 kA, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual à 63 kA e inferior ou igual à 300 kA			

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CXVIII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 28, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8537.20.90	Outros	2%	170 unidades	16/01/2020 a 15/01/2021
	Ex 002 - Equipamentos do tipo "Plug and Switch System", conhecidos como "módulos isolados a gás para proteção, conexão e manobra de transformadores, geradores ou circuitos alimentadores de alta tensão, em subestações de energia elétrica", com tensão nominal de trabalho igual ou superior a 72,5 kV, compostos de chaves seccionadoras, dispositivos de controle local e dispositivos auxiliares, podendo conter também, na sua montagem, chaves de aterramento, disjuntores, transformadores para medição de corrente e/ou potencial e supressores de surto			

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Os incisos X, LI, XCIX, CV, CXXIV, CXXVIII, CXXIX e CXXXII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"X - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2902.43.00	-- P-xileno	0%	145.000 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"LI - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7601.10.00	- Alumínio não ligado	0%	150.000 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020
	Ex 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar			

"XCIX - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3908.10.24	Poliamida 6 ou poliamida-6,6, sem carga	2%	3.600 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020
	Ex 001 - Poliamida 6, sem carga, com viscosidade relativa superior ou igual a 2,38 e inferior ou igual a 2,46.			

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CV - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3908.10.24	Poliamida 6 ou poliamida-6,6, sem carga	2%	3.500 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020
	Ex 002 - Poliamida-6, com viscosidade, em ácido sulfúrico, superior ou igual a 128 cm³/g e inferior ou igual a 154 cm³/g.			

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 350 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CXXIV - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
4805.92.90	Outros	2%	15.993 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020
	Ex 001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo			

"CXXVIII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	6%	50.000 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020

b) a distribuição da cota entre as empresas observará os seguintes critérios:

2. fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, seguida de declaração sobre a alíquota pleiteada para o Imposto de Importação, da seguinte forma: "Com base no disposto no art. 1º da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019 e no art. 1º, inciso CXXVIII do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, solicitamos a redução da alíquota do Imposto de Importação para 6%";

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;



f) as licenças emitidas ao amparo da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019 não serão objeto de prorrogação da validade para embarque e para despacho de que tratam, respectivamente, os arts. 24 e 25 desta Portaria." (NR)
"CXXIX - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo Ex 001 - Pigmento do tipo rutilo, que contenha, em peso, 82% ou mais de dióxido de titânio, tratado superficialmente, a base única ou combinada, com alumina (Al2O3), pentóxido de difósforo (P2O5), óxido de potássio (K2O), sílica (SiO2) e/ou compostos orgânicos, apresentando ponto isoelétrico de pH igual ou superior a 6,5 e inferior ou igual a 8,1	2%	4.836 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020

.....
b)
2.
.....
2.5 uma declaração sobre a alíquota pleiteada para o Imposto de Importação, da seguinte forma: "Com base no disposto no art. 1º da Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019 e no art. 1º, inciso CXXIX do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, solicitamos a redução da alíquota do Imposto de Importação para 2%";
....." (NR)
"CXXXII - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2833.29.60	De cromo	2%	25.000 toneladas	17/01/2020 a 30/06/2020

.....
b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.250 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
.....
d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "g", "h" e "i" do inciso CXXVIII do art. 1º, Anexo III da Portaria SECEX nº 23 de 2011.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, resolve:
Art. 1º O inciso VI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VI - Portaria SECINT nº 154, de 6 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U. de 8 de fevereiro de 2019 e Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 32, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
0303.53.00	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.) (Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus)	0%	60.000 toneladas	08/02/2019 a 07/08/2019
			60.000 toneladas	09/08/2019 a 08/02/2020
			55.000 toneladas	09/02/2020 a 30/06/2020
			55.000 toneladas	01/07/2020 a 31/12/2020

a) uma parcela correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) da cota global de cada período da cota, será distribuída de acordo com a proporção, em quilogramas, das importações do produto realizadas pelas empresas interessadas, em relação à quantidade total importada pelo Brasil, desse produto, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 2% (dois por cento) do total;
b) a quantidade remanescente correspondente a 5% (cinco por cento) da cota global de cada período da cota, amparará importações de empresas não contempladas na alínea "a", bem como as empresas contempladas que tenham esgotado a parcela a elas originalmente distribuída, podendo constituir, ainda, reserva técnica para atender a situações não previstas, observados os seguintes critérios:
.....
4. caso seja constatado o esgotamento da cota de que trata esta alínea "b", a SUEXT suspenderá a emissão de LI naquele período, e aqueles pedidos não autorizados, registrados durante o período em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada
c) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do período em curso; e
d) eventuais saldos remanescentes da cota que não tiverem sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados ao final de cada período, não serão somados ao período subsequente." (NR)
....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 9 de fevereiro de 2020.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 27, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 27, de 30 de dezembro de 2019, resolve:
Art. 1º O inciso LXVI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"LXVI - Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 27, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020, retificada no D.O.U. de 13 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	2%	88.000 toneladas (base úmida)	28/12/2019 a 27/12/2020
	Ex 001 - Para uso exclusivo na produção de alumina (ou óxido de alumínio)			

.....
f) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 27, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 27, de 30 de dezembro de 2019, resolve:
Art. 1º O inciso II do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"II - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 27, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020, retificada no D.O.U. de 13 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2833.11.10	Anidro	2%	910.000 toneladas	31/01/2020 a 30/01/2021
	Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix			

.....
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 31 de janeiro de 2020.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução do Comitê- Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos CXLIV e CXLV no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"CXLIV- Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8716.39.00	-- Outros	2%	35 unidades	16/01/2020 a 15/01/2021
	Ex 001 - Semirreboques modulares hidráulicos, com um ou mais módulos de 3 a 8 linhas de eixos, com cada linha de eixo composta por até 8 pneus, com suspensões hidráulicas ligadas por barras de direção, e sistema de ajuste de altura da plataforma em relação ao nível do solo, nos sentidos longitudinal e transversal			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e
c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CXLV- Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	2%	55.000 toneladas	16/01/2020 a 15/01/2021
	Ex 001 - Veludos em tecido de malha por urdidura, que contenham, em peso, 100% de fios de multifilamentos contínuos de poliéster, de peso igual ou superior a 150 g/m², com felpa igual ou superior a 3 mm em ambos os lados			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 11.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 2º Os incisos XCVI e XCVII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"XCVI - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3215.19.00	-- Outras	2%	860 toneladas	16/01/2020 a 15/01/2021
	Ex 001 - Para estampa digital têxtil, exceto as reativas			

.....
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 129 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
.....
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"XCVII- Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3907.40.90	Outros	2%	35.040 toneladas	16/01/2020 a 15/01/2021
	Ex 001 - Policarbonato na forma de pó ou flocos			

.....
c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º O inciso XLII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XLII - Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7607.11.90	Outras	2%	2.137 toneladas	01/02/2020 a 31/01/2021
	Ex 001 - Folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio			

.....
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2020.

LUCAS FERRAZ



PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º O inciso LXXIX do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"LXXIX - Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 26, de 30 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3215.11.00	-- Pretas	2%	545 toneladas	23/01/2020 a 22/01/2021
	Ex 001 - Para estampa digital têxtil, exceto as reativas			

.....

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 55 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

.....

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de janeiro de 2020.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso do Sul, nos dias 15 e 16 de janeiro de 2020, respectivamente, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, registradas no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/20, de 3 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 4, no campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
4	RS	03.146.349/0001-24	096/2760226	TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GAS S/A

II - os itens 4 e 5, no campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul:

Unidade Federada: MATO GROSSO DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
4	MS	33.000.167.0117-31	28.299.159-0	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
5	MS	33.000.167/0228-57	28.370.700-3	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 1.393, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.286,87 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 1.489, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho com as respectivas vinculações administrativas, transformação de Gerências Regionais do Trabalho em Agências Regionais e desativação de Agências Regionais. (Processo nº 19964.104686/2019-65).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, considerando o disposto no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 171, de 17 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo III da Portaria nº 415, de 23 de abril de 2019, publicada no DOU de 10 de maio de 2019, seção 1, páginas 17/24, passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam transformadas em Agências Regionais as seguintes Gerências Regionais:

I - Gerência Regional do Trabalho em Arapiraca, no Estado de Alagoas;

II - Gerência Regional do Trabalho em Crato, no Estado do Ceará;

III - Gerência Regional do Trabalho em Maracanaú, no Estado do Ceará;

IV - Gerência Regional do Trabalho em Taguatinga, no Distrito Federal;

V - Gerência Regional do Trabalho em Pato de Minas, no Estado de Minas Gerais;

VII - Gerência Regional do Trabalho em Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais;

VIII - Gerência Regional do Trabalho em Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais;

IX - Gerência Regional do Trabalho em Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul; e

X - Gerência Regional do Trabalho em Itapeva, no Estado de São Paulo.

Art. 3º Ficam desativadas as seguintes Agências Regionais:

I - Agência Regional em Crateús, no Estado do Ceará;

II - Agência Regional em São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará;

III - Agência Regional em Russas, no Estado do Ceará;

IV - Agência Regional em Posse, no Estado de Goiás;

V - Agência Regional em Formosa, no Estado de Goiás;

VI - Agência Regional em Niquelândia, no Estado de Goiás; e

VII - Agência Regional em Diamantino, no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

Localização e vinculação administrativa das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho.				
Nome da Unidade	Sigla da Unidade	Vinculação Administrativa	Município	UF
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Acre	SRTb/AC	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Rio Branco	AC

Agência Regional em Cruzeiro do Sul	AR/Cruzeiro do Sul	SRTb/AC	Cruzeiro do Sul	AC
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Alagoas	SRTb/AL	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Maceió	AL
Agência Regional em Arapiraca	AR/Arapiraca	SRTb/AL	Arapiraca	AL
Agência Regional em Delmiro Gouveia	AR/Delmiro Gouveia	SRTb/AL	Delmiro Gouveia	AL
Agência Regional em Maragogi	AR/Maragogi	SRTb/AL	Maragogi	AL
Agência Regional em São Miguel dos Campos	AR/São Miguel dos Campos	SRTb/AL	São Miguel dos Campos	AL
Agência Regional em União dos Palmares	AR/União dos Palmares	SRTb/AL	União dos Palmares	AL
Agência Regional em Palmeira dos Índios	AR/Palmeira dos Índios	SRTb/AL	Palmeira dos Índios	AL
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amazonas	SRTb/AM	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Manaus	AM
Agência Regional em Coari	AR/Coari	SRTb/AM	Coari	AM
Agência Regional em Eirunepé	AR/Eirunepé	SRTb/AM	Eirunepé	AM
Agência Regional em Humaitá	AR/Humaitá	SRTb/AM	Humaitá	AM
Agência Regional em Itacoatiara	AR/Itacoatiara	SRTb/AM	Itacoatiara	AM
Agência Regional em Manacapuru	AR/Manacapuru	SRTb/AM	Manacapuru	AM
Agência Regional em Parintins	AR/Parintins	SRTb/AM	Parintins	AM
Agência Regional em Presidente Figueiredo	AR/Presidente Figueiredo	SRTb/AM	Presidente Figueiredo	AM
Agência Regional em Tabatinga	AR/Tabatinga	SRTb/AM	Tabatinga	AM
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amapá	SRTb/AP	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Macapá	AP
Agência Regional em Santana	AR/Santana	SRTb/AP	Santana	AP
Superintendência Regional do Trabalho no Estado da Bahia	SRTb/BA	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Salvador	BA
Gerência Regional do Trabalho em Barreiras	GRTb/Barreiras	SRTb/BA	Barreiras	BA
Gerência Regional do Trabalho em Camaçari	GRTb/Camaçari	SRTb/BA	Camaçari	BA
Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana	GRTb/Feira de Santana	SRTb/BA	Feira de Santana	BA
Gerência Regional do Trabalho em Ilhéus	GRTb/Ilhéus	SRTb/BA	Ilhéus	BA
Gerência Regional do Trabalho em Juazeiro	GRTb/Juazeiro	SRTb/BA	Juazeiro	BA
Gerência Regional do Trabalho em Eunápolis	GRTb/Eunápolis	SRTb/BA	Eunápolis	BA
Gerência Regional do Trabalho em Vitória da Conquista	GRTb/Vitória da Conquista	SRTb/BA	Vitória da Conquista	BA
Agência Regional em Salvador - Aflitos	AR/Aflitos	SRTb/BA	Salvador	BA
Agência Regional em Salvador - Calçada	AR/Calçada	SRTb/BA	Salvador	BA
Agência Regional em Salvador - Salvador Norte Shopping	AR/Salvador Norte Shopping	SRTb/BA	Salvador	BA
Agência Regional em Santo Antônio de Jesus	AR/Santo Antônio de Jesus	SRTb/BA	Santo Antônio de Jesus	BA
Agência Regional em Bom Jesus da Lapa	AR/Bom Jesus da Lapa	GRTb/Barreiras	Bom Jesus da Lapa	BA
Agência Regional em Alagoinhas	AR/Alagoinhas	GRTb/Camaçari	Alagoinhas	BA
Agência Regional em São Sebastião do Passé	AR/São Sebastião do Passé	GRTb/Camaçari	São Sebastião do Passé	BA
Agência Regional em Teixeira de Freitas	AR/Teixeira de Freitas	GRTb/Eunápolis	Teixeira de Freitas	BA
Agência Regional em Irecê	AR/Irecê	GRTb/Feira de Santana	Irecê	BA
Agência Regional em Ribeira do Pombal	AR/Ribeira do Pombal	GRTb/Feira de Santana	Ribeira do Pombal	BA
Agência Regional em Santo Amaro	AR/Santo Amaro	GRTb/Feira de Santana	Santo Amaro	BA
Agência Regional em Itabuna	AR/Itabuna	GRTb/Ilhéus	Itabuna	BA
Agência Regional em Jacobina	AR/Jacobina	GRTb/Juazeiro	Jacobina	BA
Agência Regional em Paulo Afonso	AR/Paulo Afonso	GRTb/Juazeiro	Paulo Afonso	BA
Agência Regional em Senhor do Bonfim	AR/Senhor do Bonfim	GRTb/Juazeiro	Senhor do Bonfim	BA
Agência Regional em Guanambi	AR/Guanambi	GRTb/Vitoria da Conquista	Guanambi	BA
Agência Regional em Brumado	AR/Brumado	GRTb/Vitória da Conquista	Brumado	BA
Agência Regional em Jequié	AR/Jequié	GRTb/Vitória da Conquista	Jequié	BA
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará	SRTb/CE	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Fortaleza	CE
Gerência Regional do Trabalho em Sobral	GRTb/Sobral	SRTb/CE	Sobral	CE
Agência Regional em Caucaia	AR/Caucaia	SRTb/CE	Caucaia	CE
Agência Regional em Crato	AR/Crato	SRTb/CE	Crato	CE
Agência Regional em Fortaleza I	AR/Fortaleza I	SRTb/CE	Fortaleza	CE
Agência Regional em Fortaleza II	AR/Fortaleza II	SRTb/CE	Fortaleza	CE
Agência Regional em Maracanaú	AR/Maracanaú	SRTb/CE	Maracanaú	CE
Agência Regional em Mombaça	AR/Mombaça	SRTb/CE	Mombaça	CE
Agência Regional em Iguatu	AR/Iguatu	SRTb/CE	Iguatu	CE
Agência Regional em Juazeiro do Norte	AR/Juazeiro do Norte	SRTb/CE	Juazeiro do Norte	CE
Agência Regional em Aracati	AR/Aracati	SRTb/CE	Aracati	CE
Agência Regional em Canindé	AR/Canindé	SRTb/CE	Canindé	CE

Agência Regional em Maranguape	AR/Maranguape	SRTb/CE	Maranguape	CE
Agência Regional em Quixeramobim	AR/Quixeramobim	SRTb/CE	Quixeramobim	CE
Agência Regional em Russas	AR/Russas	SRTb/CE	Russas	CE
Agência Regional em Limoeiro do Norte	AR/Limoeiro do Norte	SRTb/CE	Limoeiro do Norte	CE
Agência Regional em Camocim	AR/Camocim	GRTb/SOBRAL	Camocim	CE
Agência Regional em Itapipoca	AR/Itapipoca	GRTb/SOBRAL	Itapipoca	CE
Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal	SRTb/DF	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Brasília	DF
Agência Regional em Brasília	AR/Brasília	SRTb/DF	Brasília	DF
Agência Regional em Brazlândia	AR/Brazlândia	SRTb/DF	Brasília	DF
Agência Regional em Campos Belos	AR/Campos Belos	SRTb/DF	Campos Belos	GO
Agência Regional em Ceilândia	AR/Ceilândia	SRTb/DF	Brasília	DF
Agência Regional no Gama	AR/Gama	SRTb/DF	Brasília	DF
Agência Regional em Luziânia	AR/Luziânia	SRTb/DF	Luziânia	GO
Agência Regional no Riacho Fundo	AR/Riacho Fundo	SRTb/DF	Brasília	DF
Agência Regional em Sobradinho	AR/Sobradinho	SRTb/DF	Brasília	DF
Agência Regional em Taguatinga	AR/Taguatinga	SRTb/DF	Brasília	DF
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo	SRTb/ES	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Vitória	ES
Gerência Regional do Trabalho em Colatina	GRTb/Colatina	SRTb/ES	Colatina	ES
Gerência Regional do Trabalho em Cachoeiro do Itapemirim	GRTb/Cachoeiro do Itapemirim	SRTb/ES	Cachoeiro do Itapemirim	ES



Agência Regional em Guarapari	AR/Guarapari	SRTb/ES	Guarapari	ES
Agência Regional em Serra	AR/Serra	SRTb/ES	Serra	ES
Agência Regional em Vila Velha	AR/Vila Velha	SRTb/ES	Vila Velha	ES
Agência Regional em Vitória	AR/Vitória	SRTb/ES	Vitória	ES
Agência Regional em Alegre	AR/Alegre	GRTb/Cachoeiro do Itapemirim	Alegre	ES
Agência Regional em Domingos Martins	AR/Domingos Martins	GRTb/Cachoeiro do Itapemirim	Domingos Martins	ES
Agência Regional em Guaçuí	AR/Guaçuí	GRTb/Cachoeiro do Itapemirim	Guaçuí	ES
Agência Regional em Marataízes	AR/Marataízes	GRTb/Cachoeiro do Itapemirim	Marataízes	ES
Agência Regional em Aracruz	AR/Aracruz	GRTb/Colatina	Aracruz	ES
Agência Regional em Linhares	AR/Linhares	GRTb/Colatina	Linhares	ES
Agência Regional em Nova Venécia	AR/Nova Venécia	GRTb/Colatina	Nova Venécia	ES
Agência Regional em São Mateus	AR/São Mateus	GRTb/Colatina	São Mateus	ES
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Goiás	SRTb/GO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Goiânia	GO
Gerência Regional do Trabalho em Anápolis	GRTb/Anápolis	SRTb/GO	Anápolis	GO
Agência Regional em Aparecida de Goiânia	AR/Aparecida de Goiânia	SRTb/GO	Aparecida De Goiânia	GO
Agência Regional em Caldas Novas	AR/Caldas Novas	SRTb/GO	Caldas Novas	GO
Agência Regional em Inhumas	AR/Inhumas	SRTb/GO	Inhumas	GO
Agência Regional em Itaberaí	AR/Itaberaí	SRTb/GO	Itaberaí	GO
Agência Regional em Itumbiara	AR/Itumbiara	SRTb/GO	Itumbiara	GO
Agência Regional em Jataí	AR/Jataí	SRTb/GO	Jataí	GO
Agência Regional em Mineiros	AR/Mineiros	SRTb/GO	Mineiros	GO
Agência Regional em Morrinhos	AR/Morrinhos	SRTb/GO	Morrinhos	GO
Agência Regional em Rio Verde	AR/Rio Verde	SRTb/GO	Rio Verde	GO
Agência Regional em Senador Canedo	AR/Senador Canedo	SRTb/GO	Senador Canedo	GO
Agência Regional em Goiás	AR/Goiás	GRTb/Anápolis	Goiás	GO
Agência Regional em Pires do Rio	AR/Pires do Rio	GRTb/Anápolis	Pires do Rio	GO
Agência Regional em Catalão	AR/Catalão	GRTb/Anápolis	Catalão	GO
Agência Regional em Rialma	AR/Rialma	GRTb/Anápolis	Rialma	GO
Agência Regional em São Miguel do Araguaia	AR/São Miguel do Araguaia	GRTb/Anápolis	São Miguel do Araguaia	GO
Agência Regional em Uruaçu	AR/Uruaçu	GRTb/Anápolis	Uruaçu	GO
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão	SRTb/MA	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	São Luís	MA
Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz	GRTb/Imperatriz	SRTb/MA	Imperatriz	MA
Agência Regional em Bacabal	AR/Bacabal	SRTb/MA	Bacabal	MA
Agência Regional em Balsas	AR/Balsas	SRTb/MA	Balsas	MA
Agência Regional em Carolina	AR/Carolina	SRTb/MA	Carolina	MA
Agência Regional em Caxias	AR/Caxias	SRTb/MA	Caxias	MA

Agência Regional em Chapadinha	AR/Chapadinha	SRTb/MA	Chapadinha	MA
Agência Regional em Codó	AR/Codó	SRTb/MA	Codó	MA
Agência Regional em Pedreiras	AR/Pedreiras	SRTb/MA	Pedreiras	MA
Agência Regional em Pinheiro	AR/Pinheiro	SRTb/MA	Pinheiro	MA
Agência Regional em Presidente Dutra	AR/Presidente Dutra	SRTb/MA	Presidente Dutra	MA
Agência Regional em Santa Inês	AR/Santa Inês	SRTb/MA	Santa Inês	MA
Agência Regional em Açailândia	AR/Açailândia	GRTb/Imperatriz	Açailândia	MA
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais	SRTb/MG	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Belo Horizonte	MG
Gerência Regional do Trabalho em Betim	GRTb/Betim	SRTb/MG	Betim	MG
Gerência Regional do Trabalho em Conselheiro Lafaiete	GRTb/Conselheiro Lafaiete	SRTb/MG	Conselheiro Lafaiete	MG
Gerência Regional do Trabalho em Contagem	GRTb/Contagem	SRTb/MG	Contagem	MG
Gerência Regional do Trabalho em Divinópolis	GRTb/Divinópolis	SRTb/MG	Divinópolis	MG
Gerência Regional do Trabalho em Governador Valadares	GRTb/Governador Valadares	SRTb/MG	Governador Valadares	MG
Gerência Regional do Trabalho em Ipatinga	GRTb/Ipatinga	SRTb/MG	Ipatinga	MG
Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora	GRTb/Juiz de Fora	SRTb/MG	Juiz de Fora	MG
Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros	GRTb/Montes Claros	SRTb/MG	Montes Claros	MG
Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas	GRTb/Poços de Caldas	SRTb/MG	Poços de Caldas	MG
Gerência Regional do Trabalho em Ponte Nova	GRTb/Ponte Nova	SRTb/MG	Ponte Nova	MG
Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre	GRTb/Pouso Alegre	SRTb/MG	Pouso Alegre	MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba	GRTb/Uberaba	SRTb/MG	Uberaba	MG
Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia	GRTb/Uberlândia	SRTb/MG	Uberlândia	MG
Gerência Regional do Trabalho em Varginha	GRTb/Varginha	SRTb/MG	Varginha	MG
Agência Regional em Pedro Leopoldo	AR/Pedro Leopoldo	SRTb/MG	Pedro Leopoldo	MG
Agência Regional em Santa Luzia	AR/Santa Luzia	SRTb/MG	Santa Luzia	MG
Agência Regional em São João Del Rei	AR/São João Del Rei	GRTb/Conselheiro Lafaiete	São João Del Rei	MG
Agência Regional em Ouro Preto	AR/Ouro Preto	GRTb/Conselheiro Lafaiete	Ouro Preto	MG
Agência Regional em Curvelo	AR/Curvelo	GRTb/Contagem	Curvelo	MG
Agência Regional em Nova Lima	AR/Nova Lima	GRTb/Contagem	Nova Lima	MG
Agência Regional em Sete Lagoas	AR/Sete Lagoas	GRTb/Contagem	Sete Lagoas	MG
Agência Regional em Formiga	AR/Formiga	GRTb/Divinópolis	Formiga	MG
Agência Regional em Itaúna	AR/Itaúna	GRTb/Divinópolis	Itaúna	MG
Agência Regional em Lagoa da Prata	AR/Lagoa da Prata	GRTb/Divinópolis	Lagoa da Prata	MG
Agência Regional em Oliveira	AR/Oliveira	GRTb/Divinópolis	Oliveira	MG
Agência Regional em Bom Despacho	AR/Bom Despacho	GRTb/Divinópolis	Bom Despacho	MG
Agência Regional em Araçuaí	AR/Araçuaí	GRTb/Governador Valadares	Araçuaí	MG
Agência Regional em Caratinga	AR/Caratinga	GRTb/Governador Valadares	Caratinga	MG
Agência Regional em Minas Novas	AR/Minas Novas	GRTb/Governador Valadares	Minas Novas	MG
Agência Regional em Teófilo Otoni	AR/Teófilo Otoni	GRTb/Governador Valadares	Teófilo Otoni	MG
Agência Regional em Itabira	AR/Itabira	GRTb/Ipatinga	Itabira	MG
Agência Regional em João Monlevade	AR/João Monlevade	GRTb/Ipatinga	João Monlevade	MG
Agência Regional em Ubá	AR/Ubá	GRTb/Juiz de Fora	Ubá	MG
Agência Regional em Andrelândia	AR/Andrelândia	GRTb/Juiz de Fora	Andrelândia	MG
Agência Regional em Barbacena	AR/Barbacena	GRTb/Juiz de Fora	Barbacena	MG
Agência Regional em Rio Pomba	AR/Rio Pomba	GRTb/Juiz de Fora	Rio Pomba	MG
Agência Regional em Santos Dumont	AR/Santos Dumont	GRTb/Juiz de Fora	Santos Dumont	MG
Agência Regional em Bocaiúva	AR/Bocaiúva	GRTb/Montes Claros	Bocaiúva	MG
Agência Regional em Diamantina	AR/Diamantina	GRTb/Montes Claros	Diamantina	MG
Agência Regional em Pirapora	AR/Pirapora	GRTb/Montes Claros	Pirapora	MG
Agência Regional em Patos De Minas	AR/Patos de Minas	GRTb/Paracatu	Patos de Minas	MG
Agência Regional em Unai	AR/Unai	GRTb/Paracatu	Unai	MG
Agência Regional em Passos	AR/Passos	GRTb/Poços de Caldas	Passos	MG
Agência Regional em Machado	AR/Machado	GRTb/Poços de Caldas	Machado	MG
Agência Regional em São Sebastião do Paraíso	AR/São Sebastião do Paraíso	GRTb/Poços de Caldas	São Sebastião do Paraíso	MG
Agência Regional em Manhuaçu	AR/Manhuaçu	GRTb/Ponte Nova	Manhuaçu	MG
Agência Regional em Viçosa	AR/Viçosa	GRTb/Ponte Nova	Viçosa	MG



Agência Regional em Ouro Fino	AR/Ouro Fino	GRTb/Pouso Alegre	Ouro Fino	MG
Agência Regional em Passa Quatro	AR/Passo Quatro	GRTb/Pouso Alegre	Passo Quatro	MG
Agência Regional em Santa Rita do Sapucaí	AR/Santa Rita do Sapucaí	GRTb/Pouso Alegre	Santa Rita do Sapucaí	MG
Agência Regional em Itajubá	AR/Itajubá	GRTb/Pouso Alegre	Itajubá	MG
Agência Regional em São Lourenço	AR/São Lourenço	GRTb/Pouso Alegre	São Lourenço	MG
Agência Regional em Araxá	AR/Araxá	GRTb/Uberaba	Araxá	MG
Agência Regional em Araguari	AR/Araguari	GRTb/Uberlândia	Araguari	MG
Agência Regional em Ituiutaba	AR/Ituiutaba	GRTb/Uberlândia	Ituiutaba	MG
Agência Regional em Prata	AR/Prata	GRTb/Uberlândia	Prata	MG
Agência Regional em Alfenas	AR/Alfenas	GRTb/Varginha	Alfenas	MG
Agência Regional em Boa Esperança	AR/Boa Esperança	GRTb/Varginha	Boa Esperança	MG
Agência Regional em Lavras	AR/Lavras	GRTb/Varginha	Lavras	MG
Agência Regional em Campo Belo	AR/Campo Belo	GRTb/Varginha	Campo Belo	MG
Agência Regional em Caxambú	AR/Caxambú	GRTb/Varginha	Caxambú	MG
Agência Regional em Perdões	AR/Perdões	GRTb/Varginha	Perdões	MG
Agência Regional em Três Corações	AR/Três Corações	GRTb/Varginha	Três Corações	MG
Agência Regional em Três Pontas	AR/Três Pontas	GRTb/Varginha	Três Pontas	MG
Agência Regional em São Gonçalo do Sapucaí	AR/São Gonçalo Do Sapucaí	GRTb/Varginha	São Gonçalo do Sapucaí	MG
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul	SRTb/MS	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Campo Grande	MS
Gerência Regional do Trabalho em Dourados	GRTb/Dourados	SRTb/MS	Dourados	MS
Agência Regional em Aquidauana	AR/Aquidauana	SRTb/MS	Aquidauana	MS
Agência Regional em Corumbá	AR/Corumbá	SRTb/MS	Corumbá	MS
Agência Regional em Três Lagoas	AR/Três Lagoas	SRTb/MS	Três Lagoas	MS
Agência Regional em Paranaíba	AR/Paranaíba	SRTb/MS	Paranaíba	MS
Agência Regional em Ponta Porã	AR/Ponta Porã	GRTb/Dourados	Ponta Porã	MS
Agência Regional em Naviraí	AR/Naviraí	GRTb/Dourados	Naviraí	MS
Agência Regional em Nova Andradina	AR/Nova Andradina	GRTb/Dourados	Nova Andradina	MS
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso	SRTb/MT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Cuiabá	MT
Gerência Regional do Trabalho em Rondonópolis	GRTb/Rondonópolis	SRTb/MT	Rondonópolis	MT
Agência Regional em Cáceres	AR/Cáceres	SRTb/MT	Cáceres	MT
Agência Regional em Campo Verde	AR/Campo Verde	SRTb/MT	Campo Verde	MT
Agência Regional em Lucas do Rio Verde	AR/Lucas do Rio Verde	SRTb/MT	Lucas do Rio Verde	MT
Agência Regional em Sinop	AR/Sinop	SRTb/MT	Sinop	MT
Agência Regional em Sorriso	AR/Sorriso	SRTb/MT	Sorriso	MT
Agência Regional em Tangará da Serra	AR/Tangará da Serra	SRTb/MT	Tangará da Serra	MT
Agência Regional em Barra do Garças	AR/Barra do Garças	GRTb/Rondonópolis	Barra do Garças	MT
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará	SRTb/PA	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Belém	PA
Gerência Regional do Trabalho em Marabá	GRTb/Marabá	SRTb/PA	Marabá	PA
Gerência Regional do Trabalho em Santarém	GRTb/Santarém	SRTb/PA	Santarém	PA
Agência Regional em Ananindeua	AR/Ananindeua	SRTb/PA	Ananindeua	PA
Agência Regional em Barcarena	AR/Barcarena	SRTb/PA	Barcarena	PA
Agência Regional em Capanema	AR/Capanema	SRTb/PA	Capanema	PA
Agência Regional em Castanhal	AR/Castanhal	SRTb/PA	Castanhal	PA
Agência Regional em Nazaré	AR/Nazaré	SRTb/PA	Nazaré	PA
Agência Regional em Paragominas	AR/Paragominas	SRTb/PA	Paragominas	PA
Agência Regional em Conceição do Araguaia	AR/Conceição do Araguaia	GRTb/MARABÁ	Conceição do Araguaia	PA
Agência Regional em Parauapebas	AR/Parauapebas	GRTb/MARABÁ	Parauapebas	PA
Agência Regional em Tucuruí	AR/Tucuruí	GRTb/MARABÁ	Tucuruí	PA
Agência Regional em Altamira	AR/Altamira	GRTb/SANTARÉM	Altamira	PA
Agência Regional em Itaituba	AR/Itaituba	GRTb/SANTARÉM	Itaituba	PA
Superintendência Regional do Trabalho no Estado da Paraíba	SRTb/PB	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	João Pessoa	PB
Gerência Regional do Trabalho em Campina Grande	GRTb/Campina Grande	SRTb/PB	Campina Grande	PB
Agência Regional em Patos	AR/Patos	GRTb/Campina Grande	Patos	PB
Agência Regional em Sousa	AR/Sousa	GRTb/Campina Grande	Sousa	PB
Agência Regional em Cajazeiras	AR/Cajazeiras	GRTb/Campina Grande	Cajazeiras	PB
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco	SRTb/PE	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Recife	PE
Gerência Regional do Trabalho em Caruaru	GRTb/Caruaru	SRTb/PE	Caruaru	PE
Gerência Regional do Trabalho em Garanhuns	GRTb/Garanhuns	SRTb/PE	Garanhuns	PE
Gerência Regional do Trabalho em Petrolina	GRTb/Petrolina	SRTb/PE	Petrolina	PE
Agência Regional em Jaboatão dos Guararapes	AR/Jaboatão dos Guararapes	SRTb/PE	Jaboatão dos Guararapes	PE
Agência Regional em Ipojuca	AR/Ipojuca	SRTb/PE	Ipojuca	PE
Agência Regional em Barreiros	AR/Barreiros	SRTb/PE	Barreiros	PE
Agência Regional em Goiana	AR/Goiana	SRTb/PE	Goiana	PE
Agência Regional em Nazaré da Mata	AR/Nazaré da Mata	SRTb/PE	Nazaré da Mata	PE
Agência Regional em Palmares	AR/Palmares	SRTb/PE	Palmares	PE
Agência Regional em Vitória de Santo Antão	AR/Vitória de Santo Antão	SRTb/PE	Vitória de Santo Antão	PE
Agência Regional em Afogados da Ingazeira	AR/Afogados da Ingazeira	GRTb/Caruaru	Afogados da Ingazeira	PE
Agência Regional em Arcoverde	AR/Arcoverde	GRTb/Caruaru	Arcoverde	PE
Agência Regional em Gravatá	AR/Gravatá	GRTb/Caruaru	Gravatá	PE
Agência Regional em São José do Egito	AR/São José do Egito	GRTb/Caruaru	São José do Egito	PE
Agência Regional em Serra Talhada	AR/Serra Talhada	GRTb/Caruaru	Serra Talhada	PE
Agência Regional em Surubim	AR/Surubim	GRTb/Caruaru	Surubim	PE
Agência Regional em Bom Conselho	AR/Bom Conselho	GRTb/Garanhuns	Bom Conselho	PE
Agência Regional em Floresta	AR/Floresta	GRTb/Garanhuns	Floresta	PE
Agência Regional em Petrolândia	AR/Petrolândia	GRTb/Garanhuns	Petrolândia	PE
Agência Regional em Timbaúba	AR/Timbaúba	GRTb/Ipojuca	Timbaúba	PE
Agência Regional em Araripina	AR/Araripina	GRTb/Petrolina	Araripina	PE
Agência Regional em Ouricuri	AR/Ouricuri	GRTb/Petrolina	Ouricuri	PE
Agência Regional em Salgueiro	AR/Salgueiro	GRTb/Petrolina	Salgueiro	PE
Agência Regional em Santa Maria da Boa Vista	AR/Santa Maria da Boa Vista	GRTb/Petrolina	Santa Maria da Boa Vista	PE



Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí	SRTb/PI	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Teresina	PI
Gerência Regional do Trabalho em Parnaíba	GRTb/Parnaíba	SRTb/PI	Parnaíba	PI
Agência Regional Em Campo Maior	AR/Campo Maior	SRTb/PI	Campo Maior	PI
Agência Regional em Corrente	AR/Corrente	SRTb/PI	Corrente	PI
Agência Regional em Floriano	AR/Floriano	SRTb/PI	Floriano	PI
Agência Regional em Picos	AR/Picos	SRTb/PI	Picos	PI
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná	SRTb/PR	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Curitiba	PR
Gerência Regional do Trabalho em Cascavel	GRTb/Cascavel	SRTb/PR	Cascavel	PR
Gerência Regional do Trabalho em Foz do Iguaçu	GRTb/Foz do Iguaçu	SRTb/PR	Foz do Iguaçu	PR
Gerência Regional do Trabalho em Londrina	GRTb/Londrina	SRTb/PR	Londrina	PR
Gerência Regional do Trabalho em Maringá	GRTb/Maringá	SRTb/PR	Maringá	PR
Gerência Regional do Trabalho em Ponta Grossa	GRTb/Ponta Grossa	SRTb/PR	Ponta Grossa	PR
Agência Regional em Araucária	AR/Araucária	SRTb/PR	Araucária	PR
Agência Regional em Paranaguá	AR/Paranaguá	SRTb/PR	Paranaguá	PR
Agência Regional em São José Dos Pinhais	AR/São José dos Pinhais	SRTb/PR	São José dos Pinhais	PR
Agência Regional em Francisco Beltrão	AR/Francisco Beltrão	GRTb/Cascavel	Francisco Beltrão	PR
Agência Regional em Pato Branco	AR/Pato Branco	GRTb/Cascavel	Pato Branco	PR
Agência Regional em Toledo	AR/Toledo	GRTb/Cascavel	Toledo	PR
Agência Regional em Apucarana	AR/Apucarana	GRTb/Londrina	Apucarana	PR
Agência Regional em Cornélio Procópio	AR/Cornélio Procópio	GRTb/Londrina	Cornélio Procópio	PR
Agência Regional em Santo Antônio da Platina	AR/Santo Antônio da Platina	GRTb/Londrina	Santo Antônio da Platina	PR
Agência Regional em Paranavaí	AR/Paranavaí	GRTb/Maringá	Paranavaí	PR
Agência Regional em Umuarama	AR/Umuarama	GRTb/Maringá	Umuarama	PR
Agência Regional em Campo Mourão	AR/Campo Mourão	GRTb/Maringá	Campo Mourão	PR
Agência Regional em Cianorte	AR/Cianorte	GRTb/Maringá	Cianorte	PR
Agência Regional em União da Vitória	AR/União da Vitória	GRTb/Ponta Grossa	União da Vitória	PR
Agência Regional em Guarapuava	AR/Guarapuava	GRTb/Ponta Grossa	Guarapuava	PR
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro	SRTb/RJ	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Rio de Janeiro	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Cabo Frio	GRTb/Cabo Frio	SRTb/RJ	Cabo Frio	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Campos dos Goytacazes	GRTb/Campos dos Goytacazes	SRTb/RJ	Campos dos Goytacazes	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Duque de Caxias	GRTb/Duque de Caxias	SRTb/RJ	Duque de Caxias	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Itaguaí	GRTb/Itaguaí	SRTb/RJ	Itaguaí	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Itaperuna	GRTb/Itaperuna	SRTb/RJ	Itaperuna	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Niterói	GRTb/Niterói	SRTb/RJ	Niterói	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Nova Friburgo	GRTb/Nova Friburgo	SRTb/RJ	Nova Friburgo	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Nova Iguaçu	GRTb/Nova Iguaçu	SRTb/RJ	Nova Iguaçu	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Petrópolis	GRTb/Petrópolis	SRTb/RJ	Petrópolis	RJ
Gerência Regional do Trabalho em Volta Redonda	GRTb/Volta Redonda	SRTb/RJ	Volta Redonda	RJ
Agência Regional em Bangu	AR/Bangu	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional em Campo Grande	AR/Campo Grande	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional em Copacabana	AR/Copacabana	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional em Ilha do Governador	AR/Ilha do Governador	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional em Jacarepaguá	AR/Jacarepaguá	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional em Madureira	AR/Madureira	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional em Marechal Hermes	AR/Marechal Hermes	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional no Méier	AR/Méier	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional na Tijuca	AR/Tijuca	SRTb/RJ	Rio de Janeiro	RJ
Agência Regional em Armação dos Búzios	AR/Armação dos Búzios	GRTb/Cabo Frio	Armação dos Búzios	RJ
Agência Regional em Macaé	AR/Macaé	GRTb/Cabo Frio	Macaé	RJ
Agência Regional em São Pedro da Aldeia	AR/São Pedro da Aldeia	GRTb/Cabo Frio	São Pedro da Aldeia	RJ
Agência Regional em Saquarema	AR/Saquarema	GRTb/Cabo Frio	Saquarema	RJ
Agência Regional em São Fidelis	AR/São Fidelis	GRTb/Campos dos Goytacazes	São Fidelis	RJ
Agência Regional em Belford Roxo	AR/Belford Roxo	GRTb/Duque de Caxias	Belford Roxo	RJ
Agência Regional em Magé	AR/Magé	GRTb/Duque de Caxias	Magé	RJ

Agência Regional em São João do Meriti	AR/São João do Meriti	GRTb/Duque de Caxias	São João do Meriti	RJ
Agência Regional em Angra dos Reis	AR/Angra dos Reis	GRTb/Itaguaí	Angra dos Reis	RJ
Agência Regional em Paraty	AR/Paraty	GRTb/Itaguaí	Paraty	RJ
Agência Regional em Bom Jesus de Itabapoana	AR/Bom Jesus de Itabapoana	GRTb/Itaperuna	Bom Jesus de Itabapoana	RJ
Agência Regional em Santo Antônio de Pádua	AR/Santo Antônio de Pádua	GRTb/Itaperuna	Santo Antônio de Pádua	RJ
Agência Regional em Alcântara	AR/Alcântara	GRTb/Niterói	Alcântara	RJ
Agência Regional em Itaboraí	AR/Itaboraí	GRTb/Niterói	Itaboraí	RJ
Agência Regional em Rio Bonito	AR/Rio Bonito	GRTb/Niterói	Rio Bonito	RJ
Agência Regional em São Gonçalo	AR/São Gonçalo	GRTb/Niterói	São Gonçalo	RJ
Agência Regional em Cachoeira de Macacu	AR/Cachoeira De Macacu	GRTb/Nova Friburgo	Cachoeira de Macacu	RJ
Agência Regional em Porciúncula	AR/Porciúncula	GRTb/Nova Friburgo	Porciúncula	RJ
Agência Regional em Cantagalo	AR/Cantagalo	GRTb/Nova Friburgo	Cantagalo	RJ
Agência Regional em Mesquita	AR/Mesquita	GRTb/Nova Iguaçu	Mesquita	RJ
Agência Regional em Queimados	AR/Queimados	GRTb/Nova Iguaçu	Queimados	RJ
Agência Regional em Miguel Pereira	AR/Miguel Pereira	GRTb/Petrópolis	Miguel Pereira	RJ
Agência Regional em Sapucaia	AR/Sapucaia	GRTb/Petrópolis	Sapucaia	RJ
Agência Regional em Teresópolis	AR/Teresópolis	GRTb/Petrópolis	Teresópolis	RJ
Agência Regional em Três Rios	AR/Três Rios	GRTb/Petrópolis	Três Rios	RJ
Agência Regional em Barra do Piraí	AR/Barra do Piraí	GRTb/Volta Redonda	Barra do Piraí	RJ
Agência Regional em Resende	AR/Resende	GRTb/Volta Redonda	Resende	RJ
Agência Regional em Barra Mansa	AR/Barra Mansa	GRTb/Volta Redonda	Barra Mansa	RJ
Agência Regional em Vassouras	AR/Vassouras	GRTb/Volta Redonda	Vassouras	RJ
Agência Regional em Valença	AR/Valença	GRTb/Volta Redonda	Valença	RJ
Agência Regional em Rio das Ostras	AR/Rio das Ostras	SRTb/Cabo Frio	Rio das Ostras	RJ
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte	SRTb/RN	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Natal	RN
Gerência Regional do Trabalho Em Mossoró	GRTb/Mossoró	SRTb/RN	Mossoró	RN
Agência Regional em Caicó	AR/Caicó	SRTb/RN	Caicó	RN
Agência Regional em Currais Novos	AR/Currais Novos	SRTb/RN	Currais Novos	RN



Agência Regional em Goianinha	AR/Goianinha	SRTb/RN	Goianinha	RN
Agência Regional em Nova Cruz	AR/Nova Cruz	SRTb/RN	Nova Cruz	RN
Agência Regional em Açu	AR/Açu	GRTb/Mossoró	Açu	RN
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia	SRTb/RO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Porto Velho	RO
Agência Regional em Ariquemes	AR/Ariquemes	SRTb/RO	Ariquemes	RO
Agência Regional em Guajará-Mirim	AR/Guajará-Mirim	SRTb/RO	Guajará-Mirim	RO
Agência Regional em Ji-Paraná	AR/Ji-Paraná	SRTb/RO	Ji-Paraná	RO
Agência Regional em Vilhena	AR/Vilhena	SRTb/RO	Vilhena	RO
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima	SRTB/RR	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Roraima	RR
Agência Regional em Caracarái	AR/Caracarái	SRTb/RR	Caracarái	RR
Agência Regional em São Luíz do Anauá	AR/São Luíz do Anauá	SRTb/RR	São Luíz do Anauá	RR
Agência Regional em Rorainópolis	AR/Rorainópolis	SRTb/RR	Rorainópolis	RR
Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul	Srtb/RS	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Porto Alegre	RS
Gerência Regional do Trabalho em Bagé	GRTb/Bagé	SRTb/RS	Bagé	RS
Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul	GRTb/Caxias do Sul	SRTb/RS	Caxias do Sul	RS
Gerência Regional do Trabalho dm Lajeado	GRTb/Lajeado	SRTb/RS	Lajeado	RS
Gerência Regional do Trabalho em Novo Hamburgo	GRTb/Novo Hamburgo	SRTb/RS	Novo Hamburgo	RS
Gerência Regional do Trabalho em Passo Fundo	GRTb/Passo Fundo	SRTb/RS	Passo Fundo	RS
Gerência Regional do Trabalho em Pelotas	GRTb/Pelotas	SRTb/RS	Pelotas	RS
Gerência Regional do Trabalho em Rio Grande	GRTb/Rio Grande	SRTb/RS	Rio Grande	RS
Gerência Regional do Trabalho em Santa Maria	GRTb/Santa Maria	SRTb/RS	Santa Maria	RS
Gerência Regional do Trabalho em Santo Ângelo	GRTb/Santo Ângelo	SRTb/RS	Santo Ângelo	RS
Gerência Regional do Trabalho em São Leopoldo	GRTb/São Leopoldo	SRTb/RS	São Leopoldo	RS
Gerência Regional do Trabalho em Uruguaiana	GRTb/Uruguaiana	SRTb/RS	Uruguaiana	RS
Gerência Regional do Trabalho em Santa Cruz do Sul	GRTb/Santa Cruz do Sul	SRTb/RS	Santa Cruz do Sul	RS
Agência Regional em Canoas	AR/Canoas	SRTb/RS	Canoas	RS
Agência Regional em Gravataí	AR/Gravataí	SRTb/RS	Gravataí	RS
Agência Regional em Osório	AR/Osório	SRTb/RS	Osório	RS
Agência Regional em Viamão	AR/Viamão	SRTb/RS	Viamão	
Agência Regional em Dom Pedrito	AR/Dom Pedrito	GRTb/Bagé	Dom Pedrito	RS
Agência Regional em Santana do Livramento	AR/Santana do Livramento	GRTb/Bagé	Santana do Livramento	RS
Agência Regional em Carazinho	AR/Carazinho	GRTb/Passo Fundo	Carazinho	RS
Agência Regional em Erechim	AR/Erechim	GRTb/Passo Fundo	Erechim	RS
Agência Regional em Palmeira das Missões	AR/Palmeira das Missões	GRTb/Passo Fundo	Palmeira das Missões	RS
Agência Regional em Ijuí	AR/Ijuí	GRTb/Santo Ângelo	Ijuí	RS
Agência Regional em Santa Rosa	AR/Santa Rosa	GRTb/Santo Ângelo	Santa Rosa	RS
Agência Regional em Alegrete	AR/Alegrete	GRTb/Uruguaiana	Alegrete	RS
Agência Regional em São Borja	AR/São Borja	GRTb/Uruguaiana	São Borja	RS
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina	SRTb/SC	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Florianópolis	SC
Gerência Regional do Trabalho em Itajaí	GRTb/Itajaí	SRTb/SC	Itajaí	SC
Gerência Regional do Trabalho em Chapecó	GRTb/Chapecó	SRTb/SC	Chapecó	SC
Gerência Regional do Trabalho em Criciúma	GRTb/Criciúma	SRTb/SC	Criciúma	SC
Gerência Regional do Trabalho em Joinville	GRTb/Joinville	SRTb/SC	Joinville	SC
Gerência Regional do Trabalho em Lages	GRTb/Lages	SRTb/SC	Lages	SC
Agência Regional em São José	AR/São José	SRTb/SC	São José	SC
Agência Regional em Joaçaba	AR/Joaçaba	GRTb/Chapecó	Joaçaba	SC
Agência Regional em São Miguel do Oeste	AR/São Miguel do Oeste	GRTb/Chapecó	São Miguel do Oeste	SC
Agência Regional em Concórdia	AR/Concórdia	GRTb/Chapecó	Concórdia	SC
Agência Regional em Laguna	AR/Laguna	GRTb/Criciúma	Laguna	SC
Agência Regional em Araranguá	AR/Araranguá	GRTb/Criciúma	Araranguá	SC
Agência Regional em Tubarão	AR/Tubarão	GRTb/Criciúma	Tubarão	SC
Agência Regional em Urussanga	AR/Urussanga	GRTb/Criciúma	Urussanga	SC
Agência Regional em Balneário Camboriú	AR/Balneário Camboriú	GRTb/Itajaí	Balneário Camboriú	SC

Agência Regional em Brusque	AR/Brusque	GRTb/Itajaí	Brusque	SC
Agência Regional em Blumenau	AR/Blumenau	GRTb/Itajaí	Blumenau	SC
Agência Regional em Rio do Sul	AR/Rio do Sul	GRTb/Itajaí	Rio do Sul	SC
Agência Regional em Mafra	AR/Mafra	GRTb/Joinville	Mafra	SC
Agência Regional em Jaraguá do Sul	AR/Jaraguá do Sul	GRTb/Joinville	Jaraguá do Sul	SC
Agência Regional em Rio Negrinho	AR/Rio Negrinho	GRTb/Joinville	Rio Negrinho	SC
Agência Regional em Caçador	AR/Caçador	GRTb/Lages	Caçador	SC
Agência Regional em Videira	AR/Videira	GRTb/Lages	Videira	SC
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Sergipe	SRTb/SE	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Aracajú	SE
Agência Regional em Itabaiana	AR/Itabaiana	SRTb/SE	Itabaiana	SE
Agência Regional em Estância	AR/Estância	SRTb/SE	Estância	SE
Agência Regional em Lagarto	AR/Lagarto	SRTb/SE	Lagarto	SE
Agência Regional em Nossa Senhora do Socorro	AR/Nossa Senhora do Socorro	SRTb/SE	Nossa Senhora do Socorro	SE
Agência Regional em Nossa Senhora da Glória	AR/Nossa Senhora da Glória	SRTb/SE	Nossa Senhora da Glória	SE
Agência Regional em Propriá	AR/Propriá	SRTb/SE	Propriá	SE
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo	SRTb/SP	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	São Paulo	SP
Gerência Regional do Trabalho em Araçatuba	GRTb/Araçatuba	SRTb/SP	Araçatuba	SP
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara	GRTb/Araraquara	SRTb/SP	Araraquara	SP
Gerência Regional do Trabalho em Barretos	GRTb/Barretos	SRTb/SP	Barretos	SP
Gerência Regional do Trabalho em Bauru	GRTb/Bauru	SRTb/SP	Bauru	SP
Gerência Regional do Trabalho em Campinas	GRTb/Campinas	SRTb/SP	Campinas	SP
Gerência Regional do Trabalho em Franca	GRTb/Franca	SRTb/SP	Franca	SP
Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos	GRTb/Guarulhos	SRTb/SP	Guarulhos	SP
Gerência Regional do Trabalho em Jundiaí	GRTb/Jundiaí	SRTb/SP	Jundiaí	SP
Gerência Regional do Trabalho em Marília	GRTb/Marília	SRTb/SP	Marília	SP
Gerência Regional do Trabalho em Osasco	GRTb/Osasco	SRTb/SP	Osasco	SP
Gerência Regional do Trabalho em Piracicaba	GRTb/Piracicaba	SRTb/SP	Piracicaba	SP
Gerência Regional do Trabalho em Presidente Prudente	GRTb/Presidente Prudente	SRTb/SP	Presidente Prudente	SP
Gerência Regional do Trabalho em Ribeirão Preto	GRTb/Ribeirão Preto	SRTb/SP	Ribeirão Preto	SP

Gerência Regional do Trabalho em Santo André	GRTb/Santo André	SRTb/SP	Santo André	SP
Gerência Regional do Trabalho em Santos	GRTb/Santos	SRTb/SP	Santos	SP
Gerência Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo	GRTb/São Bernardo do Campo	SRTb/SP	São Bernardo do Campo	SP
Gerência Regional do Trabalho Em São Carlos	GRTb/São Carlos	SRTb/SP	São Carlos	SP
Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos	GRTb/São José dos Campos	SRTb/SP	São José dos Campos	SP
Gerência Regional do Trabalho em São José do Rio Preto	GRTb/São José do Rio Preto	SRTb/SP	São José do Rio Preto	SP
Gerência Regional do Trabalho Em Sorocaba	GRTb/Sorocaba	SRTb/SP	Sorocaba	SP
Agência Regional em Andradina	AR/Andradina	GRTb/Araçatuba	Andradina	SP
Agência Regional em Mirandópolis	AR/Mirandópolis	GRTb/Araçatuba	Mirandópolis	SP
Agência Regional em Penápolis	AR/Penápolis	GRTb/Araçatuba	Penápolis	SP
Agência Regional em Matão	AR/Matão	GRTb/Araraquara	Matão	SP
Agência Regional em Américo Brasiliense	AR/Américo Brasiliense	GRTb/Araraquara	Américo Brasiliense	SP
Agência Regional em Ibitinga	AR/Ibitinga	GRTb/Araraquara	Ibitinga	SP
Agência Regional em Taquaritinga	AR/Taquaritinga	GRTb/Araraquara	Taquaritinga	SP
Agência Regional em Olímpia	AR/Olímpia	GRTb/Barretos	Olímpia	SP
Agência Regional em Bebedouro	AR/Bebedouro	GRTb/Barretos	Bebedouro	SP
Agência Regional em Agudos	AR/Botucatu	GRTb/Bauru	Agudos	SP
Agência Regional em Botucatu	AR/Agudos	GRTb/Bauru	Botucatu	SP
Agência Regional em Jaú	AR/Jaú	GRTb/Bauru	Jaú	SP
Agência Regional em Lins	AR/Lins	GRTb/Bauru	Lins	SP
Agência Regional em Pederneiras	AR/Pederneiras	GRTb/Bauru	Pederneiras	SP
Agência Regional em Americana	AR/Americana	GRTb/Campinas	Americana	SP
Agência Regional em Amparo	AR/Amparo	GRTb/Campinas	Amparo	SP
Agência Regional em Araras	AR/Araras	GRTb/Campinas	Araras	SP
Agência Regional em Jaguariúna	AR/Jaguariúna	GRTb/Campinas	Jaguariúna	SP
Agência Regional em Mogi-Guaçu	AR/Mogi-Guaçu	GRTb/Campinas	Mogi-Guaçu	SP
Agência Regional em Mogi-Mirim	AR/Mogi-Mirim	GRTb/Campinas	Mogi-Mirim	SP
Agência Regional em Sumaré	AR/Sumaré	GRTb/Campinas	Sumaré	SP
Agência Regional em Pedregulho	AR/Pedregulho	GRTb/Franca	Pedregulho	SP
Agência Regional em São Joaquim da Barra	AR/São Joaquim da Barra	GRTb/Franca	São Joaquim da Barra	SP
Agência Regional Em Arujá	AR/Arujá	GRTb/Guarulhos	Arujá	SP
Agência Regional em Mogi das Cruzes	AR/Mogi das Cruzes	GRTb/Guarulhos	Mogi das Cruzes	SP
Agência Regional em Suzano	AR/Suzano	GRTb/Guarulhos	Suzano	SP
Agência Regional em Bragança Paulista	AR/Bragança Paulista	GRTb/Jundiaí	Bragança Paulista	SP
Agência Regional em Atibaia	AR/Atibaia	GRTb/Jundiaí	Atibaia	SP
Agência Regional em Itatiba	AR/Itatiba	GRTb/Jundiaí	Itatiba	SP
Agência Regional em Assis	AR/Assis	GRTb/Marília	Assis	SP
Agência Regional em Paraguaçu Paulista	AR/Paraguaçu Paulista	GRTb/Marília	Paraguaçu Paulista	SP
Agência Regional em Tupã	AR/Tupã	GRTb/Marília	Tupã	SP
Agência Regional em Taboão da Serra	AR/Taboão da Serra	GRTb/Osasco	Taboão da Serra	SP
Agência Regional em Cotia	AR/Cotia	GRTb/Osasco	Cotia	SP
Agência Regional em Itapequerica da Serra	AR/Itapequerica da Serra	GRTb/Osasco	Itapequerica da Serra	SP
Agência Regional em Osvaldo Cruz	AR/Osvaldo Cruz	GRTb/Presidente Prudente	Osvaldo Cruz	SP
Agência Regional em Jaboticabal	AR/Jaboticabal	GRTb/Ribeirão Preto	Jaboticabal	SP
Agência Regional em Orlândia	AR/Orlândia	GRTb/Ribeirão Preto	Orlândia	SP
Agência Regional em Mococa	AR/Mococa	GRTb/Ribeirão Preto	Mococa	SP
Agência Regional em Monte Alto	AR/Monte Alto	GRTb/Ribeirão Preto	Monte Alto	SP
Agência Regional em Sertãozinho	AR/Sertãozinho	GRTb/Ribeirão Preto	Sertãozinho	SP
Agência Regional em Caraguatatuba	AR/Caraguatatuba	GRTb/São José dos Campos	Caraguatatuba	SP
Agência Regional em Cruzeiro	AR/Cruzeiro	GRTb/São José dos Campos	Cruzeiro	SP
Agência Regional em Aparecida	AR/Aparecida	GRTb/São José dos Campos	Aparecida	SP
Agência Regional em Lorena	AR/Lorena	GRTb/São José dos Campos	Lorena	SP

Agência Regional em Pindamonhangaba	AR/Pindamonhangaba	GRTb/São José dos Campos	Pindamonhangaba	SP
Agência Regional em Guaratinguetá	AR/Guaratinguetá	GRTb/São José dos Campos	Guaratinguetá	SP
Agência Regional em São Caetano do Sul	AR/São Caetano do Sul	GRTb/Santo André	São Caetano do Sul	SP
Agência Regional em Itanhaém	AR/Itanhaém	GRTb/Santos	Itanhaém	SP
Agência Regional em Praia Grande	AR/Praia Grande	GRTb/Santos	Praia Grande	SP
Agência Regional em Registro	AR/Registro	GRTb/Santos	Registro	SP
Agência Regional em São Sebastião	AR/São Sebastião	GRTb/Santos	São Sebastião	SP
Agência Regional em São Vicente	AR/São Vicente	GRTb/Santos	São Vicente	SP
Agência Regional em Diadema	AR/Diadema	GRTb/São Bernardo do Campo	Diadema	SP
Agência Regional em Descalvado	AR/Descalvado	GRTb/São Carlos	Descalvado	SP
Agência Regional em Pirassununga	AR/Pirassununga	GRTb/São Carlos	Pirassununga	SP
Agência Regional em Rio Claro	AR/Rio Claro	GRTb/São Carlos	Rio Claro	SP
Agência Regional em Santa Cruz das Palmeiras	AR/Santa Cruz das Palmeiras	GRTb/São Carlos	Santa Cruz das Palmeiras	SP
Agência Regional em São José do Rio Pardo	AR/São José do Rio Pardo	GRTb/São Carlos	São José do Rio Pardo	SP
Agência Regional em Tambaú	AR/Tambaú	GRTb/São Carlos	Tambaú	SP
Agência Regional em Mirassol	AR/Mirassol	GRTb/São José do Rio Preto	Mirassol	SP
Agência Regional em Novo Horizonte	AR/Novo Horizonte	GRTb/São José do Rio Preto	Novo Horizonte	SP
Agência Regional em Votuporanga	AR/Votuporanga	GRTb/São José do Rio Preto	Votuporanga	SP
Agência Regional em Apiaí	AR/Apiaí	GRTb/Sorocaba	Apiaí	SP
Agência Regional em Capão Bonito	AR/Capão Bonito	GRTb/Sorocaba	Capão Bonito	SP
Agência Regional em Itararé	AR/Itararé	GRTb/Sorocaba	Itararé	SP
Agência Regional em Itapetininga	AR/Itapetininga	GRTb/Sorocaba	Itapetininga	SP
Agência Regional em Itu	AR/Itu	GRTb/Sorocaba	Itu	SP
Agência Regional em Itapeva	AR/Itapeva	GRTb/Sorocaba	Itapeva	SP
Agência Regional em Mairinque	AR/Mairinque	GRTb/Sorocaba	Mairinque	SP
Agência Regional em Porto Feliz	AR/Porto Feliz	GRTb/Sorocaba	Porto Feliz	SP
Agência Regional em São Roque	AR/São Roque	GRTb/Sorocaba	São Roque	SP
Agência Regional em Tatuí	AR/Tatuí	GRTb/Sorocaba	Tatuí	SP
Agência Regional em Tietê	AR/Tietê	GRTb/Sorocaba	Tietê	SP
Agência Regional em Votorantim	AR/Votorantim	GRTb/Sorocaba	Votorantim	SP
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Tocantins	SRTb/TO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Palmas	TO
Agência Regional em Araguaína	AR/Araguaína	SRTb/TO	Araguaína	TO
Agência Regional em Gurupi	AR/Gurupi	SRTb/TO	Gurupi	TO



SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.001740/2016-73	209212446	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
2	46201.001739/2016-49	209212438	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
3	46201.005659/2016-62	210574089	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
4	46201.001738/2016-02	209212420	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
5	46201.000850/2018-80	214130932	Mar Azul Dist. Importadora e Export. Ltda	AL
6	46201.005334/2016-80	210436697	Stelio Darci Cerqueira De Albuquerque	AL
7	47102.000539/2015-79	208065539	Veracel Celulose S.A.	BA
8	46207.008688/2017-15	213458411	Andreza Pessini Machado	ES
9	46207.003813/2018-73	214698238	Gilson Jair Lirio	ES
10	46207.005801/2018-83	215159438	Gilson Jair Lirio	ES
11	46207.000937/2018-05	213967537	HCS Airsoft Ltda	ES
12	46288.000373/2018-40	214866050	Iracilda Cazati Oggione	ES
13	46207.001330/2018-34	214071260	Laura Petri Sabadini 94829357720	ES
14	46207.003901/2018-75	214716571	Partner Solucoes Empresariais Eireli	ES
15	46207.004841/2018-16	214957918	Partner Solucoes Empresariais Eireli	ES
16	46208.005876/2018-54	214649423	Alaor Gonzaga de Castro	GO
17	46208.005854/2018-94	214687783	Alaor Gonzaga de Castro	GO
18	46208.007916/2017-11	212317491	Centro de Formacao de Condutores B Campinas Ltda	GO
19	46208.008856/2017-54	212452576	Centro de Formação de Condutores Positiva Ltda - ME	GO
20	46208.008390/2018-78	215053176	Geraldo Dorneles Amaral	GO
21	46208.008399/2018-89	215053206	Geraldo Dorneles Amaral	GO
22	46208.008400/2018-75	215053192	Geraldo Dorneles Amaral	GO
23	46208.008398/2018-34	215053214	Geraldo Dorneles Amaral	GO
24	46208.008392/2018-67	215053150	Geraldo Dorneles Amaral	GO
25	46208.008394/2018-56	215053125	Geraldo Dorneles Amaral	GO
26	46208.008396/2018-45	215033086	Geraldo Dorneles Amaral	GO
27	46208.008397/2018-90	215053222	Geraldo Dorneles Amaral	GO
28	46208.008402/2018-64	215022599	Geraldo Dorneles Amaral	GO
29	46208.008395/2018-09	215053133	Geraldo Dorneles Amaral	GO
30	46208.008393/2018-10	215053141	Geraldo Dorneles Amaral	GO
31	46208.008401/2018-10	215053184	Geraldo Dorneles Amaral	GO
32	46208.008391/2018-12	215053168	Geraldo Dorneles Amaral	GO
33	47747.008265/2017-42	213460564	Associacao Salgado de Oliveira de Educacao e Cultura	MG
34	46249.001308/2018-06	215385624	Comercial Fraga Ltda	MG
35	46243.002988/2017-46	213498910	PPS Plásticos e Papeis Reciclaveis Eireli - EPP	MG
36	46243.002987/2017-00	213498707	PPS Plásticos e Papeis Reciclaveis Eireli - EPP	MG
37	47747.007383/2017-33	213195330	Salum Construcoes Ltda	MG
38	47747.007772/2017-69	213299372	Tamasa Engenharia S.A	MG
39	47747.007773/2017-11	213299399	Tamasa Engenharia S.A	MG
40	46243.002224/2017-51	212793331	Tracbel S.A	MG
41	47747.008588/2017-36	213544105	Triton Comercio e Industria de Oculos Ltda - EPP	MG
42	46653.003177/2018-11	214989984	Agnaldo Da Silva Lino	MT
43	46306.000645/2017-65	211955329	Concresul Engenharia e Construções Ltda	MT
44	46306.000396/2017-16	211643521	Condomínio Terra Nova Rondonópolis I	MT
45	46653.004454/2018-11	215501896	Douglas Luiz de Freitas Faria	MT
46	46653.005657/2017-36	213283921	Mtres Fit Ltda - ME	MT
47	46653.005658/2017-81	213283948	Mtres Fit Ltda - ME	MT
48	46653.005655/2017-47	213283841	Mtres Fit Ltda - ME	MT
49	46653.005656/2017-91	213283816	Mtres Fit Ltda - ME	MT
50	46306.001343/2017-12	213317354	Nutripura Nutrição Animal Ltda	MT
51	46306.000883/2017-71	212545051	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
52	46306.000837/2017-71	212429621	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
53	46306.000841/2017-30	212429337	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
54	46306.000838/2017-16	212429639	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
55	46306.000884/2017-15	212546171	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
56	46306.000836/2017-27	212429591	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
57	46306.000839/2017-61	212429655	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
58	46306.000882/2017-26	212545035	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
59	46306.000846/2017-62	212428446	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
60	46306.000845/2017-18	212428314	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
61	46306.000835/2017-82	212429281	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
62	46306.000037/2018-31	213884267	Recuperadora de Transformadores SD Ltda	MT
63	46212.006029/2018-48	214446255	Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba	PR
64	46293.000013/2018-79	213727871	Vitoria Aluminios Londrina Ltda - ME	PR
65	46228.000931/2015-39	206251602	A. V. M. Incorporacao de Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
66	46215.034305/2012-42	24876739	Agencia Nacional do Petroleo, Gás Natural e Biocombustíveis	RJ
67	46215.487898/2009-41	19418965	Agrisul Agrícola Ltda	RJ
68	46215.487900/2009-81	19418949	Agrisul Agrícola Ltda	RJ
69	46215.487895/2009-15	19418892	Agrisul Agrícola Ltda	RJ
70	46215.487896/2009-51	19418922	Agrisul Agrícola Ltda	RJ
71	46215.488308/2009-05	19418876	Agrisul Agrícola Ltda	RJ
72	46230.004450/2015-53	207097836	Disk Chopp - Itaipu Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda	RJ
73	46334.001369/2010-49	20019033	Drogaria Pacheco S/A	RJ
74	46666.000527/2010-91	2319570	Ferreira International Ltda	RJ
75	46228.001499/2016-84	209449772	J M Maxwell Panificadora Ltda - EPP	RJ
76	46228.001498/2016-30	209449519	J M Maxwell Panificadora Ltda - EPP	RJ
77	46228.001504/2016-59	209465492	J M Maxwell Panificadora Ltda - EPP	RJ
78	46232.002424/2014-90	203757271	Mercearia Caieira Ltda - ME	RJ
79	46232.002420/2014-10	203746503	Mercearia Caieira Ltda - ME	RJ
80	46228.000238/2014-85	202349195	Padaria e Confeitaria Salette Pelinca Ltda - ME	RJ
81	46228.000241/2014-07	202719472	Padaria e Confeitaria Salette Pelinca Ltda - ME	RJ
82	46228.000240/2014-54	202719464	Padaria e Confeitaria Salette Pelinca Ltda - ME	RJ
83	46313.001766/2014-92	203944224	Posto 15 De Combustiveis Ltda - Me	RJ
84	46334.000814/2014-87	202944778	Posto Novo Amigo Ltda	RJ
85	46334.000816/2014-76	202945341	Posto Novo Amigo Ltda	RJ
86	46230.004066/2015-51	207009171	Rio Ita Ltda	RJ
87	46215.007696/2015-75	206298790	Sapore S/A	RJ
88	46215.031562/2014-94	205577474	Serede - Serviços de Rede S.A.	RJ
89	46215.031558/2014-26	205577423	Serede - Serviços de Rede S.A.	RJ
90	46215.000628/2012-32	22854827	Sistema Quatro Tecnicas de Conservação Ambiental Ltda.	RJ
91	46215.000627/2012-98	22854819	Sistema Quatro Tecnicas de Conservação Ambiental Ltda.	RJ
92	46230.002952/2014-69	203560060	VP Servicos Terceirizados Ltda	RJ
93	46215.487831/2009-14	19414684	VRG Linhas Aéreas S.A.	RJ
94	46218.018819/2016-54	210826185	Anaclau Servicos de Conservacao Eireli - EPP	RS

95	46275.000116/2019-38	216584248	Carlos Henrique Campos Lacerda	RS
96	46275.000115/2019-93	216584329	Carlos Henrique Campos Lacerda	RS
97	46275.000114/2019-49	216584361	Carlos Henrique Campos Lacerda	RS
98	46271.004882/2018-21	215938534	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
99	46271.004881/2018-86	215938275	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
100	46271.004883/2018-75	215938879	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
101	46271.004887/2018-53	215937732	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
102	46271.004886/2018-17	215938011	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
103	46271.004885/2018-64	215939131	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
104	46271.004888/2018-06	215938429	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
105	46271.004976/2018-08	216004888	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
106	46271.004884/2018-10	215939026	Ideal Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
107	46271.005111/2018-51	216136750	Isabel da Silva Rosa Calloni 00092887082	RS
108	46277.000860/2018-31	215940628	Marianne Jacqueline Figueira Izaguirre 81916744087	RS
109	46277.000861/2018-86	215940679	Marianne Jacqueline Figueira Izaguirre 81916744087	RS
110	46277.000862/2018-21	215940687	Marianne Jacqueline Figueira Izaguirre 81916744087	RS
111	46277.000863/2018-75	215940695	Marianne Jacqueline Figueira Izaguirre 81916744087	RS
112	46275.002066/2018-42	216289912	Pastelaria Hoffmann e Muller Ltda	RS
113	46271.002331/2018-22	214946096	Rech & de Bortoli Ltda	RS
114	46271.003012/2018-34	215173597	Rech & de Bortoli Ltda	RS
115	46220.005397/2017-99	212377841	Brf S.A.	SC
116	46305.000988/2017-30	212298194	Carisma Industria e Comercio de Malhas Ltda	SC
117	46220.006457/2017-91	212622901	Construtora F Incorporadora W. F. Ltda	SC
118	46220.002916/2017-67	211785571	F Marine Industria e Comercio de Produtos Nauticos Ltda	SC
119	46305.000510/2017-18	211668711	Hennings Vedacoes Hidraulicas Ltda	SC
120	46304.001191/2017-60	211900338	K & B Lajes Pre-Moldadas Ltda	SC
121	46304.001190/2017-15	211900231	K & B Lajes Pre-Moldadas Ltda	SC
122	46304.001189/2017-91	211900354	K & B Lajes Pre-Moldadas Ltda	SC
123	46304.001192/2017-12	211900290	K & B Lajes Pre-Moldadas Ltda	SC
124	46220.004642/2018-21	214943399	PBR S/A	SC
125	47620.000364/2017-11	212297821	Seara Alimentos Ltda	SC
126	46220.002588/2017-07	211707970	Vigslu Terceirização de Serviços Adm. e de Limpeza Ltda	SC
127	46265.001401/2018-12	215001443	Alta Noroeste Sinalizacao Viaria Ltda	SP
128	46258.003794/2015-37	207656134	Alta Paulista Industria e Comercio Ltda	SP
129	46258.003795/2015-81	207659214	Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda	SP
130	46258.002841/2017-97	212979108	Bon-Mart Frigorifico Ltda	SP
131	46258.002646/2017-67	212832905	Conserv Engajamento de Servicos Gerais Ltda.	SP
132	46219.004995/2018-61	214382800	Emporium Darm Noivas e Festas Ltda - EPP	SP
133	46219.004994/2018-16	214382532	Emporium Darm Noivas e Festas Ltda - EPP	SP
134	46219.004993/2018-71	214382435	Emporium Darm Noivas e Festas Ltda - EPP	SP
135	46266.002945/2017-01	212282328	Equipe Sistemas Inteligentes Ltda - ME	SP
136	46266.004161/2017-17	212908251	Gate Gourmet Ltda.	SP
137	46260.002173/2017-59	211721751	Home Life - Assistência Domiciliar em Saúde Ltda.	SP
138	46260.007634/2017-80	213594137	Iages - Instituto de Apoio e Gestao a Saude	SP
139	46260.007631/2017-46	213593700	Iages - Instituto de Apoio e Gestao a Saude	SP
140	46254.004034/2017-49	212955632	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
141	46263.001120/2015-29	24745782	Lib - Lavanderia Industrial Brasileira Eireli	SP
142	46263.001119/2015-02	24745774	LIB - Lavanderia Industrial Brasileira Eireli	SP
143	46265.001945/2018-76	215549066	Município de Alto Alegre	SP
144	46265.001944/2018-21	215549082	Município de Alto Alegre	SP
145	46265.001947/2018-65	215549074	Município de Alto Alegre	SP
146	46265.001946/2018-11	215549058	Município de Alto Alegre	SP
147	46259.000044/2019-27	216525896	Município de Rio das Pedras	SP
148	46266.000642/2018-26	213799294	Prisma Assessoria e Servicos Ltda	SP
149	46439.000450/2017-18	211999148	Prisma Assessoria e Serviços Ltda.	SP
150	46269.003488/2017-33	212646974	Quebec Montagem de Catalagos de Cores Eireli - ME	SP
151	46269.003489/2017-88	212760114	Quebec Montagem de Catalagos de Cores Eireli - ME	SP
152	46269.003487/2017-99	212646966	Quebec Montagem de Catalagos de Cores Eireli - ME	SP
153	46266.002545/2016-14	209535415	Salvador Logística e Transportes Ltda.	SP
154	46266.002792/2016-11	209645415	Salvador Logística e Transportes Ltda.	SP
155	46266.005700/2015-65	207679444	Sistemas de Ensino Uno Ltda.	SP
156	46261.006640/2017-18	213347601	Transportadora Meca Ltda	SP
157	46261.006639/2017-85	213347547	Transportadora Meca Ltda	SP
158	46261.006636/2017-41	213343011	Transportadora Meca Ltda	SP
159	46219.021642/2017-44	213699869	Via Sul Transportes Urbanos Ltda.	SP
160	46219.021643/2017-99	213699851	Via Sul Transportes Urbanos Ltda.	SP
161	46219.021646/2017-22	213699826	Via Sul Transportes Urbanos Ltda.	SP
162	46263.003005/2016-70	210472782	Via Varejo S/A	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46653.002482/2017-13	212242555	Centro Oeste Suprimentos P/Movelaria Ltda	MT
2	46653.003304/2017-00	212485342	Felipe Augusto Griebler Eireli - EPP	MT
3	46306.000840/2017-95	212429698	Porto Seguro Negócios, Empreend. e Participações	MT
4	46653.000010/2017-18	211101419	Tannery do Brasil S/A.	MT
5	46213.025315/2014-79	205127541	Banco Itau S/A	PE
6	46212.025395/2017-15	213604868	Seara-Ind. e Comercio de Produtos Agro-Pecuarios Ltda	PR
7	46212.025396/2017-60	213601745	Seara-Ind. e Comercio de Produtos Agro-Pecuarios Ltda	PR
8	46212.025397/2017-12	213602105	Seara-Ind. e Comercio de Produtos Agro-Pecuarios Ltda	PR
9	46212.025398/2017-59	213602971	Seara-Ind. e Comercio de Produtos Agro-Pecuarios Ltda	PR
10	46215.009560/2014-19	203462408	Natural Mix Comestiveis Ltda - ME	RJ
11	46215.031559/2014-71	205583474	Serede - Servicos de Rede S.A.	RJ
12	46220.005424/2017-23	212392751	Floterra Materiais de Construcão e Obras de Terraplanagem Ltda. - EPP	SC
13	46220.004150/2018-36	214752496	Oceana Estaleiro S.A.	SC
14	46265.001634/2018-15	215209559	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
15	46265.001635/2018-51	215209567	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
16	46265.001636/2018-04	215209575	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
17	46265.001637/2018-41	215209591	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
18	46265.001640/2018-64	215209621	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
19	46265.001641/2018-17	215209630	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
20	46265.001642/2018-53	215209648	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
21	46265.001643/2018-06	215209656	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
22	46265.001648/2018-21	215209702	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
23	46265.001649/2018-75	215209711	Comercial Ribeiro Pintao Importacao e Exportacao Ltda	SP
24	46219.021640/2017-55	213699885	Via Sul Transportes Urbanos Ltda.	SP

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Transfere, temporariamente, competências entre subunidades da SRRF 2ª RF.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição prevista no inciso IV do art. 335 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2021, para o Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (Semac) desta Superintendência Regional, a competência da Divisão de Arrecadação e Cobrança (Dirac) para elaborar a previsão, acompanhamento e análise de receitas, prevista no art. 237 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Implementa a Medida Local de Facilitação do Comércio 01/2020, que estabelece procedimentos para a devolução de produtos adquiridos no mercado interno e o envio de amostras de bens para análises e testes, efetuados por empresa instalada na ZPE do Pecém

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO PECÉM (CE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 337 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria IRF/PCE nº 05, de 26 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º A devolução de produtos adquiridos no mercado interno e o envio de amostras de bens para análises e testes, efetuados por empresa instalada na ZPE do Pecém, observarão o disposto nesta Portaria.

DA DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO POR EMPRESAS INSTALADAS NA ZPE DO PECÉM

Art. 2º A saída para devolução de produtos adquiridos no mercado interno com o benefício da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, terá por base a Nota Fiscal Eletrônica (NFE), que deverá apresentar:

I - CFOP adequado para esta finalidade; e

II - numeração da NFE de aquisição dos bens no campo "NFE referenciada".

§1º O cadastro de carga no Sistema Integrado de Controle Aduaneiro (SICA) será realizado com base nas informações da NFE, que poderão ser complementadas por outras que se façam necessárias.

§2º O histórico do lançamento contábil relativo à devolução de que trata o caput deverá mencionar expressamente "devolução de mercadoria relacionada à NFE de aquisição nº XXX" (em que XXX representa o número da NFE em questão).

§3º No caso de devolução de mais de um produto simultaneamente, deverá ser emitida uma nota fiscal para cada nota fiscal de aquisição.

DO ENVIO DE AMOSTRAS DE BENS PARA ANÁLISES E TESTES POR PARTE DE EMPRESAS INSTALADAS NA ZPE DO PECÉM

Art. 3º A saída da ZPE de amostras de bens para análises e testes terá por base a Nota Fiscal Eletrônica (NFE), que deverá:

I - apresentar CFOP adequado para esta finalidade;

II - ter como destinatário a empresa que realizará as análises e/ou testes.

§1º O cadastro da carga no Sistema Integrado de Controle Aduaneiro (SICA) será realizado com base nas informações da NFE, que poderão ser complementadas por outras que se façam necessárias.

DO DESLOCAMENTO PARA A ADA DA ZPE

Art. 4º Uma vez emitida a Relação de Transferência de Mercadorias (RTM), a empresa instalada está autorizada a realizar o transporte dos bens para a Área de Despacho Aduaneiro (ADA) da ZPE.

DA SELEÇÃO PARA ANÁLISE E DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DA ZPE

Art. 5º Os Veículos que adentrarem à ADA da ZPE do Pecém com os bens citados no Art. 1º aguardarão, em local monitorado por câmeras de vídeo e sob vigilância do depositário, até o horário de liberação do SICA.

§1º Os veículos com cargas que não forem bloqueadas por Auditor-Fiscal para exame, como consequência de análise de risco, serão automaticamente autorizados a deixar a ZPE.

§2º A autorização de que trata o §1º ocorrerá em dias úteis:

a) às 11:00h para os veículos que ingressarem à ADA até as 10:00h; e

b) às 15:00h para os veículos que ingressarem à ADA depois das 10:00h e até as 14:00h.

§3º O bloqueio a que se refere o §1º identificará se a análise fiscal será documental ou documental e física.

§4º No caso de conferência física agendada para o mesmo dia em que ocorrer o bloqueio, a descarga dos bens poderá ser dispensada quando se tratar de mercadorias cujas características permitam a confirmação da identificação e da quantificação constates na NFE, com o veículo carregado.

§5º O bloqueio citado no §1º, bem como a dispensa de descarga para conferência física mencionada no §4º, serão informados por e-mail à Administradora até a implementação das ferramentas de bloqueio e de solicitação de descarga para conferência no SICA, as quais deverão ser disponibilizadas até 13/02/2020.

§6º A critério da empresa instalada, as cargas autorizadas a deixar a ZPE poderão ser submetidas a armazenagem e a serviços prestados pela ZPE Ceará, mediante a confirmação do recebimento da mercadoria pelo depositário nos termos do Art. 12º, §4º, do ADE COANA/COTEC nº 2 de 2003.

§7º A empresa instalada poderá manter representante na ADA enquanto a carga aguarda liberação, bem como adquirir junto à ZPE, no prazo de 90 dias, a gravação de vídeo do veículo na ADA.

Art. 6º Em situações justificadas, a IRF/PCE poderá solicitar junto à Administradora parametrizações dentro do SICA, antes da carga entrar na ADA, para a autorização imediata de devolução de produtos adquiridos no mercado interno e o envio de amostras de bens.

Parágrafo único. Os bens e mercadorias parametrizados no SICA ficam dispensados do horário de espera previsto no §2º do art. 5º desta Portaria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As disposições desta Portaria limitam-se exclusivamente ao procedimento de autorização de saída da ZPE dos bens descritos no Art.1º, não isentando as empresas instaladas de obrigações tributárias porventura existentes em legislação específica, inclusive no que diz respeito a manter em boa ordem e guarda, registros e documentos relativos à operação, durante o período decadencial, e a apresentá-los quando requisitados pela RFB.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do titular da unidade, os procedimentos descritos nesta Portaria poderão ser utilizados em outras modalidades de saída de bens da ZPE.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON NOGUEIRA DE MORAES

ANEXO I

Medida Local de Facilitação do Comércio 01/2020

Dispositivo(s) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, ou da Convenção de Quioto Revisada, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 56, de 18 de junho de 2019, relacionado(s) com a medida

Acordo de Facilitação do Comércio:
Art. 2º
1. Oportunidade para formular comentários e informação antes da entrada em vigor Minuta submetida à administradora da ZPE e a empresa instalada para formulação de comentários
Art. 7º
4. Gestão de risco
Definição de vistorias por análise de risco ao invés de verificação de 100% das cargas
Art. 10º
1. Formalidades e requisitos de documentação
Eliminação de etapas processuais e de documentos.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, em virtude da falta de internet nesta Delegacia, resolve:

Art. 1º Considera-se suspenso o atendimento ao contribuinte na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró, situada na Av. Alberto Maranhão, 1720, Centro, nos dias 09/01/2020 e 10/01/2020.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo final de impugnação para o dia útil subsequente.

Art. 3º Para efeito de contagem de prazos, esses dias não serão considerados úteis, assim sendo, neles não se iniciam e não se vencem prazos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece o horário do atendimento das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito da 6ª Região Fiscal.

O Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de novembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o horário do atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal da 6ª Região Fiscal.

Art. 2º As unidades de atendimento no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06) deverão adotar, nos dias úteis, o horário de atendimento ao contribuinte padronizado de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias ininterruptas, conforme definido e discriminado por unidade no Anexo Único da presente portaria.

§ 1º O contribuinte que possuir senha e se encontrar no interior das instalações de uma das unidades da RFB de que trata o caput após o horário de encerramento do atendimento deverá ser atendido no mesmo dia.

§ 2º Os Delegados da RFB no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06) deverão adequar os atos normativos relativos ao atendimento ao contribuinte nas unidades sob sua jurisdição de acordo com o disposto nesta Portaria até 03/02/2020.

Art. 3º Nas unidades em que vigorar o horário de atendimento ao contribuinte de doze horas ininterruptas, o atendimento será realizado em regime de turnos ou escalas.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, fica autorizado aos servidores que prestam serviço de atendimento ao público cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 2003.

Art. 4º As unidades da RFB de que trata a presente Portaria deverão promover ampla divulgação dos horários de atendimento de sua circunscrição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria SRRF06 nº 914, de 24 de dezembro de 2018, publicado no DOU de 27/12/2018.

GUILHERME HENRIQUE DIOGO FERREIRA

ANEXO ÚNICO

Delegacia	Unidade de atendimento	Período de atendimento	Horário de atendimento
DRF Belo Horizonte	CAC Contorno	12 horas	07:00 às 19:00
	ARF Conselheiro Lafaiete	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Ouro Preto	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Coronel Fabriciano	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF João Monlevade	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Itabira	04 horas	13:00 às 17:00
ALF Belo Horizonte	CAC Confins	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Contagem	CAC Contagem	12 horas	07:00 às 19:00
	ARF Betim	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Divinópolis	CAC Divinópolis	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Bom Despacho	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Campo Belo	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Formiga	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Pará de Minas	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Passos	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Governador Valadares	CAC Governador Valadares	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Almenara	04 horas	13:00 às 17:00



	ARF Caratinga	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Manhuaçu	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Teófilo Otoni	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Juiz de Fora	CAC Juiz de Fora	12 horas	07:00 às 19:00
	ARF Barbacena	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Cataguases	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Muriaé	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF São João Del Rei	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Ubá	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Montes Claros	CAC Montes Claros	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Janaúba	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Poços de Caldas	CAC Poços de Caldas	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Guaxupé	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF São Sebastião do Paraíso	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Sete Lagoas	CAC Sete Lagoas	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Curvelo	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Paracatu	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Diamantina	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Lagoa Santa	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Uberaba	CAC Uberaba	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Araxá	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Frutal	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Uberlândia	CAC Uberlândia	12 horas	07:00 às 19:00
	ARF Araguari	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Ituiutaba	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Patos de Minas	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Patrocínio	04 horas	13:00 às 17:00
DRF Varginha	CAC Varginha	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Alfenas	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Itajubá	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Lavras	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF Pouso Alegre	04 horas	13:00 às 17:00
	ARF São Lourenço	04 horas	13:00 às 17:00

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Reconhece a opção do regime especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 pela pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 - inc. III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e pelo art. 99, §2º da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, vigente à época de protocolização aos autos, e, considerando o que consta do processo nº 11707-721.027/2019-17, declara:

Art.1º. Reconhecer a opção pelo Regime Especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que o art. 47 da Lei nº 10.637/2002 c/c o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, efetuada pela empresa abaixo identificada.

EMPRESA: PHOENIX GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.

CNPJ: 11.150.969/0001-65

PRAZO DE INÍCIO DO INCENTIVO: Setembro/2019, consoante o disposto no artigo 99, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, publicada no DOU de 26/11/2002.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO CARDOSO DO AMARAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Reconhece a opção do regime especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 pela pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 - inc. III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e pelo art. 99, §2º da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, vigente à época de protocolização aos autos, e, considerando o que consta do processo nº 11707-721.033/2019-74, declara:

Art.1º. Reconhecer a opção pelo Regime Especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que o art. 47 da Lei nº 10.637/2002 c/c o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, efetuada pela empresa abaixo identificada.

EMPRESA: SPE CRISTINA ENERGIA S/A.

CNPJ: 09.077.005/0001-97

PRAZO DE INÍCIO DO INCENTIVO: Setembro/2019, consoante o disposto no artigo 99, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, publicada no DOU de 26/11/2002.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO CARDOSO DO AMARAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Reconhece a opção do regime especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 pela pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 - inc. III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017,

e pelo art. 99, §2º da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, vigente à época de protocolização aos autos, e, considerando o que consta do processo nº 11707-721.031/2019-85, declara:

Art.1º. Reconhecer a opção pelo Regime Especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que o art. 47 da Lei nº 10.637/2002 c/c o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, efetuada pela empresa abaixo identificada.

EMPRESA: GERAÇÃO HIDROELÉTRICA RIO GRANDE S/A.

CNPJ: 09.395.349/0001-44

PRAZO DE INÍCIO DO INCENTIVO: Setembro/2019, consoante o disposto no artigo 99, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, publicada no DOU de 26/11/2002.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO CARDOSO DO AMARAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Reconhece a opção do regime especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 pela pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 - inc. III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e pelo art. 99, §2º da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, vigente à época de protocolização aos autos, e, considerando o que consta do processo nº 11707-721.040/2019-76, declara:

Art.1º. Reconhecer a opção pelo Regime Especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que o art. 47 da Lei nº 10.637/2002 c/c o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, efetuada pela empresa abaixo identificada.

EMPRESA: SERRA DOS CAVALINHOS I ENERGÉTICA S/A.

CNPJ: 09.199.675/0001-86

PRAZO DE INÍCIO DO INCENTIVO: Setembro/2019, consoante o disposto no artigo 99, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, publicada no DOU de 26/11/2002.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO CARDOSO DO AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2020

Cancela Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 270, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, seção 1, página 22, e a Portaria RFB nº 750 de 24/04/2019, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e face ao que consta do processo administrativo nº 10865.720005/2020-98, declara:

Art. 1º. Cancelado, a pedido da interessada, o Registro Especial nº UP-08112/00044, como Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos., concedido à empresa PROMOFAC EDITORA LTDA., CNPJ nº 55.334.577/0001-21 através do ADE/DRF/Limeira 0037/2011, de 29/06/2011, conforme processo administrativo nº 13887.000428/2001-65, com publicação na Seção 1, do Diário Oficial da União, do dia 01 de julho de 2011, estabelecida na Av. Dr. Fábio da Silva Prado, 1.580, Jardim São João, na cidade de Araras -SP-

Art. 2º. O estabelecimento fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e dos demais atos normativos que regem a matéria, até a efetividade do cancelamento, que se dará com a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ ANDRADE TEIXEIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cristiane Bruno Della Rocca (matrícula 63.769), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, vem por meio deste tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo DELEX nº 03, de 14 de janeiro de 2020, publicado no DOU de 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE BRUNO DELLA ROCCA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancelar Co-habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, concedida em caráter precário a pessoa jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, o constante do processo administrativo nº 18186.721214/2017-12, e do mandado de segurança nº 5004051/84.2017.4.03.6100, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Co-habilitação, à pessoa jurídica e ao projeto a seguir identificados, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da InfraEstrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 102, de 06 de julho de 2016 (Diário Oficial da União de 07/07/2016)

Nome do projeto: UFV BJI 11

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 01/09/2016 a 01/07/2017

Nº de matrícula CEI: 51.238.09001/77

Art. 2º - Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 72, de 10 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2017.



Art. 3º - Serão devidas integralmente as eventuais contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, em razão da co-habilitação, em caráter precário, obtida através do ADE nº 72, de 10/05/2017, ora cancelado.

Art 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE PINATTO ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancelar Co-habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, concedida em caráter precário a pessoa jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, o constante do processo administrativo nº 18186.720056/2017-75, e do mandado de segurança nº 5003038-50.2017.4.03.6100, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Co-habilitação, à pessoa jurídica e ao projeto a seguir identificados, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da InfraEstrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 99, de 6 de julho de 2016 (Diário Oficial da União de 07/07/2016)

Nome do projeto: UFV Pirapora 5

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 07/10/2016 a 06/09/2017

Nº de matrícula CEI: 51.237.55778/72

Art. 2º - Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 68, de 20 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2017.

Art. 3º - Serão devidas integralmente as eventuais contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, em razão da co-habilitação, em caráter precário, obtida através do ADE nº 68, de 20/04/2017, ora cancelado.

Art 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE PINATTO ALMEIDA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 e o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Instrução CVM nº 615, de 2 de outubro de 2019, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, que substituirá o item 1.1.29 e do Anexo VIII, da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANE PINATTO ALMEIDA

WOLNEY DE OLIVEIRA CRUZ

ANEXO ÚNICO

1.1.29	Fundo de Investimento: NJ 222-4.	Data do ato de deliberação	Ato de deliberação do Administrador sobre a constituição do fundo de investimentos, acompanhado do respectivo regulamento.	CC, art. 221 e § 3º do art. 1.368-C; Instrução CVM nº 555/2014, arts. 2º a 8º e 78, alterada pela Instrução CVM nº 615/2019; Instrução CVM nº 356/2001, arts. 4º, 7º e 8º, alterada pela Instrução CVM nº 615/2019
--------	----------------------------------	----------------------------	--	--

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Assunto: Regimes Aduaneiros
TRANSFERÊNCIA DE BENS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO

Não configura alteração do beneficiário de regime de admissão temporária ou do Repetro a transferência dos bens entre suas filiais. Não havendo alteração da pessoa que promoveu a importação, e a quem foi concedido o regime, não há que se falar em substituição de beneficiário.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 1.415, de 2013, art. 4º, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 8º e 57.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, trazendo questionamentos sem a correta identificação do(s) dispositivo(s) da legislação sobre cuja aplicação haja dúvida; que não envolvem interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inciso IV; art. 18, incisos I, II e XIII.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.600, DE 6 DE JANEIRO DE 2020

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 06/01/2019, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física

PRETEXTATO SALVADOR QUARESMA GOMES DE OLIVEIRA MELLO

CPF: 027.050.013-87

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancelar Co-habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, concedida em caráter precário a pessoa jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, o constante do processo administrativo nº 18186.720257/2017-72, e do mandado de segurança nº 5003038-50.2017.4.03.6100, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Co-habilitação, à pessoa jurídica e ao projeto a seguir identificados, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da InfraEstrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 98, de 6 de julho de 2016 (Diário Oficial da União de 07/07/2016)

Nome do projeto: UFV Pirapora 7

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 01/07/2016 a 01/07/2017

Nº de matrícula CEI: 51.237.55795/79

Art. 2º - Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 69, de 20 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2017.

Art. 3º - Serão devidas integralmente as eventuais contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, em razão da co-habilitação, em caráter precário, obtida através do ADE nº 68, de 20/04/2017, ora cancelado.

Art 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE PINATTO ALMEIDA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, pelo artigo 105 da Portaria MDIC n.º 2 de 4 janeiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Inmetro e pela alínea "e" do item 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando a Portaria Inmetro nº 400, 21 de agosto de 2018, que estabelece os critérios a que devem satisfazer os tanques (reservatórios) de embarcações do tipo chata tanque, com ou sem propulsão, classificadas para navegação interior nas águas jurisdicionais brasileiras, utilizados para armazenamento e distribuição de produtos a granel;

Considerando que a ARQ Metrologia Ltda. possui autorização para a execução de medição, do cálculo do volume e da determinação da tabela volumétrica de tanques fixos, conforme Portaria Inmetro n.º 276, de 19 de junho de 2018;

Considerando as informações e documentos submetidos à análise para ampliação de escopo, constantes do processo Inmetro n.º 0052600.022573/2018-66, para provar conformidade às exigências estabelecidas pela Portaria Inmetro n.º 171, de 03 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Modificar, por extensão, o escopo a que se refere à Portaria Inmetro n.º 276, de 19 de junho de 2018, que autoriza a empresa ARQ Metrologia Ltda., sob o código número AT001, a executar a medição, o cálculo do volume e a determinação da tabela volumétrica de tanques fixos.

Art.2º O escopo a que se refere à autorização concedida a ARQ Metrologia Ltda., sob o código número AT001, passa a atender também a tanques de embarcações, conforme RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 400/2018.

Art.3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre cessão, requisição e movimentação de servidores e define os critérios objetivos para instrução de seus pedidos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35000.001976/2019-01, resolve:

Art. 1º Definir os critérios e condições a serem observados para fins de instrução dos pedidos de cessão e requisição no âmbito do INSS.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa - IN considera-se:

I - cessão: ato autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o INSS, passa a ter exercício fora da unidade de lotação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para atender as situações previstas em lei específica;

II - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido;

III - cessionário: órgão ou entidade onde o agente público exercerá suas atividades;

IV - requisição: ato irrecusável, que implica na transferência do exercício do servidor para outro órgão dos Poderes da União que possua prerrogativa legal de requisição, sem alteração da lotação no INSS;

V - reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitado o disposto no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, e nas normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º A solicitação de cessão de servidor efetivo do quadro de pessoal deste Instituto deverá ser requerida ao Presidente, por meio de ofício do dirigente máximo do respectivo poder ou entidade interessada, ou daquele que detiver a competência, acompanhado, obrigatoriamente, do Anexo I desta Instrução Normativa e da estrutura organizacional do órgão ou da entidade, onde conste o nível hierárquico do cargo ou função a ser ocupada.

§ 1º A autorização de cessão ocorrerá somente para exercício:

I - na Presidência da República;

II - na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

III - em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalentes.

§ 2º A equivalência entre os cargos em comissão do Grupo DAS do Poder Executivo Federal a que se refere o inciso III do § 1º deverá observar o que consta na Portaria nº 121/ME, de 27 de março de 2019, ou outra norma que a venha suceder com igual finalidade.

§ 3º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário e a concordância do cedente e do servidor a ser cedido.

§ 4º A concessão da cessão será por prazo indeterminado.

§ 5º A cessão será registrada nos sistemas oficiais de cadastro de gestão de pessoas conforme sua natureza, observado os códigos previstos na tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, desde que para ocupar função ou cargo em comissão de natureza especial, de provimento em comissão DAS, de níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade cessionária avaliar o desempenho do servidor no cargo cedido ou requisitado em estágio probatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Art. 5º A solicitação de requisição de servidor do quadro de pessoal deste Instituto, para ter exercício em outro órgão dos Poderes da União que possua prerrogativa legal de requisição deverá ser dirigida ao Presidente do INSS, por meio de ofício da autoridade competente, acompanhada, obrigatoriamente, do Anexo III desta Instrução Normativa, mediante o qual indicará o perfil que atenda a necessidade dos serviços a serem prestados.

§ 1º A identificação de servidores que atendam as qualidades técnicas necessárias para desempenhar as atividades pretendidas pelo órgão requisitante será realizada pela Unidade de Gestão de Pessoas da Gerência-Executiva, da Superintendência-Regional ou da Administração Central, em relação à requisição que recaia sobre servidores com lotação em unidades de sua abrangência.

§ 2º O servidor a ser disponibilizado para atender à requisição, observados o perfil técnico, a lotação e a sua anuência, será indicado pelo:

I - Gerente-Executivo;

II - Superintendente-Regional; ou

III - Diretor de Gestão de Pessoas e Administração.

§ 3º A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 4º As requisições para a Presidência da República poderão ocorrer de forma nominal.

§ 5º A requisição será registrada nos sistemas oficiais de cadastro de gestão de pessoas conforme sua natureza, observado os códigos previstos na tabela constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 6º Além dos elementos constantes do requerimento indicado no art. 5º, as requisições deverão ser instruídas com elementos específicos, afetos a cada órgão requisitante, conforme formulário constante no Anexo V, o qual deverá ser preenchido pela Unidade de Gestão de Pessoas do INSS sobre a qual recaia o atendimento do pedido de requisição.

Parágrafo único. As circunstâncias eventualmente não previstas no Anexo V, que sejam relevantes para o exame do pedido, serão apontadas em campo específico no Formulário.

Art. 7º Os pedidos de cessão de servidores do INSS serão instruídos com os seguintes documentos e informações:

I - informações específicas elencadas no Formulário constante do Anexo VI, o qual deverá ser preenchido pela Unidade de Gestão de Pessoas de vinculação do servidor a ser cedido; e

II - manifestação da chefia imediata, por meio de ato motivado, mediante Formulário constante do Anexo VII, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

a) quantidade de servidores lotados e efetivamente em exercício na unidade e sua lotação ideal, caso definida;

b) quantidade de servidores da unidade que se encontram em licença ou afastados, conforme a Lei nº 8.112, de 1990:

1. para tratamento de saúde;

2. gestação;

3. por acidente de trabalho;

4. por afastamento do cônjuge ou companheiro;

5. por doença em pessoa da família;

6. para exercício de atividade política;

7. para capacitação;

8. para tratar de interesse particular;

9. para o serviço militar; e

10. para desempenho de mandato classista;

c) afastados, nos termos dos arts. 94 a 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, para exercer mandato eletivo; para estudo ou missão no exterior e para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;

d) cedidos para outro órgão ou entidade, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990;

e) requisitados;

f) índices e indicadores afetos à unidade, notadamente, o utilizado para aferir o desempenho institucional, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Seguro Social - GDASS, informando:

1. para servidor lotado em APS: o indicador/índice do mês anterior e atual da respectiva Agência; e

2. para servidor lotado em GEX: o indicador/índice correspondente daquela Gerência;

g) Tempo Médio de Espera do Atendimento - TMEA, para os agendamentos do Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE; e

h) Tempo Médio de Concessão - TMC.

§ 1º Os critérios constantes nos itens "1" e "2" da alínea "f" do caput não se aplicam aos servidores lotados ou em exercício na Administração Central.

§ 2º Além da manifestação das respectivas chefias imediatas, os processos de cessão serão instruídos com as manifestações dos Gerentes-Executivos e Superintendentes-Regionais, e quando se referir aos servidores lotados na Administração Central, das Chefias Superiores.

Art. 8º As cessões e requisições que não observarem o disposto nesta IN não terão seguimento até serem instruídas com os elementos faltantes, devendo a Unidade de Gestão de Pessoas solicitar ao órgão cessionário ou requisitante ou à unidade demandante que preste as informações necessárias, apresente a documentação faltante ou complemente as informações já fornecidas.

Art. 9º As cessões e requisições somente produzirão efeitos jurídicos a partir da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União, subscrita pela autoridade competente, vedada atribuição de efeito retroativo.

§ 1º A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão, ficando o efetivo exercício condicionado à publicação da portaria de cessão.

§ 2º O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão ou entidade cedente até sua entrada em efetivo exercício no órgão ou entidade cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, em até dez dias da ocorrência, para fins da determinação do início da obrigação relativa ao reembolso.

§ 4º Torna-se sem efeito o ato de cessão na hipótese de o servidor não se apresentar ao órgão cessionário, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da portaria de cessão.

§ 5º Compete ao órgão ou entidade cessionária e requisitante acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e requisição e informar à Unidade de Gestão de Pessoas de sua vinculação no INSS qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 10. Será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições mínimas exigidas para a cessão do servidor nas seguintes hipóteses:

I - o servidor já cedido seja nomeado, com prévia anuência do INSS, no âmbito da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário; ou

II - o servidor já cedido seja nomeado, com mera comunicação ao INSS, no mesmo órgão ou na mesma entidade, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário.

§ 1º A alteração do cargo ou da função exercida pelo servidor deverá ser comunicada ao INSS em até dez dias contados da publicação do ato correspondente.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, quando se tratar de requisição, será necessária somente a mera comunicação ao INSS.

Art. 11. Quando a cessão ou a requisição implicar em exercício em outro município, aplicar-se-á as disposições do art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins da fixação do prazo de trânsito.

Art. 12. Nos termos do art. 7º da Portaria nº 357/SEDGG/ME, de 2 de setembro de 2019, quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o agente público terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o caput poderá ser de até quinze dias, mediante solicitação justificada do agente público.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput ao deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 13. O servidor do INSS cedido ou requisitado e que satisfaça as condições para o recebimento de ajuda de custo e transporte, inclusive para seus dependentes, em razão de exercício em nova sede e mudança de domicílio na forma da legislação específica, deverá solicitar sua concessão junto ao órgão ou entidade cessionária ou requisitante.

Art. 14. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do servidor.

§ 1º O encerramento da cessão no interesse do INSS será realizado por meio de notificação ao cessionário, subscrita pelo Presidente da Autarquia, com a indicação de retorno do servidor no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do servidor.

§ 3º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido no § 1º, o servidor será notificado, diretamente, pela Unidade de Gestão de Pessoas de origem, para se apresentar no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

§ 4º Caso o servidor não compareça no prazo estipulado pela Unidade de Gestão de Pessoas, será feito o registro da ausência de cada dia não trabalhado, com as devidas implicações na remuneração, bem como serão efetivados os encaminhamentos cabíveis quanto à eventual responsabilização disciplinar.

§ 5º Se o interesse do encerramento da cessão for do servidor, este deverá requerer ao órgão cessionário, por escrito, observado o disposto no § 2º.

§ 6º Na hipótese do § 5º caberá ao órgão cessionário comunicar a Unidade de Gestão de Pessoas de vinculação do servidor a data do desligamento, inclusive por e-mail, para atentar-se ao disposto no art. 12, §§ 1º e 2º; e

§ 7º Em não havendo informação emitida pelo cessionário certificando a data do efetivo desligamento do servidor, quando o mesmo se apresentar ao INSS deverá assinar termo de apresentação, conforme Anexo VIII.

§ 8º Finda a cessão, compete à Unidade de Gestão de Pessoas de origem providenciar as alterações sistêmicas necessárias com vistas a atualizar a situação funcional do servidor de "cedido" para "ativo permanente".

Art. 15. A requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

Art. 16. Nas cessões e requisições que tenham prazo determinado em decorrência de previsão em lei específica, o vínculo do servidor com o cessionário será encerrado automaticamente, devendo retornar imediatamente à unidade do INSS de origem, sob pena de responsabilidade funcional.



§ 1º Sem prejuízo do contido no caput, compete à Unidade de Gestão de Pessoas de origem comunicar ao servidor e ao cessionário, com a devida antecedência, sobre a necessidade da apresentação do servidor ao órgão de origem, quando do término da cessão, bem como informar ao servidor sobre as consequências legais, replicadas nesta IN, no caso do não comparecimento.

§ 2º Caso o servidor não se apresente ao órgão de origem no primeiro dia útil seguinte ao termo estipulado na respectiva portaria de cessão ou requisição, caberá à Unidade de Gestão de Pessoas de origem adotar o procedimento indicado no § 4º do art. 14.

Art. 17. As requisições para a Justiça Eleitoral, Procuradoria-Geral Eleitoral e Defensoria Pública da União serão realizadas pelo prazo de até três anos.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

Art. 18. Após o prazo estabelecido no art. 17, é facultada a permanência do servidor, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporados, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no INSS e dos respectivos encargos sociais.

Parágrafo único. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o caput, pela Defensoria Pública da União, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 19. Haverá reembolso nas cessões do servidor efetivo do quadro de pessoal do INSS, cedido para:

I - órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

II - para empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Parágrafo único. É facultado ao servidor cedido a opção pela remuneração do cargo efetivo, cabendo ao órgão ou entidade cessionária, se integrante das estruturas previstas nos incisos I e II, efetuar o reembolso ao INSS em relação aos valores da remuneração do cargo efetivo acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, respeitadas as limitações do Decreto nº 9.144, de 2017, e de normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 20. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas de vinculação do servidor:

I - apresentar mensalmente ao cessionário o valor a ser reembolsado discriminado por parcela; e

II - acompanhar o reembolso devido a este Instituto pelo cessionário.

§ 1º O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º A hipótese do não reembolso pelo cessionário implica o encerramento da cessão, mediante os procedimentos estabelecidos nos § 2º e § 3º do art. 14, inclusive na hipótese de requisição.

§ 3º Os procedimentos para a efetivação e controle de ressarcimento devido a este Instituto em decorrência de cessão, requisição ou movimentação por meio de composição da força de trabalho do servidor do INSS para outros órgãos ou entidades, que implique ressarcimento, observará o detalhamento constante do Anexo IX.

Art. 21. Na hipótese de cessão de agente público ao INSS cedido dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral, deverá ser observado o seguinte:

I - caberá o reembolso pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público cedido, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, respeitadas as limitações do Decreto nº 9.144, de 2017, e de normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, observados os procedimentos indicados pela Portaria Conjunta nº 358/SEF/SEDGG/ME, de 2 de setembro de 2019 ou outra norma que a venha suceder com igual finalidade, notadamente:

a) confirmação de disponibilidade orçamentária, emitida pelo ordenador de despesa do INSS, para custeio dos valores devidos; e

b) declaração de conformidade com o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, assinada pelo ordenador de despesa do INSS;

II - o pedido de reembolso devido ao cessionário deverá ser apresentado pelo INSS ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal entre os dias 10 (dez) e 20 (vinte) do mês subsequente ao exercício, nos moldes do Anexo VIII da Portaria nº 357/SEDGG/ME, de 2019.

§ 1º A confirmação referida na alínea "a" do inciso I deverá conter demonstrativo discriminando as despesas indicadas no art. 16 da Portaria nº 357/SEDGG/ME, de 2019.

§ 2º A declaração de que trata a alínea "b" do inciso I deverá conter a discriminação da totalidade das parcelas reembolsáveis, observado o art. 18 da Portaria nº 357/SEDGG/ME, de 2019, com os respectivos valores mensais e anuais, incluídas as provisões com abono constitucional de férias e gratificação natalina.

§ 3º os valores informados após o prazo previsto no inciso II não serão objeto de atualização, juros ou multa.

§ 4º A disponibilidade orçamentária de reembolso com cessões, requisições e movimentações para compor força de trabalho observarão os limites anuais previstos no Anexo I da Portaria nº 358/SEDGG/ME, de 2019.

§ 5º Os procedimentos para a efetivação de ressarcimento devido pelo INSS em decorrência de cessão ou movimentação por meio de composição da força de trabalho de servidores ou empregados de outros órgãos ou entidades para o INSS observará o detalhamento constante do Anexo X.

Art. 22. Não haverá reembolso pela Administração Pública Federal, Direta e Indireta, nas cessões no âmbito da União e de suas Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 23. Não poderá ser requerida ou mantida cessão no caso de impossibilidade orçamentária ou financeira, do cessionário efetuar o reembolso, cabendo ao ordenador de despesas do cessionário ou requisitante zelar pela observância dessa previsão.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará o retorno à origem de tantos servidores e empregados cedidos ou requisitados quanto for necessário para adequação da despesa.

Art. 24. A movimentação de servidores ou empregados de outros órgãos ou entidades para o INSS ocorrerá por meio de cessão ou movimentação para composição da força de trabalho.

§ 1º Compete ao Presidente do INSS solicitar a cessão de agente público, quando vinculado à Administração Pública Federal, Direta e Indireta.

§ 2º Na hipótese do agente público pertencer a outro Poder ou outro Ente Federativo, a competência para solicitar a cessão será do Ministro de Estado da Economia.

Art. 25. A alteração da lotação ou exercício de servidor ou empregado para órgão ou entidade distinto daquele ao qual está vinculado, com fundamento no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990 e Portaria nº 193/MP, de 3 de julho de 2018, vincula-se a determinação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, com o propósito de promover o adequado dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º O ato de que trata o caput poderá ocorrer, dentre outras situações, em caso de necessidade ou interesse públicos ou por motivos de ordem técnica ou operacional.

§ 2º A alteração da lotação ou exercício de empregado ou servidor para compor força de trabalho é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou entidade ao qual ele está vinculado.

§ 3º Deverá haver prévia anuência da empresa, no caso de movimentação de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 26. A solicitação de movimentação de servidores ou empregados para o INSS nos termos do art. 25, será apresentada pela Presidência ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, mediante:

I - justificativa clara e objetiva de que a movimentação contribuirá para o desenvolvimento das atividades executadas pelo INSS;

II - justificativa da necessidade do perfil profissional solicitado, em razão de suas características e qualificações; e

III - demonstração de compatibilidade das atividades a serem exercidas com o cargo ou emprego de origem do agente público.

Parágrafo único. Os procedimentos internos para a consecução da movimentação para compor força de trabalho serão disciplinados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração.

Art. 27. O rol de Órgãos e Entidades previsto no § 1º do art. 3º deverá ser revisto após transcorrido o prazo de um ano a contar da publicação desta IN.

Art. 28. Permanecem válidas as cessões regularmente efetivadas até a data da publicação desta IN para Órgãos e Entidades diversos daqueles previstos no § 1º do art. 3º.

Art. 29. Os pedidos de requisição apresentados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, observarão o disposto na Portaria Interministerial MDS/AGU nº 2, de 1º de novembro de 2017.

Art. 30. Os Anexos desta IN serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 31. Fica revogada a Instrução Normativa nº 71/PRES/INSS, de 19 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 225, Seção 1, pág. 43/44, de 20 de novembro de 2013.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 596, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a criação de contas para registro da operação DPVAT.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.608147/2019-76, resolve:

Art. 1º Incluir as seguintes subcontas no plano de contas constante no Anexo X da Circular Susep n.º 517, de 30 de julho de 2015:

(...)

1156 VALORES A COMPENSAR DPVAT

(...)

121416 VALORES A COMPENSAR DPVAT

(...)

2196 RECEITA A DIFERIR DPVAT

21961 RECEITA A DIFERIR DPVAT

(...)

216194 PROVISÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS DPVAT

216195 PROVISÃO DE VALORES A REGULARIZAR DPVAT

(...)

223194 PROVISÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS DPVAT

223195 PROVISÃO DE VALORES A REGULARIZAR DPVAT

(...)

3116 VARIAÇÃO DA RECEITA DIFERIDA DPVAT

3117 VARIAÇÃO DE VALORES A COMPENSAR DPVAT

(...)

3118818 PROVISÃO DE EXCEDENTE TÉCNICO DPVAT

(...)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias SUSEP nº 166 e 167, de 18 de dezembro de 2019, publicadas no Diário Oficial da União, de 9 de Janeiro de 2020, página 75, Seção 1, onde se lê: "08 de janeiro de 2020", leia-se: "18 de dezembro de 2019".

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 889, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Disciplina os procedimentos operacionais e o prazo para que os Agentes Financeiros apresentem relatório com as informações do recebimento da Solicitação de Aferição do Percentual de Obra apresentada pela Construtora ou Entidade Organizadora e do Relatório de Engenharia para Ateste de Percentual de Obra Executada emitido pelo Agente Financeiro dos Empreendimentos referentes aos Programas Habitacionais do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do FAR Fundo de Arrendamento Residencial, FDS Fundo de Desenvolvimento Social e PNHR Programa Nacional de Habitação Rural.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 11.977/09, de 07 de julho de 2009, Lei nº 10.188/01, de 12 de fevereiro de 2001, Lei nº 8.677/93, de 13 de julho de 1993, Portaria do Ministério das Cidades nº 114/18, de 09 de fevereiro de 2018, conforme inciso V, Parágrafo 1º, art. 4º, do Regulamento do FAR, Instrução Normativa MCidades nº 12, de 07 de junho de 2018 e Portaria do Ministério das Cidades nº 366/18, baixa a presente Circular:

1 Os Agentes Financeiros, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que atuam na contratação e administração de operações no âmbito do PMCMV FAR, FDS e PNHR, conforme estabelecido na Lei nº 11.977/09, e demais legislações vigentes, deverão informar, conforme item 1.3 desta Circular e no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Circular, a data de recebimento da Solicitação de Aferição do Percentual de Obra Executada e a data de emissão do Relatório de Engenharia para Ateste de Percentual de Obra Executada sempre que houver pedidos de desembolso de parcelas em andamento no âmbito do Agente Financeiro.



1.1 O relatório a ser disponibilizado ao Agente Operador/Gestor Operacional deve conter informações discriminadas por Programa Habitacional, contendo, no mínimo, as seguintes informações: número do APF do contrato, nome do empreendimento, localização (município e UF), nome da construtora ou da Entidade Organizadora, data de entrega da Solicitação de Aferição do Percentual de Obra Executada ao Agente Financeiro, percentual de obra apresentado, data de emissão do Relatório de Engenharia para Ateste de Percentual de Obra Executada, percentual de obra atestado, valor solicitado.

1.1.1 As informações referem-se aos pedidos de desembolso formalizados ao Agente Operador.

1.2 Nos casos em que os empreendimentos receberam aporte ou suplementação de recursos para conclusão e legalização da obra, os Agentes financeiros deverão informar ainda se a parcela se refere a valor advindo da suplementação/aporte.

1.3 Para cumprimento desta Circular, os Agentes Financeiros devem enviar diariamente, ao Agente Operador/Gestor Operacional, arquivo em formato texto com separador ponto e vírgula (;), nos moldes do Anexo I.

1.4 Casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador/Gestor Operacional, no que lhe couber.

2 A presente Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e está disponível no sítio da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, opção download, item Circulares CAIXA.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor-Executivo

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 865/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201807158.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Tecnologia SENAI CIC para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 298, bairro CIC, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Avenida Candido de Abreu, nº 200, andares 1 e 2, bairro Centro Cívico, no município de Curitiba, no estado do Paraná (CNPJ 03.776.284/0001-09).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 890/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201807762.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Tailândia, a ser instalada na Travessa Altamira, nº 06, bairro Novo, no município de Tailândia, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará (CNPJ 01.260.169/0001-43).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 905/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201801783.

Art. 2º Credenciar as Faculdades Integradas Barros Melo - Fibam para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, município de Olinda, estado de Pernambuco, mantida pela AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., localizada no mesmo município e estado (CNPJ 09.726.365/0001-72).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 906/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201802595.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Araguaia - Uniaraguaia, por transformação da Faculdade Araguaia - Fara, com sede na Avenida T-10, nº 1.047, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantido pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 00.140.831/0001-69).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 898/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201716717.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Santa Casa - FSC, a ser instalada na Avenida Joana Angélica, nº 79, bairro Nazaré, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino e Tecnologia de Santa Catarina - Cetesc Ltda. - EPP, com sede na Rua Cônego Bernardo, S/N, bairro Trindade, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina (CNPJ 14.210.012/0001-55).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 872/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201700963.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Empresarial de Chapecó - FAEM para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Lauro Müller, nº 767-E, bairro Santa Maria, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida pela UCEFF - Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 05.187.920/0001-84).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 877/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717198.

Art. 2º Credenciar a Faculdade da Cidade de Palmas - Facipalmas, a ser instalada na quadra 1.001 Sul, lote 3, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 100, conjunto 1, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pelo CESUP Complexo de Ensino Superior de Palmas Ltda. - EPP, com sede na quadra 404 Sul, Alameda 1, S/N, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins (CNPJ 28.721.417/0001-62).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 899/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717787.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Isae Brasil - ISAE para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Visconde de Guarapuava, nº 2.943, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul, com sede à Avenida Visconde de Guarapuava, S/N, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná (CNPJ 00.929.003/0001-04).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 887/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201802005.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Pitágoras de Caldas Novas, a ser instalada na Rua D13 sem nº Esquina com Rua D15, bairro Itanhanguá I, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



PORTARIA Nº 80, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 901/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201802027.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Pitágoras de Itajubá, a ser instalada na Rua Doutor Xavier Lisboa, nº 348, bairro Varginha, no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 784/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201710961.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Facid Wyden, por transformação da Faculdade Integral Diferencial Wyden, com sede na Rua Veterinário Bugyja Brito, nº 1.354, bairro Horto Florestal, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantido por Adtalem Educacional do Brasil Ltda., com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, bairro Papicu, no município de Fortaleza, no estado do Ceará (CNPJ 03.681.572/0001-71).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 864/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201715225.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Sucesso - FACSU para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Prefeito Pedro Eulâmpio da Silva, nº 3.086, bairro São José, no município de São Bento, no estado da Paraíba, mantida pela Sucesso Publicações e Assessoria Ltda. - ME, com sede no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 23.458.597/0001-18).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 83, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 809/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717369.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Prof. Wladimir dos Santos - Wlasan para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Professor Arthur Fonseca, nº 633, bairro Jardim Emília, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Wlasan, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 15.158.437/0001-25).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 886/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201701970.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Ubaense Ozanam Coelho para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Dr. Adjalme da Silva Botelho, nº 20, bairro Seminário, no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, mantido pela SEGOC - Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 02.270.109/0001-74).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MEC nº 1.913, de 1º de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 4 de novembro de 2019, Seção 1, página 137, onde se lê: "Foz do Iguaçu", leia-se: "Medianeira", permanecendo inalteradas as demais disposições, em consonância com a Nota Técnica nº 157/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 17 de novembro de 2019, e com o Processo SEI nº 23000.034471/2019-35.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 149 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Edificações, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 2º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Edificações, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 3º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Edificações, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Nº 150 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Informática, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 2º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Informática, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 3º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Informática, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Nº 151 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Eletrônica, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 2º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Eletrônica, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 3º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Eletrônica, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Nº 152 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Eletrotécnica, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 2º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Eletrotécnica, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 3º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Eletrotécnica, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Nº 153 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Química, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 2º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Química, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 3º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Química, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Nº 154 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Alimentos, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 2º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Alimentos, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 3º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Alimentos, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino Técnico - GET/ Campus Aracaju.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 71, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas Substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2019, publicado no DOU de 30/05/2019.

Campus: Salvador	Unidade: Instituto de Ciências da Saúde
Departamento: Dep. de Bioquímica e Biofísica	Área de Conhecimento: Bioquímica
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.059455/19-91	Vagas Ampla Concorrência: 01
Ord. Classif Geral	Nome
1º	Daiana Silva Lopes.
2º	Ravena Pereira do Nascimento

JEILSON BARRETO ANDRADE

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta no Processo nº 50000.072882/2019-00, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., CNPJ nº 35.593.905/0001-05, denominado "Concessão da BR-364/365/GO/MG", que tem por objeto a recuperação, operação, manutenção, movimentação, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário BR-364/365/GO/MG, com extensão total de 437,00 km, no trecho entre o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí/GO) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno Oeste de Uberlândia/MG), nos Estados de Goiás e Minas Gerais, referente



ao Contrato de Concessão - Edital de Concessão nº 01/2019 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação ou coabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 18, da Portaria GM/MPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.072882/2019-00 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA	
ANEXO	
Nome Empresarial	Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
CNPJ	35.593.905/0001-05
Tipo	Rodovia
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário, que tem por objeto a recuperação, operação, manutenção, movimentação, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário BR-364/365/GO/MG, com extensão total de 437,00 km, no trecho entre o entroncamento com a BR-060(A) (Jatáí/GO) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno Oeste de Uberlândia/MG), contemplando os seguintes serviços e obras: (i) Recuperação emergencial dos 437 km do trecho concedido; (ii) Construção de 7 Praças de Pedágio e 4 Bases Operacionais; (iii) Obras de Ampliação de Capacidade (134,34 km de Faixas Adicionais em Pista Simples e Duplicações de 44,200 km na BR-365/MG); (iv) Complementação de Obra (Trevo para o entroncamento da Rodovia BR-365/MG com a Rodovia BR-153/MG e Dispositivo de Interseção no entroncamento de Xapetuba); (v) Obras de Melhorias (Vias Marginais; Implantação ou Adequação de Acostamentos; Correção de Traçado; 7 Passarelas; 145 Melhorias de Acessos; 7 Melhorias de Interseções; 20 Rotatórias Alongadas; 8 Retornos em Nível; Iluminação de 2,0 km em vias marginais existentes, de 20,5 km em travessias urbanas, de 4 retornos existentes e de 5 interseções /rotatórias existentes); (vi) Obras de Contorno em Trechos Urbanos; (vii) Obras de Manutenção do Nível de Serviço; e (viii) Recuperação e Manutenção das Rodovias (Pavimento; Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança; Obras de Artes Especiais; Sistema de Drenagem e de Obras de Arte Correntes; Terraplenos e Estruturas de Contenção; Canteiro Central e Faixa de Domínio; Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações Operacionais; e Sistemas Elétricos e de Iluminação); nos Estados de Goiás e Minas Gerais, referente ao Contrato de Concessão - Edital de Concessão nº 01/2019 - ANTT.
Localização	Estados de Goiás e Minas Gerais
Estimativa de Investimento	R\$ 1.064.005.798,00
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 48.896.900,00

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2.748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.062397/2019-97, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 3.515/SIA, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2019, Seção 1, página 62, a qual homologou o heliponto privado a bordo da unidade SLEIPNIR (9PNI), interditando-o definitivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGILIO DE MATOS SANTOS CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 92, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2.748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.001336/2020-97, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: DEEP ENERGY (9PJV);

II - Indicativo de chamada: C6YL2;

III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 9481154;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Lançamento de Tubos;

V - Unidade da Federação: RJ;

VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos, Santos e Espírito Santo;

VII - Posição geográfica: Variável;

VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 25 metros;

IX- Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;

XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

XII - Classe: 3;

XIII - Categoria: H2; e

XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 27 de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGILIO DE MATOS SANTOS CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2.748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.001339/2020-21, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: LONE STAR (9PCF);

II - Indicativo de chamada: 3EKU7;

III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E007383;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Semi-Submersível;

V - Unidade da Federação: RJ/SP/ES;

VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos, Santos e Espírito Santo;

VII - Posição geográfica: Variável;

VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 23,46 metros;

IX- Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;

XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

XII - Classe: 1;

XIII - Categoria: H2; e

XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 17 de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGILIO DE MATOS SANTOS CASTELO BRANCO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 116, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos VIII, X e XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 12 e 13 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017, e no item 2.8.1 a 2.8.3 do Edital nº 48/ANAC/2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.530677/2017-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, por prazo indeterminado, o examinador Marcos Baeta Campos, CANAC 116575, para realização de exames de proficiência técnica previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, de acordo com os critérios da Instrução Suplementar nº 00-002 (IS nº 00-002), conforme estabelecido abaixo:

Área	Aeródromos abrangidos	Prerrogativas e limitações
Belo Horizonte	SBBH, SBCF, SBPR	Realizar exames de proficiência para a concessão, convalidação e revalidação das seguintes licenças e habilitações: PP, PC, PLA, MLTE, MNTE e IFRA, em aviões de classe

Art. 2º A ANAC designará previamente, por intermédio de comunicação eletrônica, os exames de proficiência técnica que deverão ser aplicados pelo examinador credenciado.

Parágrafo único. O examinador credenciado está limitado à aplicação dos exames de proficiência técnica previamente determinados, conforme estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 3º O examinador fará jus a remuneração prevista na Portaria nº 3.796/SPO, de 16 de novembro de 2017.

Art. 4º O examinador poderá ser descredenciado ou ter seu credenciamento suspenso, a qualquer tempo, nos termos do previsto nos arts. 26, 29, 31, 32, 33 e 34 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 115, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.015032/2019-73, resolve:

Art. 1º Revalidar, por 3 (três) anos, o credenciamento do médico Dr. Lauro Panucci, CRM/MG 15969, MC 58, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Bernardo Cupertino, nº 75, Martins, Uberlândia (MG), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pelo referido médico, no âmbito dos termos desta portaria, desde 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.022899/2019-74, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2020-01-0OGE-01-00, emitido em 13 de janeiro de 2020, em favor da sociedade empresária ASA AERO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ - 04.101.856/0001-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.029903/2019-26, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-11-0OFD-00-01, revisão 01, emitido em 14 de janeiro de 2020, em favor da sociedade empresária AEROSUL TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ - 27.315.694/0001-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL



PORTARIA Nº 106, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00066.001294/2020-84, resolve:

Art. 1º Suspende, a pedido, o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2004-06-5CEL-03-02, emitido em favor da sociedade empresária FAST FLIGHT TAXI AEREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 50300.010271/2019-85. Fiscalizada: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.065.767/0001-85. Objeto e Fundamento legal: Por conhecer o recurso apresentado, dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão proferida por meio do Despacho de Julgamento nº 2/2018/URES/L/SFC (SEI 0439939), com a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIX do art. 23 da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 2009.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

DESPACHO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 50300.010272/2019-20. Fiscalizada: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.065.767/0001-85. Objeto e Fundamento legal: Por conhecer o recurso apresentado, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor total 2.904,10 (dois mil, novecentos e quatro reais e dez centavos), pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos XXIX e XXXIII do art. 23 da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 2009.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.867, DE 14 DE JANEIRO DE 2020(*)

Estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, fundamentada no Voto DDB - 004, de 14 de janeiro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.393248/2019-69, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - carga geral: a carga embarcada e transportada com acondicionamento, com marca de identificação e com contagem de unidades;

II - carga geral perigosa: carga geral que contenha produto classificado como perigoso para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

III - carga líquida a granel: a carga líquida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem de unidades;

IV - carga líquida perigosa a granel: a carga líquida a granel que seja classificada como perigosa para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

V - carga sólida a granel: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem de unidades;

VI - carga sólida perigosa a granel: a carga sólida a granel que seja classificada como perigosa para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

VII - carga frigorificada: a carga que necessita ser refrigerada ou congelada para conservar as qualidades essenciais do produto transportado;

VIII - carga frigorificada perigosa: a carga frigorificada que seja classificada como perigosa para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

IX - carga neogranel: a carga formada por conglomerados homogêneos de mercadorias, de carga geral, sem acondicionamento específico cujo volume ou quantidade possibilite o transporte em lotes, em um único embarque;

X - carga containerizada: a carga embarcada e transportada no interior de contêineres;

XI - carga containerizada perigosa: a carga containerizada que seja classificada como perigosa para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

XII - carga a granel pressurizada: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem de unidades, com a descarga pressurizada;

XIII - composição veicular: conjunto formado pelo veículo automotor de carga e um ou mais implementos rodoviários;

XIV - frete: pagamento realizado ao transportador rodoviário de cargas, inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, referente ao serviço de transporte para a movimentação de cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros, com origem e destino fixados em contrato;

XV - implemento rodoviário: veículo rebocado acoplável a um veículo de tração ou equipamento veicular complemento de veículo automotor;

XVI - operação de transporte de alto desempenho: operação de transporte, especificada em contrato, com utilização de veículos de frotas dedicadas ou fidelizadas, para transporte das cargas definidas nos incisos de I à XII, em 2 (dois) ou 3 (três) turnos,

respeitadas as legislações trabalhista e de trânsito, com tempo total de carga e descarga de até três horas, na qual o contratante se responsabiliza tanto pelo carregamento, quanto pelo descarregamento da carga;

XVII - tempo de carga e descarga: o tempo total em que o veículo realiza os procedimentos de carga e descarga, incluindo o tempo de pesagem, tempo de checagem e liberação de documentos;

XVIII - transporte rodoviário de carga lotação: serviço de transporte objeto de um único contrato de transporte, envolvendo um único contratante da totalidade da capacidade de carga da composição veicular, entre um par origem e destino e acobertado por um único Conhecimento de Transporte ou Nota Fiscal; e

XIX - veículo automotor de carga: equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

CAPÍTULO II
DA METODOLOGIA, APLICAÇÃO E CÁLCULO DOS PISOS MÍNIMOS

Art. 3º A tabela com os coeficientes de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes consta do ANEXO II desta Resolução, obtidos a partir da aplicação da metodologia constante do ANEXO I.

§ 1º Não integram o cálculo do piso mínimo:

I - lucro;

II - pedágio;

III - valores relacionados às movimentações logísticas complementares ao transporte rodoviário de cargas com uso de contêineres e de frotas dedicadas ou fidelizadas, observado o disposto no § 4º deste artigo; e

IV - despesas de administração, tributos, taxas e outros itens não previstos no ANEXO I.

§ 2º Para compor o valor final do frete a ser pago ao transportador, deverão ser negociados os valores dos incisos I, III e IV.

§ 3º O valor do pedágio, quando houver, deverá ser obrigatoriamente acrescido aos pisos mínimos, devendo o pagamento ser realizado na forma da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e regulamentação vigente.

§ 4º O pagamento do retorno vazio é obrigatório para o transporte de contêineres e nos casos de veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou submetidos a certificações que delimitem o tipo de produto que pode ser transportado, observada a regra estabelecida no § 6º do art. 5º desta Resolução.

Art. 4º A metodologia descrita no ANEXO I calcula os custos que compõem o frete-peso, de veículos movidos a diesel, para operações de Transporte Rodoviário de Carga Lotação.

§ 1º A PNPM-TRC considera a totalidade de eixos da composição do veículo que será utilizado na operação de transporte, suspensos ou não, não sendo aplicável caso não se verifique o descrito no caput.

§ 2º Para o caso de operações de Transporte Rodoviário de Carga Lotação em que sejam transportadas cargas distintas, sujeitas à classificação em mais de um tipo de carga estabelecida no Anexo II desta Resolução, deverá ser considerada aquela que resulte em maior valor.

Art. 5º Os pisos mínimos de frete devem ser calculados por meio dos coeficientes de deslocamento (CCD) e dos coeficientes de carga e descarga (CC) apresentados no ANEXO II.

§ 1º Para o caso de operações de Transporte Rodoviário de Carga Lotação, calcula-se o valor do piso mínimo de frete pela multiplicação da distância (d) pelo coeficiente de deslocamento (CCD), somado ao coeficiente de carga e descarga (CC), obtidos na Tabela A do ANEXO II, onde:

I - distância (d): distância percorrida entre a origem e o destino, em quilômetros;

II - coeficiente de custo de deslocamento (CCD): coeficiente de custo de deslocamento, em reais/quilômetro; e

III - coeficiente de custo de carga e descarga (CC): coeficiente de custo de carga e descarga, em reais.

§ 2º Para o caso de operações em que haja a contratação apenas do veículo automotor de cargas, calcula-se o valor do piso mínimo de frete pelo mesmo método apresentado no § 1º, utilizando-se dos coeficientes de custo obtidos na Tabela B do ANEXO II e o número de eixos da composição veicular.

§ 3º Para o caso de Operação de Transporte de Alto Desempenho, calcula-se o valor do piso do frete seguindo o procedimento descrito no § 1º, mas com os parâmetros apresentados na Tabela C do ANEXO II.

§ 4º Para o caso de operações em que haja a contratação apenas do veículo automotor de Operação de Transporte de Alto Desempenho, calcula-se o valor do piso mínimo de frete pelo mesmo método apresentado no § 1º, utilizando-se dos coeficientes de custo obtidos na Tabela D do ANEXO II e número de eixos da composição veicular.

§ 5º Caso a Combinação Veicular de Carga possua número de eixos não previstos neste regulamento, calcula-se o valor do piso mínimo de frete utilizando-se a quantidade de eixos imediatamente inferior, ou superior, no caso de não existir quantidade de eixos imediatamente inferior, aplicando-se o mesmo princípio no caso da contratação de veículo automotor de cargas.

§ 6º O pagamento do retorno vazio obrigatório na situação definida no § 4º do art. 3º deverá ser calculado como sendo 92% (noventa e dois por cento) do valor do coeficiente de custo de deslocamento (CCD) da composição veicular utilizada multiplicado pela distância de retorno, conforme fixado em contrato.

Art. 6º Os coeficientes dos pisos mínimos de frete para todas as especificações definidas de cargas serão reajustados pela ANTT sempre que houver oscilação, positiva ou negativa, superior a 10% (dez por cento) no indicador de preço médio ao consumidor do óleo diesel (S10) no Brasil disponibilizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, relativamente ao valor do diesel constante da planilha de cálculos utilizada na definição dos pisos mínimos vigentes.

Parágrafo único. Os reajustes previstos no caput ficam condicionados à disponibilização do preço médio ao consumidor do óleo diesel (S10) no Brasil pela ANP.

Art. 7º Estão sujeitos à Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, além das entidades privadas, os órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A PNPM-TRC não é aplicável ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas.

Art. 8º Os fretes pagos no Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas não poderão ter valor inferior aos calculados com base no ANEXO II desta Resolução, sejam celebrados por pessoa física, pessoa jurídica ou equiparados, inclusive em casos de subcontratação.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º Constituem infrações administrativas as seguintes condutas:

I - o contratante que contratar o serviço de transporte rodoviário de carga abaixo do piso mínimo estabelecido pela ANTT: multa no valor de duas vezes a diferença entre o valor pago e o piso devido com base nesta Resolução, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

II - os responsáveis por anúncios que ofertarem contratação do transporte rodoviário de carga em valor inferior ao piso mínimo de frete definido pela ANTT: multa no valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil e novecentos e setenta e cinco reais);

III - os contratantes, transportadores, responsáveis por anúncios ou outros agentes do mercado que impedirem, obstruírem ou, de qualquer forma, dificultarem o acesso às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização para verificação da regularidade do pagamento do valor de frete: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

IV - o contratante que contratar a Operação de Transporte de Alto Desempenho e não tiver ou não apresentar registros ou documentos que comprovem que a operação é compatível com o conceito do inciso XVI do art. 2º: multa no valor de duas



vezes a diferença entre o valor pago e o piso devido com base nesta Resolução, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se infrator o responsável pela contratação do transportador que realizará a operação de transporte.

§ 2º A ANTT poderá utilizar-se do documento que caracteriza a operação de transporte, de documentos fiscais a ele relacionados, das informações utilizadas na geração do Código Identificador da Operação de Transporte ou qualquer outro meio, para comprovação das infrações previstas neste artigo.

§ 3º As multas anteriormente descritas não se confundem com a indenização prevista no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

§ 4º O contratante de Operação de Transporte de Alto Desempenho deve guardar os registros ou documentos das operações de carga e descarga para fins de fiscalização por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data de encerramento da operação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, convertida na Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, só é aplicável aos contratos assinados após o início da vigência da Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018.

Art. 11. A Superintendência competente para regulamentar o transporte rodoviário e multimodal de cargas se incumbirá de:

I - reajustar os coeficientes dos pisos mínimos na hipótese descrita no art. 6º desta Resolução;

II - definir e disponibilizar, quando necessário, o detalhamento dos procedimentos mencionados nos dispositivos desta Resolução; e

III - publicar os parâmetros de cálculo utilizados para a obtenção dos coeficientes dos pisos mínimos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 20 de janeiro de 2020.

Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS PISOS MÍNIMOS

O modelo de custo descrito nessa seção representa o método de cálculo do custo total de serviços de transporte rodoviário de carga que resulta nos coeficientes dos pisos mínimos de frete publicados, em conformidade à Lei nº 13.703/2018, que estabelece a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O método de cálculo fundamenta-se no conceito de custo operacional total e retrata os custos diretos de um serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo embasado por um conjunto de estudos técnicos e tratamento estatístico dos parâmetros de entrada do modelo.

Definem-se como custos operacionais totais aqueles diretamente relacionados a um serviço de transporte rodoviário de cargas. Tais custos dividem-se em fixos e variáveis, que serão definidos e descritos ao longo dessa seção, não incorporando demais custos, conforme estabelecido no art. 3º desta Resolução.

A. CUSTO FIXO

Os custos fixos são aqueles que apresentam valores fixos em um determinado intervalo de tempo, não sendo relacionados à intensidade de uso da composição veicular de transporte; em outras palavras, são custos que não variam com a distância percorrida e continuam existindo mesmo com o veículo parado.

A classe denominada Custo Fixo, que compõe a estrutura do modelo, compreende os seguintes elementos de custo:

- i) Custo de depreciação do veículo automotor de carga (C_{dep_c});
- ii) Custo de depreciação do implemento rodoviário (C_{dep_i});
- iii) Custo de remuneração do capital do veículo automotor de carga (C_{rcap_c});
- iv) Custo de remuneração do implemento rodoviário (C_{rcap_i});
- v) Custo de mão de obra de motoristas (C_{mo});
- vi) Custo de tributos e taxas da composição veicular (C_{trib});
- vii) Custo de seguro contra acidente e roubo da composição veicular (C_{seg});
- viii) Custo adicional de cargas perigosas (C_{per}).
- ix) Custo de diárias (C_{dia}).

I - Custo de depreciação do veículo automotor de carga

Entende-se como custo de depreciação a reserva financeira que deve ser acumulada pelo transportador com o objetivo de restituir a perda de valor de mercado do veículo automotor de carga ao longo da vida econômica do ativo, decorrente do uso ou obsolescência tecnológica.

O modelo de custo proposto considera a depreciação a valores constantes, calculada por meio da equação (1.a):

$$C_{dep_c} = \left(\frac{VA_c - VR_c}{VE_c} \right) \tag{1.a}$$

Onde:

C_{dep_c} : Custo de depreciação do veículo automotor de carga (R\$/mês);
 VA_c : Valor aquisição do veículo automotor de carga (R\$);
 VR_c : Valor de revenda do veículo automotor de carga (R\$);
 VE_c : Vida econômica do veículo automotor de carga (meses).

O valor de aquisição corresponde aos preços de mercado do veículo automotor de carga novo, e o valor de revenda é o preço esperado de revenda deste ativo ao término da vida econômica. A vida econômica compreende o período de tempo no qual é economicamente justificável a utilização do veículo automotor de carga.

II - Custo de depreciação do implemento rodoviário

Entende-se como custo de depreciação a reserva financeira que deve ser acumulada pelo transportador com o objetivo de restituir a perda de valor de mercado do implemento rodoviário ao longo da vida econômica do ativo, decorrente do uso ou obsolescência tecnológica.

O modelo de custo proposto considera a depreciação a valores constantes, calculada por meio da equação (1.b):

$$C_{dep_i} = \left(\frac{VA_i - VR_i}{VE} \right) \tag{1.b}$$

Onde:

C_{dep_i} : Custo de depreciação do implemento rodoviário (R\$/mês);
 VA_i : Valor aquisição do implemento rodoviário (R\$);
 VR_i : Valor de revenda do implemento rodoviário (R\$);
 VE_i : Vida econômica do implemento rodoviário (meses).

O valor de aquisição corresponde aos preços de mercado do implemento de transporte novo, e o valor de revenda é o preço esperado de revenda deste ativo ao término da vida econômica. A vida econômica compreende o período de tempo no qual é economicamente justificável a utilização do implemento rodoviário.

III - Custo de remuneração do capital do veículo automotor de carga

O custo de remuneração do capital mede o custo de oportunidade do valor investido na aquisição do veículo automotor de carga, podendo ser interpretado como o ganho que o transportador poderia receber caso aplicasse o capital empregado no veículo automotor de carga em outras alternativas de investimento.

Calcula-se o custo de remuneração do capital por meio da seguinte fórmula:

$$C_{rcap_i} = \left(\frac{VA_i + VR_i}{2} \right) \cdot i \tag{2.b}$$

C_{rcap_i} : Custo de remuneração do capital do implemento (R\$/mês);
 VA_i : Valor aquisição do implemento (R\$);
 VR_i : Valor de revenda do implemento (R\$);
 i : taxa de remuneração do capital ao mês (%).

A taxa de remuneração do capital (i) é a taxa que representa o custo de oportunidade do capital investido no implemento rodoviário.

IV - Custo de remuneração do implemento rodoviário

O custo de remuneração do capital mede o custo de oportunidade do valor investido na aquisição do implemento rodoviário, podendo ser interpretado como o ganho que o transportador poderia receber caso aplicasse o capital empregado no implemento rodoviário em outras alternativas de investimento.

$$C_{mo} = [S \cdot (1 + ES) \cdot N_{mo}] \tag{3}$$

Onde:

C_{mo} : Custo de mão de obra de motoristas (R\$/mês);
 S : Piso salarial de motoristas de veículos de transporte rodoviário de carga (R\$/mês);
 ES : Acréscimo na despesa com mão de obra devido aos encargos sociais (%);
 N_{mo} : Número de motoristas operando a composição veicular.

V - Custo de mão de obra de motoristas

O custo de mão de obra é o valor do salário devido aos motoristas da composição veicular que remunera o piso salarial estabelecido para essa categoria de profissionais, acrescido dos encargos sociais.

O custo de mão de obra é definido por meio da Equação 3:

$$C_{rcap_c} = \left(\frac{VA_c + VR_c}{2} \right) \cdot i \tag{2.a}$$

Onde:

C_{rcap_c} : Custo de remuneração do capital do veículo automotor de carga (R\$/mês);
 VA_c : Valor aquisição do veículo automotor de carga (R\$);
 VR_c : Valor de revenda do veículo automotor de carga (R\$);
 i : taxa de remuneração do capital ao mês (%).

A taxa de remuneração do capital (i) é a taxa que representa o custo de oportunidade do capital investido no veículo automotor de carga.

VI - Custo de tributos e taxas da composição veicular

Esse elemento do custo fixo compreende as despesas com impostos e taxas de licenciamento requeridas para habilitar a composição veicular a transitar no sistema viário nacional, incluindo: o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), as taxas referentes ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e a taxa de certificação do tacógrafo. A Equação 4 define esse item de custo:

$$C_{tax} = \frac{\left(IPVA \cdot \frac{VA_c + VR_c}{2} \right) + LIC + DPVAT + TAC}{12} \tag{4}$$

Onde:

C_{tax} : Custo de tributos e taxas da composição veicular (R\$/mês);
 $IPVA$: Taxa do IPVA ao ano (%);
 VA_c : Valor aquisição do veículo automotor de carga (R\$/ano);
 VR_c : Valor de revenda do veículo automotor de carga (R\$/ano);
 LIC : Valor do licenciamento (CRLV) do veículo automotor de carga e do implemento rodoviário (R\$/ano);
 $DPVAT$: Valor do seguro obrigatório – DPVAT do veículo automotor de carga (R\$/ano);
 TAC : Taxa de vistoria do tacógrafo do veículo automotor de carga (R\$/ano).



VII - Custo de seguro contra acidente e roubo da composição veicular

É o custo para assegurar a indenização de danos materiais na composição veicular derivados de furtos ou acidentes, conforme expresso pela Equação 5:

$$C_{seg} = \frac{\left(\frac{VA_c + VR_c}{2} + \frac{VA_i + VR_i}{2}\right) \cdot VS}{12}$$
 (5)

Onde:

C_{seg}: Custo de seguro contra acidente e roubo da composição veicular (R\$/mês);
VS: Fator de custo de seguro ao ano (%);
VA_c: Valor de aquisição do veículo automotor de carga (R\$);
VR_c: Valor de revenda do veículo automotor de carga (R\$);
VA_i: Valor aquisição do implemento rodoviário (R\$);
VR_i: Valor de revenda do implemento rodoviário (R\$).

VIII - Custo adicional de carga perigosa

O custo adicional de carga perigosa equivale às despesas necessárias para adequar o transportador e a composição veicular em conformidade com os requisitos das normas que regulam o transporte de cargas classificadas como perigosas. Acrescenta-se esse componente aos custos fixos do transporte para os tipos de cargas perigosas definidos nesta Resolução.

$$C_{per} = DPER_{cp}$$
 (6)

Onde:

C_{per}: Custo adicional de carga perigosa (R\$/mês);
DPER_{cp}: Despesas adicionais necessárias para o transporte de cada tipo de carga perigosa “cp” (R\$/mês).

IX - Custo de diárias

O custo de diárias envolve a remuneração de refeições realizadas e dos pernoites realizados durante a operação do transporte rodoviário de cargas contrato. Acrescenta-se esse componente aos custos fixos do transporte definidos nesta Resolução. Especificamente para a operação do transporte rodoviário de alto desempenho, somente incide o custo com refeições.

$$C_{dia} = P_{ref}N_{ref} + P_{per}N_{per}$$
 (7)

Onde:

C_{dia}: Custo de diária (R\$/mês);
P_{ref}: Preço da refeição (R\$/refeição);
P_{per}: Preço do pernoite incluindo café da manhã (R\$/pernoite);
N_{ref}: Número de refeições realizadas no mês;
N_{per}: Número de pernoites realizados no mês.

X - Coeficiente do custo fixo

O coeficiente do custo fixo (*CCF*) é o fator que retorna o custo fixo da composição veicular proporcionalmente ao tempo total do serviço de transporte. É obtido pela somatório dos componentes da classe de custo fixo ($\sum_j CF_j$), dividido pelo tempo que a composição veicular está disponível, em um período de um mês, para produzir serviços de transporte, conforme definido pela Equação 8:

$$CCF = \frac{\sum_j CF_j}{TT} = \frac{C_{dep,c} + C_{dep,i} + C_{rcap,c} + C_{rcap,i} + C_{mo} + C_{tax} + C_{seg} + C_{per} + C_{dia}}{TT}$$
 (8)

Onde:

CCF: Coeficiente do custo fixo (R\$/h);
CF_j: Componentes do custo fixo total (R\$/mês);
TT: Tempo de trabalho da composição veicular por mês (h/mês).

Determina-se o tempo de trabalho da composição veicular adotando como referência a jornada de trabalho dos motoristas, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

Calcula-se o custo fixo de um serviço de transporte por meio do produto entre o coeficiente de custo fixo *CCF* (R\$/h) e o tempo em horas gasto naquele serviço de transporte, incluindo o tempo de viagem mais o tempo total de pátio (dado pela soma do tempo de carregamento e tempo de descarregamento).

Para o caso de contratação de contração apenas do veículo automotor de cargas, conforme descrito nos §3º e §4º, do Art. 5º desta Resolução, o cálculo do *CCF* (R\$/h) do veículo automotor apenas, os seguintes itens de custos com o implemento rodoviário foram excluídos do cálculo:

- a) Custo de depreciação do implemento rodoviário;
- b) Custo de remuneração do capital do implemento rodoviário;
- c) Licenciamento do implemento rodoviário;
- d) Custo de seguro contra acidente ou roubo do implemento rodoviário. O cálculo do custo do seguro contra acidente ou roubo do veículo automotor é dado pela equação 5º a seguir:

$$C_{seg_c} = \frac{\left(\frac{VA_c + VR_c}{2}\right) \cdot VS}{12}$$
 (5´)

C_{seg}: Custo de seguro contra acidente e roubo do veículo automotor de carga (R\$/mês);
VS: Fator de custo de seguro ao ano (%);
VA_c: Valor de aquisição do veículo automotor de carga (R\$);
VR_c: Valor de revenda do veículo automotor de carga (R\$);

- e) Custos adicionais de cargas perigosas que incidem somente sobre o implemento rodoviário. Especificamente para o cálculo da operação do Transporte Rodoviário de Carga Lotação de Alto Desempenho, descrita no §2º, do Art. 5, foram realizadas as seguintes modificações:
 - f) Ampliação do tempo de jornada de trabalho da operação para três turnos;
 - g) Ampliação do custo de mão de obra de motoristas proporcional ao número de motoristas para efetivar três turnos;
 - h) Redução do tempo total da operação de carga e descarga para três horas;

i) Aplicação somente da refeição na parcela do custo de diária.

O cálculo do fator do pagamento do retorno vazio, apresentado no §6º do Art. 5, para as situações definidas em no §4º do Art. 4 foi elaborado a partir da diferença média de custo utilizando a velocidade e rendimento do consumo de combustível do veículo carregado e descarregado.

B. CUSTOS VARIÁVEIS

Os custos variáveis são aqueles que dependem da distância percorrida na operação de transporte, ou seja, são diretamente proporcionais à distância e tendem a ser nulos quando a composição veicular não está operando.

A classe de custos variáveis compreende os seguintes itens:

- i) Custo de combustível (*C_{comb}*);
- ii) Custo de Arla (*C_{arla}*);
- iii) Custo de pneus e recauchutagem (*C_{pne}*);
- iv) Custo de manutenção (*C_{man}*);
- v) Custo de lubrificantes para motor (*C_{lub}*); e
- vi) Custo de lavagens e graxas (*C_{lav}*).

I - Custo de combustível

Esse componente de custo é determinado pelo consumo de combustível da composição veicular no serviço de transporte e, via de regra, corresponde à maior parcela do custo total do transporte rodoviário de carga.

Calcula-se o custo de combustível por meio da Equação 9:

$$C_{comb} = P_{comb} / RD_{comb}$$
 (9)

Onde:

C_{comb}: Custo de combustível (R\$/km);
P_{comb}: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos (R\$/L);
RD_{comb}: Rendimento de combustível da composição veicular (km/L).

II - Custo de Arla

O custo de Arla é determinado pela razão entre o preço do Arla e o consumo do Arla da composição veicular.

$$C_{arla} = P_{arla} / RD_{arla}$$
 (10)

Onde:

C_{arla}: Custo do aditivo Arla (R\$/km);
P_{arla}: Preço de mercado do aditivo Arla (R\$/L);
RD_{arla}: Rendimento do aditivo Arla pela composição veicular (Km/L).

III - Custo de pneus e recauchutagem

Este item de custo contabiliza as despesas com pneus observadas nas operações de transporte. Ressalta-se que no mercado brasileiro é comum o uso de pneus reformados pelo processo de recauchutagem nos veículos de transporte (com exceção dos pneus direcionais); portanto, considera-se a prática de recauchutagem no cálculo do custo de pneu. Obtém-se o custo de pneus e recauchutagem por meio da Equação 11:

$$C_{pne} = \left(\frac{P_{pned}}{VU_{pned}}\right) \cdot n_{pned} + \left[\frac{P_{pnet} + (P_{rec} \cdot n_{rec})}{VU_{pnet}}\right] \cdot n_{pnet}$$
 (11)

Onde:

C_{pne}: Custo de pneus e recauchutagem (R\$/km);
P_{pned}: Preço unitário dos pneus direcionais (R\$/pneu);
P_{pnet}: Preço unitário dos pneus traseiros (R\$/pneu);
P_{rec}: Preço da recauchutagem do pneu (R\$/pneu);
n_{rec}: Número de recauchutagens (unidades);
VU_{pned}: Vida útil total dos pneus direcionais sem recauchutagem (km);
VU_{pnet}: Vida útil total dos pneus traseiros com recauchutagem (km);
n_{pned}: Número de pneus direcionais do veículo automotor de cargas (unidades);
n_{pnet}: Número de pneus traseiros da composição veicular (unidades).

Define-se como pneus direcionais os pneus usados no eixo direcional da composição veicular, sendo pneus traseiros aqueles usados nos demais eixos do veículo automotor e do implemento rodoviário.

IV - Custo de manutenção

Calcula-se o custo de manutenção como sendo a despesa com a manutenção da composição veicular ao longo da vida econômica, em reais por quilômetros (R\$/km), conforme expresso na Equação 12:

$$C_{man} = D_{man}$$
 (12)

Onde:

C_{man}: Custo de manutenção (R\$/km);
D_{man}: Despesa com manutenção durante a vida econômica da composição veicular (R\$/km).



V - Custo de lubrificantes

É formado pelas despesas com o óleo do motor e óleo da transmissão da composição veicular, conforme definido na Equação 13:

$$C_{lub} = \frac{L_{lubm} \cdot P_{lubm}}{I_m} + \frac{L_{lubt} \cdot P_{lubt}}{I_t}$$

(13)

Onde:

C_{lub} : Custo de lubrificantes (R\$/km);
 L_{lubm} : Volume do óleo de motor usado no veículo automotor (L);
 P_{lubm} : Preço unitário do óleo de motor usado no veículo automotor (R\$/L);
 I_m : Intervalo de troca do óleo de motor (km);
 L_{lubt} : Volume do óleo de transmissão usado no veículo automotor (L);
 P_{lubt} : Preço unitário do óleo de transmissão (R\$/L);
 I_t : Intervalo de troca do óleo de transmissão (km).

VI - Custo de lavagens e graxas

Equivale às despesas com as lavagens e aplicação de graxa na composição veicular a cada intervalo de distância, sendo definido pela Equação 14.

$$C_{lav} = \frac{D_{lav}}{I_{lav}}$$

(14)

Onde:

C_{lav} : Custo de lavagens e graxas (R\$/km);
 D_{lav} : Despesa com lavagem e aplicação de graxa (R\$);
 I_{lav} : Intervalo entre lavagens e aplicações de graxa (km).

Para o caso específico de cargas perigosas, os custos com lavagens também incluem custos com a descontaminação periódica dos implementos rodoviários.

VII - Coeficiente do custo variável

O coeficiente do custo variável (CCV) é o fator que retorna o custo variável total da composição veicular em função da distância percorrida. É obtido pelo somatório dos componentes do custo variável ($\sum_j CV_j$), calculados em unidades monetárias por quilômetro rodado, conforme definido pela Equação 15:

$$CCV = \sum_j CV_j = C_{comb} + C_{aria} + C_{pne} + C_{man} + C_{lub} + C_{lav}$$

(15)

Onde:

CCV : Coeficiente do custo variável (R\$/km);
 CV_j : Componentes do custo variável (R\$/km).

Particularmente, para o cálculo do CCV (R\$/km) do veículo automotor apenas, itens de custos com o implemento foram suprimidos da contabilização. Os seguintes itens foram descontados:

- a) Custo com lavagens do implemento rodoviário; e,
b) Custo com pneus e recauchutagem do implemento rodoviário.
- C. CÁLCULO DOS FATORES DOS PISOS MÍNIMOS DE FRETE

Aplicando-se o método de custeio descrito nessa seção, calculam-se os coeficientes de custo fixo CCF (R\$/h) e de custo variável CCV (R\$/km) das composições veiculares de referência, definidas para cada tipo de carga e classe de número de eixos.

Calculam-se os coeficientes de custo fixo e custo variável considerando os parâmetros de desempenho operacional e insumos mercadológicos específicos de cada composição veicular, obtendo-se o conjunto de coeficientes de custo fixo CCF_{ce} e coeficientes de custo variável CCV_{ce} da composição do tipo de carga "c" e classe de número de eixos "e".

A partir desses coeficientes, define-se a equação que retorna o custo total de transporte em função da distância percorrida:

$$CT_{ce} = t_p \cdot CCF_{ce} + t_v \cdot CCV_{ce} + d \cdot CCV_{ce}$$

(16)

Onde:

CT_{ce} : Custo total de um serviço de transporte rodoviário do tipo de carga "c" usando uma composição veicular da classe de número de eixos "e" (R\$);
 t_p : Tempo total de pátio, que é definido como o tempo total que a composição veicular fica parada aguardando o carregamento e descarregamento (h);
 t_v : Tempo total de viagem entre origem e destino, dado por $t_v = d/v$ (h);
 CCF_{ce} : Coeficiente de custo fixo do tipo de carga "c" e classe de número de eixos "e" (R\$/h);
 d : Distância total percorrida na operação de transporte (km);
 CCV_{ce} : Coeficiente de custo variável (R\$/km);
 v : Velocidade média de transporte (km/h).

A Equação 16 pode ser reescrita como detalhado a seguir na Equação 17:

$$CT_{ce} = t_p \cdot CCF_{ce} + d \cdot \frac{CCF_{ce}}{v} + d \cdot CCV_{ce}$$

(17)

a qual é equivalente à Equação 18:

$$CT_{ce} = t_p \cdot CCF_{ce} + d \cdot \left(\frac{CCF_{ce}}{v} + CCV_{ce} \right)$$

(18)

Definindo $CD_{ce} = \frac{CCF_{ce}}{v} + CCV_{ce}$, então, encontra-se:

$$CT_{ce} = t_p \cdot CCF_{ce} + d \cdot CD_{ce}$$

(19)

Onde:

CT_{ce} : Custo total de um serviço de transporte rodoviário do tipo de carga "c" usando uma composição veicular da classe de número de eixos "e" (R\$);
 t_p : Tempo total de pátio, dado pela soma dos tempos de carregamento e descarregamento (h);
 CCF_{ce} : Coeficiente de custo fixo do tipo de carga "c" e classe de número de eixos "e" (R\$/h);
 d : Distância total percorrida na operação de transporte (km);
 CD_{ce} : Coeficiente de custo de deslocamento entre a origem e destino do tipo de carga "c" e da composição veicular da classe de número de eixos "e", em função da distância percorrida (R\$/km).

Definindo também a parcela do custo fixo correlata à operação de carregamento e descarregamento CC_{ce} , como sendo:

$$CC_{ce} = t_p \cdot CCF_{ce}$$

(20)

Substituindo a Equação 20 na Equação 19, encontra-se a equação final que retorna os valores de pisos mínimos de frete em função da distância percorrida d:

$$CT_{ce} = CC_{ce} + d \cdot CCD_{ce}$$

(21)

Onde:

CT_{ce} : Custo operacional total do transporte rodoviário do tipo de carga "c" usando uma combinação veicular da classe de número de eixos "e" (R\$);
 CC_{ce} : Custo de carga e descarga do tipo de carga "c" e classe de número de eixos "e" (R\$);
 d : Distância percorrida na operação de transporte (km);
 CCD_{ce} : Coeficiente de custo de deslocamento, do tipo de carga "c" e da composição veicular da classe de número de eixos "e" (R\$/km).

A partir dos valores de CC_{ce} e CCD_{ce} publicados no ANEXO II, calcula-se o valor do piso mínimo do frete do Transporte Rodoviário de Carga Lotação multiplicando o coeficiente de custo de deslocamento CCD_{ce} pela distância entre a origem e destino fixados em contrato, somando o resultado do produto com o custo fixo de carregamento e descarregamento CC_{ce} .

Os coeficientes de custo para cálculo do piso mínimo de frete do Transporte Rodoviário de Carga Lotação são apresentados na Tabela A do ANEXO II. Para o caso de operações em que haja a contratação apenas do veículo automotor de cargas os coeficientes de custo de carga e descarga CC_{ce} e os coeficientes de custo de deslocamento CCD_{ce} foram calculados excluindo-se todos os componentes de custo correlatos ao implemento rodoviário. Os coeficientes de custo para cálculo do piso mínimo de frete referente a esse tipo de serviço são apresentados na Tabela B. As Tabelas C e D apresentam os coeficientes de custo para cálculo do piso mínimo de frete para as operações de alto desempenho de carga lotação e de operações em que haja somente a contratação do veículo automotor de cargas, respectivamente.

ANEXO II

DA MINUTA DE RESOLUÇÃO: COEFICIENTES DOS PISOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA
TABELA A - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTÇÃO

Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos da composição veicular						
			2	3	4	5	6	7	9
Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,0591	2,5746	3,0295	3,3706	3,8548	4,1427	4,7354
	Carga e descarga (CC)	R\$	220,10	250,34	285,45	293,35	333,21	356,74	391,57
Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,0953	2,6209	3,0531	3,4479	3,9320	4,2594	4,8514
	Carga e descarga (CC)	R\$	225,94	258,97	283,75	306,39	346,25	380,62	415,28
Frigorificada	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,4572	3,0543	3,6106	4,1140	4,6621	4,9349	5,6236
	Carga e descarga (CC)	R\$	257,99	289,07	336,91	373,94	413,79	433,15	472,89
Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,5622	3,0233	3,3688	3,8529	4,1434	4,7293
	Carga e descarga (CC)	R\$		246,93	283,75	292,84	332,70	356,91	389,88
Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,0524	2,5622	3,0233	3,3688	3,8529	4,1434	4,7293
	Carga e descarga (CC)	R\$	218,24	246,93	283,75	292,84	332,70	356,91	389,88
Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,8658	2,5622	3,0406	3,3688	3,8529	4,1434	4,7293



	Carga e descarga (CC)	R\$	224,32	246,93	288,49	292,84	332,70	356,91	389,88
Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6073	3,1228	3,6095	3,9507	4,4348	4,7316	5,3243
	Carga e descarga (CC)	R\$	327,32	357,55	399,12	407,03	446,89	472,85	507,68
Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6628	3,1884	3,6376	4,0323	4,5164	4,8526	5,4447
	Carga e descarga (CC)	R\$	342,57	375,60	406,84	429,48	469,34	506,14	540,80
Perigosa (frigorificada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,8846	3,4817	4,0650	4,5683	5,1164	5,4007	6,0894
	Carga e descarga (CC)	R\$	335,25	366,34	422,57	459,59	499,45	521,97	561,70
Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,8218	3,3147	3,6602	4,1443	4,4436	5,0295
	Carga e descarga (CC)	R\$		316,03	359,31	368,40	408,26	434,89	467,86
Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,3119	2,8218	3,3147	3,6602	4,1443	4,4436	5,0295
	Carga e descarga (CC)	R\$	287,33	316,03	359,31	368,40	408,26	434,89	467,86
Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				3,5334	4,0175		4,9729
	Carga e descarga (CC)	R\$				338,12	377,98		456,90

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a composições veiculares não utilizadas para aquele tipo de carga.
TABELA B - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS

Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos da composição veicular						
			2	3	4	5	6	7	9
Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,0265	2,5327	2,7768	3,0210	3,5051	3,6626	4,0337
	Carga e descarga (CC)	R\$	211,13	238,82	258,09	260,41	300,27	308,98	325,02
Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,0414	2,5476	2,8066	3,0508	3,5350	3,6924	4,0635
	Carga e descarga (CC)	R\$	211,13	238,82	258,09	260,41	300,27	308,98	325,02
Frigorificada	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,3858	2,9706	3,2933	3,5938	4,1419	4,3082	4,7575
	Carga e descarga (CC)	R\$	238,35	266,05	291,78	294,10	333,95	345,09	361,13
Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,5327	2,7768	3,0210	3,5051	3,6626	4,0337
	Carga e descarga (CC)	R\$		238,82	258,09	260,41	300,27	308,98	325,02
Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,0265	2,5327	2,7768	3,0210	3,5051	3,6626	4,0337
	Carga e descarga (CC)	R\$	211,13	238,82	258,09	260,41	300,27	308,98	325,02
Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,8179	2,5327	2,7768	3,0210	3,5051	3,6626	4,0337
	Carga e descarga (CC)	R\$	211,13	238,82	258,09	260,41	300,27	308,98	325,02
Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,5747	3,0809	3,3568	3,6010	4,0852	4,2515	4,6226
	Carga e descarga (CC)	R\$	318,34	346,04	371,77	374,09	413,95	425,08	441,12
Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6089	3,1152	3,3911	3,6353	4,1194	4,2857	4,6568
	Carga e descarga (CC)	R\$	327,76	355,46	381,19	383,50	423,36	434,50	450,54
Perigosa (frigorificada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,8131	3,3980	3,7476	4,0481	4,5963	4,7740	5,2233
	Carga e descarga (CC)	R\$	315,61	343,31	377,44	379,75	419,61	433,91	449,94
Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,7923	3,0682	3,3124	3,7965	3,9628	4,3339
	Carga e descarga (CC)	R\$		307,92	333,65	335,97	375,82	386,96	403,00
Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,2861	2,7923	3,0682	3,3124	3,7965	3,9628	4,3339
	Carga e descarga (CC)	R\$	280,22	307,92	333,65	335,97	375,82	386,96	403,00
Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				3,0210	3,5051		4,0337
	Carga e descarga (CC)	R\$				260,41	300,27		325,02

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a composições veiculares não utilizadas para aquele tipo de carga.
TABELA C - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO

Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos da composição veicular						
			2	3	4	5	6	7	9
Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,7845	2,2267	2,6487	2,9707	3,3582	3,6087	4,1170
	Carga e descarga (CC)	R\$	86,75	92,80	108,44	110,02	117,99	125,93	132,90
Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,8065	2,2521	2,6765	3,0163	3,4038	3,6675	4,1755
	Carga e descarga (CC)	R\$	87,92	94,53	108,10	112,62	120,60	130,71	137,64
Frigorificada	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,1567	2,6785	3,1867	3,6003	4,0518	4,3032	4,8956
	Carga e descarga (CC)	R\$	105,22	111,44	132,20	139,61	147,58	155,66	163,61
Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,2226	2,6466	2,9700	3,3576	3,6089	4,1149
	Carga e descarga (CC)	R\$		92,12	108,10	109,92	117,89	125,97	132,56
Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,7823	2,2226	2,6466	2,9700	3,3576	3,6089	4,1149
	Carga e descarga (CC)	R\$	86,38	92,12	108,10	109,92	117,89	125,97	132,56
Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,5810	2,2226	2,6524	2,9700	3,3576	3,6089	4,1149
	Carga e descarga (CC)	R\$	87,60	92,12	109,05	109,92	117,89	125,97	132,56
Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,1388	2,5810	3,0348	3,3568	3,7443	4,0037	4,5119
	Carga e descarga (CC)	R\$	119,09	125,13	144,64	146,23	154,20	163,60	170,56
Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,1573	2,6029	3,0442	3,3840	3,7715	4,0440	4,5520
	Carga e descarga (CC)	R\$	122,14	128,74	146,19	150,72	158,69	170,26	177,19
Perigosa (frigorificada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,4826	3,0044	3,5396	3,9532	4,4046	4,6675	5,2599
	Carga e descarga (CC)	R\$	134,83	141,05	166,85	174,25	182,23	192,20	200,15
Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,3806	2,8365	3,1599	3,5475	3,8077	4,3136
	Carga e descarga (CC)	R\$		116,83	136,68	138,50	146,47	156,01	162,60
Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,9404	2,3806	2,8365	3,1599	3,5475	3,8077	4,3136
	Carga e descarga (CC)	R\$	111,09	116,83	136,68	138,50	146,47	156,01	162,60
Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				3,0249	3,4124		4,1961
	Carga e descarga (CC)	R\$				118,97	126,94		145,96

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a composições veiculares não utilizadas para aquele tipo de carga.
TABELA D - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS DE ALTO DESEMPENHO

Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos da composição veicular						
			2	3	4	5	6	7	9
Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,7737	2,2127	2,4623	2,7009	3,0884	3,2444	3,5766
	Carga e descarga (CC)	R\$	84,96	90,50	102,97	103,43	111,40	116,38	119,59
Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,7886	2,2276	2,4921	2,7307	3,1182	3,2742	3,6064
	Carga e descarga (CC)	R\$	84,96	90,50	102,97	103,43	111,40	116,38	119,59



Frigorificada	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,1329	2,6506	2,9788	3,2737	3,7252	3,8900	4,3004
	Carga e descarga (CC)	R\$	101,29	106,83	123,18	123,64	131,61	138,05	141,25
Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,2127	2,4623	2,7009	3,0884	3,2444	3,5766
	Carga e descarga (CC)	R\$		90,50	102,97	103,43	111,40	116,38	119,59
Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,7737	2,2127	2,4623	2,7009	3,0884	3,2444	3,5766
	Carga e descarga (CC)	R\$	84,96	90,50	102,97	103,43	111,40	116,38	119,59
Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,5651	2,2127	2,4623	2,7009	3,0884	3,2444	3,5766
	Carga e descarga (CC)	R\$	84,96	90,50	102,97	103,43	111,40	116,38	119,59
Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,1280	2,5670	2,8484	3,0870	3,4745	3,6393	3,9715
	Carga e descarga (CC)	R\$	117,29	122,83	139,17	139,64	147,61	154,04	157,25
Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,1394	2,5784	2,8598	3,0984	3,4859	3,6507	3,9829
	Carga e descarga (CC)	R\$	119,18	124,72	141,06	141,52	149,49	155,93	159,14
Perigosa (frigorificada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,4588	2,9765	3,3316	3,6265	4,0780	4,2543	4,6647
	Carga e descarga (CC)	R\$	130,90	136,44	157,82	158,29	166,26	174,59	177,79
Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		2,3708	2,6522	2,8908	3,2783	3,4431	3,7753
	Carga e descarga (CC)	R\$		115,21	131,55	132,01	139,98	146,42	149,63
Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	1,9318	2,3708	2,6522	2,8908	3,2783	3,4431	3,7753
	Carga e descarga (CC)	R\$	109,67	115,21	131,55	132,01	139,98	146,42	149,63
Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				2,7009	3,0884		3,5766
	Carga e descarga (CC)	R\$				103,43	111,40		119,59

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a composições veiculares não utilizadas para aquele tipo de carga

(*) Republicado por ter saído com incorreção no texto original, no DOU nº 11, seção 1, de 16.1.2020, págs. 34 e 35.

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 005, de 6 de janeiro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.415651/2019-56, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Gestão de Riscos - PAGR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, anexo a esta Deliberação, que será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, visando estabelecer o direcionamento para a execução da Gestão de Riscos - Ciclo 2020, no âmbito da Agência.

Parágrafo único. O PAGR está amparado pela Metodologia de Avaliação e Tratamento dos Riscos, aprovada pela Deliberação nº 072, de 15 de janeiro de 2019, e pela Política de Gestão de Riscos instituída pela Deliberação nº 087, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º Caberá a cada Unidade Organizacional, detentora dos processos e projetos priorizados no Plano Anual de Gestão de Riscos, a designação dos responsáveis pela elaboração do gerenciamento de riscos na respectiva unidade.

Art. 3º O Plano de Implementação de Controles resultante do gerenciamento de riscos será submetido ao Núcleo Tático do Comitê de Governança, Riscos e Controle para considerações e aprovação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituta, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de acesso comercial, na Rodovia BR-101/RJ, sob concessão à Concessionária Autopista Fluminense S.A, no trecho do km 305+300m, Sentido Norte, em São Gonçalo/RJ, de interesse da H.O. Participações S/A. Processo nº 50500.429740/2019-80.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MIRIAN RAMOS QUEBAUD

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 123, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 380998/2019-71, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a implantação da linha ANÁPOLIS (GO) - RIO DE JANEIRO (RJ) via Belo Horizonte (MG) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Anápolis (GO) para: Belo Horizonte (MG);

II - De: Goiânia (GO) Para: Araxá (MG), Luz (MG), Nova Serrana (MG), Pará de Minas (MG), Belo Horizonte (MG) e Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 127, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.319911/2019-63, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa TRANSBRAZ LTDA, CNPJ nº 03.456.707/0001-03, para a supressão da linha SÃO JOSÉ DO EGITO (PE) - CAMPINA GRANDE (PB) prefixo nº 04-0041-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 128, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.389895/2019-76, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a supressão da linha BLUMENAU (SC) - FOZ DO IGUAÇU (PR) prefixo nº 16-0014-00.

Art. 2º Deferir o pedido para a implantação da linha BLUMENAU (SC) - FOZ DO IGUAÇU (PR) prefixo nº 16-0014-40, operada com veículo leito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 129, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.385658/2019-36, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35. para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) - FOZ DO IGUAÇU (PR) prefixo nº 08-0194-00.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa para a implantação da linha SÃO PAULO (SP) - FOZ DO IGUAÇU (PR) prefixo nº 08-0194-30, operada com veículo semi-leito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 132, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.070869/2015-43, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 11.482.281/0001-82, protocolo nº 50500.026845/2019-81, para operar os mercados Chorrochó (BA) - São Paulo (SP), via Eunápolis (BA), - Belo Horizonte (MG) - Vitória (ES), Belo Horizonte (MG) - Guarapari (ES), Contagem (MG) - São Paulo (SP), Três Corações (MG) - Campinas (SP), Patos de Minas (MG) - Brasília (DF) e Parati (RJ) - São Paulo (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 134, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.397881/2019-26, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a implantação dos mercados a seguir como seções na linha FORTALEZA (CE) - TERESINA (PI), prefixo 03-0059-00:

I - De: FORTALEZA/CE e ITAPAJÉ/CE Para: CAPITÃO DE CAMPOS/PI;

II - De: TERESINA/PI e PIRIPIRI/PI Para: SAO GONCALO DO AMARANTE/CE

III - De: SÃO LUIS DO CURU/CE Para: PIRIPIRI/PI; CAPITÃO DE CAMPOS/PI e CAMPO MAIOR/PI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 135, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.369912/2019-59, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA (UTIL), CNPJ nº 33.337.007/0001-52, para a supressão da linha CAMPO BELO (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0246-60.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 136, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.347316/2019-18, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para a implantação dos mercados a seguir como seções na linha SÃO PAULO (SP) - RIBEIRA DO POMBAL (BA) prefixo nº 08-0021-00:

I - De: SÃO PAULO (SP) para: APORÁ (BA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA



PORTARIA Nº 137, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.361806/2019-27, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Auto Viação 1001 Ltda, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a supressão da linha CARATINGA (MG) - CAMPOS DOS GOYTACAZES(RJ), prefixo 06-0339-60.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 139, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.362793/2019-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Auto Viação 1001 Ltda, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a supressão da linha São Paulo (SP) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 08-0081-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 141, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.400339/2019-68, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA S/A., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a implantação do mercado Boa Vista do Gurupi/MA - Teresina/PI como seção na linha BELEM (PA) - NATAL (RN), prefixo 02-0008-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 142, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.382977/2019-90, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a implantação da linha FOZ DO IGUAÇU (PR) - SÃO PAULO (SP), VIA PONTA GROSSA, com os mercados a seguir como seções:

I - De: FOZ DO IGUAÇU (PR) Para: SOROCABA (SP);

II - De: MEDIANEIRA (PR), CASCAVEL (PR), GUARAPUAVA (PR) e PONTA GROSSA(PR) Para: SAO PAULO (SP) e SOROCABA (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 234, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/107526 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INTERSEPT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.282.615/0004-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2902/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 235, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/113259 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 02.282.727/0001-34, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

10 (dez) Munições calibre 12

60 (sessenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 236, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/114994 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AV LIS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.316.445/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 47/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 237, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/118639 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 17.521.682/0004-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3031/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 238, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/962 - DPF/URA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CEN. DE FORMAÇÃO E APER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 13.559.243/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

1 (um) Revólver calibre 38

12000 (doze mil) Munições calibre .380

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

3000 (três mil) Gramas de pólvora

10000 (dez mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Estojos calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

20 (vinte) Armas de choque elétrico de contato direto

20 (vinte) Granadas fumígenas de sinalização

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

15 (quinze) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

15 (quinze) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

15 (quinze) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

15 (quinze) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 239, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/1870 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa TNT CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3828 (três mil e oitocentas e vinte e oito) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

50000 (cinquenta mil) Estojos calibre 38

14940 (quatorze mil e novecentos e quarenta) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38

7638 (sete mil e seiscentas e trinta e oito) Espoletas calibre .380

7638 (sete mil e seiscentos e trinta e oito) Estojos calibre .380

7638 (sete mil e seiscentos e trinta e oito) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 240, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/2091 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0009-30, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

21 (vinte e uma) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 241, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/2149 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0001-76, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1280 (uma mil e duzentas e oitenta) Munições calibre 38

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 242, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/2231 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:
Conceder autorização à empresa ESCOLHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 27.180.357/0001-55, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
90 (noventa) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 243, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/2246 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:
Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0058-70, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4113 (quatro mil e cento e treze) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 248, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/111624 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
a) Revogar o Alvará nº 7387, publicado no D.O.U. de 09/12/2019;
b) CONCEDER autorização à empresa BLINDADOS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.810.892/0001-14, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.628.811/0001-06:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.628.811/0001-06:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 249, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/114830 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MISPA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.167.893/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 3055/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 250, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/119295 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:
Conceder autorização, à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0007-66, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 251, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/186 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa MARSHALS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.134.035/0001-32, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente VIPPER - SEGURANÇA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 13.549.584/0001-09:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 252, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/637 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:
Conceder autorização à empresa FERTRACK SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.621.983/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 253, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/2263 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:
Conceder autorização à empresa FORTE PRINCIPE CENTRO DE FORM APERF DE VIGIL LTDA, CNPJ nº 08.473.422/0001-96, sediada em Rondônia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35000 (trinta e cinco mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 254, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/2278 - DPF/SOD/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa LIBRA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 34.305.968/0001-48, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 04.941.954/0001-50:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 255, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/2372 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa MONTU SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 22.225.113/0001-28, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente ATLANTIS AWP SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07.460.916/0001-73:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ATLANTIS AWP SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07.460.916/0001-73:
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 34.723, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.000209/2020-51 - DPSP/CGCSP/DIREX/PF, resolve:
Conceder autorização à empresa CENTREFOSP CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 24.241.877/0001-32, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
56.880 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta) cartuchos de munição calibre 38
23.760 (vinte e três mil setecentos e sessenta) cartuchos de munição calibre .380
12.960 (doze mil novecentos e sessenta) cartuchos de munição calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.712, DE 2 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08458.002643/2019-40 - DPF/NRI/RJ, resolve:
Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ESTALEIRO BRASA - CNPJ 14.983.032/0001-69, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

PORTARIA Nº 34.713, DE 6 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.017223/2019-37 - NO/DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:
Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA - CNPJ 07.705.117/0011-91, localizada no DISTRITO FEDERAL.

GUILHERME LOPES MADDARENA

PORTARIA Nº 34.714, DE 6 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.021104/2019-16 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:
Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA CNPJ: 58.005.513/0008-41, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

PORTARIA Nº 34.715, DE 6 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.007372/2019-83 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:



Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa MENDO SAMPAIO S/A - CNPJ 10.776.540/0043-74, , localizada no Estado de ALAGOAS.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

PORTARIA Nº 34.716, DE 6 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.027490/2019-73 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa BMC VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI - CNPJ: 13.349.640/0001-53, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

PORTARIA Nº 34.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.002970/2019-08 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SABRE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: Nº 02.333.527/0001-63, localizada no Estado de SÃO PAULO.

GUILHERME LOPES MADDARENA

PORTARIA Nº 34.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.011920/2019-01 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA - LTDA - CNPJ 87.169.900/0017-02, localizada no Estado do CEARÁ.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

PORTARIA Nº 34.719, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.002690/2019-91 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa TSA HOLDING S/A - CNPJ 61.534.319/0002-72, localizada no Estado de SÃO PAULO.

GUILHERME LOPES MADDARENA

PORTARIA Nº 34.721, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001308/2019-22 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 53.820.585/0001-52, localizada no Estado de SÃO PAULO.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

PORTARIA Nº 34.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08212.002739/2019-91 - CV/DPF/PCA/SP , resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - CNPJ 09.045.127/0001-00, localizada no Estado de SÃO PAULO.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 26, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Despacho nº 26/2020/CGTSA/DPDC/SENACON/MJ

Processo nº 08012.002887/2019-61

Assunto: Defesa do Consumidor: Articulação com Órgãos Técnicos

Interessado(a): CONAR - CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor submete à consulta pública, para contribuição do público em geral, minuta de portaria sobre publicidade infantil

Art. 1º As contribuições poderão ser apresentadas até o dia 31 de janeiro de 2020.

Art. 2º Os interessados em contribuir deverão acessar o endereço eletrônico: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=IAQJ60xE90OR8kuNpr_o4eOsh6yqQy5Fmqk2FcJrChpUNUNIVzlaQIFSWTE2OU5WU0RDQVZBSkpJmI4u

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
Diretor
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0017/2020 de 13/01/2020, 0018/2020 de 13/01/2020, 0019/2020 de 14/01/2020, 0020/2020 de 14/01/2020, 0021/2020 de 15/01/2020 e 0022/2020 de 15/01/2020, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039025642201966 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARTINA AFFINITO Data Nascimento: 15/04/1995 Passaporte: YB0104859 País: ITÁLIA Mãe: Matilde Moscardiello Pai: Luigi Affinito; Processo: 47039025715201910 Requerente: ESSITY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUIS LOPEZLLERA LAVALLE Data Nascimento: 19/12/1969 Passaporte: G27208452 País: MÉXICO Mãe: MARIA CRISTINA LAVALLE Pai: LUIS LOPEZLLERA; Processo: 47039000429202085 Requerente: TGV TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAVID ALEJANDRO PAGES NOA Data Nascimento: 19/09/1987 Passaporte: K112859 País: CUBA Mãe: TERESA NOA SELLES Pai: FLAVIO FELIX PAGES LOPEZ; Processo: 47039000491202077 Requerente: BRACELL SP CELULOSE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHINTANKUMAR NARESHKUMAR PATEL Data Nascimento: 02/07/1980 Passaporte: T3854795 País: ÍNDIA Mãe: SHEELABEN NARESHKUMAR PATEL Pai: NARESHKUMAR GANESHBHAI PATEL; Processo: 47039000504202016 Requerente: LUIZ RENATO ROCHA - 987.062.416.20 Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YONGQIANG LUO Data Nascimento: 28/11/1968 Passaporte: EC4002771 País: CHINA Mãe: Yunxian Xu Pai: Jinchuan Luo; Processo: 47039000531202081 Requerente: EPSON PAULISTA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAISUKE FUJII Data Nascimento: 03/04/1992 Passaporte: TR 5.815.504 País: JAPÃO Mãe: JUNKO FUJII Pai: MASAHIRO FUJII; Processo: 47039000547202093 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Yukichi Kaku Data Nascimento: 25/02/1986 Passaporte: TR2970281 País: JAPÃO Mãe: Midori Ito Pai: Daesong Kwak; Processo: 47039000561202097 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUKIHIRO SASAKI Data Nascimento: 23/07/1980 Passaporte: TK4619207 País: JAPÃO Mãe: Harue Sasaki Pai: Keizaburo Sasaki; Processo: 47039000686202017 Requerente: BANCO MUFG BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tomotaka Ishikawa Data Nascimento: 29/01/1975 Passaporte: TS4912434 País: JAPÃO Mãe: Hiromi Ishikawa Pai: Naoya Ishikawa.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039021804201997 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FABIAN PATRICK BRAUCH Data Nascimento: 18/09/1987 Passaporte: C8RZL2TL País: ALEMANHA; Processo: 47039025296201916 Requerente: AET BRASIL SERVICOS STS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jose Alberto Uresti Data Nascimento: 18/01/1982 Passaporte: 479720695 País: EUA; Processo: 47039000057202097 Requerente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASSIMO LUIGI ARDITO BALDI Data Nascimento: 23/09/1970 Passaporte: YB1109198 País: ITÁLIA; Processo: 47039000040202030 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Manu Pellervo Haikonen Data Nascimento: 26/02/1980 Passaporte: FP2507294 País: FINLÂNDIA; Processo: 47039000131202075 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIANJIA HOU Data Nascimento: 16/07/1985 Passaporte: E86936663 País: CHINA; Processo: 47039000136202006 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PUWEI HUANG Data Nascimento: 08/04/1983 Passaporte: EG7101226 País: CHINA; Processo: 47039000149202077 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SONGTAO MENG Data Nascimento: 29/05/1982 Passaporte: E68359646 País: CHINA; Processo: 47039000273202032 Requerente: ARDENT SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JANKEES POLDERMAN Data Nascimento: 28/07/1964 Passaporte: BFF4KFJH4 País: HOLANDA; Processo: 47039000276202076 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHUNHONG XU Data Nascimento: 23/10/1986 Passaporte: EH8986464 País: CHINA; Processo: 47039000280202034 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XIAOYU LIU Data Nascimento: 06/10/1988 Passaporte: E64669539 País: CHINA; Processo: 47039000321202092 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YONGLIANG MA Data Nascimento: 20/08/1988 Passaporte: E97760400 País: CHINA; Processo: 47039000324202026 Requerente: STEP ENERGY DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INOCÊNCIO MANUEL MARTINS POEJO Data Nascimento: 08/09/1971 Passaporte: C561568 País: PORTUGAL; Processo: 47039000328202012 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FRANCESCO DELLAGNELLO Data Nascimento: 29/04/1970 Passaporte: YA8463868 País: ITÁLIA; Processo: 47039000343202052 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RANJEEV NAIR Data Nascimento: 16/05/1975 Passaporte: Z4715108 País: ÍNDIA; Processo: 47039000350202054 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Nsana Lufuluabo Data Nascimento: 24/01/1986 Passaporte: N2275060 País: ANGOLA; Processo: 47039000351202007 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Bruno Elias Cholotio Cumez Data Nascimento: 11/10/1982 Passaporte: 195434471 País: GUATEMALA; Processo: 47039000356202021 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hector Ignacio Felix Cota Data Nascimento: 01/02/1972 Passaporte: G30019959 País: MÉXICO; Processo: 47039000383202002 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GILBERT ANDREW NADEAU Data Nascimento: 19/07/1962 Passaporte: 501896614 País: EUA; Processo: 47039000387202082 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GERRIT ANTON JENTINK Data Nascimento: 18/01/1977 Passaporte: BWH94K8L4 País: HOLANDA; Processo: 47039000409202012 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTIAN GRAF Data Nascimento: 23/03/1993 Passaporte: C3MF5ZWT5 País: ALEMANHA; Processo: 47039000412202028 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCELLO LIPARI Data Nascimento: 09/04/1982 Passaporte: YA4008636 País: ITÁLIA; Processo: 47039000426202041 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MOTOHIRO GOTO Data Nascimento: 12/03/1964 Passaporte: TR5751808 País: JAPÃO; Processo: 47039000451202025 Requerente: AMBIENSYS GESTAO AMBIENTAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCO VON RONN GEB STRETZEL Data Nascimento: 13/04/1974 Passaporte: C93365C3G País: ALEMANHA; Processo: 47039000456202058 Requerente: BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YUANYUAN WANG Data Nascimento: 30/12/1997 Passaporte: E94708819 País: CHINA; Processo: 47039000460202016 Requerente: BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHUILIAN LIAO Data Nascimento: 27/02/1989 Passaporte: G49418399 País: CHINA; Processo: 47039000463202050 Requerente: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: Sven Hansen Data Nascimento: 11/11/1966 Passaporte: C1NT47YMN País: ALEMANHA; Processo: 47039000464202002 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CARSTEN GOLDBERG B HENRICKSEN Data Nascimento: 14/04/1970 Passaporte: 205196952 País: DINAMARCA; Processo: 47039000466202093 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stig Bredmose Henriksen Data Nascimento: 06/09/1994 Passaporte: 208851407 País: DINAMARCA; Processo: 47039000471202004 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DARRAN ANDREW VISSER Data Nascimento: 02/12/1977 Passaporte: BVJR4HF60 País: HOLANDA; Processo: 47039000473202095 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVEY VIJFTIGSCCHILD Data Nascimento: 27/04/1991 Passaporte: NR055K439 País: HOLANDA; Processo: 47039000475202084 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HUBERTUS HENDRIKUS VERMIJ Data Nascimento: 17/11/1965 Passaporte: NVR598H71 País: HOLANDA; Processo: 47039000477202073 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCO KAMPS Data Nascimento: 30/04/1965



Passaporte: NY4JK7036 País: HOLANDA; Processo: 47039000479202062 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SANDER MAARTEN DIJKMAN Data Nascimento: 27/06/1986 Passaporte: NN56BF270 País: HOLANDA; Processo: 47039000480202097 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TIMO NICOLAAS CORNELIS VREDEVOORT Data Nascimento: 28/02/1988 Passaporte: NW5433BF4 País: HOLANDA; Processo: 47039000481202031 Requerente: STEP ENERGY DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GICA MATEI Data Nascimento: 03/01/1968 Passaporte: 054731807 País: ROMÊNIA; Processo: 47039000489202006 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SOURAV BHATTACHARYA Data Nascimento: 15/03/1992 Passaporte: L4047022 País: ÍNDIA; Processo: 47039000488202053 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAUL PHILIP WILLMANN Data Nascimento: 28/04/1991 Passaporte: C943GFRYH País: ALEMANHA; Processo: 47039000505202052 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 4 Dia(s) Imigrante: OSCAR CEBALLOS MAYNEZ Data Nascimento: 17/07/1980 Passaporte: G17240949 País: MÉXICO; Processo: 47039000506202005 Requerente: EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JORDAN DUFF Data Nascimento: 17/06/1990 Passaporte: 546156192 País: INGLATERRA; Processo: 47039000521202045 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STEPHEN KEITH ROBERT Data Nascimento: 03/04/1997 Passaporte: 529765427 País: EUA; Processo: 47039000520202009 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Tobias Giesgen Data Nascimento: 28/11/1990 Passaporte: C2YHLPTYT País: NORUEGA; Processo: 47039000526202078 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAAL MARJUS GAUSTAD Data Nascimento: 09/11/1979 Passaporte: 29995383 País: NORUEGA; Processo: 47039000533202070 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ARUNKUMAR PANNEERSELVAM Data Nascimento: 15/10/1988 Passaporte: J7389347 País: Índia; Processo: 47039000537202058 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GABRIEL AVILA IBANEZ Data Nascimento: 23/01/1971 Passaporte: AAE633561 País: ESPANHA; Processo: 47039000545202002 Requerente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ARIEL ALEXIS BETANCOURT FUENTES Data Nascimento: 03/02/1983 Passaporte: F30237020 País: CHILE; Processo: 47039000549202082 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ramon Luis Garrote Oliver Data Nascimento: 24/07/1977 Passaporte: PAG540316 País: ESPANHA; Processo: 47039000551202051 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Uladzimir Smirnou Data Nascimento: 07/12/1981 Passaporte: MP4006474 País: REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA; Processo: 47039000562202031 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kevin Sachse Rich Data Nascimento: 14/06/1996 Passaporte: 211291191 País: DINAMARCA; Processo: 47039000563202086 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Allan Lundberg Nielsen Data Nascimento: 18/05/1972 Passaporte: 210620620 País: DINAMARCA; Processo: 47039000573202011 Requerente: PRISMA SERVICOS TECNICOS, INSTALACAO/MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ABHIMANU PRASAD Data Nascimento: 08/10/1985 Passaporte: Z5510492 País: Índia; Processo: 47039000566202010 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Henning Christian Lei Rasmussen Data Nascimento: 02/04/1966 Passaporte: 207099840 País: DINAMARCA; Processo: 47039000567202064 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PHILIP BAY HALADYN Data Nascimento: 21/12/1986 Passaporte: 210270460 País: DINAMARCA; Processo: 47039000569202053 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Oliver Hewlett Scott Data Nascimento: 23/01/1988 Passaporte: 556798929 País: GRã BRETANHA; Processo: 47039000616202069 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALWIN CORNELIS CHRISTIANUS HULST Data Nascimento: 01/12/1989 Passaporte: NPHJB6FP5 País: HOLANDA; Processo: 47039000620202027 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GLEEN SEBASTIAAN VIJFHUIZEN Data Nascimento: 28/06/1991 Passaporte: NM46C8489 País: HOLANDA; Processo: 47039000622202016 Requerente: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIOVANNI GAGLIARDI Data Nascimento: 15/05/1969 Passaporte: YA5587421 País: ITÁLIA; Processo: 47039000623202061 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GODART GODFRIED GOUDA Data Nascimento: 13/02/1962 Passaporte: BT7KF9RK4 País: HOLANDA; Processo: 47039000625202050 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUIDO PIETER HOOGSLAG Data Nascimento: 21/10/1991 Passaporte: NS4C70KR5 País: HOLANDA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput):

Processo: 47039023525201968 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL JAMES CONNER Data Nascimento: 06/12/1968 Passaporte: 494788594 País: EUA; Processo: 47039023527201957 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THANH LAM NGUYEN Data Nascimento: 14/02/1969 Passaporte: CG6KC7JZK País: ALEMANHA; Processo: 47039023531201915 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: VOLKER GEORG DRECHSLER Data Nascimento: 20/03/1976 Passaporte: CG62NNWCG País: ALEMANHA; Processo: 47039000428202031 Requerente: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOHN CLARE PARISON Data Nascimento: 24/06/1957 Passaporte: 547235728 País: EUA; Processo: 47039000490202022 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANCESCO TODESCHINI Data Nascimento: 31/01/1971 Passaporte: YA3959762 País: ITÁLIA; Processo: 47039000546202049 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HAN HONGTIAN Data Nascimento: 21/07/1968 Passaporte: E19341856 País: CHINA; Processo: 47039000525202023 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANDREA CREMASCHINI Data Nascimento: 28/10/1994 Passaporte: YB6125851 País: ITÁLIA; Processo: 47039000530202036 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Jordan Eyermann Data Nascimento: 08/02/1992 Passaporte: 14CZ56010 País: FRANÇA; Processo: 47039000535202069 Requerente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Marco Aurelio Mendoza Pina Data Nascimento: 03/03/1993 Passaporte: G19825225 País: MÉXICO; Processo: 47039000534202014 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANDREA TOMASONI Data Nascimento: 04/04/1978 Passaporte: YA5968640 País: ITÁLIA; Processo: 47039000539202047 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GIAN MARCO MAURI Data Nascimento: 17/11/1987 Passaporte: YA4178073 País: ITÁLIA; Processo: 47039000559202018 Requerente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROMAIN GALLAND Data Nascimento: 24/03/1986 Passaporte: 11AV65239 País: FRANÇA; Processo: 47039000590202059 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LI FENGQUN Data Nascimento: 14/09/1981 Passaporte: E94478586 País: CHINA; Processo: 47039000591202001 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LI MENG Data Nascimento: 15/07/1979 Passaporte: EA1783745 País: CHINA; Processo: 47039000592202048 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LIU LONGLONG Data Nascimento: 11/03/1985 Passaporte: E99397371 País: CHINA; Processo: 47039000593202092 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MA YONGLING Data Nascimento: 23/09/1978 Passaporte: EA0541930 País: CHINA; Processo: 47039000594202037 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MA YUNJUN Data Nascimento: 20/08/1970 Passaporte: E99390110 País: CHINA; Processo: 47039000595202081 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NING JIANGUO Data Nascimento: 23/08/1963 Passaporte: E35948180 País: CHINA; Processo: 47039000596202026 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: QU QUANBING Data Nascimento: 14/01/1977 Passaporte: E99217433 País: CHINA; Processo: 47039000597202071 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SHANG LIGUO Data Nascimento: 26/12/1981 Passaporte: EC4136442 País: CHINA; Processo: 47039000598202015 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: WANG PING Data Nascimento: 03/08/1974 Passaporte: E23442881 País: CHINA; Processo:

47039000599202060 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: WANG ZHAHUI Data Nascimento: 22/03/1982 Passaporte: E87059317 País: CHINA; Processo: 47039000601202009 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YU TENGFEI Data Nascimento: 10/10/1987 Passaporte: EA1483620 País: CHINA; Processo: 47039000602202045 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ZHANG YUNQING Data Nascimento: 01/10/1973 Passaporte: G60233520 País: CHINA; Processo: 47039000603202090 Requerente: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ZHAO GUANGFU Data Nascimento: 13/12/1974 Passaporte: E93422993 País: CHINA; Processo: 47039000700202082 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANK WEIDE Data Nascimento: 31/12/1965 Passaporte: C2ZXCWTKW País: ALEMANHA; Processo: 47039000714202004 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HEINER FRITZSCHE Data Nascimento: 23/02/1969 Passaporte: CCY9C6R4C País: ALEMANHA; Processo: 47039000729202064 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Francesco Carrara Data Nascimento: 17/08/1991 Passaporte: YA6839955 País: ITÁLIA; Processo: 47039000754202048 Requerente: MONDELEZ BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RAPHAEL RENATO SCHRAG Data Nascimento: 30/06/1992 Passaporte: X3978850 País: SUÍÇA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º):

Processo: 47039000408202060 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARTIN MARIE LUC PIERRE Data Nascimento: 12/05/1988 Passaporte: 10CI08220 País: FRANÇA; Processo: 47039000411202083 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RUSLAN ISMAILOV Data Nascimento: 21/11/1976 Passaporte: FP128035 País: UCRÂNIA; Processo: 47039000414202017 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: STUART ALEXANDER CURTIS Data Nascimento: 03/03/1969 Passaporte: 528893988 País: GRã BRETANHA; Processo: 47039000415202061 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ZELJKO TIJAN Data Nascimento: 23/05/1977 Passaporte: 059970295 País: CROÁCIA; Processo: 47039000496202008 Requerente: PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA. Prazo: até 29/02/2020 Imigrante: ALEXANDER HOLLER Data Nascimento: 21/11/1973 Passaporte: P6392028 País: ÁUSTRIA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039023259201973 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MINQUAN LI Data Nascimento: 24/05/1970 Passaporte: EF 1738353 País: CHINA; Processo: 47039025726201908 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TONGLEI WANG Data Nascimento: 11/01/1982 Passaporte: PE 0937961 País: CHINA; Processo: 47039025835201917 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YANQIN WAN Data Nascimento: 13/11/1996 Passaporte: PE 1933732 País: CHINA; Processo: 47039000291202014 Requerente: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MANGESH GULAB PATIL Data Nascimento: 21/10/1975 Passaporte: R1291943 País: Índia.

Residência Prévia - RN 05 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039000487202017 Requerente: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRANCISCA AURORA FUENTEALBA CARGILL Data Nascimento: 29/01/1985 Passaporte: F22468175 País: CHILE Imigrante: OSCAR ENRIQUE LOPEZ DAVELOUIS Data Nascimento: 22/02/1977 Passaporte: 118386813 País: PERU Imigrante: RAJKO SISIC Data Nascimento: 13/11/1977 Passaporte: 012987832 País: SÉRVIA; Processo: 47039000501202074 Requerente: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KENT EDWARD TANNER Data Nascimento: 28/08/1969 Passaporte: 533675010 País: INGLATERRA Imigrante: NINE PRUDENCIO ALMANZA AYALA Data Nascimento: 20/06/1990 Passaporte: 118509729 País: PERU.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039025712201986 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 17/12/2020 Imigrante: Alexandre Ambroise Marie Alix Damien Desroys Data Nascimento: 06/01/1986 Passaporte: 16CE25484 País: FRANÇA Imigrante: Cedric Saska Pierre Chavet Data Nascimento: 01/04/1977 Passaporte: 13AF87176 País: FRANÇA Imigrante: David Jean Pierre Foll Data Nascimento: 06/06/1996 Passaporte: 18CI98309 País: FRANÇA Imigrante: Sylvain Burret Data Nascimento: 11/05/1991 Passaporte: 11AP08976 País: FRANÇA; Processo: 47039025758201903 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Magnus Selaas Data Nascimento: 20/11/1985 Passaporte: 29634434 País: NORUEGA; Processo: 47039025807201908 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VINCENT CLAUDE GIANNINI Data Nascimento: 15/02/1974 Passaporte: 14FV06214 País: FRANÇA; Processo: 47039025811201968 Requerente: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 16/01/2021 Imigrante: ASPARUH DIMOV ASPARUHOV Data Nascimento: 29/10/1992 Passaporte: 384676644 País: BULGÁRIA Imigrante: DIMITAR IVANOV ANASTASOV Data Nascimento: 13/07/1977 Passaporte: 384156157 País: BULGÁRIA Imigrante: EINAR VANG Data Nascimento: 17/02/1974 Passaporte: 210668590 País: DINAMARCA Imigrante: EVELIN GEORGIEV TABAKOV Data Nascimento: 30/05/1961 Passaporte: 385064594 País: BULGÁRIA Imigrante: GEORGI NIKOLOV KOSTOV Data Nascimento: 06/10/1960 Passaporte: 385734604 País: BULGÁRIA Imigrante: GEORGI VASILEV ZAMFIROV Data Nascimento: 17/01/1972 Passaporte: 385887406 País: BULGÁRIA Imigrante: GUDMUND DANBERG Data Nascimento: 17/03/1954 Passaporte: 350020007 País: DINAMARCA Imigrante: IVAN GEORGIEV TOPUZLIEV Data Nascimento: 19/01/0975 Passaporte: 386072141 País: BULGÁRIA Imigrante: JOEN HENDRIK ELIAS EGHOLM OLSEN Data Nascimento: 31/07/1955 Passaporte: 209854107 País: DINAMARCA; Processo: 47039025817201935 Requerente: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 16/01/2021 Imigrante: KALOYAN SLAVOV KATELIEV Data Nascimento: 10/04/1981 Passaporte: 386495142 País: BULGÁRIA Imigrante: LACHEZAR GEORGIEV DANEVSKI Data Nascimento: 01/03/1963 Passaporte: 385177892 País: BULGÁRIA Imigrante: MANNBJOERN SOLMUNDE Data Nascimento: 28/06/1958 Passaporte: 209529472 País: DINAMARCA Imigrante: MILEN ZHEKOV ROMANOV Data Nascimento: 14/10/1971 Passaporte: 383972689 País: BULGÁRIA Imigrante: NIKOLAY MIROSLAVOV KOLEV Data Nascimento: 20/03/1992 Passaporte: 384860359 País: BULGÁRIA Imigrante: SVETLOZAR YORDANOV ZHECHEV Data Nascimento: 11/03/1968 Passaporte: 384382835 País: BULGÁRIA Imigrante: VALENTIN GEORGIEV SLAVKOV Data Nascimento: 23/07/1978 Passaporte: 386033776 País: BULGÁRIA Imigrante: ZHEKO DIMITROV IVANOV Data Nascimento: 24/05/1967 Passaporte: 385656737 País: BULGÁRIA; Processo: 47039000342202016 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jacobus Boom Data Nascimento: 26/09/1963 Passaporte: BNCB06P80 País: HOLANDA;

Processo: 47039000359202065 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joemel Relano Crispino Data Nascimento: 24/11/1983 Passaporte: P2581637A País: FILIPINAS Imigrante: Salvador Decain Carvajal Data Nascimento: 16/12/1973 Passaporte: P6726652A País: FILIPINAS; Processo: 47039000374202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMAD ZAID BIN RAMLEE Data Nascimento: 06/11/1988 Passaporte: A52418245 País: MALÁSIA; Processo: 47039000384202049 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/10/2020 Imigrante: Mohammad Nazri Bin Samsuri Data Nascimento: 23/08/1977 Passaporte: K0894025A País: SINGAPURA; Processo: 47039000416202014 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/07/2020 Imigrante: DARIUSZ JOZEF PUSZCZEWICZ Data Nascimento: 09/06/1961 Passaporte: ER6303153 País: POLÔNIA; Processo: 47039000418202003 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/07/2020 Imigrante: MIROSLAW GABRIEL KAMINSKI Data Nascimento: 24/03/1958 Passaporte: EC0368238 País: POLÔNIA; Processo: 47039000419202040 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUVIER CAMPILLO WENCESLAO Data Nascimento: 26/09/1982 Passaporte: P3744681B País: FILIPINAS; Processo: 47039000422202063 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: ASHOK KUMAR SIMGH Data Nascimento: 03/06/1972 Passaporte: Z5998677 País: Índia; Processo: 47039000424202052 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2020 Imigrante: LOUIE PAGANAO EWAG Data Nascimento: 30/03/1985 Passaporte: P0273564A País: FILIPINAS; Processo: 47039000425202005 Requerente: PETROLEO



BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: LUCA PETRINI Data Nascimento: 31/10/1971 Passaporte: YA4270117YA427 País: ITÁLIA; Processo: 47039000427202096 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: THOMAS MYOFAS Data Nascimento: 15/11/1980 Passaporte: AN1206341 País: GRÉCIA; Processo: 47039000433202043 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: CHRISTOS ZACHARIS Data Nascimento: 25/03/1977 Passaporte: AN3562496 País: GRÉCIA; Processo: 47039000434202098 Requerente: PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE GREGORIO GONZALEZ GALINDO Data Nascimento: 01/02/1975 Passaporte: 154264808 País: VENEZUELA; Processo: 47039000435202032 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/08/2020 Imigrante: SERGEI MINASYAN Data Nascimento: 30/05/1981 Passaporte: 17AA12523 País: GEÓRGIA; Processo: 47039000439202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: OWEN DELOS REYES MANGA Data Nascimento: 09/10/1973 Passaporte: P7434279A País: FILIPINAS; Processo: 47039000442202034 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 26/08/2021 Imigrante: John Fleming Data Nascimento: 06/04/1961 Passaporte: 505442501 País: GRÁ BRETANHA; Processo: 47039000461202061 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/07/2020 Imigrante: GERALD BELARA BOFILL Data Nascimento: 28/11/1987 Passaporte: P3592858B País: FILIPINAS; Processo: 47039000462202013 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Deepak Jaison Jimson Data Nascimento: 16/11/1982 Passaporte: S5753661 País: ÍNDIA; Processo: 47039000492202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2020 Imigrante: Panagiotis Sgardelis Data Nascimento: 18/09/1973 Passaporte: AN1220408 País: GRÉCIA; Processo: 47039000494202019 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Roberts Mertens Data Nascimento: 10/11/1971 Passaporte: LV4645276 País: LETÔNIA; Processo: 47039000497202044 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SUBASH CHANDRA BOSE BEELA Data Nascimento: 27/07/1980 Passaporte: Z4672164 País: ÍNDIA; Processo: 47039000528202067 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Robert Wolter Oort Data Nascimento: 10/10/1962 Passaporte: BE2P11118 País: HOLANDA; Processo: 47039000553202041 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marl Ken Tan Cosare Data Nascimento: 06/07/1995 Passaporte: P2674684B País: FILIPINAS; Processo: 47039000557202029 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Casiano Jr. Barcos Aniel Data Nascimento: 07/06/1983 Passaporte: P0972478A País: FILIPINAS Imigrante: Florencio Caluag Sandoval Data Nascimento: 21/08/1975 Passaporte: P2861339A País: FILIPINAS Imigrante: JOEFREN DAQUIL SORIANOSOS Data Nascimento: 13/12/1976 Passaporte: EC4190772 País: FILIPINAS; Processo: 47039000610202091 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dahai He Data Nascimento: 01/03/1987 Passaporte: EH5016293 País: CHINA Imigrante: Guangchao Tian Data Nascimento: 12/11/1982 Passaporte: EA4171338 País: CHINA Imigrante: Guanghui Song Data Nascimento: 16/10/1987 Passaporte: E41439511 País: CHINA Imigrante: Guangsong Zhuang Data Nascimento: 21/10/1988 Passaporte: E42456189 País: CHINA Imigrante: Huisuo Li Data Nascimento: 06/06/1987 Passaporte: G50079575 País: CHINA Imigrante: Jinfeng Lu Data Nascimento: 19/03/1975 Passaporte: E30149635 País: CHINA; Processo: 47039000611202036 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Feng Su Data Nascimento: 12/11/1982 Passaporte: EC4422076 País: CHINA Imigrante: Shishan Li Data Nascimento: 28/02/1985 Passaporte: EA1015774 País: CHINA Imigrante: Shiyong Liu Data Nascimento: 13/10/1989 Passaporte: E0387240 País: CHINA Imigrante: Xingfu Gao Data Nascimento: 24/10/1985 Passaporte: ED6099493 País: CHINA Imigrante: Zengyang Zhao Data Nascimento: 18/09/1987 Passaporte: EA0113920 País: CHINA Imigrante: Zhixian Huang Data Nascimento: 01/09/1986 Passaporte: E66874300 País: CHINA; Processo: 47039000614202070 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: Aljon Jao Rojo Data Nascimento: 18/09/1989 Passaporte: P9014972A País: FILIPINAS; Processo: 47039000615202014 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: ELPIDIO BORROMEO LEDESMA Data Nascimento: 13/09/1975 Passaporte: P5106268A País: FILIPINAS; Processo: 47039000617202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2020 Imigrante: MAURICE ESPALDON MONTEIRO Data Nascimento: 30/05/1981 Passaporte: P8367894A País: FILIPINAS; Processo: 47039000619202001 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: BHASKAR RAO PUKKALLA Data Nascimento: 19/10/1977 Passaporte: S9274695 País: ÍNDIA; Processo: 47039000629202038 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2020 Imigrante: PAUL KEVIN MURPHY Data Nascimento: 25/07/1968 Passaporte: 506104005 País: EUA; Processo: 47039000663202011 Requerente: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 31/10/2021 Imigrante: ANDRZEJ PLUTA Data Nascimento: 22/04/1964 Passaporte: EF7586061 País: POLÔNIA Imigrante: ISIDRO VASAYLAJE POLICARPIO Data Nascimento: 15/05/1975 Passaporte: P4148753B País: FILIPINAS Imigrante: PHILIP VALDEZ PARCE Data Nascimento: 24/03/1977 Passaporte: P0636751B País: FILIPINAS; Processo: 47039000678202071 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andrzej Reszczynski Data Nascimento: 16/05/1970 Passaporte: ET5044181 País: POLÔNIA; Processo: 47039000684202028 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: ALEKSANDAR DAMYANOV DAMYANOV Data Nascimento: 08/02/1961 Passaporte: 385690841 País: BULGÁRIA; Processo: 47039000690202085 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: ALEXEY ZHARKOV Data Nascimento: 08/04/1984 Passaporte: 728640356 País: RÚSSIA; Processo: 47039000691202020 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: BEDA OCO BARCEBAL Data Nascimento: 03/09/1984 Passaporte: P2750190A País: FILIPINAS; Processo: 47039000711202062 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nico Johannes Natte Data Nascimento: 23/07/1970 Passaporte: BN8881445 País: HOLANDA; Processo: 47039000713202051 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IDZZAT BIN MD ARIFF Data Nascimento: 19/08/1989 Passaporte: A40948679 País: MALÁSIA; Processo: 47039000724202031 Requerente: CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Egil Nygjerde Data Nascimento: 04/10/1982 Passaporte: 29739162 País: NORUEGA; Processo: 47039000722202042 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOHANNES GERHARDUS VERMAAK Data Nascimento: 28/03/1971 Passaporte: M00300518 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039000726202021 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BISWAJIT SARKAR Data Nascimento: 25/09/1970 Passaporte: Z2611856 País: ÍNDIA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039000373202069 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HERVE GERARD DE BACKER Data Nascimento: 09/03/1972 Passaporte: 19KP28895 País: FRANÇA; Processo: 47039000377202047 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRANCK RAPHAEL FREDERIC JOSEPH HEIDEL Data Nascimento: 10/12/1971 Passaporte: 17EC32829 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039025718201953 Requerente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: KATSUMASA MATSUMOTO Data Nascimento: 24/02/1973 Passaporte: TS4855883 País: JAPÃO Imigrante: KATSUMASA MATSUMOTO Data Nascimento: 24/02/1973 Passaporte: TS4855883 País: JAPÃO; Processo: 47039025760201974 Requerente: KEYENCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: KEIICHI KAMIKUBO Data Nascimento: 14/05/1969 Passaporte: TK5604009 País: JAPÃO; Processo: 47039025764201952 Requerente: REDE INTEGRADA DE LOJAS DE CONVENIENCIA E PROXIMIDADE S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: OMAR GONZALEZ CARRANZA Data Nascimento: 22/02/1971 Passaporte: G16468425 País: MÉXICO.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I):

Processo: 47039025138201966 Requerente: KUMHO TIRE DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: CHANEUN LEE Data Nascimento: 23/10/1983 Passaporte: M10658607 País: CORÉIA; Processo: 47039025834201972 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: JUN KOBAYASHI Data Nascimento: 19/11/1981 Passaporte: TZ0829944 País: JAPÃO; Processo: 47039000150202000 Requerente: ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: CHIA-YING HO Data Nascimento: 30/11/1976 Passaporte: 305609666 País: TAIWAN; Processo: 47039000160202037 Requerente: VALTELLINA DO BRASIL SERVICOS PARA INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: MARZIA OSTUNI Data Nascimento: 05/12/1975 Passaporte: YA3847335 País: ITÁLIA; Processo: 47039000161202081 Requerente: VALTELLINA DO BRASIL SERVICOS PARA INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Giorgio Cattaneo Data Nascimento: 28/08/1965 Passaporte: YA7572116 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso III):

Processo: 47039022401201965 Requerente: BM ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: EDOUARD MICHEL GROS MANGIN Data Nascimento: 21/12/1974 Passaporte: 13CR65365 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039025739201979 Requerente: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TENG YI ZHANG Data Nascimento: 10/05/1996 Passaporte: E49688032 País: CHINA; Processo: 47039000404202081 Requerente: AKG DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SISTEMAS TERMODINAMICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMAD ALSAEED Data Nascimento: 14/09/1985 Passaporte: Z09N42M20 País: ALEMANHA.

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039025319201992 Requerente: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HIROFUMI ONODERA Data Nascimento: 26/04/1991 Passaporte: TK8925832 País: JAPÃO Mãe: MASAMI ONODERA Pai: YASUYUKI ONODERA; Processo: 47039025350201923 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHAOHUI ZHU Data Nascimento: 23/01/1990 Passaporte: PE1698022 País: CHINA Mãe: QINYAN ZHU Pai: JIANGUANG ZHU; Processo: 47039025871201981 Requerente: CENTRO POPULAR DE MIDIAS CPMIDIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZOE ALEXANDRA PEPPER-CUNNINGHAM Data Nascimento: 27/08/1992 Passaporte: 565432573 País: EUA Mãe: Moira Ann Cunningham Pai: Lewis David Pepper; Processo: 47039000326202015 Requerente: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ERIC SENNA VOINE Data Nascimento: 28/09/1968 Passaporte: 11CL27318 País: FRANÇA Mãe: ROSELYNE BAILLARGEAU Pai: JEAN-MARIE SENNA VOINE; Processo: 47039000331202028 Requerente: DIA AMERICA LATINA ESTUDOS, PESQUISAS E TREINAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marek Adam Bona Data Nascimento: 06/05/1979 Passaporte: EH8490303 País: POLÔNIA Mãe: Jolanta Maria Bona Pai: Adam Stanislaw Bona; Processo: 47039000338202040 Requerente: BRUNEL ADVISORS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Oliver James Tilleard Data Nascimento: 08/03/1989 Passaporte: 527752732 País: INGLATERRA Mãe: Catherine Anne Tilleard Pai: Paul Martin Tilleard; Processo: 47039000360202090 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LINDSEY BLEIMES Data Nascimento: 16/08/1982 Passaporte: 565517122 País: EUA Mãe: KATHRYN JEAN BAILEY Pai: GEORGE ALAN BLEIMES; Processo: 47039000386202038 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MURALIDHAR REDDY BHEEMACHARLA Data Nascimento: 19/11/1990 Passaporte: K8562731 País: ÍNDIA Mãe: NIRMALADEVI BHEEMACHARLA Pai: RAMA CHANDRA REDDY BHEEMACHARLA; Processo: 47039000421202019 Requerente: LILA MODAS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Shubham Agrawal Data Nascimento: 26/02/1996 Passaporte: R2164683 País: ÍNDIA Mãe: Anita Agrawal Pai: Ghanshyam Das Agrawal; Processo: 47039000440202045 Requerente: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EMANUEL KLAUS GUNTER UHLMANN Data Nascimento: 13/07/1988 Passaporte: C4WJYHJL País: ALEMANHA Mãe: CLAUDIA SIMONE CHRISTA UHLMANN Pai: GERD KLAUS UHLMANN; Processo: 47039000499202033 Requerente: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUSAKU YOSHIDA Data Nascimento: 06/02/1978 Passaporte: TZ123554 País: JAPÃO Mãe: KIMIYO YOSHIDA Pai: KAZUNAO YOSHIDA; Processo: 47039000542202061 Requerente: HAYS TRABALHO TEMPORARIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Anaís Aurelia Thirion Data Nascimento: 04/12/1989 Passaporte: 10CX78047 País: FRANÇA Mãe: CLAIRE GENEVIEVE EMMA LIMONNE Pai: GILLES GEORGES EDOUARD THIRION; Processo: 47039000541202016 Requerente: CONTROVENTO BOUTIQUE HOTEL EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NICOLAS GILBERT GABRIEL VICTOR NOTIN Data Nascimento: 28/09/1990 Passaporte: 17EC34278 País: FRANÇA Mãe: Veronique Catherine Marcelle Christian Pai: Benoît François Marie Notin.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039021656201919 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Anu Prasanth Data Nascimento: 15/04/1983 Passaporte: P4016894 País: ÍNDIA; Processo: 47039021993201906 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Santanu Debnath Data Nascimento: 23/04/1984 Passaporte: M6204409 País: ÍNDIA; Processo: 47039021997201986 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Krzysztof Janusz Wasiuk Data Nascimento: 21/11/1961 Passaporte: EF7800471 País: POLÔNIA; Processo: 47039022390201913 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Trevor Terence Brand Data Nascimento: 03/11/1956 Passaporte: M00055814 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039023306201989 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 04/11/2021 Imigrante: Khurram Zahoor Malik Data Nascimento: 10/08/1978 Passaporte: AK0768335 País: PAQUISTÃO; Processo: 47039024125201970 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ambrose Pollayil George Data Nascimento: 11/03/1970 Passaporte: Z1933331 País: ÍNDIA; Processo: 47039024530201998 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Umesh Dinkar Desai Data Nascimento: 02/02/1976 Passaporte: Z2339351 País: ÍNDIA; Processo: 47039025928201941 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Grzegorz Marek Kliber Data Nascimento: 09/07/1975 Passaporte: EK1845495 País: POLÔNIA; Processo: 47039000163202071 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Enver Salkic Data Nascimento: 03/04/1963 Passaporte: 080553735 País: CROÁCIA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º): Processo: 47039025568201988 Requerente: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: PATRICK FRANÇOIS SAUVAGEOT Data Nascimento: 25/04/1959 Passaporte: 16AL33650 País: FRANÇA.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039021879201978 Requerente: MAESTRO KEY CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Silver o Oghayore Data Nascimento: 24/10/1983 Passaporte: 488697948 País: EUA; Processo: 47039024486201916 Requerente: COPEART ADMINISTRADORA DE POUADAS, APART-HOTEIS E RESTAURANTES LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: Renaud Luypaert Data Nascimento: 02/07/1980 Passaporte: EP624408 País: BÉLGICA; Processo: 47039025403201914 Requerente: NUGA BEST BRASIL EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: DONG SEOK CHO Data Nascimento: 03/03/1960 Passaporte: M89708393 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039025683201952 Requerente: IB 32 EMPREENDIMENTOS



IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: MAURO CASSANI Data Nascimento: 12/02/1957 Passaporte: YA3038100 País: ITÁLIA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:

Processo: 47039024971201990 Instituição: ASSOCIACAO DAS MISSIONARIAS MEDICAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: UGONMA JACINTA MAHAKWE Data Nascimento: 31/07/1980 Passaporte: A05883198 País: NIGÉRIA; Processo: 47039024982201970 Instituição: ASSOCIACAO DAS MISSIONARIAS MEDICAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IDE BERNADETTE FADEGNON Data Nascimento: 14/02/1987 Passaporte: B0473989 País: BENIN; Processo: 47039025497201913 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Blessing Breton Paulino Data Nascimento: 31/08/1998 Passaporte: RD5068686 País: REPÚBLICA DOMINICANA; Processo: 47039025678201940 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Aric Larry Potter Data Nascimento: 17/07/2000 Passaporte: 592109687 País: EUA; Processo: 47039025730201968 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Darling Ana Luisa Scott Velasquez Data Nascimento: 21/06/1999 Passaporte: 279611129 País: GUATEMALA; Processo: 47039025978202062 Instituição: MISSAO BATISTA DO SUL DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: REBEKAH EILEEN TABB Data Nascimento: 26/10/1993 Passaporte: 584027054 País: EUA; Processo: 47039000362202089 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Eian Tred Wright Data Nascimento: 10/12/1999 Passaporte: 568594318 País: EUA; Processo: 47039000367202010 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andrew Joseph Devenberg Data Nascimento: 13/09/1999 Passaporte: 597686916 País: EUA; Processo: 47039000371202070 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Erasmo Carlos Gomes Martins Data Nascimento: 03/09/1998 Passaporte: PA088149 País: CABO VERDE; Processo: 47039000369202009 Instituição: CONGREGACAO DOS MISSIONARIOS E FILHAS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRUNO NIRMAL SOOSAI Data Nascimento: 11/02/1986 Passaporte: L8010196 País: ÍNDIA; Processo: 47039000382202050 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Isaias Varela Teixeira Data Nascimento: 22/04/1993 Passaporte: PA043028 País: CABO VERDE; Processo: 47039000393202030 Instituição: CONGREGACAO DOS MISSIONARIOS E FILHAS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VINOTH YESURAJ AROCKIA SAMY Data Nascimento: 02/02/1990 Passaporte: P7355142 País: ÍNDIA; Processo: 47039000395202029 Instituição: CONGREGACAO DOS MISSIONARIOS E FILHAS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SIMION MICHAEL Data Nascimento: 15/11/1989 Passaporte: P7353867 País: ÍNDIA; Processo: 47039000396202073 Instituição: CONGREGACAO DOS MISSIONARIOS E FILHAS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LOURDU MARY SANTHANA SAMY Data Nascimento: 15/05/1974 Passaporte: N4924750 País: ÍNDIA; Processo: 47039000397202018 Instituição: CONGREGACAO DOS MISSIONARIOS E FILHAS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIA STEPHEN ANTONY Data Nascimento: 31/03/1982 Passaporte: J8084626 País: ÍNDIA; Processo: 47039000452202070 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: William Reed Newsome Data Nascimento: 04/10/1999 Passaporte: 576185653 País: EUA; Processo: 47039000455202011 Instituição: INSTITUTO DAS RELIGIOSAS DE MARIA IMACULADA - "RMI" - BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANNIE RUIZ PAREDES Data Nascimento: 04/02/1957 Passaporte: 216255771 País: PERU; Processo: 47039000495202055 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Josue melquisedec torres herrera Data Nascimento: 25/11/2000 Passaporte: G31807859 País: MÉXICO; Processo: 47039000510202065 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jedrick Nester Sellar Data Nascimento: 31/01/2000 Passaporte: N7761975 País: SRI-LANKA; Processo: 47039000518202021 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HYRUM THOMAS BOSWELL Data Nascimento: 22/11/2000 Passaporte: 587677457 País: EUA; Processo: 47039000613202025 Instituição: ASSOCIACAO DOS FRADES FRANCISCANOS DA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NEIL ROA ORDIZ Data Nascimento: 17/09/1975 Passaporte: P3839782A País: FILIPINAS.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:

Processo: 47039024658201951 Requerente: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E CAPACITACAO EM AGROECOLOGIA-CEAGRO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Etor Joseba Arregi Unda Data Nascimento: 25/10/1968 Passaporte: AAC205019 País: ESPANHA; Processo: 47039025970201962 Requerente: ASSOCIACAO SHALOM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Chiara Rondoletti Data Nascimento: 04/02/1998 Passaporte: YA7565137 País: ITÁLIA.

Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018:

Processo: 47039021926201983 Requerente: ASSOCIACAO INSTITUTO NACIONAL DE MATEMATICA PURA E APLICADA Prazo: Indeterminado Imigrante: LUCIANA LUNA ANNA LOMONACO Data Nascimento: 04/04/1985 Passaporte: YA2360419 País: ITÁLIA Mãe: ANNALISA RANCANI Pai: LUCIANO LOMONACO; Processo: 47039024526201920 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Imigrante: GIULIA PAROLA Data Nascimento: 28/05/1981 Passaporte: YA0722432 País: ITÁLIA Mãe: FRANCA GIORDANO Pai: SERGIO PAROLA; Processo: 47039024665201953 Requerente: ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARC GONZALEZ CAPDEVILA Data Nascimento: 27/01/1988 Passaporte: PAI184379 País: ESPANHA Mãe: MONTSERRAT CAPDEVILA SERRA Pai: VALENTIN GONZALEZ PEREZ; Processo: 47039025308201911 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSÉ MIGUEL DORDIO MARTINHO DE ALMEIDA URBANO Data Nascimento: 16/02/1970 Passaporte: C621182 País: PORTUGAL Mãe: ALDA DORDIO MARTINHO DE ALMEIDA URBANO Pai: DUARTE AUGUSTO DE ALMEIDA URBANO; Processo: 47039000071202091 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mohsen Amiri Data Nascimento: 19/01/1980 Passaporte: M38520454 País: IRÃ Mãe: Goltaj Sobhani Pai: Ebrahim Amiri.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039023575201945 Requerente: POWERCHINA BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: até 05/12/2020 Imigrante: Yongtao Xue Data Nascimento: 13/04/1976 Passaporte: PE1563045 País: CHINA Mãe: Li Guizhi Pai: Xue Baisuo; Processo: 47039000516202032 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: até 18/03/2021 Imigrante: MARTIN FRIES Data Nascimento: 29/11/1967 Passaporte: C1WVFM075 País: ALEMANHA Mãe: ELKE ULRIKE FRIES Pai: GÜNTHER ARTHUR WALTER FRIES; Processo: 47039000335202014 Requerente: PROPERATI TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KRISTJAN AKKERMANN Data Nascimento: 20/05/1980 Passaporte: KD0107353 País: ESTÔNIA Mãe: SIRJE AKKERMANN Pai: JURI AKKERMANN; Processo: 47039000448202010 Requerente: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ Prazo: até 03/04/2021 Imigrante: YARUI DUN Data Nascimento: 22/04/1991 Passaporte: G52014340 País: CHINA Mãe: YIMEI SU Pai: ZHONGMING DUN; Processo: 47039000652202022 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: até 15/02/2021 Imigrante: SHOUFENG MA Data Nascimento: 04/06/1974 Passaporte: E70535193 País: CHINA Mãe: QINGRONG LI Pai: TINGXIAO MA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039000004202076 Requerente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINGTIAN LI Data Nascimento: 06/11/1979 Passaporte: PE1139674 País: CHINA Mãe: Xiuzhu Zheng Pai: Cun Li; Processo: 47039000129202004 Requerente: PETRODIN ENERGIA HIBRIDA LTDA Prazo: até 13/02/2021 Imigrante: VLADIMIR VOITENKO Data Nascimento: 12/10/1982 Passaporte: 24063727 País: LITUÂNIA Mãe: IVANA VOITENKO Pai: IVAN VOITENKO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039025935201943 Requerente: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SUNIL DAMODAR ADSUL Data Nascimento: 13/12/1964 Passaporte: 24071640 País: ÍNDIA Mãe: SULOCHANA DAMODAR ADSUL Pai: DAMODAR LAXMAN ADSUL.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039025475201953 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: até 28/02/2022 Imigrante: Romuald Gruzewski Data Nascimento: 05/05/1968 Passaporte: EE1675269 País: POLÔNIA Mãe: Wanda Gruzewska Pai: Kazimierz Gruzewski; Processo: 47039025619201971 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jose Domingo Audal Occiano Data Nascimento: 23/01/1975 Passaporte: EC4930043 País: FILIPINAS Mãe: Ester Beloro Audal Pai: Domingo Lomenario Occiano; Processo: 470390256220201904 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jubert Villafior Repuesto Data Nascimento: 07/05/1984 Passaporte: P6758329A País: FILIPINAS Mãe: Josephine Villafior Pai: Gerardo Repuesto; Processo: 47039025623201930 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maxvir Coma Sadoguio Data Nascimento: 23/09/1987 Passaporte: EC7785434 País: FILIPINAS Mãe: VIRGINCITA BARBELINO COMA Pai: MAXIMO PATELLAS SADOGUIO; Processo: 47039025624201984 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nichelle Fontillas Oandasan Data Nascimento: 16/05/1986 Passaporte: EC4698012 País: FILIPINAS Mãe: Claudette Foronda Fontillas Pai: Mariano Orolaza Oandasan; Processo: 47039025627201918 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Waldemar Piotr Sobczak Data Nascimento: 11/06/1968 Passaporte: EM2213620 País: POLÔNIA Mãe: Barbara Sobczak Pai: Tadeusz Sobczak; Processo: 47039025628201962 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rigel Avior Leonen Banta Data Nascimento: 08/08/1997 Passaporte: P2225641A País: FILIPINAS Mãe: Myla Mercedes Ramos Leonen Pai: Walfredo Hernandez Banta; Processo: 47039025629201915 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tirso Reyes Yra Data Nascimento: 24/09/1973 Passaporte: P9089931A País: FILIPINAS Mãe: Norma Lanuza Reyes Pai: Francisco Donado Yra; Processo: 47039025631201986 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rolly Molino Rueda Data Nascimento: 26/10/1975 Passaporte: P0248138A País: FILIPINAS Mãe: Delfina Vega Molino Pai: Hermogenes Pamplona Rueda; Processo: 47039025632201921 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rommel Satina Carbona Data Nascimento: 23/10/1973 Passaporte: P1116361A País: FILIPINAS Mãe: Lucila Bucog Satina Pai: Benjamin Dela Cruz Carbona; Processo: 47039025876201911 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Robert Cezary Kiwit Data Nascimento: 22/01/1963 Passaporte: EM0041636 País: POLÔNIA Mãe: Maria Bebenek Pai: Roman Kiwit; Processo: 47039025879201947 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Erik Messel Data Nascimento: 06/07/1958 Passaporte: 33609552 País: NORUEGA Mãe: Annie Messel Pai: Olaf Theodor Messel; Processo: 47039025882201961 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Godofredo Jr Nofies Silverio Data Nascimento: 11/02/1979 Passaporte: P0267065B País: FILIPINAS Mãe: Ruth Mejica Nofies Pai: Godofredo Gemeroy Silverio; Processo: 47039025885201902 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jaroslaw Tomasz Tomkowicz Data Nascimento: 26/08/1973 Passaporte: EH8325995 País: POLÔNIA Mãe: EWA TOMKOWICZ Pai: JOZEF TOMKOWICZ; Processo: 47039025887201993 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jesse Cabatingan Maloon Data Nascimento: 18/02/1988 Passaporte: EC6432068 País: FILIPINAS Mãe: Rececca Limalima Cabatingan Pai: Jesus Sarsalejo Maloon; Processo: 47039025889201982 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Patrick Nemenzo Lusuegro Data Nascimento: 02/08/1991 Passaporte: P9730017A País: FILIPINAS Mãe: Evelyn Junco Nemenzo Pai: Joel Calderon Lusuegro; Processo: 47039025890201915 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joshua Andrew Daarol Caromay Data Nascimento: 03/11/1991 Passaporte: P5432446A País: FILIPINAS Mãe: Marylou Gadong Daarol Pai: Reneo Gabais Caromay; Processo: 47039000051202010 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Raymund Po Katague Data Nascimento: 07/04/1968 Passaporte: P3730142A País: FILIPINAS Mãe: Celerina Lim Po Pai: Rodolfo Ilisan Katague; Processo: 47039000053202017 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael Sauro Mendez Data Nascimento: 28/10/1988 Passaporte: EC4300772 País: FILIPINAS Mãe: Anacorita Mendez Pai: Panfilo Mendez; Processo: 47039000061202055 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nicanor Sapuay Facunla Data Nascimento: 18/01/1961 Passaporte: P8205058A País: FILIPINAS Mãe: Clarita Sapuay Sapuay Pai: Zacarias Valet Facunla; Processo: 47039000065202033 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ronald Handugan Toledo Data Nascimento: 01/11/1983 Passaporte: P3125981B País: FILIPINAS Mãe: Ceferina Adarne Handugan Pai: Rolando Intong Toledo; Processo: 47039000178202039 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marlon Carilla Gabrino Data Nascimento: 31/12/1978 Passaporte: EC8364227 País: FILIPINAS Mãe: Gloria Publico Carilla Pai: Rosalino Amores Gabrino; Processo: 47039000180202016 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Melvin Ayade Omega Data Nascimento: 11/10/1976 Passaporte: EC3705383 País: FILIPINAS Mãe: Columba Tabique Pai: Rogelio Omega; Processo: 47039000181202052 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ronald Christ Agreda Capindo Data Nascimento: 21/12/1997 Passaporte: EC6623710 País: FILIPINAS Mãe: Nancy Salcedo Agreda Pai: Sebastian Camariosa Capindo; Processo: 47039000198202018 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Catalino Naparan Pateno Data Nascimento: 25/11/1971 Passaporte: P2037854A País: FILIPINAS Mãe: Engracia Vallecer Naparan Pai: Federico Abanto Pateno; Processo: 47039000203202084 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dennis Ignacio Oloso Serrano Data Nascimento: 31/07/1973 Passaporte: P5244792A País: FILIPINAS Mãe: Apolonía Elegado Oloso Pai: Eduardo Chica Serrano; Processo: 47039000696202052 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: George Jr. Domantay Villanueva Data Nascimento: 17/07/1963 Passaporte: P9552644A País: FILIPINAS Mãe: FELICITA GONDAYAO DOMANTAY Pai: LEON GEORGE LITIMCO VILLANUEVA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 11/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039000446202012 Requerente: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SEMIN HAN Data Nascimento: 08/11/1979 Passaporte: M99113860 País: CORÉIA DO SUL Mãe: SOOSEON OH Pai: GIGWON HAN; Processo: 47039000555202030 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: RENEÉ GRACE MAULDIN ATWOOD Data Nascimento: 02/05/1979 Passaporte: 530951491 País: EUA Mãe: CHERYL GRACE RANDOLPH Pai: MARK LYNN MAULDIN; Processo: 47039000649202017 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: KRISHNAMURTHI VENKATRAMAN Data Nascimento: 22/01/1963 Passaporte: 550443780 País: EUA Mãe: SUSHILA KRISHNAMURTHI Pai: NARAYANSWAMY VENKATRAMAN.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039021550201915 Instituição: ASS DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DO NORTE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALFONSO MARIA LIGORIO LAZARO ALCALDE Data Nascimento: 02/08/1952 Passaporte: 190765MO País: ESPANHA Mãe: BENITA ALCALDE PALACIOS Pai: BASILIO LAZARO SAN MIGUEL; Processo: 47039021557201929 Instituição: ASS DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DO NORTE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE ARREDONDO VAZQUEZ Data Nascimento: 29/05/1984 Passaporte: G29001861 País: MÉXICO Mãe: EUSEBIA VAZQUEZ RUIZ Pai: JOSE LUZ ARREDONDO DOMINGUEZ; Processo: 47039021559201918 Instituição: ASS DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DO NORTE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUAN JOSE GUZMAN Data Nascimento: 15/02/1976 Passaporte: 549528366 País: MÉXICO Mãe: MA. JUANA MARTINEZ HUERTA Pai: J. JESUS GUZMAN MARQUEZ.



Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 15/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039025799201991 Requerente: JEFFRY THEODURIS ALEXANDER OVERKLIFT VAUPEL KLEIJN Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JEFFRY T.A. OVERKLIFT VAUPEL KLEIJN Data Nascimento: 24/10/1970 Passaporte: NUBP6H206 País: HOLANDA Mãe: NORMA RENALDA EDWINE HAMEL Pai: HARRY THEODURIS OVERKLIFT VAUPEL KLEIJN.
Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039025864201989 Requerente: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ULRICH GARVERT Data Nascimento: 15/08/1992 Passaporte: C4KFNN2Z8 País: ALEMANHA Mãe: MARION IRMGARD GARVERT Pai: FRIEDHELM GARVERT; Processo: 47039000138202097 Requerente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YUNTAO LIAO Data Nascimento: 10/09/1978 Passaporte: G58917482 País: CHINA Mãe: CONGGUI CHEN Pai: TIANHUA LIAO; Processo: 47039000472202041 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOHN ANTHONY SAHS Data Nascimento: 06/06/1968 Passaporte: 567550710 País: EUA Mãe: NGUYEN THI BACH TUYET Pai: Não informado; Processo: 47039000756202037 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Rafael Salvador Requena Bracho Data Nascimento: 18/10/1972 Passaporte: XDD048897 País: ESPANHA Mãe: Cecília Elena Bracho de Requena Pai: Manuel Salvador.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante: SHINICHI BAN a exercer concomitantemente o cargo de Membros do Conselho de Administração na GUMI BRASIL PARTICIPACOES S.A Processo: 47039.019812/2019-73, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011364/2015-36.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante: HAISHENG SHI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na TCP LOG CENTRO LOGISTICO INDUSTRIAL ADUANEIRO PARANAGUA LTDA. Processo: 47039.021186/2019-85, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002138/2019-98.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante: HAISHENG SHI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na TCP LOG S.A. Processo: 47039.021188/2019-74, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002138/2019-98.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante: KAORU AOKI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na JAPAO LOGISTICA S.A. Processo: 47039.021525/2019-23, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.019531/2019-11.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante: KENTA HORI a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Processo: 47039.022414/2019-34, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011772/2019-11.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:
Processo: 47039022252201934 Requerente: GO ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alexandre Sebastien Philippe Jacques Lohmann Passaporte: 17AY27028; Processo: 47039021881201947 Requerente: MAKRO ATACADISTA S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: José Pedro Barroso Pacheco Alves Passaporte: CA176635; Processo: 47039021968201914 Requerente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 10 Mês(es) Imigrante: Juan Antonio Yopez Reyes Passaporte: G33160993; Processo: 47039023661201958 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Byungok Cho Passaporte: M00622037; Processo: 47039023662201901 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Hyodong Kim Passaporte: M66552288; Processo: 47039025738201924 Requerente: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KONG FANLIANG Passaporte: EB2084754; Processo: 47039021126201962 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2020 Imigrante: Belmarie Carnate Hechanova Passaporte: P2445628B; Processo: 47039024707201956 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: 80 Dia(s) Imigrante: Keon Choi Passaporte: HP618595; Processo: 47039023770201975 Requerente: OBERON BRAZIL INVESTIMENTOS E IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KERSTIN SANDRA MAXEINER Passaporte: C4YL7W9LR; Processo: 47039024576201915 Requerente: COLEGIO SANTO AGOSTINHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ETHAN MICHAEL REIK Passaporte: 566199032; Processo: 47039025046201986 Requerente: DGX INTERNATIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIANA LORENA POMAR PAVÓN Passaporte: G31023416; Processo: 47039024425201959 Requerente: OLGA ALICIA GALLARDO MILANES Prazo: Indeterminado Imigrante: OLGA ALICIA GALLARDO MILANES Passaporte: E276183; Processo: 47039021809201910 Requerente: Rolando Tamayo Almenares Prazo: Indeterminado Imigrante: Rolando Tamayo Almenares Passaporte: I308372; Processo: 47039025797201901 Requerente: ESCAPOLOGY BRAZIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PIERRE GEORGES HUGUES BIDENT MOLDEVA Passaporte: 436184MH Imigrante: PIERRE GEORGES HUGUES BIDENT MOLDEVA Passaporte: 436184MH; Processo: 47039024684201980 Requerente: ALEXANDRE TIAGO BAPTISTA DE ALVES MARTINS Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: Alexandre Tiago Baptista de Alves Martins Passaporte: CB103844; Processo: 47039025867201912 Requerente: FUNDACAO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HIDRICOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hela Gasmi Passaporte: Y633457; Processo: 47039023781201955 Requerente: FLORICULTURA BEIJA-FLOR EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSEPH TETRA Passaporte: 14DV30387; Processo: 47039023920201941 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Janet Adams Broderick Passaporte: 512051327; Processo: 47039024236201986 Requerente: Julius Robin Melano Peliña Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Julius Robin Melaño Peliña Passaporte: P5455068A; Processo: 47039023223201990 Requerente: STEPHANIE SABRINA ROBERTE MARIE ROINIER Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: stephanie sabrina roberte marie roinier Passaporte: 17EH15973; Processo: 47039023514201988 Requerente: IGREJA DE CRISTO JESUS EM JOAO PESSOA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MORIAH FAY RICHTER Passaporte: 529999657; Processo: 47039022972201908 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: até 25/12/2019 Imigrante: IGOR GANYEV Passaporte: FF659931; Processo: 47039000303202019 Requerente: LUNENG BRASIL SPORTS CENTER LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIANBO HU Passaporte: EH18740102; Processo: 47039000306202044 Requerente: LUNENG BRASIL SPORTS CENTER LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LICHEN SUN Passaporte: EG9568618; Processo: 47039025899201918 Requerente: LUCA CONTATO Prazo: Indeterminado Imigrante: LUCA CONTATO Passaporte: YA9622437; Processo: 47039025944201934 Requerente: GUSELLA E GARRETA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARCO GUSELLA Passaporte: YA3188748; Processo: 47039000055202006 Requerente: AUTOPECAS JUCON EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: IGNACIO CONDE FONT Passaporte: AFF517799; Processo: 47039000417202051 Requerente: JANGO RESTAURANTE; BAR E POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CAN SERIMOZU Passaporte: EP706035.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 248, de 24/12/2019, Seção 1, p. 255, Processo: 47039.021607/2019-78, onde se lê: Data Nascimento: 20/06/1996, leia-se: Data Nascimento: 20/06/1995.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 248, de 24/12/2019, Seção 1, p. 258, Processo: 47039.024645/2019-82, onde se lê: País FILIPINAS, leia-se: País: POLÔNIA.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 96, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009064/2012-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANA PAULA DOS SANTOS SALGADO, de nacionalidade portuguesa, filha de Alfredo Vidal Salgado e Maria Madalena Dias dos Santos, nascida na República Portuguesa, em 7 de março de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 2 dias, a partir da efetivação da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AMITABH RANJAN - V317898-M, natural da Índia, nascido em 23 de agosto de 1975, filho de Ram Sringar Singh e de Nirmala Singh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020337/2019-82) e

IBRAHIM KHALIL ZOGHBI - V369261-T, natural do Líbano, nascido em 9 de agosto de 1954, filho de Khalil Zoghbi e de Mehsne Waked, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.047061/2017-18).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD KINAN AL SWAF - G457256-3, natural da Síria, nascido em 22 de janeiro de 1987, filho de Mhd Hicham Al Swaf e de Ehssan Al Sawaf, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020796/2019-66);

AIRTHON CARLOS CORREIA - V528036-E, natural de Cabo Verde, nascido em 16 de dezembro de 1989, filho de Luis Carlos Correia e de Maria Augusta Fortes Correia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019749/2019-70);

ALEXANDRU CHIVESCU - V949452-T, natural dos Estados Unidos, nascido em 27 de maio de 2019, filho de Florin Alin Chivescu e de Viviana Sandor, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.011604/2019-21);

ALFREDO BERNARDO ORUE CABRAL - V493121-D, natural do Paraguai, nascido em 11 de fevereiro de 1968, filho de Aquilino Orue Otazo e de Maria Ester Cabral Velasquez, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.004221/2019-09);

CLARA DOCEUR - V854211-3, natural da França, nascida em 23 de setembro de 2000, filha de Charles William Doceur e de Paula Rovira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019647/2019-54);

GLENDIA MEZA BAUTISTA - V942927-6, natural de Honduras, nascida em 25 de dezembro de 1984, filha de Roberto Meza Meza e de Maria Santos Bautista Lemuz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019967/2019-12);

JULIAN DAVID ESPINOSA PULIDO - V729568-0, natural da Colômbia, nascido em 15 de dezembro de 1981, filho de Reinaldo Espinosa Aranda e de Ana Victoria Pulido Gonzalez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000370/2019-52);

MICHEL JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - V614712-J, natural da Angola, nascido em 04 de junho de 1975, filho de Joao Manuel e de Mariana Francisco Manuel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018881/2019-64);

MOHAMMAD JAMAL SHAHADEH - G380555-H, natural da Síria, nascido em 08 de março de 1997, filho de Jamal Shahadeh e de Khawoula Said Alkadre, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.015610/2019-61);

MUMINE DJAU - G451901-U, natural de Guiné-Bissau, nascido em 15 de junho de 1977, filho de Tenen Djau e de Mudo Djau, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020891/2019-60);

NICKENDSON COURTOIS - V985074-V, natural do Haiti, nascido em 11 de abril de 1985, filho de Raynold Courtois e de Ginette Marcelin, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.015999/2019-99);

TANIA MARCELA SANDOVAL ICHINOSE - G292548-5, natural da Bolívia, nascida em 22 de março de 1991, filha de Jorge Alberto Sandoval Rivero e de Yuriko Segunda Ichinose Dauldker, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019838/2019-16) e

SARAH HAZEEMEH - G103570-V, natural da Síria, nascida em 14 de junho de 1996, filha de Rajaa Outhman e de Oussama Hazeemeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019733/2019-67).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 108, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ORIANE MISENGA MUKENDI - F117731-F, natural do Congo, nascida em 02 de julho de 2014, filha de Serge Mukendi Badibantu e de Fanny Kapinga Ndaya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000504/2020-11);

RYAN BADIBANTU MUKENDI - F117724C, natural do Congo, nascido em 29 de junho de 2012, filho de Serge Mukendi Badibantu e de Fanny Kapinga Ndaya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000501/2020-79);

ALEXANDRE RABELO PATURY



PORTARIA Nº 110, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.055038/2017-05, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SHEILA THANDIWE MSELEKU, de nacionalidade sul-africana, filha de Furness Mseleku e de Rodgers Mseleku, nascida em Durban, na República da África do Sul, em 29 de novembro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da efetivação da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001384/2013-23, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JONATHAN ALEXIS OJEDA TORRES, de nacionalidade chilena, filho de Sergio Hernan Ojeda Acum e de Mirella del Carmen Torres Rosas, nascido em Osorno, na República do Chile, em 19 de junho de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a partir da efetivação da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016571/2007-52, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ABU BAKARR BAH, de nacionalidade sul-africana, filho de Ibrim Bah e de Marian D'Balde, nascido na República da Serra Leoa, em 10 de junho de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da efetivação da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 113, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016806/2005-44, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RODOLFO JUAN PARRAVICINI, de nacionalidade argentina, filho de Rodolfo Horácio Parravicini e de Elba Lilia Ana Sagallari, nascido em Buenos Aires, na República Argentina, em 8 de agosto de 1954, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, a partir da efetivação da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007873/2000-56, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RICARDO KIGHT PERKINS, de nacionalidade colombiana e/ou argentina, filho de Guilherme Knight Perkins e de Blanca Gladys Knight, nascido em Buga, na República da Colômbia, em 18 de junho de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da efetivação de medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 9/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): ANA ROSSETTI
Processo: 08000.007008/2019-27

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 10/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): LARISSA LEÃO MICELI
Processo: 08000.063131/2019-28

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 11/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): ARTHUR FARIAS DA ROCHA
Processo: 08000.057108/2019-02

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 12/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): ALONSO KYEONG JOON LEE
Processo: 08018.021128/2019-48

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 13/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): JOSE JUNIOR GOULETTE
Processo: 08000.059891/2019-31

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 14/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): BRUNA SANTANA DE REZENDE MENEZES
Processo: 08018.004059/2019-16

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 15/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): ELLISON JUN TAKESHITA
Processo: 08018.004256/2019-27

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 16/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): NILO DA SILVA ALVES
Processo: 08018.006676/2019-48

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 17/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): FABIO FERREIRA LANZA LASALVIA
Processo: 08018.012857/2019-11

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 18/2020/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): PATRICK FERNANDO MACIEL
Processo: 08000.056682/2019-35

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO

Despacho nº 12/2020/DIMEC_REVOGEXP/DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado(a): LAWRENCE NDIEFE
Processo nº 08000.006020/2004-38

O Coordenador de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, ciente do julgamento do mérito do HABEAS CORPUS Nº 148558, pelo Supremo Tribunal Federal, procedeu à revisão da Portaria nº 2.911/2008, tendo em conta as novas provas apresentadas pela defesa e os termos da Lei nº 13.445/2017, e decidiu, pelos seus próprios fundamentos, manter a decisão administrativa ora impugnada, devido à ausência de fatos novos e ausência de amparo legal, nos termos da INFORMAÇÃO Nº 2/2020/DIMEC_REVOGEXP/DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS, de 8 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

INFORMAÇÃO Nº 83/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): MARCILEI VIEIRA MARTINS
Processo: 08018.001989/2018-29

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

INDEFERIR o pedido de perda da nacionalidade brasileira de MARCILEI VIEIRA MARTINS, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 251, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017.

INFORMAÇÃO Nº 97/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): MICHAEL DANIEL NELSON
Processo: 08000.064906/2019-82

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

INDEFERIR o pedido de perda da nacionalidade brasileira de MICHAEL DANIEL NELSON, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 249, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY



DESPACHOS

Despacho nº 390/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: VIVIANO DOS REIS MENDES PEREIRA
Processo: 08270.014339/2019-33
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 391/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: ALIU BALDE
Processo: 08505.020979/2019-81
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 237 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 393/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: ARGENT BOLANGANDO ENGO
Processo: 08505.020905/2019-45
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do inciso II, do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 388/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: FREDY MAURICIO DIAZ VARGAS
Processo: 08505.018135/2019-71
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 381/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: SANAA MOHAMAD MAHMUD BAKRI
Processo: 08451.000048/2020-73
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 378/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento Pedido de Naturalização
Interessada: JEAN FRANCOIS ROBERT BOULARD
Processo: 08505.014787/2019-36
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, o indeferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no Art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 9634/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: NEMAT NAJEM
Processo: 08280.004887/2019-36
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 410/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: SANDRA MARITZA HUANCA SOLIZ
Processo: 08114.001028/2019-15
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 420/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JAIME ASDRUBAL USSA ROMERO
Processo: 08505.012055/2019-10
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 408/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: NEHME DAOUD MOSLEMANI
Processo: 08125.001299/2019-33
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 412/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LOUGUENS DERILUS
Processo: 08096.003761/2019-21
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 416/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: DAVILUS JEAN FRANCOIS
Processo: 08096.004045/2019-61
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 413/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JEAN KETTEL
Processo: 08096.004026/2019-35
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 407/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ANTONIA SOLEDAD CONCHA FERNANDES
Processo: 08125.001566/2019-72
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 415/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: EDER LOPES CORREIA
Processo: 08125.001312/2019-54
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 414/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: NSANGU LUISA MAMY
Processo: 08505.010145/2019-68
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 406/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: CLAUDETTE GEORGES MOUCHAILEH
Processo: 08125.001126/2019-15
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 404/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: YANET LOPEZ MORENO SOUZA
Processo: 08081.001434/2018-13
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 403/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JESSICA MBOMA JACQUELINA
Processo: 08505.011293/2019-08
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 396/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: SANDRA VICTORIA CANIZARES TORRES
Processo: 08107.000905/2019-11
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 395/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TCHENLEY MICHEL
Processo: 08385.002940/2019-96
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 402/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: BYRON ALEXIS SALAZAR ALVEAR
Processo: 08286.000017/2019-38
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 399/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: HIGINO DA SILVA MIGUEL
Processo: 08391.000139/2019-27
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 409/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FELIPE IRIAN ROLO GONZALEZ
Processo: 08491.003206/2018-56
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 411/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: DONATO ALFANO
Processo: 08491.002840/2018-71
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.



Despacho nº 400/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOSE FRANCISCO MIGUEL NUNEZ
Processo: 08240.301373/2016-50
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 405/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: SHI BINGLIN
Processo: 08514.002622/2017-41
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao disposto no inciso VI, do Art. 112, da Lei nº 6.815/80.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a correta grafia do nome da genitora de FABIO VISINTIN, incluído na Portaria Naturalização nº 65, de 04 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2019, é Graziella Luciani e não como constou, 08377.000279/2017-11.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de WILBER FELICIANO CHAMBI TAPAHUASCO, incluída na Portaria Naturalização nº 349, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2019, é ALEJANDRA EDUARDA TAPAHUASCO HUAMANI e não como constou, 08436.002283/2017-72.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de TONY KARIM BOU KARIM, incluída na Portaria Naturalização nº 854, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2019, é LAURICE KARIM BOU KARIM e não como constou, 08702.002567/2018-52.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de GUSTAVO LEONEL GILARDONI AVALLE, incluída na Portaria Naturalização nº 15, de 03 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2020, é LUIS ROBERTO GILARDONI CHEDUBEAU e não como constou, 08280.000214/2019-15.

Declara que a exata grafia do nome da genitora de GLORIA DE QUESADA PENA, incluída na Portaria Naturalização nº 543, de 12 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2019, é MARISEL PENA RODRIGUEZ e não como constou, 08107.002634/2018-58.

Declara que a correta grafia dos nomes dos genitores de LISETTE PEREZ VELAZQUEZ, incluída na Portaria Naturalização nº 1034, de 05 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2019, é PEDRO RAUL PEREZ VALLADARES E INES MARIA FRANCISCA VELAZQUEZ SUAREZ DEL VILLAR e não como constou, 08711.000956/2019-15.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de AYAT MOEZ ABDUSALAM ELHAJAJI, incluída na Portaria Naturalização nº 1004, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2019, é MOEZ ABDUSALAM ALI ELHAJAJI e não como constou, 08295.009520/2019-40.

Declara que a exata naturalidade de YASMINALSHAM WAEL ATA DANDAN, incluída na Portaria Naturalização nº 1228, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2019, é PALESTINA e não como constou. CERTIFICO ainda, que sua exata data de nascimento é 10 de setembro de 2015. CERTIFICO outrossim, que a naturalizanda é filha de WAEL ATA MOSTAFA DANDAN e de SEHAM IBRAHEM ABDALRAHMAN DANDAN, 08506.011755/2018-98.

Declara que a correta grafia do nome de OMAR DIAZ HERNANDES, incluído na Portaria Naturalização nº 1518, de 20 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro 2019, é OMAR DIAZ HERNANDEZ e não como constou, 08391.003781/2019-68.

Declara que a correta grafia do nome de SOFIA EUGÉNIA GERALDES MALHEIRO PONDE DE LEÃO, incluído na Portaria Naturalização nº 1516, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2019, é SOFIA EUGÉNIA GERALDES MALHEIRO PONCE DE LEÃO e não como constou. CERTIFICO ainda, que a correta grafia de sua genitora é MARIA DO CÉU MONTENEGRO GERALDES MALHEIRO e não como constou, 08240.018312/2019-77.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de HAYA LOUKA, incluída na Portaria Naturalização nº 1.436, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2019, é Brounia Mousa e o correto nº do RNM é G269312-H não como constaram, 08385.019150/2019-40.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 92, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LABORNAL (IEPEL), com sede em BELO HORIZONTE - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 24.494.873/0001-66, conforme Nota Técnica nº 565/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 1116/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.049648/2019-12.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 93, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social FUNDAÇÃO MÁRCIO EDUARDO BARONE BRANDÃO, com sede em SÃO PAULO - SP, inscrita no CNPJ sob o

nº 48.083.984/0001-48, conforme Nota Técnica nº 514/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 1111/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.050513/2019-91.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 94, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CURSO PROFISSIONALIZANTE CRISTÃO DE TREINAMENTO E CONSULTORIA DE NEGÓCIOS PONTE, com sede em SÃO CAETANO DO SUL - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.086.720/0001-05, conforme Nota Técnica nº 528/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 1043/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.057567/2019-88.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 95, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social MOVIMENTO CIDADÃO DE SURUBIM, com sede em SURUBIM - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.997.060/0001-44, conforme Nota Técnica nº 541/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 1071/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08084.002263/2019-09.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 100, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DOM JORGE MARSKELL, com sede em ITACOATIARA - AM, inscrita no CNPJ sob o nº 04.494.294/0001-06, conforme Nota Técnica nº 490/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 946/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.023962/2019-67.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 101, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE DOIS VIZINHOS E REDE DE COMBATE AO CÂNCER, com sede em DOIS VIZINHOS - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 08.466.230/0001-52, conforme Nota Técnica nº 542/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 1075/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.046897/2019-48.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 106, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DR. CÉLIO DE CASTRO, com sede em BELO HORIZONTE - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.713.966/0001-88, conforme Nota Técnica nº 547/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 1087/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.050206/2019-19.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 107, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social JCI RIO DO SUL com sede em RIO DO SUL - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.547.927/0001-73, conforme Nota Técnica nº 538/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 1060/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08084.002206/2019-11.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Institui o Serviço de Informação ao Cidadão, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e apresenta outras providências, nos termos da Portaria n.º 681/MJ, de 05 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Funai aprovado pelo Decreto n.º 9010, de 23 de março de 2017, e regulamentado pela Portaria n.º 666/PRES, de 17 de julho de 2017, combinado com a Portaria n.º 1.071/PRES/FUNAI, de 09 de agosto de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme disposto na Lei n.º 12.527, de 18/11/2011;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n.º 681/MJ, de 05/12/2019 publicada no DOU de 06/12/2019 revogando a Portaria n.º 2318/MJ, de 27/11/2018 publicada no DOU de 28/11/2018 que concebe o SIC no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências; e ainda determina por conseguinte, no artigo 13 § 2º que a Funai deverá editar no prazo de 30 dias contados da publicação da referida portaria, ocorrida em 06/12/2019, ato de estruturação do respectivo SIC Setorial; e

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 08620.013009/2019-11, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Fundação Nacional do Índio, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC Setorial/Funai, com a finalidade cumprir o disposto na Lei n.º 12.527/2011 e na Portaria n.º 681/MJ, de 05/12/2019.

Art. 2º Fica designado o Ouvidor da Funai como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei n.º 12.527/2011 e pela Coordenação do SIC Setorial/Funai.

Art. 3º Será responsabilidade da Autoridade designada pelo art. 2º.

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei nº 12.527/2011 e apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento da lei, com base, entre outros no relatório semestral enviado a este pelo SIC Setorial/Funai;

III - recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei n.º 12.527/2011; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento no disposto na Lei n.º 12.527/2011.

Art. 4º O SIC Setorial/Funai será um serviço vinculado à Ouvidoria da Funai.

Art. 5º Ao SIC Setorial/Funai compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades de sua competência;

III - monitorar as respostas recebidas reorientando as unidades respondentes quanto à necessária qualidade das respostas, se for o caso;

IV - receber e registrar em sistema próprio os pedidos de informação referentes a esta Fundação e verificar a disponibilidade imediata da informação, respondendo de forma autônoma quando houver. Fornecer diretamente ao cidadão, resposta ao pedido de informações relativo às unidades da Funai, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central/MJ, observado o disposto no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011, conforme disposto na Portaria n.º 681/MJ, de 05 de dezembro de 2019;

V - em caso de indisponibilidade imediata, encaminhar à unidade competente na Funai, que deverá repassar as informações ao SIC Setorial/Funai para resposta ao cidadão, no prazo estabelecido pelo art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;

VI - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às unidades da Funai, encaminhando-o à autoridade competente para sua apreciação;

VII - submeter, semestralmente, à autoridade responsável pela aplicação da Lei no órgão, estabelecido pelo art. 40 da Lei n.º 12.527/2011, e designada pelo art. 2º desta Portaria, relatórios dos pedidos de acesso a informações;

VIII - encaminhar semestralmente à Ouvidoria-Geral relatório com os pedidos de acesso a informações formulados, para publicação na Internet, de forma ativa, das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O SIC Setorial/Funai, ao receber pedido de acesso à informação sobre assunto com potencial repercussão à imagem ou integridade do Ministério, deverá:

I - dar imediato conhecimento de seu teor à autoridade de monitoramento, o titular do cargo de Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do SIC Central, para acompanhamento e, se for o caso, fornecimento de orientações adicionais sobre a resposta ao cidadão;

II - verificar se a resposta ao pedido de informação não contraria outras manifestações proferidas sobre o mesmo assunto no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - responder ao cidadão, verificando se a resposta, uma vez assinada, foi validada pelo Gabinete do dirigente máximo do órgão.

§ 2º O SIC Setorial/Funai, ao receber pedidos de informações fora de suas competências deverá adotar a seguinte providência:

I - se tiver conhecimento do órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, deverá encaminhar-lhe o pedido, ou

II - se não tiver conhecimento do órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, deverá responder com orientação sobre a necessidade de abertura de novo pedido, dirigido ao órgão ou entidade competente.

§ 3º O relatório de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e os prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial/Funai; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticadas pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

Art. 6º O SIC Setorial/Funai ao receber pedido de acesso à informação cujo assunto seja de competência da Funai, após fazer a verificação exarada no art. 5º, IV e V deverá encaminhá-lo imediatamente à unidade respondente.

§ 1º A unidade respondente de que trata o caput terá o prazo de até quinze dias, para encaminhar a resposta ao SIC Setorial/Funai, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º A unidade respondente, ao verificar que necessita de prazo superior ao inicialmente fixado nos termos do § 1º deste artigo, deverá solicitar a prorrogação, devidamente fundamentada, por mais dez dias, ao SIC Setorial/Funai.

§ 3º No caso de deferimento da prorrogação de que trata o § 2º deste artigo, o SIC Setorial/Funai encaminhará a justificativa emitida pela unidade respondente ao requerente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 4º A unidade respondente, ao verificar que não dispõe das informações solicitadas, ou de parte delas, deverá comunicar imediatamente ao SIC Setorial/Funai.

§ 5º Havendo mais de uma unidade respondente, aquela com maior pertinência temática deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, ficando, cada unidade, responsável pela parcela da informação que for de sua competência.

Art. 7º Na hipótese de pedido de acesso à informação de interesse coletivo ou geral, a Ouvidoria-Geral poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SIC Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo de até 15 dias, conforme indicado no § 1º do artigo 6º da Portaria nº 681/MJ, de 05/12/2019.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações de interesse coletivo ou geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na internet, ressalvados os trechos sob restrição de acesso prevista em lei.

Art. 8º Cada Diretoria, o Gabinete da Presidência, o Museu do Índio, as Coordenações Regionais designarão responsável pelo recebimento de solicitação de informação.

§ 1º O responsável de que trata o caput deverá distribuí-la à área competente para resposta e, após, deverá retornar a resposta ao SIC Setorial/Funai.

§ 2º Aos pontos focais designados na forma do caput competem zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo em suas unidades para produção resposta os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas, e encaminhá-las ao SIC Setorial/Funai.

Art. 9º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informação encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento pelo SIC Setorial/Funai.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10º Negado o pedido de acesso à informação ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade hierarquicamente superior, é quem decidirá fundamentadamente no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Funai que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 2º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o SIC Setorial/Funai.

Art. 11º O pedido de desclassificação não se confunde com o pedido de acesso à informação, sendo ambos constituídos por ritos distintos e autuados em processos apartados.

§ 1º O interessado na desclassificação deverá apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, que decidirá, fundamentadamente, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 36 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 2º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Presidente da Funai, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias, nos termos do art. 37 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 3º Caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo Presidente da Funai e o cidadão requerer nova reavaliação.

Art. 12º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento referida no art. 2º desta Portaria, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único - O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

Art. 13º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, de acordo com os termos dos arts. 32 a 34 da Lei n.º 12.527/2011:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei n.º 12.527/2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins do disposto na Lei n.º 8112/1990 e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis n.ºs 1.079/1950 e 8.4219/1992.

Art. 14º O SIC Setorial/Funai atenderá ao público por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), disponível no sítio <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/>, ou por meio da Plataforma FalaBR, ou ainda por sistema congênere, por meio de correspondência eletrônica para o e-mail: sic@funai.gov.br ou de forma presencial na Fundação Nacional do Índio/Funai - Setor Comercial Sul, Quadra 9, Torre B, -1 (primeiro subsolo), Edifício Parque Cidade Corporate, CEP: 70.308-200 - Brasília/DF, das 9h às 17h, ininterruptamente.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações - CGTIC da Diretoria de Administração e Gestão - DAGES deverá disponibilizar no sítio institucional, www.funai.gov.br, link de acesso à informação em destaque ao usuário.

Art. 15º Fica revogada a Portaria nº 1.602, de 18 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 02 de janeiro de 2019.

Art. 16º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALCIR AMARAL TEIXEIRA



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 50, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 08012.002222/2011-09 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.012439/2014-03). Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representados: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Dimaci Material Cirúrgico Ltda., Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda., Dupatri Hospitalar Comercial Importação e Exportação Ltda., Hipolabor Farmacêutica Ltda., Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Macromed Comércio de Material Médico e Hospitalar Ltda., CM Hospitalar S.A., Merriam Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Netfarma Comercial Ltda - ME, Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda., Prodiel Farmacêutica Ltda. (atual Profarma Specialty S.A), Rhamis Distribuidora Farmacêutica Ltda, Sanval Comércio e Indústria Ltda., Torrent do Brasil Ltda., Altisberto Martins Ferreira, André Neves de Magalhães, Apolônio Fernandes dos Santos, Armando Pedro Tortelli, Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, Felipe de Melo Campos Chaves, Gustavo Neves de Magalhães, Júlio Issao Miyaoka, Lucio Mauro dos Santos Broseguini, Luiz Eustáquio Silva, Renato Alves da Silva, Akauan de Lucas Virtuoso, Dilma Mendes Luz, Douglas Peres de Araújo, Carlos Eduardo Ramirez, Fernando Luís Prochnow, Leonardo Teixeira Alves de Oliveira, Lígia Balestra de Pina Medeiros e Paulo César Prochnow. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da Silva Diôgo de Lima, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Henrique Dias Carneiro, Rogério Manoel Joaquim, Joyce Midori Honda, Clovis Manzoni dos Santos Lores, André Marques Gilberto, Fábio Viana Ferreira, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Eduardo Uchôa Athayde, Paula Andrea Forgioni, Maira Yuriko Rocha Miura, Roberto Naves de Assunção, Amanda Isaias Naves, Ricardo Lara Gaillard, Leonardo Mansur Lunardi Danesi, Luciano Inácio de Souza, Maria Eugênia Novis, Mariana Fontoura da Rosa, Beatriz Medeiros Navarro Santos, Daniel Gustavo Rocha Poço, Juliana Fidencio Frederick, Celso Cordeiro de Almeida e Silva, Saulo Vinícius de Alcântara, João Antonio Alves Lopes, Maria Lúcia Alves de Oliveira, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Michelle Marques Machado, Jéssica Gusman Gomes, Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Benedito Ferreira de Campos, Luciana Alves Campos, Tatiana Lins Cruz, Carolina Gattolin de Paula, Fabrício Cândido Gomes de Souza, Celso Cândido de Souza, Fernando Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Pereira, Madalena Breda e outros. Acolho a Nota Técnica nº 01/2020, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pelo reagendamento da colheita de depoimentos pessoais dos Representados Apolônio Fernandes dos Santos, Felipe de Meio Campos Chaves, Júlio Issao Miyaoka e André Neves de Magalhães; (b) ficam intimados todos os Representados em epígrafe acerca das tomadas de depoimento pessoal, que serão realizados nas datas e horários especificados na Nota Técnica.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II e art. 3º-A, inciso I, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48360.000061/2019-22, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo desta Portaria, o cronograma para a realização das Licitações para a Concessão de Serviço Público para Transmissão de Energia Elétrica.

Art. 2º É requisito para Licitação das Instalações de Transmissão de Rede Básica, que incluam Transformadores de Potência com Tensão Primária igual ou superior a 230 kV e Tensões Secundária e Terciária inferiores a 230 kV, bem como as respectivas Conexões e demais Equipamentos ligados ao Terciário, a celebração do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST entre as concessionárias, permissionárias ou autorizadas para Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS nos prazos estabelecidos no Anexo.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica informará às concessionárias, permissionárias ou autorizadas para Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica quanto à existência de Instalações de Transmissão que dependam do CUST para licitação.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano serão publicadas as datas referentes às Licitações de que trata o art. 1º, para os próximos três anos.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 217/GM, de 29 de abril de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Leilão	Sessão Pública	Prazo para celebração do CUST
1º/2020	Julho/2020	Janeiro/2020
2º/2020	Dezembro/2020	Julho/2020
1º/2021	Junho/2021	Janeiro/2021
2º/2021	Dezembro/2021	Julho/2021
1º/2022	Junho/2022	Janeiro/2022
2º/2022	Dezembro/2022	Julho/2022

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o que consta do Processo nº 48340.004827/2019-86, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Comitê de Planejamento e Avaliação Orçamentária - CPO, de natureza deliberativa, com a finalidade de coordenar e supervisionar a ação estratégica de gestão orçamentária integrada aos processos de planejamento e orçamento do Governo federal.

Art. 2º Ao Comitê de Planejamento e Avaliação Orçamentária compete:

I - elaborar as estratégias de implementação das propostas de políticas públicas financiadas por meio de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, bem como de execução do planejamento estratégico do MME de curto, médio e longo prazo;

II - prestar assessoramento ao Ministro de Estado no planejamento orçamentário necessário à implementação das políticas públicas a cargo do Ministério; e

III - avaliar a execução do orçamento aderente à operação das políticas públicas e ao planejamento estratégico do Ministério.

Art. 3º O Comitê de Planejamento e Avaliação Orçamentária será composto pelos seguintes membros efetivos:

I - Secretário-Executivo;

II - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético;

III - Secretário de Energia Elétrica;

IV - Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

V - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral; e

VI - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 1º Integram a estrutura funcional do Comitê os membros relatores, sendo 1 (um) representante das seguintes unidades organizacionais:

I - Assessoria Especial de Gestão de Projetos (AEGP);

II - Assessoria Especial de Gestão Estratégica (AEGE);

III - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE);

IV - Secretaria de Energia Elétrica (SEE);

V - Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG);

VI - Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM);

VII - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA); e

VIII - Assessoria de Comunicação Social (ASCOM).

§ 2º O Comitê será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério.

§ 3º Os membros efetivos do Comitê serão, em suas ausências e impedimentos, representados por seus respectivos substitutos legais.

§ 4º Os membros relatores, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes das respectivas unidades e designados em ato do Presidente do Comitê, sendo que esses representantes devem, preferencialmente, possuir conhecimento nos temas específicos, para tratar de assuntos aos quais cabe o Comitê examinar e deliberar.

§ 5º Aos membros relatores cabe apresentar as demandas orçamentárias das unidades que representam conforme o segmento de atividade.

§ 6º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

§ 7º Apenas os membros efetivos têm direito a voto e, em suas ausências e impedimentos, seus respectivos substitutos legais.

Art. 4º A Secretaria do Comitê será exercida pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (CGOF/SPOA).

Parágrafo único. Cabe, ainda, à CGOF/SPOA subsidiar tecnicamente a atuação do Colegiado, na condição de órgão setorial do Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal.

Art. 5º O Comitê reunir-se-á, em caráter ordinário, da seguinte forma e, extraordinariamente, sempre que necessário:

I - três vezes por ano para assuntos referentes ao planejamento orçamentário, nos meses de abril, julho e outubro; e

II - quatro vezes por ano com a finalidade de avaliar a execução orçamentária, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 1º Incumbe ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração propor à Secretaria-Executiva o calendário das datas de reuniões, que será aprovado pelo Comitê na última reunião do ano e válido para o ano seguinte.

§ 2º As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 6º O Comitê é, pela natureza da sua finalidade e o caráter permanente das competências que lhe são afetas, um Colegiado de duração indeterminada.

Art. 7º O Comitê, assessorado pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, deve divulgar os prazos, a serem observados pelos órgãos e unidades orçamentárias do Ministério de Minas e Energia, relativos às atividades do ciclo orçamentário para o ano A+1.

Art. 8º O Presidente do Comitê de Planejamento e Avaliação Orçamentária aprovará o regimento interno, que disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHO DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 48401.811122/1972. Interessada: Minesul S.A. Mineração. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do então Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Suspensão dos Trabalhos de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 369/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1595/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1597/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 59, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.005702/2015-60. Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Decisão: estabelecer os valores devidos à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT pela elaboração dos relatórios R3 e R4, com referência em dezembro de 2019, relativos ao estudo R1 EPE-DEE-RE-088/2018-rev.0 - "Estudo de Atendimento Elétrico ao Estado do Rio Grande do Sul: Região Metropolitana de Porto Alegre - Volume 1 (Obras Recomendadas para o Curto Prazo)", utilizados no Leilão de Transmissão, de acordo Resolução nº 594/2013, constantes da tabela anexa ao Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 76, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500. 003433/2019-21. Interessado: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Decisão: estabelecer o valor devido pela elaboração da revisão do relatório R3 relativo ao estudo R1 EPE-DEE-RE-011/2017-rev0, a ser utilizado no Leilão de Transmissão, nos termos da REN nº 594/2013, no montante de R\$ 60.330,65 referidos a dezembro de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 117, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Energisa Geração Usina Maurício S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 17 de janeiro de 2020. Usina: CGH Rio Vermelho. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.280 kW cada, totalizando 2.560 kW de capacidade instalada. Localização: município de Vilhena, estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta



DESPACHO Nº 118, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002025/2004-31, decide restabelecer a operação comercial das unidades geradoras UG1 e UG2, de 708 kW de capacidade instalada cada, da UHE Sinceridade, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.MG.002751-0.02, localizada no rio Manhuaçu, municípios de Manhuaçu e Reduto, estado de Minas Gerais, de titularidade da Cemig Geração Leste S. A., a partir de 17 de janeiro de 2020.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 89, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.000006/2020-24. Interessado: AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., atual ENEL Distribuição SP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 216.530,23 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta reais, vinte e três centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0390-0000/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 90, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.000007/2020-79. Interessado: AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., atual ENEL Distribuição SP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.569.620,26 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte reais, vinte e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0390-0002/2008; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 93, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.000008/2020-13. Interessado: AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., atual ENEL Distribuição SP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.765.820,56 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais, cinquenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0390-0003/2008; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 96, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.007140/2019-12. Interessado: AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., atual ENEL Distribuição SP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 654.076,65 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, setenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0390-0007/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 99, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.000010/2020-92. Interessado: AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., atual ENEL Distribuição SP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.200.802,35 (dois milhões, duzentos mil, oitocentos e dois reais, trinta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0390-0006/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 11/2020

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
802.782/1976-BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA- Publicado DOU de 22/07/2019

TASSO MENDONÇA JUNIOR
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO
Relação nº 15/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.247/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-CARIDADE/CE, PARAMOTI/CE, PENTECOSTE/CE - Guia nº 41/2019-150.000Toneladas/ano-Minério de Manganês-Validade:26/05/2020

TASSO MENDONÇA JUNIOR
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 478/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
25/2020-831.743/2018-LIANO SIA MOREIRA-
26/2020-831.846/2018-BRAUNA MINERAÇÃO LTDA-
27/2020-832.074/2018-CARAPINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
28/2020-830.164/2009-IZABEL CRISTINA BARBOSA ANGHINETTI-
29/2020-831.285/2018-PORTO DE AREIA CACHOEIRA DO VALE LTDA-
30/2020-831.327/2018-BL CALÇAMENTO LTDA-
31/2020-831.708/2018-FERNANDO CARVALHO DE MORAIS ME-
32/2020-831.759/2018-MINERAÇÃO COSTA FRANCO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
33/2020-831.768/2018-NAIR PEREIRA-
34/2020-831.785/2018-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
35/2020-831.786/2018-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
36/2020-831.811/2018-ADIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA-
37/2020-831.815/2018-JOSÉ CELITO BOTELHO-
38/2020-831.817/2018-TRANSVITÓRIA COMÉRCIO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-
39/2020-831.864/2018-IRAM CARLOS JUNIOR-
40/2020-831.908/2018-VICENTE PIMENTEL RHODES ME-
41/2020-831.923/2018-CLOVES ABRANCHES-
42/2020-831.959/2018-SARAH L. CORREIA DE SOUZA-
43/2020-831.988/2018-VASCO ALVES DE ASSIS-
44/2020-832.081/2018-JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO DA CUNHA-
45/2020-832.083/2018-JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO DA CUNHA-
46/2020-832.103/2018-EXTRAMIL EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.-
47/2020-832.105/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
48/2020-832.122/2018-GRAN PACHECO MINERAÇÃO LTDA ME-
49/2020-830.375/2019-REBECA SARMENTO ABREU-
50/2020-830.689/2019-JOSÉ CARLOS DOS REIS-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
51/2020-831.148/2011-JOSÉ MOREIRA FILHO-
52/2020-833.004/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
53/2020-833.351/2013-TAMMARO EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
54/2020-833.756/2013-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
55/2020-832.069/2014-FOXFIRE METALS INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA.-
56/2020-832.435/2014-MINERAÇÃO CHAPADA DAS PERDIZES LTDA-
57/2020-832.436/2014-MINERAÇÃO CHAPADA DAS PERDIZES LTDA-
58/2020-832.449/2014-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-
59/2020-832.456/2014-MINERAÇÃO CHAPADA DAS PERDIZES LTDA-
60/2020-832.802/2014-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME-
61/2020-831.075/2018-BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA-
62/2020-831.101/2018-AURIVONIO MOREIRA CAETANO-
63/2020-831.107/2018-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
64/2020-831.321/2018-ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS-
65/2020-831.369/2018-MINERAÇÃO FELDSPATO OUROFINENSE LTDA-
66/2020-831.509/2018-CATARINA MARIA MAIA VASCONCELLOS-
67/2020-831.608/2018-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
68/2020-831.740/2018-MSA MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA-
69/2020-831.766/2018-QUARTZITO DO BRASIL LTDA - EPP-
70/2020-831.833/2018-EXTREMA AREIAS E COMÉRCIO LTDA ME-
71/2020-831.866/2018-MÁRCIO SILVEIRA ALVES CPF 073.374.916 03 ME-
72/2020-831.867/2018-MÁRCIO SILVEIRA ALVES CPF 073.374.916 03 ME-
73/2020-831.876/2018-MONTE SIÃO MINERAÇÃO EIRELI-
74/2020-831.946/2018-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
75/2020-831.948/2018-DIAMANTINA MINERAÇÃO EIRELI ME-
76/2020-831.955/2018-AREIAS DO PORTO LTDA ME-
77/2020-831.996/2018-JOAO MARCOS CORREA DO CARMO-
78/2020-832.007/2018-DAIR SALIONI-
79/2020-832.021/2018-FERNANDO DA SILVA COELHO-
80/2020-832.037/2018-AUGUSTO JARBAS PAULA PINTO RESENDE-
81/2020-832.078/2018-MINERAÇÃO COLINA LTDA-
82/2020-832.079/2018-MINERAÇÃO COLINA LTDA-
83/2020-832.313/2018-MIB MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA-
84/2020-831.471/2019-MINAS MAIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 1/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.160/2019-ICORP INTELIGÊNCIA CORPORATIVA E SOLUÇÕES LTDA-OF. N°23/2019/SEFAM - MS/GER - MS

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.397/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°78/2019/SEFAM - MS/GER - MS
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
868.046/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-MIRANDA/MS - Guia nº 4/2019-1000t/ano-MÁRMORE- Validade:19/06/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
868.007/2019-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-OF. N°74/2019/SEFAM - MS/GER - MS
868.013/2019-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-OF. N°73/2019/SEFAM - MS/GER - MS

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.023/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. N°66/2019/SEFAM - MS/GER - MS
826.024/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA EPP-OF. N°65/2019/SEFAM - MS/GER - MS
868.245/2009-ZANPEG ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA-OF. N°64/2019/SEFAM - MS/GER - MS

Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
868.050/1998-HÉLCIO KAMANO ME- N° do Termo de Interdição:05/2019-ANM/MS, de 11/12/2019- Lacre N° S/NR
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
807.709/1970-MINERADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA- AI N° 37/2019/GER-MS/SEFAM - MS
868.050/1998-HÉLCIO KAMANO ME- AI N° 25/2019
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI N° 263/2019 - Gerência Regional - MS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)



807.709/1970-MINERADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA-OF. Nº60/2019/SEFAM - MS/GER - MS
810.993/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº68/2019/SEFAM - MS/GER - MS
810.998/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº67/2019/SEFAM - MS/GER - MS
860.523/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº69/2019 - SEFAM/MS - GER-MS

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME-OF.
Nº77/2019/SEFAM - MS/GER - MS
868.150/2016-RCA MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº152/2019/SEREM - MS/GER - MS
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.015/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME- Registro de Licença
Nº 18/2015 - Vencimento em 20/11/2024
868.020/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME- Registro de Licença
Nº 34/2015 - Vencimento em 20/11/2024
868.071/2016-MINERADORA SANTINI E NANTES LTDA ME- Registro de Licença
Nº 5/2017 - Vencimento em 27/11/2023
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.065/2011-Anderson Weber Me- AI Nº716/2019/GER - MS/SEFAM - MS
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME- AI Nº753/2019/GER - MS/SEFAM - MS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.243/2014-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME-OF.
Nº62/2019/SEFAM - MS/GER - MS
868.059/2017-PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA-OF. Nº27/2019/SEFAM - MS/GER - MS
868.180/2019-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº7/2020/SEFAM - MS/GER - MS

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 1/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Everest Mineração, Exportação e Importação Eireli - 800137/18
Francisca Laura Silva Linhares - 800178/18
Mineracao Cardeal do Nordeste Ltda - 800518/17, 800549/17
Mineração Itacima LTDA. - 800017/18

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 89/2019

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
896.468/2005-LIQUEM DISTRIBUIÇÃO LTDA- Publicado DOU de 06 de junho de 2017, em duplicidade - Relação nº 38/2017, Sessão 1 - Página 68, referente ao Auto de Infração nº 385/2016.

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
896.918/2006-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP.- AI NºAI 670/2014
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
896.918/2006-AREIAS DO MANFRINE LTDA-ME- NOT. Nº100/2015

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 90/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.305/2008-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.125/2019-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-OF. Nº108/2019-SEREM-ES/GER
896.126/2019-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-OF. Nº109/2019-SEREM-ES/GER
896.127/2019-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-OF. Nº110/2019-SEREM-ES/GER
896.128/2019-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-OF. Nº112/2019-SEREM-ES/GER
896.129/2019-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-OF. Nº113/2019-SEREM-ES-GER
Área bloqueada/Art 42 CM(171)
896.414/2012-PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS
896.286/2014-ALONSO POSSATI ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)
896.414/2012-PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS
896.286/2014-ALONSO POSSATI ME

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.153/2015-ADELSON GABURRO BORTOLON-OF. Nº136/2019-SEREM-ES/GER
Área bloqueada/Art 42 CM(169)
896.580/2010-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
896.326/2006-JONEVAL KIEFFER -AI Nº0170/2017
Defere pedido de reconsideração(262)
896.153/2015-ADELSON GABURRO BORTOLON
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.366/1992-ULISSES DALLA BERNARDINA- Cessionário:DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.769.029/0001-93- Alvará nº4.790/2000
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.434/2012-A C CURCIO DE MEDEIROS-AREIA-MIMOSO DO SUL/ES
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.358/2002-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA.
896.092/2003-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL EIRELI ME.
896.396/2003-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA.
896.371/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.
896.373/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.
896.155/2017-ORTHO MINERACAO EIRELI ME
896.227/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.
declara o DECAIMENTO do Alvará de Pesquisa(2044)
896.580/2010-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- Alvará Nº6767/2011
Intima para defesa do Arquivamento do Relatório Final de Pesquisa (Lei do SNUC) - Prazo 10 dias(2045)
890.347/1993-DJAR JOSÉ DE SOUZA SILVA-OF. Nº105/2019-SEREM-ES/GER
Instaura processo administrativo para o ARQUIVAMENTO DO Relatório Final de Pesquisa - LEI do SNUC /prazo para defesa 10 dias(2046)

890.347/1993-DJAR JOSÉ DE SOUZA SILVA-OF. Nº105/2019-SEREM-ES/GER

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.413/1990-MINERAÇÃO COLODETTI EIRELI ME-Aprovo Relatório de Pesquisa Complementar para a substância GRANITO, conforme documento SEI nº 0875495.
896.418/2000-ARETEC EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI-TORNO SEM EFEITO a decisão de 23/03/2012 sobre aprovação do relatório final de pesquisa publicada em 14/04/2015, (2264). Com fundamento no inciso IV do art. 30 do Código de Mineração, fica SOBRESTADA a decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado, (320). Nestes termos NÃO CONHEÇO o requerimento de lavra apresentado em 07/04/2016, (2233)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.943/1994-GALAX WHITE GRANITOS LTDA.-OF. Nº16/2020-SEREM-GER/ES
896.479/1998-G E GRANITOS ESPECIAIS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3/2020-SEREM- GER-ES
896.678/2003-NOVA ROCHA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF.
Nº116/2019-SEFAM-ES/GER
896.574/2007-ARGIGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº8/2020-SEFAM-GER/ES
896.496/2011-ÔNIX MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº108/2019-SEFAM-ES/GER
896.059/2012-CONSTRUTORA COLOMBI LTDA. EPP.-OF. Nº119/2019-SEREM-ES/GER
896.295/2014-MINERAÇÃO COMETA LTDA ME-OF. Nº113/2019-SEFAM-GER/ES
896.196/2016-ANDRADE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº112/2019-SEFAM-GER/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.240/1992-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA-OF.
Nº0810/2019-ANM/ES-60 dias
890.766/1994-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL SA-OF.
Nº260/04/20º DS/DNPM-60 dias
896.007/2012-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2840/2015-DNPM/ES-60 dias
896.595/2014-GRANITOS MAQUIGI LTDA - ME-OF. Nº0617/2018-DNPM/ES-60 dias
896.596/2014-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-OF. Nº0618/2018-DNPM/ES-60 dias
896.601/2014-GRANITOS MAQUIGI LTDA - ME-OF. Nº0620/2018-DNPM/ES-60 dias
896.602/2014-IMIGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº0621/2018-DNPM/ES-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.413/1990-MINERAÇÃO COLODETTI EIRELI ME-MUNIZ FREIRE/ES, CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES - Guia nº 0040/2019-16.000T/ANO-GRANITO- Validade:20/12/2022
896.574/2009-AREIAL FAE LTDA ME-ALFREDO CHAVES/ES, VARGEM ALTA/ES - Guia nº 0041/2019-9.300T/ANO-AREIA- Validade:20.12.2022
896.127/2016-M.B. DE SOUZA ME-ITAPEMIRIM/ES - Guia nº 0039/2019-50.000T/ANO-AREIA- Validade:06/12/2022
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
896.418/2000-ARETEC EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
896.060/1996-G.L.E. GRANITOS LTDA-OF. Nº7/2020-SEFAM-GER/ES

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA- Embalagens: 200 mL (s/gás), 330 mL (s/gás), 330 mL (c/gás), 500 mL (c/gás), 1,5 L (s/gás), 1,5 L (c/gás), 2,5 L (s/gás); 5 L (s/gás); Marca: Água Mineral Natural Campinho; Fonte: Santa Elisa II; Empresa: Refrigerantes Coroa LTDA; Processo: 818.489/68; Município: Domingos Martins/ES. ----
Embalagens: 500 mL (s/gás); Marca: Água Mineral Natural Klas; Fonte: Santa Elisa II; Empresa: Refrigerantes Coroa LTDA; Processo: 818.489/68; Município: Domingos Martins/ES.- DOMINGOS MARTINS/ES
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA- Embalagem: 500 mL (s/gás); Marca: Água Mineral Natural Campinho; Fonte: Santa Elisa II; Empresa: Refrigerantes Coroa LTDA; Processo: 818.489/68; Município: Domingos Martins/ES- DOMINGOS MARTINS/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF. Nº55/2019-SEFAM-ES/GER E 111/2019-SEFAM-ES/GER
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF. Nº3/2020-SEFAM- GER-ES
890.219/1979-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.-OF. Nº11/2020/SEREM-ES/GER-ES
890.219/1979-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.-OF. Nº125/2019-SEREM-ES/GER
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº110/2019-SEFAM-ES/GER
890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº96/2019/SEFAM-ES/GER-ES - Arrendatária: Todos os Anjos Mineração Ltda.(CPF: 05.415.089/0001-70).
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA SA-OF. Nº2/2020-SEFAM- GER-ES

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
896.281/2009-TERRO MINERAÇÃO E LOGISTICA EIRELI- NOT NºOFÍCIO Nº 98/2019-SEFA-ES/GER
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
896.432/2010-JP MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA EPP -AI Nº0138/2017-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
896.432/2010-JP MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA EPP

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 25.164 - DF, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, decida o Requerimento de Anistia nº 2008.01.60665; e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00411/2019/PGU/AGU; e do Despacho do Ministro nº 7, de 15 de janeiro de 2020, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CLAUDIO AUGUSTO NEVES LEÃO DE SALES, filho de ARISTOLINA NEVES LEÃO DE SALES.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 12ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63494, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de WALTERLEI OLIVEIRA, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/05/1985 a 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 105, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 12ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63501, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de SOLON DE OLIVEIRA RIOS, inscrito no CPF sob o nº 242.960.075-72, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01/08/1988 a 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68493, resolve:

Declarar anistiado político post mortem RAIMUNDO MARTINS FERREIRA, filho de JOANA DE SOUSA FERREIRA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67019, resolve:

Declarar anistiado político post mortem HEMETÉRIO PEREIRA DA SILVA, filho de JOANNA PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 12ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52211, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ, filho de ELSA PARANAGUÁ E LAGO.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 12ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63498, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de RUI MANTOVANI, inscrito no CPF sob o nº 010.884.418-82.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 110, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 12ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64187, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JOSÉ CARLOS BRANDÃO MONTEIRO, filho de ESTHER BRANDÃO E MONTEIRO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 111, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 12ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 28 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65854, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de D'ALEMBERT JORGE JACCOUD, filho de ROZINHA JORGE JACCOUD.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de julho de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66506, resolve:

Declarar anistiado político post mortem LUIZ GUILHERME DE MORAES MONTEIRO, filho de VERA DE MORAES MONTEIRO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 113, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 43ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, realizada no dia 29 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70052, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARLENE RIBEIRO DE SANT'ANNA, filha de MARIA GONÇALVES DE SOUZA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 115, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de setembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64612, resolve:

Declarar anistiado político post mortem MILTON GARCIA DUTRA, filho de LEONIDA GARCIA DUTRA, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 10 (dez) períodos de perseguição política, no valor correspondente de 300 (trezentos) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 116, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65857, resolve:

Declarar anistiado político ANTONIO CARLOS NAMUR YAZBEK, inscrito no CPF sob o nº 070.815.708-44, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 117, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66693, resolve:

Declarar anistiado político TIBÉRIO CANUTO DE QUEIROZ PORTELA, inscrito no CPF sob o nº 083.638.625-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 6 (seis) períodos de perseguição política, no valor correspondente de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66253, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JUVENAL VIEIRA ATAÍDES, filho de JUVENTINA LUIZ ATAÍDES, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 119, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65859, resolve:

Declarar anistiada política IRENE CARMEN WEISS TELLES, inscrita no CPF sob o nº 392.922.746-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 2 (dois) períodos de perseguição política, no valor correspondente de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 120, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65143, resolve:



Declarar anistiado político post mortem LEVI PETRUS DE GUSMÃO, filho de REGINA SOUZA DE GUSMÃO, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 121, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65035, resolve:

Declarar anistiado político JUAREZ CICERO PINHEIRO COQUEIRO, inscrito no CPF sob o nº 801.205.477-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 122, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64984, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ELISIO DA SILVA MAIA, filho de MARIA JOAQUINA DA ANUNCIAÇÃO, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 10 (dez) períodos de perseguição política, no valor correspondente de 300 (trezentos) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65884, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de EUCLIDES CAUMO, inscrito no CPF sob o nº 051.604.778-70, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 9 (nove) períodos de perseguição política, no valor correspondente de 270 (duzentos e setenta) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 124, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 9ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52732, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO ANTONIO CATTÁ PRETA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 820.943.067-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na função de Encarregado, com efeitos financeiros retroativos a contar de 14/11/2000 até a data da publicação da Portaria Ministerial, e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/09/1987 a 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 125, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63138, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ DE JESUS LIMA MONTEIRO, inscrito no CPF sob o nº 004.410.312-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 7 (sete) períodos de perseguição política, no valor correspondente de 210 (duzentos e dez) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68069, resolve:

Declarar anistiado político FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 205.077.637-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 127, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67104, resolve:

Declarar anistiado político MAURICIO KAUFMAN, inscrito no CPF sob o nº 344.850.747-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 128, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68142, resolve:

Declarar anistiado político GUSTAVO ARYOCARA DE OLIVEIRA FALCON, inscrito no CPF sob o nº 071.152.705-97, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68218, resolve:

Declarar anistiado político EUDOXIO RODRIGUES DE ABREU, inscrito no CPF sob o nº 181.317.517-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 2 (dois) períodos de perseguição política, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 130, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68285, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ ANTONIO ADURA MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº 217.715.538-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 2 (dois) períodos de perseguição política, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 131, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 11ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de novembro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68515, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de CLAUDIO DA ROCHA ROQUETE, filho de SYLVIA DA ROCHA ROQUETE, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 3 (três) períodos de perseguição política, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS
RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU Nº 11, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020, Edição 11, Seção 1, Página 46, que aprova o regimento interno da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e revogam-se as Resoluções de Nº 01 e Nº 02, Onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2020." Leia-se: RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.



Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O INSTITUTO DIPLOMÁTICO
DO ESTADO DO CATAR SOBRE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA O TREINAMENTO DE DIPLOMATAS

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e
O Instituto Diplomático do Estado do Catar
Doravante denominados "Partes",
No espírito de cooperação que caracteriza as relações entre o Brasil e o Catar,
Desejando fortalecer as relações no campo de treinamento de diplomatas,
Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo (1)
Objetivos

Este Memorando de Entendimento objetiva estabelecer e desenvolver a cooperação entre as Partes por meio de intercâmbio de programas, informações e atividades no campo do treinamento de diplomatas e campos correlatos.

Artigo (2)
Áreas de Cooperação

A cooperação entre as Partes incluirá as seguintes áreas:

- 2.1. Intercâmbio de informações sobre programas educacionais e de treinamento, sobre metodologias modernas de treinamento na área de diplomacia e correlatas, incluindo avanços na modalidade de ensino por meios eletrônicos.
- 2.2. Intercâmbio de conhecimentos e organização de cursos de treinamento, a fim de aperfeiçoar as qualificações profissionais de diplomatas e de docentes.
- 2.3. Intercâmbio de docentes e participação ativa em oficinas, seminários e conferências sobre temas de interesse comum.
- 2.4. Intercâmbio de publicações e de conhecimentos sobre organização de bibliotecas.
- 2.5. Qualquer outra forma de cooperação acordada mutuamente no âmbito deste Memorando de Entendimento.

Artigo (3)
Questões Operacionais e Financeiras

- 3.1. As Partes decidirão, por via diplomática, as especificidades e a logística de cada projeto realizado em conjunto. Para tal propósito, serão celebrados protocolos estabelecendo os termos e as condições dos intercâmbios propostos, caso necessário.
- 3.2. As Partes acordam que cada Parte assumirá, às suas próprias expensas, custos decorrentes da aplicação de qualquer artigo deste Memorando de Entendimento, conforme seu orçamento, e que esta cooperação não estará sujeita à qualquer consideração de ordem comercial.

Artigo (4)
Direitos e Obrigações

Este Memorando de Entendimento reflete as intenções das Partes e não estabelece quaisquer direitos ou obrigações para as Partes.

Artigo (5)
Solução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias que possam surgir entre as Partes, relativas à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento, será resolvida de forma amigável, por negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo (6)
Revisão

O presente Memorando de Entendimento poderá ser revisto e modificado a qualquer momento, de comum acordo entre as Partes, expresso por escrito, por via diplomática.

Artigo (7)
Entrada em Vigência, Duração e Término

Este Memorando de Entendimento entrará em vigência na data de sua assinatura pelas Partes e permanecerá em vigor pelo período de 3 (três) anos, podendo ser renovado automaticamente, por períodos subsequentes de mesma duração, exceto se denunciado por uma das Partes, mediante comunicação escrita à outra Parte, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência à data de expiração do período corrente.

A cessação de vigência ou expiração deste Memorando de Entendimento não afetará projetos em execução, até sua finalização, exceto se as Partes acordarem, por escrito, de outra forma.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmaram o presente Memorando de Entendimento.

Este Memorando de Entendimento foi feito e assinado em Doha, em 28 de outubro de 2019 AD, em dois jogos originais, em português, árabe e inglês, sendo todos igualmente válidos. Em caso de divergência na interpretação deste Memorando, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
ERNESTO ARAÚJO
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado do Catar
S.E. SHEIKH MOHAMMED BIN ABDULRAHMAN AL THANI
Vice 1º Ministro e Ministro das Relações Exteriores

Ministério da Saúde

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 622, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Atenção à Saúde das Pessoas com Deficiência (CIASPD/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CIASPD, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 12 (doze) titulares e 10 (dez) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Força Sindical - Usuário;
- b) Coordenação-Adjunta: Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais (ABRATO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- c) Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- d) Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- e) Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose (AME) - Usuário;
- f) Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) - Usuário;
- g) Movimento dos Portadores de Esclerose Múltipla (MOPEM) - Usuário;
- h) União Brasileira de Mulheres (UBM) - Usuário;
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT) - Usuário;
- j) Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) - Gestor/Prestador;
- k) Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAES/MS) - Gestor/Prestador; e
- l) Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) - Gestor/Prestador.
- II - Suplentes:
- a) Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- b) Associação de Fisioterapeutas do Brasil (AFB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- c) Associação Brasileira de Autismo (ABRA) - Usuário;
- d) Confederação Nacional do Ramo Químico da CUT (CNQ/CUT) - Usuário;
- e) Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAES/MS) - Gestor/Prestador;
- f) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) - Gestor/Prestador;
- g) Ministério da Cidadania (MC) - Gestor/Prestador;
- h) Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) - Gestor/Prestador;
- i) Ministério da Educação (MEC) - Gestor/Prestador; e
- j) Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEDPD/MJC) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIASPD e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 522, de 08 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 622, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Atenção à Saúde das Pessoas com Patologias (CIASPP/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e



Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CIASPP, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 18 (dezoito) titulares e 16 (dezesesseis) suplentes, constituída da seguinte forma:

I - Titulares:

a) Coordenação: Articulação Nacional de Luta contra a AIDS (ANAIIDS) - Usuário;

b) Coordenação-Adjunta 1: Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio a Saúde da Mama (FEMAMA) - Usuário;

c) Coordenação-Adjunta 2: Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (ABRALE) - Usuário;

d) Federação Nacional dos Assistentes Sociais (FENAS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

e) Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

f) Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais (ABRATO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

g) Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

h) Associação de Fisioterapeutas do Brasil (AFB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

i) Federação Nacional da Associação de Celíacos do Brasil (FENACELBRA) - Usuário;

j) Pastoral da Pessoa Idosa (PPI) - Usuário;

k) Pastoral da Saúde Nacional - Usuário;

l) Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas Pela Hanseníase (MORHAN) - Usuário;

m) Associação Brasileira Superando o Lúpus, Doenças Reumáticas e Raras (SUPERANDO LÚPUS) - Usuário;

n) Aliança Nacional LGBTI+ - Usuário;

o) Federação Nacional de Associações de Pessoas com Doença Falciforme (FENAFAL) - Usuário;

p) Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) - Gestor/Prestador;

q) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) - Gestor/Prestador; e

r) Confederação Nacional do Comércio (CNC) - Gestor/Prestador.

II - Suplentes:

a) Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

b) Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

c) Conselho Federal de Biologia (CFBIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

d) Associação Brasileira de Naturologia (ABRANA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

e) Movimento Nacional de População de Rua (MNPR) - Usuário;

f) Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares (ABRAZ) - Usuário;

g) Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL) - Usuário;

h) Movimento dos Portadores de Esclerose Múltipla (MOPEM) - Usuário;

i) Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas (MNCP) - Usuário;

j) Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabetes (FENAD) - Usuário;

k) Articulação Brasileira de Gays (ARTGAY) - Usuário;

l) União Nacional LGBT (UNA LGBT) - Usuário;

m) Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos (ABGLT) - Usuário;

n) Rede Nacional de Consultórios na/de Rua - Usuário;

o) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) - Gestor/Prestador; e

p) Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIASPP e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 523, de 08 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 623, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Atenção à Saúde nos Ciclos de Vida (CIASCV/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CIASCV, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 18 (dezoito) titulares e 14 (quatorze) suplentes, constituída da seguinte forma:

I - Titulares:

a) Coordenação: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) - Usuário;

b) Coordenação-Adjunta 1: Pastoral da Pessoa Idosa (PPI) - Usuário;

c) Coordenação-Adjunta 2: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI/FS) - Usuário;

d) Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

e) Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais (ABRATO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

f) Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

g) Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

h) Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) - Usuário;

i) Federação Nacional da Associação de Celíacos do Brasil (FENACELBRA) - Usuário;

j) Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) - Usuário;

k) Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINTAPI/CUT) - Usuário;

l) Confederação das Mulheres do Brasil (CMB) - Usuário;

m) Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas (MNCP) - Usuário;

n) Aliança Nacional LGBTI+ - Usuário;

o) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT) - Usuário;

p) Departamento de Promoção da Saúde da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (DAPS/SAPS/MS) - Gestor/Prestador;

q) Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (DAPES/SAPS/MS) - Gestor/Prestador; e

r) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) - Gestor/Prestador.

II - Suplentes:

a) Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

b) Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

c) Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

d) Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento das Políticas Sociais (ANDEPS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

e) Associação de Fisioterapeutas do Brasil (AFB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

f) Instituto Oncoguia - Usuário;

g) União Nacional LGBT (UNA LGBT) - Usuário;

h) Associação Brasileira de Autismo (ABRA) - Usuário;

i) Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares (ABRAZ) - Usuário;

j) Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL) - Usuário;

k) Federação Nacional de Associações de Pessoas com Doença Falciforme (FENAFAL) - Usuário;

l) Fórum de Mulheres do Mercosul/Brasil (FMMB) - Usuário;

m) Ministério da Educação (MEC) - Gestor/Prestador; e

n) Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIASCV e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 521, de 08 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 624, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 625, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no Art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Ciência, Tecnologia e Assistência Farmacêutica (CICTAF/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CICTAF, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 18 (dezoito) titulares e 16 (dezesesseis) suplentes, constituída da seguinte forma:

I - Titulares:

a) Coordenação: Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR) - Trabalhador/Profissional de Saúde;

b) Coordenação Adjunta 1: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) - Usuário;



c) Coordenação Adjunta 2: Federação Nacional das APAES (FENAPAES) - Usuário;
d) Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Sindicato dos Servidores do Sistema Nacional de Auditoria do Sus (UNASUS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
f) Conselho Federal de Farmácia (CFF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
g) Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
h) Escola Nacional dos Farmacêuticos (ENF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
i) Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
j) Articulação Nacional de Luta Contra a AIDS (ANAIIDS) - Usuário;
k) Central Única dos Trabalhadores (CUT) - Usuário;
l) Associação Brasileira Superando o Lúpus, Doenças Reumáticas e Raras (SUPERANDO LÚPUS) - Usuário;
m) Pastoral da Saúde Nacional - Usuário;
n) Coletivo Nacional de Juventude Negra (ENEGRECER) - Usuário;
o) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) - Gestor/Prestador;
p) Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) - Gestor/Prestador;
q) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) - Gestor/Prestador; e
r) Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil (ALFOB) - Gestor/Prestador.
II - Suplentes:
a) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
b) Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
c) Conselho Federal de Biologia (CFBIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
d) Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz (ASFOC) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Associação de Fisioterapeutas do Brasil (AFB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
f) Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose (AME) - Usuário;
g) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) - Usuário;
h) União Nacional dos Estudantes (UNE) - Usuário;
i) Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) - Usuário;
j) Confederação Nacional do Ramo Químico da CUT (CNQ/ CUT) - Usuário;
k) Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA) - Usuário;
l) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Gestor/Prestador;
m) Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Gestor/Prestador;
n) Confederação Nacional do Comércio (CNC) - Gestor/Prestador;
o) Instituto Lado a Lado pela Vida - Gestor/Prestador; e
p) Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA) - Gestor/Prestador.
Art. 2º - Poderão ser convidados representantes de instituições, das entidades e de áreas do Ministério da Saúde, com atuação respectiva a temáticas tratadas pela CICTAF e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.
Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no Art. 1º desta resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.
Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.
Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do Art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.
Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria Executiva do CNS.
Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 524, de 08 de julho de 2016.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 625, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e
Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;
Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;
Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;
Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;
Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;
Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Educação Permanente para o Controle Social do SUS (CIEPCSS/CNS) de representação institucional condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e
Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:
Art. 1º Aprovar a recomposição da CIEPCSS, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 12 (doze) titulares e 10 (dez) suplentes, constituída da seguinte forma:
I - Titulares:
a) Coordenação: Associação Brasileira da Rede Unida - Trabalhador/Profissional de Saúde;
b) Coordenação-Adjunta: União de Negros pela Igualdade (UNEGRO) - Usuário;
c) Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
d) Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM) - Usuário;
f) Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) - Usuário;
g) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) - Usuário;

h) Pastoral da Pessoa Idosa (PPI);
i) Coletivo Nacional de Juventude Negra (ENEGRECER) - Usuário;
j) Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS);
k) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS); e
l) Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
II - Suplentes:
a) Sindicato dos Servidores do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (UNASUS) - Trabalhador/Profissional de Saúde
b) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social (CNTSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
c) Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
d) Escola Nacional dos Farmacêuticos (ENF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Sindicato dos Trabalhadores da FIOCRUZ (ASFOC) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
f) Pastoral da Saúde Nacional - Usuário;
g) Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas (MNCP) - Usuário;
h) Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) - Usuário;
i) Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL) - Usuário; e
j) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT) - Usuário.
Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIEPCSS e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.
Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.
Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.
Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.
Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.
Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 525, de 8 de julho de 2016.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 626, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e
Considerando o previsto no art. 7º, inciso III e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;
Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;
Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;
Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;
Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;
Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Orçamento e Financiamento (COFIN/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e
Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:
Art. 1º Aprovar a recomposição da COFIN, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 16 (dezesesseis) titulares e 14 (quatorze) suplentes, constituída da seguinte forma:
I - Titulares:
a) Coordenação: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) - Usuário;
b) Coordenação-Adjunta 1: Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM) - Usuário;
c) Coordenação-Adjunta 2: Federação Interestadual de Odontologistas (FIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
d) Sindicato dos Servidores do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (UNASUS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
f) Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
g) Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
h) Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
i) Articulação Nacional de Luta Contra a Aids (ANAIIDS) - Usuário;
j) Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) - Usuário;
k) Central Única dos Trabalhadores (CUT) - Usuário;
l) Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) - Usuário;
m) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) - Usuário;
n) Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SE/MS) - Gestor/Prestador;
o) Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) - Gestor/Prestador; e
p) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) - Gestor/Prestador.
II - Suplentes:
a) Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
b) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social (CNTSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;



c) Conselho Federal de Farmácia (CFF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
d) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Federação Nacional dos Agentes de Saúde e Endemias (FENASCE) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
f) União Nacional dos Estudantes (UNE) - Usuário;
g) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) - Usuário;
h) Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) - Usuário;
i) Direção-Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina (DENEM) - Usuário;
j) Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) - Usuário;
k) União de Negros pela Igualdade (UNEGRO) - Usuário;
l) Confederação no Serviço Público Municipal (CONFETAM/CUT) - Usuário;
m) Aliança Nacional LGBTI+ - Usuário; e
n) Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela COFIN e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 531, de 08 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 627, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Políticas Promoção da Equidade (CIPPE/CNS) de representação institucional condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CIPPE, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 18 (dezoito) titulares e 16 (dezesseis) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Rede Nacional Lai Lai Apejo - Saúde da População Negra e AIDS - Usuário;
 - b) Coordenação-Adjunta 1: Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos Administrativos em Instituições de Ensino Superiores Públicas do Brasil (FASUBRA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Coordenação-Adjunta 2: Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL) - Usuário;
 - d) Conselho Federal de Psicologia (CFP) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Federação Nacional dos Assistentes Sociais (FENAS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Movimento Nacional de População de Rua (MNPR) - Usuário;
 - g) União de Negros pela Igualdade (UNEGRO) - Usuário;
 - h) Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) - Usuário;
 - i) Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Brasil (CONTRAF Brasil) - Usuário;
 - j) Direção-Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina (DENEM) - Usuário;
 - k) União Brasileira de Mulheres (UBM) - Usuário;
 - l) Movimento Nacional das Cidadãs Positivas (MNCP) - Usuário;
 - m) União Nacional LGBT (Una LGBT) - Usuário;
 - n) Coletivo Nacional de Juventude Negra (ENEGRECER) - Usuário;
 - o) Confederação Nacional do Ramo Químico da CUT (CNQ/CUT) - Usuário;
 - p) Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (CGGAP/SAPS/MS) - Gestor/Prestador;
 - q) Coordenação de Garantia da Equidade da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (COGE/SAPS/MS) - Gestor/Prestador; e
 - r) Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE) - Gestor/Prestador.
- II - Suplentes:
- a) Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais (ABRATO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - b) Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz (ASFOC) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento das Políticas Sociais (ANDEPS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - g) Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) - Usuário;
 - h) Movimento Negro Unificado (MNU) - Usuário;
 - i) Articulação Brasileira de Gays (ARTGAY) - Usuário;
 - j) Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV e Aids (RNP+Brasil) - Usuário;

- k) Central de Movimentos Populares (CMP) - Usuário;
- l) Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (RNFS) - Usuário;
- m) Aliança Nacional LGBTI+ - Usuário;
- n) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) - Gestor/Prestador;
- o) Coordenação de Saúde no Sistema Prisional da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (COPRIS/SAPS/MS) - Gestor/Prestador; e
- p) Ministério da Educação (MEC) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIPPE e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 526, de 08 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 628, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Promoção, Proteção e Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (CIPPSPICS/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CIPPSPICS, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 18 (dezoito) titulares e 16 (dezesseis) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Articulação Nacional de Movimentos e Práticas de Educação Popular em Saúde (ANEPS) - Usuário;
 - b) Coordenação-Adjunta 1: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Coordenação-Adjunta 2: Central de Movimentos Populares (CMP) - Usuário;
 - d) Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Conselho Federal de Psicologia (CFP) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais (ABRATO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - g) Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - h) Associação Brasileira de Naturologia (ABRANA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - i) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) - Usuário;
 - j) Pastoral da Pessoa Idosa (PPI) - Usuário;
 - k) Confederação das Mulheres do Brasil (CMB) - Usuário;
 - l) Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) - Usuário;
 - m) Pastoral da Saúde Nacional - Usuário;
 - n) Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) - Usuário;
 - o) Federação Nacional da Associação de Celíacos do Brasil (FENACELBRA) - Usuário;
 - p) Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos (ABGLT) - Usuário;
 - q) Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) - Gestor/Prestador; e
 - r) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) - Gestor/Prestador.
- II - Suplentes:
- a) Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - b) Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Conselho Federal de Odontologia (CFO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Associação de Fisioterapeutas do Brasil (AFB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Associação Brasileira de Enfermeiros Acupunturistas e Enfermeiros em Práticas Integrativas (ABENAH) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - g) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME) - Usuário;
 - h) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) - Usuário;
 - i) Associação Brasileira dos Ostimizados (ABRASO) - Usuário;
 - j) Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares (ABRAZ) - Usuário;
 - k) Rede Nacional Lai Lai Apejo - Saúde da População Negra e Aids - Usuário;



l) Fórum dos Residentes (FNRS) - Usuário;
m) Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) - Gestor/Prestador;
n) Ministério da Educação - Gestor/Prestador;
o) Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) - Gestor/Prestador; e
p) Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE) - Gestor/Prestador.
Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, de entidades, de instituições e de áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIPPSPICS e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.
Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.
Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.
Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.
Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail e encaminhadas à Secretaria-Executiva do CNS.
Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 527, de 08 de julho de 2016.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 629, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 630, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e
Considerando o previsto no art. 7º, inciso III e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;
Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;
Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;
Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;
Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;
Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho (CIRHRT/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e
Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:
Art. 1º Aprovar a recomposição da CIRHRT, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 19 (dezenove) titulares e 17 (dezessete) suplentes, constituída da seguinte forma:
I - Titulares:
a) Coordenação: Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
b) Coordenação-Adjunta 1: União Nacional dos Estudantes (UNE) - Usuário;
c) Coordenação-Adjunta 2: Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) - Usuário;
d) Associação Brasileira da Rede Unida - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
f) Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
g) Conselho Federal de Farmácia (CFF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
h) Escola Nacional dos Farmacêuticos (ENF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
i) Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
j) Central Única dos Trabalhadores (CUT) - Usuário;
k) Associação Brasileira de Autismo (ABRA) - Usuário;
l) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) - Usuário;
m) Departamento de Gestão da Educação na Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (DEGES/SGTES/MS) - Gestor/Prestador;
n) Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) - Gestor/Prestador;
o) Coordenação-Geral de Ações Técnicas em Educação na Saúde (CGATES/SGTES/MS) - Gestor/Prestador;
p) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) - Gestor/Prestador;
q) Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) - Gestor/Prestador;
r) Confederação Nacional do Comércio (CNC) - Gestor/Prestador; e
s) Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços de Fisioterapia (ABEFI) - Gestor/Prestador.
II - Suplentes:
a) Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
b) Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
c) Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
d) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social (CNTSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
e) Federação Nacional dos Médicos Veterinários (FENAMEV) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
f) Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz (ASFOC) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
g) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) - Usuário;
h) Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM) - Usuário;
i) Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) - Usuário;
j) Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Brasil (CONTRAF Brasil) - Usuário;

k) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT) - Usuário;
l) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Gestor/Prestador;
m) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) - Gestor/Prestador;
n) Federação Brasileira de Hospitais (FBH) - Gestor/Prestador;
o) Confederação Nacional de Saúde (CNSAÚDE) - Gestor/Prestador;
p) Ministério da Educação (MEC) - Gestor/Prestador; e
q) Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Ministério da Economia (SRGPS/ME) - Gestor/Prestador.
Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIRHRT e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.
Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.
Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.
Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.
Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.
Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 528, de 8 de julho de 2016.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 630, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 631, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e
Considerando o previsto no art. 7º, inciso III e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;
Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;
Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;
Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;
Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;
Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Saúde Bucal (CISB/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e
Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:
Art. 1º Aprovar a recomposição da CISB, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 11 (onze) titulares e 11 (onze) suplentes, constituída da seguinte forma:
I - Titulares:
a) Coordenação: Federação Nacional de Odontologia (FNO) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
b) Coordenação-Adjunta: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) - Usuário;
c) Conselho Federal de Odontologia (CFO) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
d) Federação Interestadual de Odontologistas (FIO) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
e) Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
f) Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFA) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
g) Associação Brasileira de Saúde Bucal Coletiva (ABRASBUCCO) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
h) Associação Brasileira de Autismo (ABRA) - Usuário;
i) Associação LGBT - Usuário;
j) Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) - Gestor/Prestador; e
k) Confederação Nacional do Comércio (CNC) - Gestor/Prestador.
II - Suplentes:
a) Associação Brasileira da Rede Unida - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
b) Associação Brasileira de Medicina Orofacial (ABMOF) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
c) Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) - Trabalhadores/Profissionais de Saúde;
d) Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (ARPIN-Sul) - Usuário;
e) Pastoral da Pessoa Idosa (PPI) - Usuário;
f) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI/FS) - Usuário;
g) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) - Usuário;
h) Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) - Gestor/Prestador;
i) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) - Gestor/Prestador;
j) Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) - Gestor/Prestador; e
k) Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) - Gestor/Prestador.
Art. 2º - Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CISB e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.
Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.
Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.



Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.
Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 518, de 03 de junho de 2016.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 631, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMU/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CISMU, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 12 (doze) titulares e 10 (dez) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: União Brasileira de Mulheres (UBM) - Usuário;
 - b) Coordenação-Adjunta: Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Conselho Federal de Psicologia (CFP) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) - Usuário;
 - f) Central Única dos Trabalhadores (CUT) - Usuário;
 - g) Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL) - Usuário;
 - h) Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) - Usuário;
 - i) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (CONFETAM/CUT) - Usuário;
 - j) Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) - Gestor/Prestador;
 - k) Confederação Nacional do Comércio (CNC) - Gestor/Prestador; e
 - l) Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) - Gestor/Prestador.
- II - Suplentes:

- a) Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- b) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social (CNTSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- c) Federação Nacional dos Nutricionistas (FNN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- d) Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose (AME) - Usuário;
- e) União de Negros pela Igualdade (UNEGRO) - Usuário;
- f) Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) - Usuário;
- g) Confederação das Mulheres do Brasil (CMB) - Usuário;
- h) Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio a Saúde da Mama (FEMAMA) - Usuário;
- i) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) - Trabalhador/Profissional de Saúde; e
- j) Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CISMU e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do Art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 516, de 03 de junho de 2016.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 632, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 633, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CISTT, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 18 (dezoito) titulares e 16 (dezesseis) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Central Única dos Trabalhadores (CUT) - Usuário;
 - b) Coordenação-Adjunta 1: Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Coordenação-Adjunta 2: Força Sindical - Usuário;
 - d) Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social (CNTSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - g) Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz (ASFOC) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - h) Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - i) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - j) Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) - Usuário;
 - k) União Brasileira de Mulheres (UBM) - Usuário;
 - l) Articulação Nacional de Luta contra a Aids (ANAIIDS) - Usuário;
 - m) Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Brasil (CONTRAF Brasil) - Usuário;
 - n) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) - Usuário;
- o) Confederação Nacional do Ramo Químico da CUT (CNQ/CUT) - Usuário;
- p) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) - Gestor/Prestador;
- q) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) - Gestor/Prestador; e
- r) Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Gestor/Prestador.
- II - Suplentes:
- a) Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - b) Conselho Federal de Psicologia (CFP) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Associação Brasileira de Fisioterapia (ABRAFIT) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Articulação Brasileira de Gays (ARTGAY) - Usuário;
 - g) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI/FS) - Usuário;
 - h) Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) - Usuário;
 - i) Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabetes (FENAD) - Usuário;
 - j) Movimento Nacional de População de Rua (MNPR) - Usuário;
 - k) Confederação das Mulheres do Brasil (CMB) - Usuário;
 - l) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (CONFETAM) - Usuário;

- m) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT) - Usuário;
- n) Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) - Gestor/Prestador;
- o) Confederação Nacional do Comércio (CNC) - Gestor/Prestador; e
- p) Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços de Fisioterapia (ABEFI) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CISTT e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no Art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do Art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 576, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 633, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde



RESOLUÇÃO Nº 634, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena (CISI/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CISI, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 15 (quinze) titulares e 10 (dez) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) - Usuário;
 - b) Coordenação-Adjunta: Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) - Gestor/Prestador;
 - c) Conselho Federal de Psicologia (CFP) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Federação Nacional dos Assistentes Sociais (FENAS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME) - Usuário;
 - f) Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI) - Usuário;
 - g) Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (ARPIN-Sul) - Usuário;
 - h) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) - Usuário;
 - i) Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Brasil (CONTRAF Brasil) - Usuário;
 - j) Região Centro-Oeste dos Povos Indígenas - Usuário;
 - k) Região Sudeste dos Povos Indígenas - Usuário;
 - l) Conselho Indigenista Missionário (CIMI) - Usuário;
 - m) Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) - Gestor/Prestador;
 - n) Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) - Gestor/Prestador; e
 - o) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) - Gestor/Prestador.
- II - Suplentes:
- a) Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - b) Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Associação Brasileira da Rede Unida - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Federação Nacional dos Nutricionistas (FNN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Articulação Brasileira de Gays (ARTGAY) - Usuário;
 - g) Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) - Usuário;
 - h) União Brasileira de Mulheres (UBM) - Usuário;
 - i) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) - Usuário; e
 - j) Conselho Nacional do Laicato do Brasil (CNLB) - Usuário.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CISI e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no Art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do Art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 519, de 03 de junho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 634, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 635, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Saúde Mental (CISM/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CISM, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 12 (doze) titulares e 10 (dez) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Conselho Federal de Psicologia (CFP) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - b) Coordenação-Adjunta: Movimento Nacional de População de Rua (MNPR) - Usuário;
 - c) Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - f) Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM) - Usuário;
 - g) Pastoral da Saúde Nacional - Usuário;
 - h) Associação Brasileira de Autismo (ABRA) - Usuário;
 - i) União de Negros pela Igualdade (UNEGRO) - Usuário;
 - j) Coletivo Nacional de Juventude Negra (ENEGRECER) - Usuário;
 - k) Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) - Gestor/Prestador; e
 - l) Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Gestor/Prestador.

- II - Suplentes:
- a) Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - b) Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais (ABRATO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - c) Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento das Políticas Sociais (ANDEPS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - d) Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
 - e) Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas (MNCP) - Usuário;
 - f) Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL) - Usuário;
 - g) Articulação Nacional de Luta contra a Aids (ANAIDS) - Usuário;
 - h) União Nacional LGBT (UNA LGBT) - Usuário;
 - i) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (CONFETAM/CUT) - Usuário; e
 - j) Ministério da Cidadania (MC) - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CISM e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no Art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do Art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 536, de 19 de agosto de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 635, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 636, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Saúde Suplementar (CISS/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CISS, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 12 (doze) titulares e 10 (dez) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (ABRALE) - Usuário;
 - b) Coordenação-Adjunta: Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) - Trabalhador/Profissional de Saúde;



- c) Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- d) Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- e) Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- f) Associação de Fisioterapeutas do Brasil (AFB) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- g) Associação Brasileira Superando o Lúpus, Doenças Reumáticas e Raras (SUPERANDO LÚPUS) - Usuário;
- h) Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose (AME) - Usuário;
- i) Confederação Nacional do Ramo Químico da CUT (CNQ/CUT) - Usuário;
- j) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) - Gestor;
- K) Agência Nacional de Saúde (ANS) - Gestor; e
- l) Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Gestor.
- II - Suplentes:
- a) Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- b) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social (CNTSS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- c) Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- d) Conselho Federal de Odontologia (CFO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- e) Federação Nacional dos Nutricionistas (FNN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- f) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) - Usuário;
- g) Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Brasil (CONTRAF Brasil) - Usuário;
- h) Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabetes (FENAD) - Usuário;
- i) Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio a Saúde da Mama (FEMAMA) - Usuário; e
- j) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) - Usuário.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CISS e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no Art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do Art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 529, de 08 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 636, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 637, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o previsto no art. 7º, inciso III, e no capítulo III da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, que versam sobre a composição, organização e funcionamento das Comissões Intersetoriais do CNS;

Considerando que a Resolução CNS nº 513, de 06 de maio de 2016, inovou na normatização das Comissões Intersetoriais do CNS, modificando, inclusive, as nomenclaturas e representações sociais em cada Comissão;

Considerando que as Comissões são constituídas pelo CNS a partir das necessidades do Pleno e são instâncias para ampliar a participação de sujeitos sociais, instituições e entidades com atuação no campo da saúde e demais áreas sociais com repercussão nos determinantes sociais da saúde, o que representa o fortalecimento do controle social e dos movimentos e entidades sociais que participam do SUS;

Considerando que é necessário aperfeiçoar e potencializar as Comissões do CNS para que estes espaços coletivos possam desempenhar as funções que lhe cabem no assessoramento ao Pleno do CNS;

Considerando as propostas e diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e o Plano Plurianual (PPA) 2019-2022;

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Vigilância em Saúde (CIVS/CNS) de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado; e

Considerando a aprovação da composição das Comissões Intersetoriais do CNS para o triênio 2019-2022, ocorrida na 320ª RO, em 22 e 23 de agosto de 2019, quando começa a contar o exercício do mandato a se encerrar em agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomposição da CIVS, para o exercício do mandato de 2019 a 2022, com a composição de 19 (dezenove) titulares e 15 (quinze) suplentes, constituída da seguinte forma:

- I - Titulares:
- a) Coordenação: Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) - Usuário;
- b) Coordenação-Adjunta 1: Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- c) Coordenação-Adjunta 2: Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM) - Usuário;
- d) Federação Nacional dos Assistentes Sociais (FENAS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- e) Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- f) Sindicato dos Servidores do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (UNASUS) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- g) Conselho Federal de Biologia (CFBIO) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- h) Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- i) Escola Nacional dos Farmacêuticos (ENF) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- j) Articulação Nacional de Luta contra a AIDS (ANAIDS) - Usuário;
- k) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) - Usuário;
- l) Pastoral da Saúde Nacional - Usuário;
- m) Associação Brasileira dos Ostomizados (ABRASO) - Usuário;
- n) Associação Brasileira de Autismo (ABRA) - Usuário;
- o) Central Única dos Trabalhadores (CUT) - Usuário;
- p) Articulação Brasileira de Gays (ARTGAY) - Usuário;

- q) Confederação Nacional do Ramo Químico da CUT (CNQ/CUT) - Usuário;
- r) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) - Gestor/Prestador; e
- s) Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) - Gestor/Prestador.
- II - Suplentes:
- a) Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- b) Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- c) Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- d) Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz (ASFOC) - Trabalhador/Profissional de Saúde;
- e) Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) - Usuário;
- f) Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) - Usuário;
- g) Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) - Usuário;
- h) Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) - Usuário;
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT) - Usuário;
- j) Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (CONFETAM/CUT) - Usuário;
- k) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Gestor/Prestador;
- l) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) - Gestor/Prestador;
- m) Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Gestor/Prestador;
- n) Confederação Nacional de Saúde (CNSAÚDE) - Gestor/Prestador; e
- o) Instituto Lado a Lado Pela Vida - Gestor/Prestador.

Art. 2º Poderão ser convidados representantes de movimentos sociais, entidades, instituições e áreas do Ministério da Saúde, com atuação nas respectivas temáticas tratadas pela CIVS e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º A ordem de chamada dos membros suplentes, por segmento, desta Comissão respeitará a sequência enumerada no Art. 1º desta Resolução e se dará na forma de rodízio, conforme aprovado pelo Pleno do CNS em sua 320ª Reunião Ordinária.

Parágrafo único. O suplente que substituir o titular, atendendo ao convite para a reunião, passa, automaticamente, para o último lugar na ordem de chamada para a reunião subsequente.

Art. 4º Conforme previsto no inciso VI do Art. 52 da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em duas reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas, no período de um ano civil.

Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser formalizadas por e-mail a ser encaminhado à Secretaria-Executiva do CNS.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 517, de 03 de junho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 637, de 11 de outubro de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O Assessor-Chefe de Assuntos Internacionais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e nos arts. 12 e 14, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar à Coordenadora de Articulação Internacional e Convergência Regulatória e seu eventual substituto, pelo prazo de 1 (um) ano, competência para, no âmbito de suas atribuições, expedir Ofícios para envio de relatórios de inspeção.

Art. 2º Delegar à Coordenadora de Missões Internacionais e seu eventual substituto, pelo prazo de 1 (um) ano, competência para, no âmbito de suas atribuições, expedir Ofícios para comunicação de missões internacionais, e pedidos de expedição de documentos oficiais.

Art. 3º Delegar à Coordenadora de Cooperação Internacional e seu eventual substituto, pelo prazo de 1 (um) ano, competência para, no âmbito de suas atribuições, expedir Ofícios para comunicações relativas à cooperação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ORTEGA TERRA

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 116, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e, considerando documentação encaminhada pela empresa Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representações Ltda, comprobatória da realização do estudo de estabilidade de longa duração do produto Start Desinfetante Líquido Clorado, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente o ANEXO da Resolução - RE nº 3.349, de 26 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 28 de novembro de 2019, seção 1, pág. 84, ficando a empresa Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 22.685.341/0006-95, situada à Av. Ayrton Borges da Silva, nº 740, Uberlândia/MG, CEP 38.400-462, autorizada a fabricar, comercializar, distribuir e utilizar todos os lotes do produto saneante Start Desinfetante Líquido Clorado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto Dr. Célio de Castro, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 7/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163007/2019-81, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Dr. Célio de Castro, CNPJ nº 08.713.966/0001-88, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O Diretor Substituto do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/ SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAES/MS;

Considerando o Art. 23, da RN nº 358, datado de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS;

Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.201294/2019-34, resolve:

Art. 1º - Cadastrar os profissionais de saúde, como auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde abaixo relacionados:

Unimed Seguros Saúde - ANS nº 00.070.1

NOME	CPF	REGISTRO
Eugênio Sofia Neto	090.462.368-89	CRM - SP 83113

Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda - ANS nº 325571

NOME	CPF	REGISTRO
Elias Ribeiro	281.808.600-00	CRM - RS 12.517
Angela Cioato	990.155.950-20	COREN - RS 123.146
Suelen Benedetti	003.813.970-76	COREN - RS 125.035

Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico - ANS nº 32070-6

NOME	CPF	REGISTRO
Helem Mara Bonno Cansi	092.252.077-19	COREN - ES 000.290.829
Claudio Henrique Pinto	079.447.097-17	COREN - ES 000.136.539

Central Regional de Cooperativas Médicas Unimed Cerrado - ANS nº 386596

NOME	CPF	REGISTRO
Eduardo Alves Teixeira	231.805.521-15	CRM - GO 005080

Unimed de Andradina - Cooperativa de Trabalho Médico - ANS nº 30.384-4

NOME	CPF	REGISTRO
Valter Luiz Siqueira	050.079.958-00	CRM - SP 47.250
Gláucia Renata de Oliveira Suttini	222.029.938-43	COREN - SP 125.934
Taís de Amorim Marinho	305.820.938-05	COREN - SP 122.797
Alessandra Soares Pereira	385.162.548-01	COREN - SP 348.035

Art. 2º - Descadastrar os profissionais de saúde, da atribuição de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde abaixo relacionados:

Unimed Seguros Saúde - ANS nº 00.070-1

NOME	CPF
Celso Mitsuo Gondo	143.851.158-26

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSAFÁ SANTOS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 280/2018 (PAe 000094.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000087/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000474/2018 (PAe 000082.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012681-032/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 32, 34, 42, 46, 59, 133 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 4º, 6º, 14, 22, 34, 113 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º, 4º, 6º, 14, 22, 34,

113 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 011/2019 (PAe 000087.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000098/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000024/2019 (PAe 000081.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 010373-273/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 19, 21, 49, 58 e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 19, 21, 49, 58 e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000026/2019 (PAe 000080.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 010736-636/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º Apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018); ao 2º Apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e ao 3º Apelante a pena "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 032/2019 (PAe 000095.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000179/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes/denunciante e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 8º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 8º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 065/2019 (PAe 000089.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002742/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000098/2019 (PAe 000078.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000642/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 112, 113 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos 112, 113 e 117 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000108/2019 (PAe 000077.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000072/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 125/2019 (PAe 000096.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (PEP nº 000009/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de



origem, que absolveu o apelado, para lhe aplicar a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) ABDON JOSE MURAD NETO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 177/2019 (PAe 000099.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000025/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23, 52 e 86 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 52 e 86 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 189/2019 (PAe 000039.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000038/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO da apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) ABDON JOSE MURAD NETO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 277/2019 (PAe 000100.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000085/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para lhe aplicar a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01/11/2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2020.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e padronização dos atos administrativos praticados no âmbito do CRBM/6.

A Presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 6ª Região (CRBM/6), no exercício de suas atribuições, conforme competência prevista na Lei Federal n.º 6.684, de 3 de setembro de 1.979, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 88.439, de 28 de junho de 1.983, vem:

CONSIDERANDO mormente os princípios da legalidade, eficiência e publicidade, que norteiam o CRBM/6;

CONSIDERANDO o disposto pela norma do artigo 28, III, XI da Resolução 054 do CFBM;

CONSIDERANDO a melhor técnica-jurídica de redação de documentos públicos e o alcance de suas respectivas finalidades institucionais;

CONSIDERANDO que, cada ato administrativo praticado no âmbito do CRBM-6 possui uma finalidade específica; resolve:

Art. 1º - Os atos administrativos praticados no âmbito do CRBM/6 são formalizados mediante:

- I - Portaria;
- II - Decisão Administrativa;
- III - Acórdão; e
- IV - Resolução.

§ 1º. As Portarias e Decisões Administrativas têm numeração por espécie cronológica e anual.

§ 2º. Os Acórdãos e as Resoluções têm numeração por espécie cronológica e infinita.

Art. 2º - A PORTARIA, ato privativo do Presidente, expedirá orientações gerais ou especiais à Diretoria, Conselheiros, Delegados e demais Colaboradores, inclusive, dentre eles, os funcionários do CRBM6 e/ou os designará para desempenharem certas funções.

Parágrafo único. A PORTARIA determinará abertura de sindicância e/ou processo administrativo.

Art. 3º - A DECISÃO ADMINISTRATIVA, é ato singular e conterà decisões finais ou interlocutórias de processos submetidos à apreciação do Presidente do CRBM/6 ou a relatores de processos administrativos instaurados no âmbito do CRBM-6.

Art. 4º - O ACÓRDÃO, ato de natureza colegiada privativo do Plenário, conterà decisão final proferida em processos administrativos submetidos ao colegiado pelo Presidente do CRBM-6.

Parágrafo único: o relator do processo administrativo, no caso de decisão unânime ou o Conselheiro que for o voto condutor da maioria, deverá redigir o acórdão, mediante suporte técnico da procuradoria jurídica do CRBM-6.

Art. 5º - A RESOLUÇÃO, ato regulatório do exercício profissional, de natureza colegiada, proferido pela plenária do CRBM-6, disciplinará matérias de interesse da profissão ou do CRBM-6, nos termos da lei 6684/79.

§ 1º. As matérias e o alcance regulatório das Resoluções são delimitados pelas competências legais atribuídas ao CRBM-6, nos termos da lei 6684/79.

§ 2º. As RESOLUÇÕES deverão ser deliberadas e aprovadas a partir de minutas pré-estabelecidas cuja inclusão em pauta é de competência exclusiva do Presidente do CRBM-6 (art. 28, II, III, VI, Resolução 054 CFBM).

Art. 6º - A Resolução e o Acórdão são divulgados obrigatoriamente na imprensa oficial, assim como as Decisões Administrativas e Portarias quando destinados a produzir efeitos fora do âmbito da Autarquia.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA NAUMANN

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 217, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Proposta Orçamentária Para o Exercício do ano de 2020 e dá Outras Providências

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência de o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais, nos termos do artigo 18 da Resolução CFC nº 1.370/2011;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Câmara de Controle Interno, mediante parecer, à aprovação da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2020. resolve:

Artigo 1º - O Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal para o exercício financeiro do ano 2020 estima a Receita em R\$ 7.554.220,00 (Sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte reais), e fixa sua Despesa em igual valor.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação das Receitas Correntes, observando o seguinte desdobramento sintético:

RECEITA

6.2.1	Receitas Correntes	7.554.220,00
6.2.1.1	Receitas de Contribuições	6.261.574,00
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	314.135,00
6.2.1.3	Financeiras	710.931,00
6.2.1.4	Transferências	141.521,00
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	126.059,00
	TOTAL	7.554.220,00

Artigo 3º- A Despesa será realizada com observância do seguinte desdobramento sintético: DESPESA

6.3.1	Despesas Correntes	7.438.620,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	3.814.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	2.017.752,00
6.3.1.4	Financeiras	105.000,00
6.3.1.6	Tributária e Contributivas	1.464.168,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	37.700,00
6.3.2	Despesas de Capital	115.600,00
6.3.2.1	Investimentos	115.600,00
	TOTAL	7.554.220,00

Artigo 4º- Para abertura de Crédito Adicional será indispensável a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 30% (vinte por cento) da despesa fixada.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020.

ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 7 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Concessão de Diárias, Auxílio Deslocamento, Aquisição de Passagens e dá Outras Providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na forma do Decreto-Lei nº 9295/46, de 27/05/46; Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de diárias, auxílio deslocamento, e emissão de passagens aéreas, visto que em várias oportunidades, faz-se necessária a convocação de pessoas que prestam serviço e colaboração, em razão do nível cultural e de destaque no campo científico e de pesquisa, possibilitando atingir plenamente o objetivo almejado; Considerando que a expansão das atividades administrativas do CRCBA exige a presença de representantes em eventos e reuniões de assuntos pertinentes à classe contábil no campo Estadual, Nacional e Internacional; Considerando que devemos adequar o pagamento de diárias e de auxílio deslocamento, bem como aquisição de passagens para os Conselheiros, Funcionários e Colaboradores do CRCBA de acordo com a legislação Federal vigente (Decreto Nº 5.992 de 19 de Dezembro de 2006); Considerando que, conforme o § 3º, do Art. 2º, da Lei Federal n.º 11.000/2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas estão autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; Considerando que alguns dos membros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia e os integrantes de grupos de estudos e de trabalho constituídos não possuem vínculo empregatício com a autarquia e exercem um serviço não remunerado, de dedicação à classe e de caráter voluntário. resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art.1º A concessão de diárias e auxílio deslocamento bem como a aquisição de passagens aéreas ficam regulamentadas através da presente resolução.

Art. 2º O Conselheiro, Funcionário ou Colaborador do CRCBA, que se deslocar a serviço do CRCBA, da localidade onde reside para outro ponto do território nacional, ou outro país, fará jus à percepção de diárias, passagens aéreas e/ou auxílio deslocamento segundo as disposições desta Resolução e observados os valores consignados no seu anexo, levando-se em consideração a distância de ida e volta da sua residência para o local onde ocorrerá o evento. Parágrafo1º Estará a serviço do CRCBA, o Conselheiro, Funcionário ou Colaborador que for CONVOCADO, para representar o CRCBA em eventos, participar de reuniões em geral, ministrar palestras, supervisionar projetos, participar de treinamentos, e no caso especial de funcionários desenvolver serviços pertinentes à sua função; Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede do CRCBA para outra localidade constituir em exigência permanente do cargo do funcionário. Parágrafo 3º Considera-se Colaborador, Delegados do CRCBA e palestrantes, assessores, consultores. Parágrafo 4º Considera-se evento para efeito desta Resolução os seguintes casos: (reuniões, palestras, seminários, congressos, treinamentos e outros, nacionais e internacionais). Parágrafo 5º Os Funcionários, Conselheiros ou Colaboradores que se deslocarem do interior para a sede, receberão o pagamento da diária a partir do dia de afastamento do seu domicílio, até a data de retorno, conforme ato convocatório, devendo ser observado o disposto no art.11. Parágrafo 6º- A concessão de diárias não se aplica quando o afastamento ocorrer dentro da mesma cidade ou em cidades circunvizinhas que não ultrapassem 100 km. Parágrafo 7º Não terão direito ao auxílio deslocamento Funcionários do CRCBA, os quais receberão adiantamento para cobertura de despesas com passagens, pedágio e transporte, devendo prestar contas posteriormente de tais despesas comprovando-as com base na documentação legal, depositando o saldo remanescente do adiantamento concedido, obedecendo ao disposto na Norma que lhe concedeu adiantamento. Parágrafo 8º Quando o serviço for desempenhado nas cidades de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Manaus e Belo Horizonte, a diária será acrescida de 20%(vinte por cento).



Art.3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que o afastamento ocorra dentro da mesma região metropolitana.

Art.4º Nos casos em que o Funcionário se afastar da sede acompanhando autoridade para assessorá-la, com a obrigação de hospedar-se no mesmo hotel que o da autoridade, fará jus à percepção de diária no mesmo valor a ela atribuída.

Art.5º O Conselheiro ou Funcionário de outros CRC's ou do CFC, quando estiverem executando tarefas de interesse do CRCBA, no Estado da Bahia, farão jus às diárias pagas de acordo com a presente Resolução, observando o seu cargo no CRC de origem ou no CFC, desde que o seu órgão de origem não conceda o pagamento de tais diárias.

Art.6º Para fins de aquisição de passagens e concessão de diárias e auxílio deslocamento,é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público do CRCBA, do mesmo modo que haja correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições/especialidades da pessoa com as atividades a serem desempenhadas.

Art.7º As unidades organizacionais/Coordenação/Setor, responsáveis pela requisição de diárias, auxílio deslocamento e passagens aéreas deverão instruir processo relativo a cada viagem. Parágrafo único. Os relatórios circunstanciados ou as atas que comprovem a participação do beneficiário nas reuniões, eventos ou missões deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização da viagem, para composição do respectivo processo.

Art.8º A autorização do pagamento da diária é de competência do presidente do CRCBA.

Art.9º Compete ao Plenário do CRCBA autorizar, por meio de deliberação, a viagem internacional a serviço, em missão oficial ou com fins de treinamento, bem como autorizar em caráter excepcional e devidamente justificado, pagamento de diárias, auxílio deslocamento e/ou passagens aéreas, em situações não contempladas na aplicabilidade da presente norma. Parágrafo primeiro Os documentos que justificarem o deslocamento a serviço no exterior, em missão oficial ou em treinamento, deverão ser anexados ao respectivo processo de viagem. Parágrafo segundo As deliberações emanadas pelo Plenário se aplicarão ao caso específico, perdendo seus efeitos automaticamente, após conclusão do caso concreto(viagem, representatividade, outros).

Art.10 O deslocamento a serviço em evento relacionado ao sistema CFC/CRC's no exterior, dará ensejo ao pagamento de diárias conforme o estipulado em Resolução do CFC. Parágrafo único O pagamento da diária será feito com base no valor de venda do dólar turismo, na data em que for efetuado o câmbio.

CAPÍTULO II - DAS DIÁRIAS:

Art.11 Os valores das diárias nacionais são os constantes do Anexo I e serão concedidos por dia de afastamento do local onde estiver o Conselheiro, Funcionário ou Colaborador e destina-se a indenizar despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, serão pagos por dia de afastamento, incluindo-se os dias da partida e da chegada, observando-se os seguintes critérios: I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora do domicílio; II - o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos: a) quando o deslocamento não exigir pernoite; b) no dia da chegada ao destino. Parágrafo 1º Quando for fornecida hospedagem, locomoção urbana e alimentação pelo CRCBA, ou outra entidade que faça parte do sistema contábil, bem como os CRC's de outros Estados ou o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC, o funcionário, colaborador ou conselheiro, não receberá pagamento de diárias. Parágrafo 2º- Os valores consignados no ANEXO I desta resolução sofrerão ajustes sempre que o plenário do CRCBA, em comum acordo, julgar necessário, aplicando-se os índices oficiais de inflação, a serem analisados, sendo para tanto emitido ato específico da presidência concedendo tal reajuste. Parágrafo 3º O período de afastamento será calculado considerando que, entre o desembarque no destino e o início das atividades, haja intervalo de tempo não inferior a 12 (doze) horas, e que o retorno seja no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento. Parágrafo 4º Nos casos de viagem com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser considerada a chegada ao destino, com antecedência não inferior a 24 (vinte e quatro) horas do início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

Art.12 As diárias, passagens e/ou auxílio deslocamento devem ser solicitados, previamente, e em conjunto, pelo setor competente, acordada pela Diretoria Executiva, empenhada na Contabilidade e autorizada pela Presidência e/ou pela Plenária do CRCBA, quando for o caso. Parágrafo 1º Na solicitação de pagamento de diárias e/ou auxílio deslocamento deverá constar obrigatoriamente: I) o nome, cargo ou função do proponente; II) a descrição objetiva do serviço a ser executado; III) indicação dos locais onde o serviço será realizado; IV) o período de afastamento; V) o valor unitário, a quantidade de diárias e importância total a ser paga; VI) autorização de pagamento do Presidente juntamente com ato de convocação e aprovação da viagem.

Art.13 O funcionário do CRCBA que se afastar a serviço, formalmente designado para assessorar o presidente ou o conselheiro que o estiver representando, receberá a diária correspondente ao valor daquela percebida por conselheiro.

Art.14 O valor da diária do acompanhante de portadores de deficiência ou que possuam mobilidade reduzida será idêntico ao da diária estipulada para o acompanhado.

Art.15 As diárias nacionais serão pagas antecipadamente, de uma só vez, preferencialmente 2 (dois) dias antes da viagem, exceto em casos excepcionais e de emergência, quando poderão ser pagas no decorrer do afastamento. Parágrafo Único - Efetuado o depósito o beneficiário deve enviar o comprovante para a Contabilidade.

Art.16 Recebida a diária e/ou auxílio deslocamento e não realizada a viagem, o Setor solicitante deverá comunicar à Contabilidade o fato ocorrido e comcomitantemente solicitar ao beneficiário a devolução imediata do valor recebido informando os dados bancários para efetivação da restituição. Parágrafo 1º Os valores das diárias recebidas indevidamente deverão ser restituídas pelo beneficiário em até 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento ou da interrupção da viagem. Parágrafo 2º Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, as diárias recebidas quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento. Parágrafo 3º- Quando se tratar de diárias internacionais pagas em moeda estrangeira (conversão), as restituições previstas neste artigo serão efetivadas conforme o valor de cotação da moeda utilizada para a emissão do Documento de Diária. Parágrafo 4º A restituição de diárias será efetivada por meio de transferência eletrônica ou depósito bancário identificado em conta-corrente de titularidade do CRCBA. Parágrafo 5º Caso não ocorra a devolução no prazo previsto no parágrafo primeiro, ficará suspensa a concessão de novas diárias, passagens e outras verbas indenizatórias previstas nesta Resolução, até a restituição ao CRCBA da importância recebida indevidamente.

CAPÍTULO III - DO AUXÍLIO DESLOCAMENTO:

Art.17 O Auxílio deslocamento é destinado para cobertura de despesas com transporte para eventos. No caso em que o Conselheiro ou Colaborador opte em realizar viagem com condução própria, por livre e espontânea vontade, deve estar ciente que o CRCBA não assumirá nenhuma despesa oriunda de qualquer ocorrência que possa vir a acontecer do deslocamento até o destino e vice-versa, tais como acidentes, assaltos, furtos, exceto danos corporais de acordo com o contrato de seguro de vida devidamente firmado entre o CRCBA e empresa de seguros.

Art.18 O Colaborador e Conselheiro, residente na Capital e cidades circunvizinhas da sede do crcba até 100 km, efetivo ou suplente, quando convocado para participar de reunião do Plenário, do Conselho Diretor e das Câmaras, ocorridas na sede do CRCBA, receberá, auxílio deslocamento para cobertura de despesas com locomoção, conforme anexo II. Parágrafo 1º Não terão direito ao auxílio deslocamento Funcionários do CRCBA, os quais receberão adiantamento para cobertura de despesas com passagens, pedágio e transporte, devendo prestar contas posteriormente de tais despesas comprovando-as com base na documentação legal, depositando o saldo remanescente do adiantamento concedido, obedecendo ao disposto na Norma que lhe concedeu adiantamento.

Art.19 Em se tratando de viagem mista (avião/terrestre), deverá o auxílio deslocamento ser calculado apenas na quilometragem do trajeto terrestre.

Art. 20 O referencial para estabelecimento do valor do auxílio deslocamento, para pagamento conforme o Anexo II, será o Mapa do Brasil, tomando como base o limite das cidades de origem e limites das cidades de destino. CAPÍTULO IV - DAS PASSAGENS:

Art. 21 As aquisições de passagens aéreas deverão ser solicitadas pelos setores competentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data do início da viagem. Parágrafo único. Somente serão autorizadas as aquisições de passagens aéreas e as reemissões de bilhetes de passagem com prazo inferior a 30 (trinta) dias, mediante apresentação de justificativa no interesse do serviço, exceto quando a convocação por determinação da Presidência.

Art.22 As passagens de que trata o Art. 20 desta Resolução serão adquiridas nas seguintes modalidades: I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; e II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando: a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; ou c) o passageiro manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo. Parágrafo único. Os bilhetes adquiridos pelo passageiro para viagens nas modalidades "rodoviárias", "ferroviárias" ou "hidroviárias" poderão ser ressarcidos mediante comprovação do passageiro, por meio de cópia do cartão de embarque nominal e/ou nota fiscal nominal ou cupom fiscal de pagamento.

Art. 23 Para a aquisição das passagens aéreas, serão observados a disponibilidade de voos e os seguintes critérios: I - quando a atividade iniciar-se antes das 10h, a data de partida poderá ser a véspera; II - quando a atividade finalizar-se após as 16h, a data de retorno poderá ser o dia seguinte; e III - quando houver indisponibilidade de voos entre 7h e 21h, a data de partida poderá ser a véspera e a de regresso poderá ser o dia seguinte; IV - preferencialmente em voos diretos, considerando a menor tarifa disponível. Parágrafo 1º A escolha da passagem mais vantajosa poderá não ser a opção mais econômica, levando-se em conta o tempo de voo e o número de conexões ou escalas. Parágrafo 2º A passagem poderá ser emitida de acordo com a indicação do passageiro, inclusive em datas anteriores ou posteriores ao compromisso, desde que o valor, por trecho, não ultrapasse a quantia de R\$100,00 (cem reais) em relação ao voo de ida e/ou volta sugerido pelo CRCBA. Parágrafo 3º Nos casos não contemplados no § 2º, poderá ser emitida passagem aérea em voo sugerido pelo passageiro, desde que este arque, integralmente, com o valor da diferença em relação ao voo mais vantajoso para o CRCBA. Parágrafo 4º O passageiro poderá optar por se deslocar no dia de início e/ou término das atividades. Parágrafo 5º Para a verificação do valor das passagens, serão comparados os voos no trecho necessário e, não, em relação ao domicílio do passageiro. Parágrafo 6º Nos casos em que, após a aquisição das passagens, a programação da viagem for alterada por motivo de força maior, caso fortuito ou por interesse do CRCBA, justificado no pedido de alteração, a solicitação de aquisição em novas datas ou horários da viagem será processada sem ônus para o beneficiário. Parágrafo 7º As alterações de passagens já autorizadas e emitidas ficarão a cargo do Conselheiro, Colaborador ou Funcionário, exceto nos casos de força maior que deverá ser apreciado pela Presidência com aprovação ou não do pleito. Parágrafo 8º Não havendo acolhimento à justificativa apresentada, o ônus da alteração do bilhete de passagem, se houver, será de responsabilidade do beneficiário. Parágrafo 9º O pedido de alteração supracitado poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser negociadas e pagas diretamente à agência de viagens contratada pelo CRCBA. Parágrafo 10º O beneficiário deverá ressarcir o CRCBA dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou do não comparecimento ao embarque (no show) que deixarem de ser reembolsados pela companhia aérea, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou por interesse do CRCBA, mediante justificativa documentada. Parágrafo 11º Não podendo utilizar o(s) bilhete(s) aéreo(s) emitido(s) pelo CRCBA e sem prejuízo das atividades a serem desempenhadas com o deslocamento previsto, em caráter excepcional e por razões de absoluta necessidade, o interessado poderá adquirir por sua própria conta outro bilhete aéreo, arcando integralmente com essa despesa. Parágrafo 12º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficiário não ficará obrigado a ressarcir o CRCBA do bilhete não utilizado, mas deverá comunicar ao CRCBA sobre o ocorrido, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da ocorrência. Parágrafo 13º No caso de Conselheiro, Funcionário ou Colaborador do CRCBA, necessitar estender a estadia após realização de eventos, para atender demandas do CRCBA, para representatividade em reuniões e similares, de interesse da Classe Contábil, terá sua passagem reemitida pelo CRCBA e recebimento de diárias complementares, desde que haja autorização prévia da Presidência do CRCBA; Parágrafo 14º É necessária a juntada de comprovação da viagem aérea mediante cópia do cartão de embarque ou comprovante emitido direto 21 17, caso em que deverá ser fornecido pelo próprio adquirente do bilhete e anexado ao processo de viagem.

Art. 24 Nas viagens para o exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada é a Classe Econômica.

Art. 25 Nos casos de interesse do CRCBA, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte complementar entre duas cidades, quando não for possível a aquisição de passagem aérea para o destino final da viagem, mediante a apresentação dos devidos comprovantes.

CAPÍTULO V - DAS BAGAGENS:

Art. 26. As passagens aéreas poderão ser adquiridas com a franquia de bagagem incluída (uma peça), observando-se a regra da menor tarifa disponível no dia da compra. Parágrafo 1º As viagens em que o deslocamento não exigir pernoite fora do domicílio terão suas passagens aéreas adquiridas sem a franquia de bagagem. Parágrafo 2º Não serão considerados, para fins de duração da viagem, os dias em que o passageiro tenha estendido o seu retorno para o atendimento de fins particulares. Parágrafo 3º Poderão ser adquiridas bagagens extras, desde que devidamente justificado, em casos excepcionais, em que o passageiro tenha que transportar materiais de trabalho do CRCBA que excedam a franquia de bagagens de 1 (uma) peça.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 27. O ato de concessão de diárias é classificado como "público" e terá seus dados apresentados na área de transparência do Portal do CRCBA.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art.29. A participação dos Conselheiros Efetivos e Suplentes em eventos internacionais, será submetida à aprovação prévia do Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, a quem compete analisar o cumprimento das exigências previstas na presente Resolução.

Art.30 A representação oficial do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia caberá ao respectivo Presidente e, no impedimento deste, pelo conselheiro, efetivo ou suplente, que por ele for indicado, atendidas às exigências disciplinadas em ato específico.

Art.31 A participação dos conselheiros em eventos não diretamente relacionados com a área contábil poderá ser autorizada, previamente, pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, desde que devidamente justificado o interesse para a entidade ou para Profissionais da Contabilidade e atendidos, no que couber, os dispositivos desta Resolução. Parágrafo Único - Os casos em que não sejam possíveis as aprovações prévias, serão deliberados pelo Conselho Diretor, respeitado os demais dispositivos desta Resolução.

Art.32 Revoga-se a Resolução CRCBA Nº 580/2015 e Nº615/2019.

Art.33 A presente Resolução entrará em vigor após a sua aprovação em reunião plenária do CRCBA.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I - TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS		
DISCRIMINAÇÃO	NO ESTADO EM R\$	FORA DO ESTADO EM R\$
Presidente/Conselheiro	390,00	490,00
Colaborador/Delegado	300,00	350,00
Funcionários	280,00	350,00
Fiscal	235,00	270,00



Nível	Quilometragem	Valor em reais
1	Até 100	R\$ 200,00
2	101 a 150	R\$ 220,00
3	151 a 200	R\$ 240,00
4	201 a 250	R\$ 260,00
5	251 a 300	R\$ 280,00
6	301 a 350	R\$ 300,00
7	351 a 400	R\$ 320,00
8	401 a 450	R\$ 340,00
9	451 a 500	R\$ 360,00
10	501 a 550	R\$ 380,00
11	551 a 600	R\$ 400,00
12	601 a 650	R\$ 420,00
13	651 a 700	R\$ 440,00
14	701 a 750	R\$ 460,00
15	751 a 800	R\$ 480,00
16	801 a 850	R\$ 500,00
17	851 a 900	R\$ 520,00
18	901 a 950	R\$ 540,00
19	951 a 1000	R\$ 560,00
20	1001 a 1050	R\$ 580,00
21	1051 a 1100	R\$ 600,00
22	1101 a 1150	R\$ 620,00
23	1151 a 1200	R\$ 640,00
24	1201 a 1250	R\$ 660,00
25	1251 a 1300	R\$ 680,00
26	1301 a 1350	R\$ 700,00
27	1351 a 1400	R\$ 720,00
28	1401 a 1450	R\$ 740,00
29	1451 a 1500	R\$ 760,00
30	1501 a 1550	R\$ 780,00
31	1551 a 1600	R\$ 800,00
32	1601 a 1650	R\$ 820,00
33	1651 a 1700	R\$ 840,00
34	1701 a 1750	R\$ 860,00
35	1751 a 1800	R\$ 880,00
36	1801 a 1850	R\$ 900,00
37	1851 a 1900	R\$ 920,00
38	1901 a 1950	R\$ 940,00
39	1951 a 2000	R\$ 960,00

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 658, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria função gratificada no quadro do COREN-RJ

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, no uso de suas atribuições conferidas na Resolução Cofen no 242/2000, que aprova o Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO 1) A necessidade de adequação de cargos às áreas internas do COREN-RJ visando otimizar a estrutura funcional; 2) o deliberado pela Presidência; 3) Que há disponibilidade orçamentária e financeira e que a adequação proposta não ultrapassa os limites de criação de 40% dos cargos em comissão em relação ao quadro funcional, conforme prevê a Resolução do COFEN nº566/2017. decide:

Art.1º - Criar a função gratificada de Inovação Digital, no valor de R\$2.000,00, que se reportará diretamente ao Chefe do DTIC a partir de 02/11/2019;

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, produzindo efeitos administrativos e financeiros na data da sua assinatura.

ANA LUCIA TELLES FONSECA
Presidente do Conselho

GLAUBER JOSÉ DE OLIVEIRA AMANCIO
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 2.244, DE 15 JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre os valores de custos de serviços e expedição de documentos.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, reunido na 642ª Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 15 de janeiro de 2020, em conformidade com a legislação aplicável à matéria e nos termos da Lei nº 3.820/1960;

Considerando a necessidade de darmos cumprimento às Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia, tal como disposto no Regimento Interno;

Considerando a necessidade de dar publicidade, nos termos da lei, aos valores correspondentes aos custos de serviço e expedição de documentos para o exercício de 2020;

Considerando o ofício circular 15.680 de 2017 do Conselho Federal de Farmácia, que delegou aos Regionais a fixação de valores de serviços e custos;

Considerando os termos da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

Considerando a delegação da Lei 11.000 de 2004, e a capacidade da Administração Pública conhecer a realidade e dela extrair elementos para quantificar o aspecto do preço do serviço, buscando maior aproximação dos gastos e os custos que se visam a ressarcir;

Considerando os termos do artigo 22, 25 e 26 da Lei nº 3.820/1960;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (tema 829), acerca da validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica, baseada na Lei 6.994/82, que estabeleceu limites máximos para a ART, e, portanto, vigente a redação deste diploma legal quando a cobrança do valor ocorrer dentro dos parâmetros ali definidos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 829), reconheceu a possibilidade de atualização dos valores previstos na Lei nº 6.99482, por meio de critérios objetivos (índices oficiais);

Considerando a portaria nº 19 de 07 de dezembro de 2012 do CFF, acerca de porte de remessa e retorno dos autos;, decide:

Art. 1º - Dar publicidade aos valores correspondentes aos custos de serviços e expedição de documentos para o exercício de 2020, conforme descrito abaixo:

ESPÉCIE DE TAXAS	VALOR (R\$)
Pessoa Jurídica	
Serviço de Inscrição ou Reativação	61,18
Porte de Remessa (até 1 Kg)	64,00
Certificado de Regularidade impresso em papel moeda	18,35
Expedição de 2ª Via Certificado de Regularidade impresso em papel moeda	30,59

Expedição de Certidão de Regularidade	18,35
Expedição de Certidão para Fins de Licitação	18,35
Expedição de Certidão de Arquivo de Documento de Assunção de Responsabilidade Técnica/Substituto	18,35
Expedição de Certidão de Arquivo de Documentos de Cancelamento de Inscrição	18,35
Expedição de Certidão de Arquivo de Documentos de Alteração Contratual	18,35
Pessoa Física	
Inscrição ou Reabertura de Processo - Nível Superior	30,59
Inscrição ou Reabertura de Processo - Nível Médio	15,29
1ª Inscrição - Recém-inscrito - nível superior	15,29
1ª Inscrição - Recém-inscrito - nível médio	7,66
Expedição de Carteira/Cédula de Identidade Profissional	18,35
Substituição ou 2ª via de Carteira/Cédula de Identidade Profissional	30,59
Expedição de Certidão de Regularidade de Inscrição de Consultório de Profissional Liberal	18,35
Expedição de Certidão de Regularidade de Profissional	18,35
Expedição de Certidão de Habilidade Técnica	18,35
Expedição de Certidão para Fins de Aposentadoria	18,35
Expedição de Certidão para Fins de Inscrição Secundária em outro Regional	18,35
Expedição de Certidão para Fins de Visto Temporário	18,35
Expedição de Certidão para Fins de Transferência em outro Regional	18,35
Expedição de Certidão de Anotação de Atividade Profissional Farmacêutica (AAPF - Resolução 507/2009 CFF) a partir da 11ª (décima primeira) emissão anual	9,17
Expedição de certidões de outra natureza	18,35
Registro de Diploma, Especializações, Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados	-
Cópias de processo (por folha, a partir de 50 folhas)	0,20

Art. 2º - O pagamento dos valores estabelecidos na tabela acima será feito no ato do requerimento.

Art. 3º - O CRF-RJ observará o disposto na LC 123/2006, no seu artigo 4º § 3º em relação às pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual (MEI).

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

TANIA MARIA LEMOS MOUÇO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.949, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, no uso de suas atribuições legais prescritas pelos artigos 8º, 10 e 18 da Lei 5.517/1968, nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto 64.704/1969 e no disposto no artigo 4º, alínea "r" da Resolução CFMV nº. 591/1992, considerando a deliberação da 509ª Sessão Plenária Ordinária, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º. Alterar a Resolução CRMV-SP nº 1632 de 17 de julho de 2007, publicada no DOE de 19 de julho de 2007 (Poder Executivo, Seção I, Volume 117, Número 134), referente ao artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

§ 1º. O pagamento de que trata os incisos I e II deste artigo será efetuado mediante o preenchimento do relatório de viagem constante no Anexo III desta Resolução, juntamente com a apresentação de nota fiscal de combustível expedida entre o prazo de até 3 (três) dias antes do início da viagem e até 3 (três) dias após seu término, e caso existente, a comprovação dos pedágios e/ou de travessias utilizados.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

